

TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL

Prefácio do Ministro Luiz Fux



**MONITORAÇÃO
ELETRÔNICA
EM CASOS DE
VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA
COMO POLÍTICA
PÚBLICA PARA
EFETIVAÇÃO
DOS DIREITOS
HUMANOS:**

**ANÁLISE A PARTIR DA
IMPLEMENTAÇÃO DO SERVIÇO NO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL

**MONITORAÇÃO
ELETRÔNICA EM CASOS DE
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA
COMO POLÍTICA PÚBLICA
PARA EFETIVAÇÃO
DOS DIREITOS HUMANOS:**

**ANÁLISE A PARTIR DA IMPLEMENTAÇÃO DO SERVIÇO
NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

1ª edição

Santa Cruz do Sul

Essere 
nel Mondo
e-book editora

2024

CONSELHO EDITORIAL

- Prof. Dr. Alexandre Morais da Rosa - Direito - UFSC e UNIVALI/Brasil
- Prof. Dr. Alvaro Sanchez Bravo - Direito - Universidad de Sevilla/Espanha
- Prof. Dr. Argemiro Luís Brum - Economia - UNIJUI/Brasil
- Prof. Dr. Carlos M. Carcova - Direito - UBA/Argentina
- Prof^a. Dr^a. Caroline Müller Bitencourt - Direito - UNISC/Brasil
- Prof. Dr. Demétrio de Azeredo Soster - Ciências da Comunicação - UNISC/Brasil
- Prof. Dr. Eduardo Devés - Direito e Filosofia - USACH/Chile
- Prof. Dr. Eligio Resta - Direito - Roma Tre/Itália
- Prof^a. Dr^a. Gabriela Maia Rebouças - Direito - UNIT/SE/Brasil
- Prof. Dr. Gilmar Antonio Bedin - Direito - UNIJUI/Brasil
- Prof. Dr. Giuseppe Ricotta - Sociologia - SAPIENZA Università di Roma/Itália
- Prof. Dr. Humberto Dalla Bernardina de Pinho - Direito - UERJ/UNESA/Brasil
- Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet - Direito - PUCRS/Brasil
- Prof. Dr. Ismael Francisco de Souza - Direito - UNESC/Brasil
- Prof. Dr. Janriê Rodrigues Reck - Direito - UNISC/Brasil
- Prof. Dr. João Pedro Schmidt - Ciência Política - UNISC/Brasil
- Prof. Dr. Jose Luis Bolzan de Moraes - Direito - FDV/Brasil
- Prof^a. Dr^a. Kathrin Lerrer Rosenfield - Filosofia, Literatura e Artes - UFRGS/Brasil
- Prof^a. Dr^a. Katia Ballacchino - Antropologia Cultural - Università del Molise/Itália
- Prof^a. Dr^a. Lilia Maia de Moraes Sales - Direito - UNIFOR/Brasil
- Prof. Dr. Luís Manuel Teles de Menezes Leitão - Direito - Universidade de Lisboa/Portugal
- Prof. Dr. Luiz Rodrigues Wambier - Direito - UNIPAR/Brasil
- Prof. Dr. Maiquel Angelo Dezordi Wermuth - Direito - UNIJUI/Brasil
- Prof^a. Dr^a. Nuria Belloso Martín - Direito - Universidade de Burgos/Espanha
- Prof. Dr. Sidney César Silva Guerra - Direito - UFRJ/Brasil
- Prof^a. Dr^a. Silvia Virginia Coutinho Areosa - Psicologia Social - UNISC/Brasil
- Prof. Dr. Ulises Cano-Castillo - Energia e Materiais Avançados - IIE/México
- Prof^a. Dr^a. Verônica Teixeira Marques de Souza - Ciências Sociais - UNIT/Brasil
- Prof^a. Dr^a. Virgínia Appleyard - Biomedicina - University of Dundee/ Escócia

COMITÊ EDITORIAL

- Prof^a. Dr^a. Fabiana Marion Spengler - Direito - UNISC/Brasil
- Prof. Me. Theobaldo Spengler Neto - Direito - UNISC/Brasil

Todos os direitos são reservados. Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida por qualquer meio impresso, eletrônico ou que venha a ser criado, sem o prévio e expresso consentimento da Editora. A utilização de citações do texto deverá obedecer as regras editadas pela ABNT. As ideias, conceitos e/ou comentários expressos na presente obra são criação e elaboração exclusiva do(s) autor(es), não cabendo nenhuma responsabilidade à Editora.

-
- R298m Reckziegel, Tânia Regina Silva
 Monitoração eletrônica em caso de violência doméstica como política pública para efetivação dos direitos humanos: análise a partir da implementação do serviço no Estado do Rio Grande do Sul [recurso eletrônico] / Tânia Regina Silva Reckziegel – Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2024.
 171 p. ; il.
- Texto eletrônico.
 Modo de acesso: World Wide Web.
1. Violência familiar. 2. Política pública (Direito). 3. Direitos humanos. 4. Direitos das mulheres. 5. Vigilância eletrônica. 6. Rio Grande do Sul. I. Título.

CDD-Dir: 342.162522

ISBN: 978-65-5790-098-7

Bibliotecária responsável: Fabiana Lorenzon Prates - CRB 10/1406

Catálogo: Fabiana Lorenzon Prates

Revisão: pela autora

Diagramação: Daiana Stockey Carpes

Capa: produzida com recursos da Freepik.com

Este livro foi publicado com recursos oriundos do Edital Procad/CAPES nº 16/2020 - Segurança Pública e Ciências Forenses (Processo nº 88887.516380/2020-00), sendo resultado do projeto intitulado “REDE DE COOPERAÇÃO ACADÊMICA E DE PESQUISA: EFICIÊNCIA, EFETIVIDADE E ECONOMICIDADE NAS POLÍTICAS DE SEGURANÇA PÚBLICA COM UTILIZAÇÃO DE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA E INTEGRAÇÃO DE BANCOS DE DADOS”, coordenado pelo professor Dr. Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth.



Dedico este trabalho a todas as mulheres do Brasil, inspirada nas palavras do Ministro Luiz Fux, que almejou transformar o Brasil em um país melhor para as mulheres. Em sua liderança no Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ele trabalhou incansavelmente para concretizar esse propósito.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1: Etapas de execução da gestão política	72
Figura 2: Diagnóstico do problema	73
Figura 3: Formação da agenda	74
Figura 4: Elementos do modelo lógico da política	77
Figura 5: Monitoramento da Política Nacional Judiciária de Enfrentamento à violência contra as Mulheres	95
Figura 6: Painel de Monitoramento da Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as mulheres no Rio Grande do Sul	97
Figura 7: Implementação do conjunto de equipamentos de proteção à vítima de violência doméstica no Rio Grande do Sul em 2023	121
Figura 8: Funcionamento dos equipamentos de tecnologia utilizados no programa de proteção às vítimas de violência doméstica no Rio Grande do Sul	122
Figura 9: Funcionamento das decisões do Judiciário sobre monitoramento eletrônico para vítimas de violência doméstica	125
Figura 10: Elementos necessários à efetividade do monitoramento eletrônico	142

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1: Proporção de feminicídios em relação aos homicídios de mulheres em 2022	46
Gráfico 2: Proporção de monitorados eletronicamente por regime da pena no primeiro semestre do ano de 2023	107
Gráfico 3: Proporção de monitorados eletronicamente por regime da pena e gênero no primeiro semestre de 2023	109
Gráfico 4: Regiões com equipamentos de proteção à disposição para vítimas de violência doméstica no Rio Grande do Sul implementados em 2023	122
Gráfico 5: Evolução do número de monitorados em 2023 no Rio Grande do Sul	123
Gráfico 6: Regiões com equipamentos de proteção à disposição para vítimas de violência doméstica no Rio Grande do Sul implementados em 2023	124
Gráfico 7: Quantitativo de varas e juizados especializados em violência doméstica por Unidade da Federação em 2023	127
Gráfico 8: Processos sobre violência doméstica e utilização de monitoramento eletrônico tramitados no Brasil de 2020 a 2023 em Estados com sistema Pje	128
Gráfico 9: Processos sobre violência doméstica e utilização de monitoramento eletrônico tramitados no Brasil de 2020 a 2023 em Estados com sistema Pje por Tribunal de Justiça	129
Gráfico 10: Total de pessoas privadas de liberdade no ano de 2022 por Estado brasileiro	136

LISTA DE QUADROS E TABELAS QUADROS

Quadro 1: Conceitos do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero	83
Quadro 2: Normativas do CNJ de políticas públicas em defesa dos direitos das mulheres	86
Quadro 3: Ações institucionais do CNJ para o combate à violência contra a mulher	100
Quadro 4: <i>Ranking</i> dos países estudados por paridade de gênero	113
Quadro 5: Experiência internacional no combate à violência contra a mulher com utilização de ferramentas tecnológicas	114

TABELAS

Tabela 1: Ouvidorias da Mulher no Poder Judiciário	85
Tabela 2: Implementação dos equipamentos de monitoramento de vítimas de violência doméstica no Rio Grande do Sul	120
Tabela 3: Processos tramitados em 2022 sobre a LMP no Brasil	127

LISTA DE SIGLAS

AMB	Associação dos Magistrados Brasileiros
Capes	Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
COCEVID	Colégio de Coordenadores da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar do Poder Judiciário
COJUM	Colégio de Ouvidorias Judiciais das Mulheres
DEAMS	Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher
FBSP	Fórum Brasileiro de Segurança Pública
Fonaprec	Fórum Nacional de precatórios
GPS	Sistema de posicionamento global
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
LMP	Lei Maria da Penha
MPUs	Medidas Protetivas de Urgência
NUMAS	Núcleo de Estudos sobre Marcadores Sociais da Diferença
OEA	Organização dos Estados Americanos
OMS	Organização Mundial da Saúde
ONU	Organização das Nações Unidas
OPAS	Organização Pan-Americana da Saúde
REDEFEM	Rede de Estudos Jurídicos e Feministas
SARS-CoV-2	Pandemia do coronavírus de 2019
SEEU	Sistema Eletrônico de Execução
TPUs	Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário
TJRS	Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Unijuí	Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul
USP	Universidade de São Paulo

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	14
PREFÁCIO	16
1 INTRODUÇÃO	18
2 DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES: INTERSECÇÕES ENTRE O LEGAL E O FACTUAL EM RELAÇÃO AOS CASOS ENVOLVENDO VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL	23
2.1 DESCONSTRUÇÃO DE ESTEREÓTIPOS: A JORNADA DE LUTAS PELOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES, QUE EVIDENCIAM QUE GÊNERO, SEXO E SEXUALIDADE SÃO DISTINTOS	24
2.2 DESVENDANDO A REALIDADE DAS VIOLÊNCIAS PERPETRADAS CONTRA AS MULHERES NO BRASIL	33
2.3 REPETIÇÃO DE PAPÉIS NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO E IMPACTOS NA CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES	43
2.4 ESTADO DA ARTE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL	59
3 O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL	65
3.1 O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E PROMOÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER	68
3.2 O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E MECANISMOS DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA PELA VIA DO PODER JUDICIÁRIO	88
3.3 REVISÃO DAS AÇÕES DE PREVENÇÃO E REPRESSÃO AOS AGENTES CAUSADORES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: O PAPEL DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA	91

4 MONITORAÇÃO ELETRÔNICA DOS AGRESSORES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL: UMA ANÁLISE À LUZ DA EXPERIÊNCIA DA IMPLEMENTAÇÃO DO SERVIÇO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	104
4.1 VIOLÊNCIA DE GÊNERO E MONITORAÇÃO ELETRÔNICA: ASPECTOS FUNDAMENTAIS PARA A DISCUSSÃO	105
4.2 ANÁLISE DA EXPERIÊNCIA INTERNACIONAL	112
4.3 ANÁLISE DO PROJETO PILOTO DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE AGRESSORES QUE COMETEM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	118
4.4 MONITORAÇÃO ELETRÔNICA EM SITUAÇÕES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: UMA POLÍTICA PÚBLICA NACIONAL NECESSÁRIA	134
5 CONCLUSÃO	144
REFERÊNCIAS	147
POSFÁCIO	168

APRESENTAÇÃO

Este livro é fruto da pesquisa desenvolvida pela autora, Tânia Regina Silva Reckziegel, junto ao Curso de Doutorado em Direitos Humanos do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ), em pesquisa vinculada ao Projeto intitulado “Rede de Cooperação Acadêmica e de Pesquisa: eficiência, efetividade e economicidade nas políticas de segurança pública com utilização de monitoração eletrônica e integração de bancos de dados”, desenvolvido a partir do Edital Procad/CAPES nº 16/2020 – Ciências Forenses e Segurança Pública (Projeto nº 88887.516380/2020-00), cuja equipe tenho a honra de coordenar.

O referido projeto foi responsável pelo estabelecimento de uma rede de cooperação acadêmica e pesquisa que objetiva a formação de recursos humanos qualificados voltados à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico nas áreas de Segurança Pública e Ciências Forenses, com ênfase na discussão acerca da eficiência, efetividade e economicidade de políticas de segurança pública que se utilizem de serviços de monitoração eletrônica e integração de bancos de dados, bem como na análise econômica e econometria de políticas de segurança pública. Nesse sentido, a pesquisa desenvolvida por Tânia se insere no projeto no que diz respeito à criação e integração de bancos de dados no campo da segurança pública.

A rede de pesquisa formada congrega duas instituições de ensino superior de caráter comunitário (UNIJUÍ/RS e UNESC/SC) e uma instituição pública (Universidade Federal do Pará/PA), bem como instituições ligadas à área da Segurança Pública (Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul e Conselho Nacional de Justiça, por meio do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas), estabelecendo uma importante interlocução entre a região Sul e a região Norte do País no que se refere à sua temática central.

O projeto objetiva:

a) a criação de Linhas de Pesquisa na área de Segurança Pública no âmbito dos Programas de Pós-Graduação (PPGSS) envolvidos;

b) a concessão de bolsas de estudos em nível de mestrado, doutorado e pós-doutorado, a fim de estimular a criação e a expansão de disciplinas e linhas de pesquisa de Segurança Pública e Ciências Forenses nos programas de pós-graduação *stricto sensu* envolvidos na proposta e em outros programas existentes no país, incrementando e fortalecendo a produção acadêmica, científica e técnica sobre questões relacionadas à

Segurança Pública e às Ciências Forenses;

c) promover a mobilidade de docentes e discentes de pós-graduação, assim como a colaboração internacional entre as instituições e equipes envolvidas nos projetos, estimulando o estabelecimento de parcerias entre Instituições de Ensino Superior (IES), centros de pesquisa e órgãos de segurança pública, tendo por escopo o desenvolvimento de projetos de pesquisa sobre assuntos relativos à Segurança Pública e Ciências Forenses;

d) capacitar os agentes que atuam nos respectivos órgãos por meio da oferta de cursos de qualificação profissional e especialização (pós-graduação *lato sensu*);

e) promover o desenvolvimento tecnológico e a inovação produtiva nas áreas de Segurança Pública e Ciências Forenses, estimulando a interação da academia com a indústria e dos órgãos de segurança pública com outras instituições governamentais, sem descuidar, também da relevante participação da comunidade nestes processos, por meio do incentivo da participação popular na formulação de políticas públicas na área, fomento à criação/ fortalecimento de conselhos comunitários e utilização de outros instrumentos que viabilizem uma maior participação cidadã nos debates que envolvam a Segurança Pública.

Além disso, a rede estabelecida tem contribuído para a formação de mestres e doutores sensibilizados para os problemas relacionados à Segurança Pública e Ciências Forenses, aptos a desenvolver pesquisas voltadas à temática. Adicionalmente, o projeto contribui para a qualificação do corpo docente dos PPGSS envolvidos, consolidando as ações de pesquisa em Segurança Pública e Ciências Forenses, tanto na região Sul quanto na região Norte do Brasil.

A pesquisa ora apresentada é um dos produtos das pesquisas desenvolvidas no contexto do projeto. A autora oferece, por meio deste livro, à comunidade científica, um importante contributo ao debate – ainda pouco explorado academicamente – acerca da experiência do Estado do Rio Grande do Sul na implementação dos serviços de monitoração eletrônica no enfrentamento à violência de gênero.

A qualidade do texto apresentado, a sua disponibilização em livro eletrônico de distribuição gratuita para todo o território nacional e internacional evidencia o esforço de nosso projeto de pesquisa em alcançar alguns de seus objetivos principais: democratizar e ampliar o acesso à pesquisa de qualidade sobre a temática da segurança pública.

Que a obra cumpra, pois, com seu objetivo.

Ijuí/RS, 16 de agosto de 2024.

Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth

Pós-Doutor em Direito pela Universidade de São Paulo (USP). Doutor e Mestre em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Coordenador do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito - Mestrado e Doutorado em Direitos Humanos - da UNIJUÍ. Bolsista de Produtividade do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) – Nível 2. Coordenador do Projeto de Pesquisa “Rede de Cooperação Acadêmica e de Pesquisa: eficiência, efetividade e economicidade nas políticas de segurança pública com utilização de monitoração eletrônica e integração de bancos de dados”, desenvolvido a partir do Edital Procad/CAPES nº 16/2020.

PREFÁCIO

Durante o processo de mapeamento das principais pautas da gestão que viria a assumir à frente do Conselho Nacional de Justiça, entre 2020 e 2022, deparei-me com dado deveras alarmante e inaceitável: figurava o Brasil na indigna lista dos piores países do mundo para se viver uma mulher.

É que, segundo informações do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH), carregávamos a mácula de possuir a 5º maior taxa de feminicídio em escala global.¹

Tal cenário doloroso concitou-nos todos a envidar esforços para refrear os mecanismos deletérios de violência contra a mulher, que atingiram feição sistêmica na realidade brasileira, porquanto presentes em todos os níveis, camadas e setores da sociedade. Apenas para elucidação, a última edição da *Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher* revela que “30% das mulheres do país já sofreram algum tipo de violência doméstica ou familiar provocada por um homem.”²

As manifestações deste triste fenômeno — abrangendo, *v.g.*, o tráfico de mulheres, a violência doméstica, a violência sexual e a mutilação genital — corroboraram com o significativo aumento do número de processos em andamento perante o Poder Judiciário brasileiro, buscando salvaguardar o direito de manutenção da integridade física, moral, psicológica e patrimonial feminina, nos termos da nossa legislação pátria.

Fazia-se mister, diante de tais circunstâncias — que, há anos, têm eivado páginas da nossa história — a adoção de políticas judiciárias, levadas a efeito pelo Conselho Nacional de Justiça, para reverter este infame quadro. Destacamos, aqui, algumas:

- 1) Resolução nº 254 de 4.9.2018, que “*institui a Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário*”;
- 2) Como parte da Política mencionada acima, o lançamento do “*Programa Nacional Justiça pela Paz em Casa*”, que “*determina a concentração de esforços nos julgamentos de processos decorrentes da prática de violência doméstica e familiar em três meses do ano: março, agosto e novembro*”;
- 3) A publicação do “*Manual de Rotinas e Estruturação dos Juizados de Violência*”

1 Organização das Nações Unidas – Brasil. ONU: Taxa de feminicídios no Brasil é quinta maior do mundo; diretrizes nacionais buscam solução. 09 abr. 2016. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/72703-onu-taxa-de-femicid%C3%ADdios-no-brasil-%C3%A9-quinta-maior-do-mundo-diretrizes-nacionais-buscam>.

2 Senado Federal. Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher - DataSenado 2023. 21 nov. 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/publicacaodatasenado?id=pesquisa-nacional-de-violencia-contra-a-mulher-datasenado-2023>.

MONITORAÇÃO ELETRÔNICA EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA COMO POLÍTICA PÚBLICA PARA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Doméstica e Familiar Contra a Mulher” (2018);

4) Resolução Conjunta nº 5, de 3.3.2020, firmada em parceria com o Conselho Nacional do Ministério Público, para instituir o “*Formulário Nacional de Avaliação de Risco da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher*”;

5) A aderência, em 2020, através de parceria com a Associação dos Magistrados Brasileiros, na campanha “*Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica*”, visando a que “*a mulher consiga pedir ajuda em farmácias, órgãos públicos e agências bancárias com um sinal vermelho desenhado na palma da mão*”.

Destarte, ainda há muito a fazer, o que, *a fortiori*, exige permanente atuação de todos nós, cidadãos, para combater a violência contra a mulher; um *imperativo* que deve se traduzir em diversas frentes de ação. Constitui a arena científica um destes principais eixos de operação, senão que essencial no exame e diagnóstico das políticas públicas, com vistas à formulação de sugestões e referências para o seu aperfeiçoamento.

Demonstra-se, como evidente exemplo da importância desta atividade de pesquisa, a obra “*Monitoração eletrônica em casos de violência doméstica como política pública para efetivação dos direitos humanos: análise a partir da implementação do serviço no Estado do Rio Grande do Sul*”, proveniente de tese de doutorado apresentada pela desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel, perante o Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (PPGD/UNIJUÍ).

Conquanto desempenhe trabalho de excelência no Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, posso afirmar que a propriedade com que a autora narra, no livro, a experiência brasileira (e particularmente gaúcha) na causa feminina, deriva também de sua atuação como conselheira do Conselho Nacional de Justiça, *máxime* na ocupação de postos como (i) ouvidora Nacional da Mulher e (ii) supervisora da já referida Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. Acompanhei, na condição de presidente daquela Casa, todos os profícuos resultados destas e outras brilhantes ações desenvolvidas pela desembargadora Tânia Reckziegel, que legou seus inestimáveis préstimos ao nosso Poder Judiciário.

Tais qualificações e credenciais converteram-se em longo e detido estudo, incutindo no leitor necessárias reflexões sobre uma das principais causas humanitárias do nosso tempo, fazendo-me sobremaneira honrado ao prefaciá-la presente obra.

Desejo a todos boa leitura!

Brasília, setembro de 2024.

Luiz Fux

Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF). Ex-Presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Professor Titular de Direito Processual Civil da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Doutor e Livre-Docente em Direito Processual Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Membro da Academia Brasileira de Letras Jurídicas. Membro da Academia Brasileira de Filosofia.

1 INTRODUÇÃO

A discussão sobre a proteção aos direitos humanos das mulheres tem sido pauta de debate nas políticas públicas tanto brasileiras quanto internacionais. O Poder Público tem buscado iniciativas em diversas áreas para combater a violência contra as mulheres, principalmente o preocupante ciclo do feminicídio. Nesse contexto, surge a temática deste livro, que se origina de tese de doutorado produzida no Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (PPGD/UNIJUÍ), que pretende explorar a aplicação da tecnologia de monitoramento eletrônico como forma alternativa para reduzir a violência contra as mulheres e, por consequência, ampliar a salvaguarda de seus direitos. Além disso, busca-se verificar se essa abordagem impacta positivamente no desencarceramento no contexto brasileiro.

As interconexões entre a violência baseada no gênero e a tecnologia não são novidade, remontando à peça de teatro *Gas Light*, apresentada em Londres, em 1938, que trazia uma ilustração vívida do abuso tecnologicamente facilitado. Nela, o marido, por meio da manipulação de lâmpadas a gás domésticas, que piscavam e diminuían de intensidade em momentos inesperados, executava o objetivo de fazer a esposa duvidar da própria sanidade. No entanto, debates recentes reconhecem a tecnologia digital como ferramenta que pode auxiliar na resistência global à violência doméstica, oferecendo novas formas de monitoramento e combate ao problema.

Os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil apresentam altos índices, agravados e ampliados com a adoção dos protocolos necessários visando à prevenção da disseminação do vírus da covid-19, durante a recente pandemia. Em 2020, mais de 105 mil denúncias de violência contra a mulher foram registradas nos canais *Ligue 180* e *Disque 100*, conforme dados do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Em paralelo, os casos de feminicídio aumentaram em diversos Estados brasileiros se comparados ao período pré-pandêmico.

Considerando os aspectos apontados, esta pesquisa se justifica pela importância de reflexão dos atores sociais e pela implementação de novas ações por parte do Estado e da sociedade, com a finalidade de adotar políticas públicas que possam prevenir e promover repressão à violência. A monitoração eletrônica dos agressores em casos de violência

MONITORAÇÃO ELETRÔNICA EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA COMO POLÍTICA PÚBLICA PARA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

doméstica, se adequadamente estudada, parece ser uma medida capaz de contribuir para a redução da reincidência de atos violentos.

No aspecto pessoal, a vocação jurídica fez parte da trajetória da autora, que estuda o Direito, desde muito jovem, com a finalidade de lutar por um mundo mais justo e respeitoso, sobretudo para as mulheres. Tanto é assim que, durante toda sua formação acadêmica, bem como na carreira jurídica, sempre foi muito atuante na defesa de políticas públicas para mulheres. Profissionalmente, desde 2012, atua como Desembargadora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, tendo ingressado pelo Quinto Constitucional como representante dos advogados. Em 2020, foi empossada como Conselheira do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), desempenhando papéis de destaque, incluindo a presidência da Comissão Permanente de Comunicação Social do Poder Judiciário e da Comissão Permanente de Políticas de Prevenção às Vítimas de Violências, Testemunhas e de Vulneráveis, Coordenadora do Comitê Gestor Nacional Judicial de Enfrentamento à Exploração do Trabalho em Condição Análoga à de Escravo e ao Tráfico de Pessoas; Coordenadora do Comitê de Comunicação Social do Poder Judiciário; Coordenadora do Comitê de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral e do Assédio Sexual e da Discriminação no Poder Judiciário; Supervisora para acompanhar e monitorar a Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres; Coordenadora do Comitê Gestor do Banco Nacional de Medidas Protetivas de Urgência; Coordenadora do Grupo de Trabalho para elaboração de estudos e propostas visando ao combate à violência doméstica e familiar contra a mulher; Vice-Presidente do Fórum Nacional de precatórios (Fonaprec); Coordenadora substituta do Comitê Gestor Nacional de Atenção Integral à Saúde dos Magistrados e Servidores do Poder Judiciário; Gestora do Termo de Cooperação Técnica nº 09/2020, celebrado entre o CNJ e o Ministério da Justiça e Segurança Pública; Membro do Observatório dos Direitos Humanos do Poder Judiciário; Membro do Observatório do Meio Ambiente do Poder Judiciário.

No exercício de suas funções, foi eleita Ouvidora do CNJ em 2021 e participou ativamente da criação da Ouvidoria Nacional da Mulher no CNJ, ocupando o cargo de primeira Ouvidora Nacional da Mulher. Atualmente, é presidente do Colégio de Ouvidorias Judiciais das Mulheres (COJUM) e integra a 2ª Turma do TRT4 e a 2ª Seção de Dissídios Coletivos. Continua aprimorando seus conhecimentos jurídicos, estabelecendo relações construtivas e desenvolvendo novas perspectivas para contribuir na redução de conflitos, na promoção do entendimento entre as pessoas e na garantia dos direitos das mulheres.

Dessa forma, acredita-se que a relevância social do tema abordado, aliada à trajetória profissional da autora, que se entrelaça com a história da temática no contexto brasileiro, justifica a investigação científica deste tema. A pesquisa tem como objetivo geral analisar a implementação da política pública de monitoramento eletrônico nos casos de violência doméstica no Estado do Rio Grande do Sul, buscando avaliar não apenas a eficácia no desencarceramento, mas também o impacto na proteção das mulheres vítimas de violência. Além disso, pretende-se verificar a possibilidade de estender essa política para todo o

Brasil, utilizando a experiência consolidada da Espanha, que adota um formato semelhante desde 2009, como referência.

Os objetivos específicos do trabalho de pesquisa são os seguintes:

- a) conhecer as delimitações teóricas e conceituais sobre os direitos humanos das mulheres no Brasil, avaliando o cenário de violência doméstica no país;
- b) analisar a política criminal de monitoração eletrônica no Brasil, à luz de seus principais marcos normativos e da Resolução nº 412/2021, do CNJ, avaliando as implicações de sua utilização em casos que envolvem os agressores no âmbito da violência doméstica;
- c) discutir a utilização das tornozeleiras eletrônicas nos agressores de violência doméstica, a partir da experiência do Estado do Rio Grande do Sul, como medida concreta das teorias humanitárias enquanto aprimoramento do sistema de justiça e sua interseccionalidade pela via dos direitos sociais.

Nesse ínterim, o problema que guia a pesquisa é o seguinte: a política criminal da monitoração eletrônica dos agressores de mulheres vítimas de violência doméstica é eficaz não só para a promoção do desencarceramento, mas também para a proteção das vítimas? Em caso positivo, essa política pública é passível de implementação em todo o Brasil?

O Estado busca garantir o sistema democrático, que, em sua essência, implica a concretização dos direitos fundamentais. A atuação, embora guiada pelo princípio da separação dos poderes, é unificada e tem propósitos que se convergem. Portanto, se houver omissão na proteção desses direitos pelos outros poderes, não deve haver impedimento para que o Poder Judiciário, integrante do Estado, preencha essa lacuna e desempenhe sua função política e institucional na busca por efetivar os direitos que garantem as necessidades humanas básicas. Surge, então, a possibilidade de implementação de medidas que, além de garantir direitos, lidem de maneira eficaz com a violência doméstica e familiar no Brasil.

Uma dessas medidas está relacionada ao monitoramento eletrônico de pessoas, introduzido no âmbito penal brasileiro pela Lei nº 12.258/2010, que modificou aspectos da Lei de Execução Penal, permitindo o uso de tornozeleira eletrônica em saída temporária e prisão domiciliar. A Lei nº 12.403/2011, por sua vez, alterou disposições do Código de Processo Penal, incluindo a monitoração eletrônica como medida cautelar diferente da prisão. Para aprimorar essa medida, em agosto de 2021, o CNJ emitiu a Resolução nº 412, estabelecendo diretrizes e procedimentos para a aplicação e o acompanhamento da monitoração eletrônica de pessoas. Essa resolução pode ser considerada relevante diante de um cenário legislativo ainda com lacunas sobre a aplicação desse instituto e uma situação em que não é possível verificar uniformidade na aplicação/acompanhamento do monitoramento nas diferentes Unidades Federativas, o que provoca incerteza jurídica quanto ao uso adequado.

Assim, parte-se do pressuposto de que a adoção da monitoração eletrônica de agressores possibilita maior controle do Estado e proteção das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. A regulamentação pelo CNJ favorece a criação de políticas

MONITORAÇÃO ELETRÔNICA EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA COMO POLÍTICA PÚBLICA PARA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

públicas eficazes para, entre outras medidas sociais, econômicas e políticas, minimizar os alarmantes índices de violência de gênero, ao mesmo tempo que estabelece uma nova abordagem desencarceradora no Brasil.

Esta pesquisa pretende promover reflexão sobre uma política pública, contribuindo para seu aprimoramento, possível expansão e com potencial para reduzir tanto as políticas públicas de desencarceramento quanto a violência contra a mulher. A metodologia é apresentada como o caminho a ser percorrido para atingir determinada finalidade. Nesse sentido, utiliza-se o método de abordagem hipotético-dedutivo, partindo de um problema e de hipóteses para vislumbrar soluções por meio de um referencial bibliográfico interdisciplinar. Assim, a solução para o problema envolve uma atividade crítica para refutar possíveis erros e identificar alternativas a eles. Quanto às técnicas de pesquisa, são empregadas análise de dados quantitativos, elaboração de tabelas, gráficos, quadros e entrevistas.

No que se refere ao método de procedimento, são adotados os métodos histórico e monográfico — o primeiro para compreender a construção e reconstrução dos direitos humanos das mulheres e a evolução das formas de violência perpetrada por elas, e o segundo para compreender os desafios e perspectivas dos aspectos que cercam as políticas públicas de monitoração eletrônica de agressores de violência doméstica no Brasil. Também são utilizadas pesquisa bibliográfica, documental e comparativa como técnicas para sistematizar o referencial teórico e buscar respostas ao problema proposto, consultando as bases das bibliotecas da Unijuí, dados oficiais dos governos e acervos do CNJ, Organização das Nações Unidas (ONU), Organização dos Estados Americanos (OEA), Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais (FLACSO), banco de teses e dissertações da Capes e Portal de Periódicos da Capes.

A pesquisa concentra-se no Estado do Rio Grande do Sul na atualidade e contou com a colaboração de várias instituições, como CNJ, Ministério da Justiça e Segurança Pública, Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS), COJUM, Colégio de Coordenadores da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar do Poder Judiciário (COCEVID), Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (FONAVID), Rede de Estudos Jurídicos e Feministas (REDEFEM), Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul (SSP/RS), Comitê *EmFrente, Mulher*, Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMS) e Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher (DCCI).

Para discorrer sobre a trajetória supramencionada, no primeiro capítulo, serão abordados os marcos do reconhecimento dos direitos humanos das mulheres, analisando a situação das violências contra elas no Brasil. Também é explorada a repetição de papéis nos casos de violência de gênero e os impactos na concretização dos direitos humanos das mulheres. Será proposto, ainda, o uso da política pública de monitoramento eletrônico no contexto da violência doméstica contra a mulher.

No segundo capítulo, será apresentado um estudo sobre as políticas do CNJ para prevenir e enfrentar a violência doméstica no Brasil, destacando o papel de *accountability* desempenhado pelo CNJ no Poder Judiciário. Além disso, o CNJ fiscaliza políticas públicas em diversas frentes e demandas sociais, com canais de denúncia, como as Ouvidorias da Mulher. Para sistematizar essas informações, será apresentado um catálogo das Resoluções e Recomendações do CNJ em relação à violência contra a mulher e à criação de políticas públicas para promover a inclusão feminina e a igualdade de oportunidades no Poder Judiciário.

No terceiro capítulo, será apresentada e detalhada a monitoração eletrônica de agressores de violência doméstica no Brasil, analisando o emprego dessa tecnologia como possível meio de redução da violência, especialmente o feminicídio. Diversas instituições, tais como CNJ, CNPCP, TJRS, COCEVID, FONAVID, COJUM, REDEFEM, CIEVM, DEAMS e DCCI, são mobilizadas para promover proteção a mulheres em relação à violência. O capítulo abordará aspectos fundamentais do tema, incluindo sua aceitação no ordenamento jurídico, implementação e efetividade. Além disso, será realizada uma análise do projeto piloto de monitoração eletrônica de agressores de violência doméstica no Estado do Rio Grande do Sul.

Na análise a ser realizada nos três capítulos que compõem esta obra, emerge uma compreensão mais aprofundada sobre a trajetória e os elementos essenciais relacionados à violência doméstica contra as mulheres, bem como às soluções oferecidas pelo uso da monitoração eletrônica de agressores. Este livro propõe uma visão panorâmica da problemática em questão, com destaque para desafios, perspectivas e possíveis medidas para a proteção das mulheres e a redução da violência no Brasil.

2 DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES: INTERSECÇÕES ENTRE O LEGAL E O FACTUAL EM RELAÇÃO AOS CASOS ENVOLVENDO VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL

“O século XXI será feminino. Por enquanto, ainda é um século em que o patriarcalismo, a separação e a desigualdade imperam. É um século de múltiplas crises: social, econômica, política, ética, ambiental, cultural, de identidade, de pertencimento, de escolha e de falta de escolhas. Mas o tamanho do problema, a soma das interações das crises múltiplas que assolam o planeta, não pode nos paralisar.”
(Joênia Wapichana).

Este capítulo propõe uma análise aprofundada sobre a luta pelo reconhecimento dos direitos humanos das mulheres no contexto internacional, com destaque para sua relevância e aplicação no cenário brasileiro. Para tanto, utiliza como referência o pensamento de Nancy Fraser (2000) que, por meio do enfrentamento da discriminação contra as mulheres nos âmbitos social e normativo, proporciona um arcabouço teórico sólido para a compreensão dessas questões.

Compreender, com profundidade, esse tema, é essencial para que se possa examinar o estado de vulnerabilidade extrema ao qual inúmeras mulheres estão submetidas, que faz com que se tornem vítimas de homicídios no país. Ao estabelecer esse diálogo, busca-se não apenas compreender a violência contra a mulher no Brasil, mas também situá-la em um contexto mais amplo, que revela a presença onipresente do patriarcado nas relações sociais, destacando esta pesquisa a necessidade de confrontar as estruturas que perpetuam a violência de gênero.

Nancy Fraser (2000) ressalta que a busca por justiça social requer um esforço considerável para equacionar o dilema entre medidas de redistribuição econômica e de reconhecimento. Essa perspectiva é fundamental para compreender o ciclo da violência contra a mulher e os desafios na formulação de políticas públicas com uma abordagem de gênero.

Na esfera normativa, Fraser (2000) destaca a importância da legitimidade das normas, considerando como as demandas e questões relacionadas afetam o sistema de modo geral. Isso remete à gestão institucional dos conflitos e às formas de resolvê-los ou normalizá-los. O reconhecimento, segundo Fraser (2000), apoia-se no tripé de redistribuição, representatividade e reconhecimento da diversidade. Essa abordagem vai além da teoria

do reconhecimento de Axel Honneth (2015), pois proporciona uma compreensão mais ampla das novas identidades, especialmente no contexto do “ser mulher” e dos direitos humanos inerentes às mulheres na sociedade contemporânea.

Não se pode ignorar que o reconhecimento, por si só, não é suficiente. A redistribuição econômica, conforme argumenta Fraser (2003), é fundamental para a transformação do contexto e para a efetiva promoção da justiça social. A garantia da igualdade e da dignidade da pessoa humana depende, em grande parte, da implementação efetiva de políticas que abordem tanto o reconhecimento quanto a sua redistribuição. Essa abordagem holística é fundamental para promover uma sociedade mais justa e igualitária, em que os direitos humanos das mulheres sejam verdadeiramente respeitados e protegidos.

Portanto, um dos propósitos deste estudo é examinar precisamente se os padrões de pensamento solidificados nas estruturas organizacionais, nos conceitos e nos preconceitos ainda profundamente enraizados na sociedade contemporânea – particularmente na sociedade brasileira – podem estar obstaculizando a formação de uma sociedade genuinamente democrática.

2.1 DESCONSTRUÇÃO DE ESTEREÓTIPOS: A JORNADA DE LUTAS PELOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES, QUE EVIDENCIAM QUE GÊNERO, SEXO E SEXUALIDADE SÃO DISTINTOS

Para compreender as raízes do problema da violência de gênero, importa inicialmente estabelecer a diferença entre sexo e gênero. Historicamente, esses termos eram considerados sinônimos; no entanto, já há algum tempo, esses conceitos ou categorias passaram a ser compreendidos como distintos.

O conceito de sexo é regularmente utilizado para definir categorias inatas, dadas a partir da perspectiva da biologia: o feminino e o masculino. Já gênero diz respeito aos papéis e às construções sociais que os homens e mulheres escolhem para performar durante a vida (Schwarcz, 2019, p.183).

Em outros termos, sexo pode ser compreendido e definido por características físicas, biológicas e fisiológicas que separam seres humanos em homens e mulheres, enquanto gênero é associado à identidade social e expressa um conjunto de fatores que vão além da simples diferença biológica ou física. Sob esse enfoque, o sexo poderia estar ligado, exclusivamente, à função reprodutiva, e o gênero seria referente à organização social das relações humanas, a partir da maneira com que cada cultura trata a diferenciação sexual e impõe determinado tipo de comportamento para cada um dos sexos (Pinker, 2004).

Nos termos do *Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero* do CNJ, o conceito de sexo está relacionado aos aspectos biológicos que servem como base para a classificação de indivíduos entre machos, fêmeas e intersexuais. Na atual sociedade,

MONITORAÇÃO ELETRÔNICA EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA COMO POLÍTICA PÚBLICA PARA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

os seres humanos são divididos nessas categorias — em geral, ao nascer — a partir de determinadas características anatômicas, como órgãos sexuais e reprodutivos, hormônios e cromossomos (Conselho Nacional de Justiça, 2021).

Por sua vez, o crédito do primeiro conceito de gênero é atribuído a Robert Stoller, um homem que, em 1968, abordou intervenções cirúrgicas para adequação da anatomia genital ao gênero desejado em sua obra *Sex and Gender* (Stoller, 1968). Todavia, a essência desse conceito pode ser encontrada em Simone de Beauvoir (2009), notadamente em sua famosa declaração “ninguém nasce mulher, torna-se mulher”. Em outros termos, mesmo considerando a discrepância biológica de gênero, Beauvoir (2009) argumenta que as distinções socialmente construídas têm mais influência do que aquelas inerentes à natureza. A identidade de uma mulher não é determinada apenas pela sua condição de fêmea, mas, sobretudo, pela sua inserção em uma cultura que a orienta em direção à feminilidade.

Apesar disso, Saffioti (2004) esclarece que Beauvoir não utilizou a expressão gênero. Gênero, de acordo com influências políticas e sociais, é considerado uma construção social que delinea o que significa ser homem ou mulher, estabelece distinções dessa ordem, categoriza pessoas e atribui privilégios a alguns enquanto impõe prejuízos a outros. Observa-se, portanto, uma relação desigual entre feminino e masculino em termos de autoridade, poder e prestígio (Vilhena, 2011).

Por seu turno, Brosin e Tokarski (2017) apresentam o conceito de gênero abordado por Butler (2003). Segundo a autora, o gênero não representa uma identidade substancial construída socialmente; em vez disso, é uma *performance* dinamicamente reiterada ao longo do tempo, que envolve não apenas uma vida, mas também gerações sucessivas. O gênero, por si só, é uma norma que se solidifica, passando a ser percebida como inerente à natureza, transformando-se assim em uma regulação que, embora não seja natural, é naturalizada. Portanto, Butler diz que a condição de homem e mulher não é inata, e sim que os conceitos de homem e mulher são moldados por mecanismos sociais e, por isso, são considerados naturais.

Sob tais perspectivas, considera-se pertinente a reflexão do que é ser mulher, o que parece constituir uma questão complexa. Virginia Woolf (2006) diz: “Eu lhes asseguro, eu não sei. Não acredito que vocês saibam. Não acredito que alguém possa saber até que ela tenha se expressado em todas as artes e profissões abertas à habilidade humana”. A dificuldade em conceituar muitas vezes diz respeito à complexa experiência de ser uma mulher. A subjetividade é influenciada com frequência pela consideração das expectativas externas e pelo constante esforço de não as desapontar. Além disso, quando não se encaixa nos papéis atribuídos (ou impostos), surgem obstáculos para reconhecer e compreender a própria identidade como mulher.

A ideia de associar características culturais historicamente determinadas a certos grupos, conforme expresso na frase célebre de Simone de Beauvoir (2009, p. 9) — “Ninguém nasce mulher: torna-se mulher” —, destaca que ser mulher vai além da biologia, envolvendo

atribuições culturais. Portanto, as expressões mulher e feminino não constituem, nesta pesquisa, nenhum arquétipo, tampouco essência imutável, mas devem ser tomadas no estado atual da educação e dos costumes (Beauvoir, 2009, p. 7).

A trajetória para compreender completamente o significado de ser mulher envolve, portanto, explorar todas as facetas da expressão humana, desde as artes até as diversas profissões. Essa ação possibilita analisar mais profunda e autenticamente a identidade feminina, superando os desafios que decorrem da não conformidade às expectativas preestabelecidas.

No contexto em que o sexo é ponto de origem, desenvolve-se a feminilidade em contraposição à masculinidade, resultando na heterossexualidade como um padrão considerado “normal”. Atualmente, o conceito de sexo é considerado obsoleto enquanto uma ferramenta analítica para refletir sobre desigualdades. Isso ocorre porque ele deixa de abranger uma série de características não biológicas, socialmente construídas e atribuídas a indivíduos, muitas vezes em função de seu sexo biológico. Essas características revelam-se mais relevantes para compreender como as opressões se manifestam no mundo real. Este estudo abordará tal temática mais detalhadamente adiante.

Ao abordar o tema gênero e sexo, não se pode deixar de tratar outro conceito — a sexualidade —, tendo em vista a proximidade entre os conceitos e os temas. Conforme Foucault (2007), os significados atribuídos à sexualidade são construídos por discursos que visam a estabelecer parâmetros sobre o sujeito e sua relação com seu próprio corpo, que inclui seus desejos e prazeres. As práticas discursivas buscam definir as representações do masculino e do feminino, por meio do modelo heterossexista e monogâmico, que transforma o indivíduo de um ser naturalizado em um objeto controlado.

Na história mundial moderna, apenas a heterossexualidade é considerada uma sexualidade natural e aceitável. Em outros termos, socialmente, foi construída a ideia de heteronormatividade, que impõe às pessoas a conformidade com os papéis associados ao seu gênero. Conforme destacado por Foucault (2007), a verdade gerada pelos discursos reguladores desempenha papel fundamental na formação das identidades sexuais, especialmente aquelas categorizadas como anormais ou desviantes. A necessidade de concepção não linear entre sexualidade, sexo e gênero, é enfatizada por Britzman (1996), uma vez que a quebra da linearidade é vista como transgressão. A autora considera as identidades frutos de construções que impossibilitam uma delimitação estagnada:

Toda identidade é um constructo instável, mutável e volátil, uma relação social no interior do eu e como uma relação social entre “outros” seres, a identidade está sendo constantemente rearranjada, desestabilizada e desfeita pelas complexidades da experiência vivida, pela cultura popular, pelo conhecimento escolar e pelas múltiplas e mutáveis histórias de marcadores sociais, como gênero, raça, geração, nacionalidade, aparência física e estilo popular (Britzman, 1996, p.74).

Além disso, é importante observar que os sujeitos podem exercer sua sexualidade de diversas formas. A aceitação de que as pessoas podem desenvolver seu próprio

MONITORAÇÃO ELETRÔNICA EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA COMO POLÍTICA PÚBLICA PARA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

conceito de sexualidade, independentemente da natureza, promove o reconhecimento da autoidentidade como algo inerente à constituição do indivíduo. Isso implica afirmar que não apenas a sexualidade normativa é aceitável. Para Bauman (2006, p. 73), “[...] é preciso acreditar que podemos ser diferentes e viver juntos, respeitando e salvaguardando a diferença de cada um e aceitando a diferença do outro”. Essas diferenças e peculiaridades entre sexo, gênero e sexualidade propiciam a compreensão da necessidade de se buscar a equidade de gêneros.

As identidades moldadas a partir da dicotomia feminilidade e masculinidade servem como alicerce para relações hierárquicas de poder entre os sexos, manifestando-se na subordinação das mulheres pelos homens em todas as esferas sociais e delineando, assim, as características do patriarcado (Moreira, 2020).

A estrutura patriarcal valoriza em excesso o gênero e a heterossexualidade, dando prevalência ao masculino e heterossexual. A presença marcante do patriarcado e da lógica binária como guias para a estruturação social é evidente na sociedade atual. Entretanto, em razão do quanto esse paradigma é robusto, sua influência frequentemente deixa de ser detectada, tornando-se assim normalizada.

Sob a influência do patriarcado, consolidou-se uma perspectiva binária de gênero (Balem, 2020), com atribuição de papéis distintos para mulheres e homens. Uma investigação minuciosa a respeito das diretrizes adotadas na sociedade revela que as normas que regem as interações sociais são concebidas por homens com o intuito de beneficiar predominantemente os homens. Nas sociedades ocidentais, grande parte dos debates e dos discursos filosóficos e teóricos estiveram assentados sob premissas exclusivamente masculinas (Bourdieu, 2019). Toda e qualquer discussão acerca da vida em sociedade e das direções a serem adotadas partia, até recentemente, de concepções centradas em instituições lideradas predominantemente por homens. Essa lógica compreende as sociedades capitalistas como sistemas opressores, explorando o trabalho e perpetuando a opressão e segregação de gênero por meio do *apartheid* étnico-racial e da ideologia da maternidade (Arruza; Bhattacharya; Fraser, 2019, p. 52; Davis, 2016, p. 25-26).

“Toda a sociedade elabora seus próprios marcadores de diferença, transformando as diferenças físicas em estereótipos sociais, em geral de inferioridade, discriminação e preconceito” (Schwarcz, 2019, p. 174). Marcadores sociais da diferença são, portanto — e conforme define o Núcleo de Estudos sobre Marcadores Sociais da Diferença (NUMAS) da Universidade de São Paulo (USP) —, “categorias classificatórias compreendidas como construções sociais, locais, históricas e culturais, que pertencem à ordem das representações sociais”. Assim, culturalmente, observa-se que o uso de marcadores de diferença é considerado natural e/ou inerente às pessoas com descendência de negras e negros trazidos de países africanos durante o período de escravidão (Borges; Melo, 2019). O sucesso dos aparelhos ideológicos na criação de um processo de dependência colonial, fetichização e indiferença com o outro na perspectiva decolonial é representado, por exemplo, pela preocupante indiferença

que homens brancos demonstram em situações de violências que sistematicamente atingem as mulheres pretas ou, ainda, pela falta de resposta das autoridades (geralmente cargos exercidos por homens brancos e ricos) diante dos elevados índices de homicídios em regiões das cidades consideradas economicamente desfavorecidas.

No âmbito dos desafios inerentes à contemporaneidade, destaca-se a imperativa consolidação da cidadania feminina emergindo de um processo contínuo de transformações e enfrentamentos visando à equidade de gênero, permeado por reflexões a respeito do papel social da mulher ao longo da história. Nesse contexto, ressalta-se a figura tradicionalmente atribuída à mulher como procriadora, encarregada das atividades domésticas e da criação dos filhos, além de assumir um papel subalterno no âmbito sexual em relação ao homem. No entanto, observa-se uma gradual ruptura com essas concepções, uma emancipação progressiva que desvincula a mulher das correntes da submissão, permitindo-lhe explorar e assumir novos papéis sociais, notadamente no espaço profissional.

A relevância da mulher para o campo jurídico, como ciência social aplicada, manifesta-se na formulação de políticas públicas que buscam a sua emancipação e libertação. É primordial analisar o contexto em que uma comunidade está imersa, considerando suas disparidades, e compreender como isso contribui para a construção da identidade do sujeito feminino. Nesse sentido, é importante contextualizar a concepção de violência e alienação social contra a mulher, explorando as repercussões desses fenômenos em sua identidade política.

Paralelamente, o mundo ocidental transparece progresso e tecnologia. O sistema e suas engrenagens operam sem interrupções, impulsionados por aqueles que mais se beneficiam de tais funcionalidades. Dentro desse grupo de operadores humanos, as mulheres são uma presença cada vez mais marcante. Porém, é preciso ressaltar que, embora moderno, esse sistema ainda revela fragilidades e lacunas que persistem ao longo dos séculos, representando, em suas formas anteriores, uma verdadeira afronta aos princípios agora reconhecidos como direitos humanos.

O problema não era unicamente reconhecer os direitos, mas, infelizmente, identificar quem era considerado humano e digno da proteção desses direitos. Pode-se dizer que, diante dos processos culturais, as mulheres eram excluídas desse reconhecimento. Elas eram relegadas ao papel de meras peças de ornamentação cenográfica, em um mundo dominado exclusivamente por protagonistas masculinos, no qual as violações eram amplas e constantes, sendo, de forma descarada, aceitas pela sociedade. Esses foram tempos de obscuridade sobre a consciência, em que tanto a fé quanto a ciência, de fato, negaram às mulheres um mínimo espaço de igualdade.

Como já abordado, facilmente se presume que o papel feminino estava condicionado sobretudo à procriação e aos cuidados domésticos. Durante muitos anos e gerações, as mulheres foram direcionadas a se enquadrarem nesse universo exclusivo. Qualquer função que ultrapassasse esse contexto seria considerada inadequada a elas, e aquelas que

MONITORAÇÃO ELETRÔNICA EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA COMO POLÍTICA PÚBLICA PARA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

ousavam desafiá-lo eram vistas como “mutantes sociais”, sujeitas a serem combatidas para preservar a moral e os bons costumes.

É claro que as relações sociais se tornam cada vez mais estreitas e limitadas, pois a necessidade de inserção e sobrevivência por meio do trabalho excessivo praticamente inviabiliza o processo de socialização através da interação comunicativa. Essa circunstância, por sua vez, abala a socialização como processo de interação e aproximação dos sujeitos em suas comunidades. Nesse contexto, também se observa o fenômeno da violência de gênero, não como algo inerente ao homem, mas sim como algo habitual, criado como uma barreira ao diálogo e, conseqüentemente, uma distorção na comunicação e na capacidade de ouvir o que o outro pode estar querendo expressar e legitimar.

Outro aspecto a ser considerado é a escassez de dados e produção oficial sobre a saúde e a condição das mulheres pretas (Diehl, 2022). Esse conjunto de realidades traz fundamento para que os olhares se voltem à violência de gênero também sob a perspectiva das categorias de raça e classe. O sistema escravista definia o povo negro como propriedade, o que resultou na desumanização das mulheres negras escravizadas, que eram frequentemente despojadas de sua identidade de gênero e relegadas à condição de trabalhadoras domésticas, responsáveis por todos os “afazeres na casa-grande” (Davis, 2016, p. 24). O racismo estrutural e institucional vigente no Brasil não atinge apenas a população negra masculina; mulheres negras têm sido objeto direto também da violência sexual (Schwarcz, 2019, p. 175).

Nos anos 1970, o movimento feminista³ ressurgiu com uma nova perspectiva e inegável força política, com a intenção de desafiar a lógica patriarcal. A atuação desse movimento tem sido fundamental nas últimas décadas para a construção de uma consciência mais aguçada acerca das condições das mulheres. Isso tem resultado na expansão significativa do espaço feminino no cenário político, científico e acadêmico. Gradativamente, as mulheres têm conquistado terreno e afirmado sua presença de maneira cada vez mais marcante nesses setores. Em 1975, foi decretado pela Organização das Nações Unidas (ONU) o Ano Internacional da Mulher, na Conferência Mundial do México, o que revigorou o movimento feminista e expôs questões abafadas até aquele momento, como os direitos das mulheres (Monteiro; Leal, 1998). Desde o final dessa década, as mulheres romperam com o lugar social que lhes era previamente designado no Brasil — aquele associado à passividade ou ao vitimismo. Por meio de movimentos organizados, elas passaram a reivindicar de maneira ativa direitos e oportunidades iguais, tanto no

³ O feminismo de equidade é uma doutrina moral sobre igualdade de tratamento que não se compromete com questões empíricas em aberto da psicologia ou da biologia. O feminismo de gênero é uma doutrina empírica comprometida com três afirmações sobre a natureza humana. A primeira é que as diferenças entre homens e mulheres não têm relação com a biologia, sendo 100% construída socialmente. A segunda é que os humanos têm um único motivo social — o poder — e que a vida social somente pode ser compreendida com base em como ele é exercido. A terceira é que as interações humanas emergem não dos motivos das pessoas ao lidar umas com as outras como indivíduos, mas dos motivos de *grupos* ao lidar com outros grupos — nesse caso, o sexo masculino dominando o sexo feminino (Pinker, 2004).

ambiente de trabalho quanto no lazer, dentro de casa e no espaço exclusivamente feminino (Schwarcz, 2019, p. 187).

Em meados de 1980, foram aprofundados os estudos sobre a condição da mulher e foi elaborado o conceito de gênero. Em 1985, durante a Conferência Mundial em Nairóbi, ficou estabelecido um pacto entre os países participantes, que se comprometeram com a equidade entre homens e mulheres. Em 1993, em Viena, na Áustria, a ONU realizou a Conferência Mundial dos Direitos Humanos, reforçando a proteção dos direitos humanos das mulheres. Em 1995, durante a IV Conferência Mundial da Mulher em Beijing, foi reconhecido que a promoção da igualdade entre homens e mulheres é essencial para alcançar os objetivos de desenvolvimento e paz para a humanidade (Monteiro; Leal, 1998).

Logo, como visto ao longo da história, impulsionadas pela esperança da igualdade, emergiram organizações de mulheres que deram origem a um dos movimentos mais consagrados historicamente. A busca por condições equânimes de convivência nutria os anseios pelo fim dos ditames normativos estabelecidos pelo gênero. Entre o fim do século XIX e início do século XX, o feminismo foi inaugurado como movimento de manifestação. Bradava-se por direitos igualitários de propriedade, voto, contrato, autonomia, integridade do corpo, entre outros. As conquistas ocorreriam de fato, e países como o Brasil passariam a incorporá-las paulatinamente.

Desde essas conferências, concebidas para fomentar a equidade de gênero e, por conseguinte, promover os direitos das mulheres, foram empreendidos significativos esforços para que esses direitos sejam reconhecidos e respeitados por todos (Porto, 2016). Apesar disso, a política do reconhecimento, um dos objetivos do movimento feminista, apresenta fragilidades evidentes, uma vez que ainda persistem visíveis discriminações e distinções entre homens e mulheres, especialmente no campo profissional. Ainda se observam marcantes disparidades entre as mulheres, particularmente em relação à raça e à classe social, sendo que tais desigualdades tendem a prejudicar predominantemente as pretas e as pobres (Fraser; Arruza; Bhattacharya, 2019, p. 5).

Assim, adentrando no que se refere à violência contra a mulher, percebe-se que essa problemática tem suas origens sobretudo no exercício do poder masculino e nas disparidades presentes nas interações entre os gêneros. Além disso, a violência contra a mulher muitas vezes se manifesta como uma expressão extrema das desigualdades de poder, o que causa impactos negativos nas vidas das mulheres e reforça a necessidade premente de abordagens eficazes para prevenção e combate.

Com o intuito de combater a longa lista de prejuízos às mulheres, após longo período de restrição de direitos, o Brasil promulgou, em 5 de outubro de 1988, uma nova Constituição, batizada de “cidadã”. Com a Constituição de 1988, em vigor há 35 anos, torna-se imperativo que a sociedade brasileira promova uma profunda reflexão— tanto interna, quanto externamente à academia — sobre o impacto desse documento, que (re) fundou a democracia brasileira, na sociedade como um todo.

MONITORAÇÃO ELETRÔNICA EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA COMO POLÍTICA PÚBLICA PARA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

É importante destacar que, em sua origem, a modernidade política não reconheceu plenamente os direitos e a participação política das mulheres, especialmente no que diz respeito ao direito ao voto. Durante o período de desenvolvimento industrial do século XIX, elas foram ou excluídas do trabalho assalariado ou relegadas a desempenhar funções consideradas de segunda categoria (Barcellos; Reckziegel, 2020). Além dos tipos de discriminação política e trabalhista, soma-se a exclusão das mulheres da participação na vida civil, uma vez que o exercício desses direitos estava subordinado ao marido.

Dessa forma, Martin e Gorczewski (2018, p. 40) ressaltam que é paradoxal que os filósofos da Política (Hobbes, Locke, Rousseau) e do Direito (Kant, Hegel), notáveis defensores das liberdades, não tenham considerado a mulher sujeito de direitos. De fato, os teóricos do contrato social prepararam o terreno para o surgimento das democracias modernas, fundamentadas na liberdade de contratar, sob a suposição de que aos homens competia ocupar o espaço público, enquanto cidadãos e trabalhadores, restando às mulheres o espaço doméstico. Pateman (1995) destaca que um dos legados mais significativos e complexos para o feminismo é a construção de um indivíduo universal dentro da distinção público-privado. A autora ressalta que o contrato social é, na verdade, um pacto sexual-social, mesmo que a natureza sexual tenha sido omitida. Assim, enquanto o contrato social institui a liberdade civil dos homens, o contrato sexual estabelece a sujeição das mulheres.

A Constituição de 1988 aborda ainda uma questão importante ao se comprometer com o combate à violência familiar, além de possibilitar a convivência das mulheres presas com seus filhos durante o período de amamentação. Essa medida representa, mesmo que parcialmente, uma ruptura com a estratégia criticada por Benhabib (1992, p. 108) de distinguir nitidamente as esferas pública e privada “[...] para confinar mulheres e esferas de atividades tipicamente femininas como trabalho doméstico, reprodução, nutrição, cuidados com crianças doentes e idosos ao domínio do ‘privado’ e mantê-las fora da agenda pública liberal”.

Assim, o compromisso de combate à violência doméstica é expresso no art. 226, § 8º, da Constituição Federal da seguinte forma: “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações” (Brasil, 1988). Para regulamentar e promover efetividade a esse dispositivo constitucional, adveio no ordenamento jurídico brasileiro a Lei Maria da Penha (LMP) — Lei nº 11.340 — em 7 de agosto de 2006, marco fundamental no combate à violência contra a mulher (Campos, 2016). Seus principais mecanismos destinam-se a coibir a violência doméstica e familiar, considerando-a “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial” (art. 5º, *caput*, da LMP). Essa definição é expandida tanto no que diz respeito ao contexto em que ocorre quanto à natureza da violência sofrida e aos sujeitos protegidos (Barcellos; Reckziegel, 2020).

Para a proteção contra a violência doméstica, não é necessário que as partes envolvidas sejam marido e mulher, ou seja, pode ocorrer em união estável, entre namorados que não

coabitam, entre pessoas já separadas, estendendo-se a todas as relações familiares, que inclui pais, filhos, irmãos, irmãs, tios, primos, todos potencialmente sujeitos ativos da relação. Dias (2007), inclusive, exemplifica com a situação da empregada doméstica, que, como prestadora de serviços a uma família, está sujeita à violência doméstica, tornando tanto o patrão quanto a patroa passíveis da infração.

Apesar do notável avanço na luta pelo reconhecimento e igualdade em todas as suas formas para as mulheres, o ranço cultural e as correntes conservadoras persistem e geram reflexos nas sociedades. Ao longo dos séculos, a mulher foi considerada um ser inferior em comparação ao homem em todas as dimensões — social, política, cultural, religiosa e econômica. Beauvoir (2009), em sua obra clássica de mesmo nome, nomeou essa situação como “segundo sexo”.

Ao ser colocada como um ser com extrema dependência de pais, irmãos, esposo e filhos, todos do sexo masculino, a mulher foi objeto de inúmeros estudos sob a perspectiva social, emocional, biológica, psicológica e intelectual patriarcal/machista, o que, segundo Paglia (2018, p. 95), tem sido dominado por “uma cambada de gente banal, imbecil e lamurienta [...] burocratas, seguidistas, partidárias, utopistas, quixotescas e pregadoras utópicas”, conduzindo assim à “institucionalização do sexismo”.

Como forma de alterar esse cenário, é primordial que fronteiras sejam eliminadas e que outras ciências sejam mobilizadas, com a finalidade de revelar, sob o ponto de vista teórico e epistemológico, a produção do conhecimento real, tal como ele se apresenta na sociedade. Entretanto, esse ambiente só poderá ser possível se o debate de ideias estiver consolidado sob a liberdade de pensamento e expressão, em detrimento da censura de ideias, do conformismo, do conhecimento estabelecido, dos guardiões do saber e do raciocínio presunçoso, que não fazem mais do que sufocar (Liberato, 2021).

O tema da exclusão das mulheres da titularidade de direitos provocou uma discriminação histórica, com graves consequências, desembocando em desigualdades sociais, políticas, econômicas e jurídicas. Trata-se de uma questão complexa que incide em diversas vertentes (direitos humanos, igualdade, direitos antidiscriminação, feminismo, patriarcalismo, gênero, sexo). Essa situação provoca uma bipolarização extrema da compreensão da realidade humana, com um modo de ser especificamente masculino e outro feminino, em que predomina o primeiro sobre o segundo (Barcellos; Reckziegel, 2020).

Paralelamente (e apesar dessas circunstâncias), as mulheres vêm percorrendo um longo caminho na busca pela igualdade e garantia de acesso à cidadania plena, à vida política, ao mercado de trabalho e à defesa de seus direitos civis e da personalidade. Não há dúvidas de que ocorreram progressos nessa jornada, pois, anteriormente limitadas ao espaço doméstico e ao cuidado da família, as mulheres têm gradualmente ocupado a esfera pública, ampliando sua participação em diversos setores de trabalho, inclusive na produção científica.

MONITORAÇÃO ELETRÔNICA EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA COMO POLÍTICA PÚBLICA PARA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Grande parte dessas conquistas no Brasil pode ser atribuída ao papel transformador dos princípios consagrados na Constituição Federal de 1988, que, como já citado, foi capaz de promover uma nova configuração às estruturas de poder no país, delineando de maneira clara os direitos humanos, as garantias individuais, as liberdades civis e os direitos sociais, assegurando às mulheres, de forma explícita, o direito à igualdade e à plena cidadania. Essa abordagem desencadeou uma maior inserção das mulheres nos espaços sociais e na vida privada (Barcellos; Reckziegel, 2020).

Todo esse contexto cultural, ao abranger diversas representações, que historicamente conferem à mulher um papel de inferioridade em relação ao homem, ainda presente hoje, pode ser considerado uma das causas subjacentes à criação de cenários adicionais de violações de direitos. Entre essas violações, destaca-se a perpetrada contra as mulheres, principalmente à luz da realidade brasileira.

Os direitos conquistados pelas mulheres ao longo da história, mesmo que tenham avançado em direção à igualdade formal e material em relação aos homens, ainda se deparam com desafios e barreiras. A despeito dos progressos, as desigualdades persistentes e a discriminação contra as mulheres continuam a ser questões sociais graves, profundamente enraizadas na formação social do Brasil (Osório; Barroso, 2016). A necessidade de superar essas barreiras requer um comprometimento contínuo da sociedade para enfrentar as estruturas profundamente arraigadas que perpetuam a desigualdade e a discriminação de gênero.

2.2 DESVENDANDO A REALIDADE DAS VIOLÊNCIAS PERPETRADAS CONTRA AS MULHERES NO BRASIL

Ao abordar a complexa temática das violências perpetradas contra as mulheres no Brasil, é fundamental iniciar a discussão definindo o cerne do problema: o que constitui, de fato, a violência? Uma perspectiva esclarecedora para iniciar esse diálogo é considerar a violência uma série de atos progressivos que buscam compelir o outro a abandonar seu espaço e perder sua identidade. Nesse contexto, os atos violentos envolvem dois protagonistas: o primeiro age para erradicar os pilares da identidade do outro, enquanto o segundo tem seus movimentos de desejo, autonomia e liberdade suprimidos (Cavalcanti, 2006).

Sob uma análise sociológica, a violência é percebida de forma variável e ocorre quando se ultrapassa um limite histórico e culturalmente aceitável ou tolerável. Além disso, ela se manifesta quando as normas que regulam as relações na sociedade são violadas, resultando em uma perturbação prejudicial (Santos, 1995). Independentemente da perspectiva adotada, a violência é agora universalmente reconhecida como algo intrinsecamente negativo, em contraste com o conflito, manifestando-se por meio de riscos que a sociedade enfrenta dificuldades em controlar.

Nos termos da Convenção de Belém do Pará (Convenção Interamericana para

Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher), internalizada no ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 1973, de 1º de agosto de 1996, a violência doméstica compreende “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada”. Ainda no âmbito do direito internacional, a Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS)/Organização Mundial da Saúde (OMS) (2014) reconheceu a violência doméstica como um problema de saúde pública.

Ainda, considera-se violência “doméstica” não apenas o ocorrido no interior da residência familiar (art. 5º, I, da LMP), mas também a violência que aconteça no contexto familiar (art. 5º, II, da LMP) e das relações íntimas de afeto, independentemente de orientação sexual (art. 5º, III, da LMP). Já os tipos de violência a serem combatidos são os mais amplos possíveis e podem abranger a física (art. 7º, I, da LMP), a psicológica (art. 7º, II, da LMP), a sexual (art. 7º, III, da LMP), a patrimonial (art. 7º, IV, da LMP) e a moral (art. 7º, V, da LMP). A LMP foi minuciosa ao descrever as formas de violência contra a mulher, empregando a expressão “entre outras” para permitir o reconhecimento de outras ações que configurem esse tipo de violência. Tal disposição é considerada meramente exemplificativa, ou seja, *numerus apertus*, conforme a consagrada expressão latina (Barcellos; Reckziegel, 2020).

Ainda sobre essa caracterização, para Teles e Melo (2017), a violência física abrange ações que prejudicam a integridade física da mulher, como espancamentos, estrangulamentos, tortura, arremesso de objetos e empurrões, configurando crimes diretos de acordo com o Código Penal. Por sua vez, a violência psicológica apresenta uma complexidade maior, visto que não causa danos visíveis no corpo, mas tem o potencial de afetar a saúde mental da mulher, através de ameaças, constrangimentos, humilhações, isolamento e manipulação no contexto de um relacionamento abusivo.

A violência sexual está relacionada à imposição, por parte do parceiro, de atividades ou práticas sexuais indesejadas pela mulher, abrangendo desde estupro até a obstrução do uso de métodos contraceptivos, com ou sem o conhecimento da mulher, e restrição da liberdade sexual, inclusive forçando-a a praticar atos sexuais com terceiros (Teles; Melo, 2017).

No que tange à violência patrimonial, refere-se ao controle exercido sobre os bens materiais que deveriam pertencer à mulher, mas que passam a ser manipulados pelo agressor, além da inadimplência em obrigações como pensão alimentícia. Isso inclui o domínio total das finanças no relacionamento, privando a mulher de trabalhar e de satisfazer suas necessidades básicas, bem como práticas como furto, estelionato e danos intencionais ao seu patrimônio (Teles; Melo, 2017).

Por fim, a violência moral emerge como uma dimensão mais complexa e difícil de ser identificada pela vítima e por aqueles ao seu redor. Ela envolve ações destinadas a fazer com que a mulher se sinta humilhada, acusada, com sua moral questionada, alvo de mentiras e especulações que a definem como errada, traidora, fútil e promíscua, expondo sua vida íntima e desvalorizando-a (Teles; Melo, 2017).

MONITORAÇÃO ELETRÔNICA EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA COMO POLÍTICA PÚBLICA PARA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Violência de gênero, no atual cenário da sociedade brasileira, deve ser entendida como qualquer ato que provoque dano físico, sexual, psicológico ou qualquer outra dor ou sofrimento. Diz respeito a um fenômeno multidimensional, considerando sua amplitude e um problema de segurança e saúde pública. É uma questão que se percebe, com maiores ou menores graus, em todos os países, culturas, raças e classes sociais, porém acaba se agravando em momentos de crises — esse fato, por si só, já representa uma peculiaridade da problemática.

Em todas as formas de violências de gênero, verifica-se uma cultura perpetrada, sexista, machista e patriarcal, em que a mulher é submetida a segundo plano, devendo ser submissa ao homem, aquele que representa o papel de proteção e provento. Ao serem confinadas em suas residências, as mulheres tornam-se encarregadas das tarefas domésticas e familiares, incluindo o cuidado dos filhos. Elas são, por vezes, deliberadamente afastadas dos espaços de tomada de decisões.

Quando o assunto em pauta é a violência de gênero, a socióloga brasileira Saffioti tornou-se referência, fornecendo elementos importantes e relevantes para o avanço dos debates, sobretudo se considerar a realidade brasileira, cujos dados de violências são alarmantes. Com a redução nos índices de mortalidade e o alívio decorrente do declínio da pandemia de covid-19 (SARS-CoV-2), foi possível observar um aumento alarmante nos casos de violência de gênero durante esse período. Isso se deve, em grande parte, à combinação da cultura do poder masculino sobre a mulher com a necessidade de implementar medidas sanitárias e de isolamento para conter a propagação do vírus.

De acordo com Saffioti e Almeida (1995, p. 46), a maioria das formas de violências contra as mulheres “[...] ultrapassa, permanente e perigosamente, dois limites: o da capacidade imaginativa e o da contingência [...]”. Portanto, deve-se compreender que a manutenção de relações assimétricas de poder entre homens e mulheres tem o condão de ampliar novas formas e fortalecer as formas atuais de manifestação das violências, com a finalidade de punir e dominar os corpos femininos (Silva, 2019).

No cenário da violência perpetrada por uma cultura machista contra as mulheres, a violência sexual destaca-se como uma grave violação dos direitos humanos, sendo também uma questão de saúde pública. A conjunção desses dois elementos e suas sérias repercussões na esfera da saúde justificam, conforme amplamente expresso pela OMS, a necessidade de desenvolver, implementar e manter políticas e ações destinadas ao seu enfrentamento.

Segundo Bottegga et al. (2020), a violência sexual contra as mulheres é uma das formas mais complexas de violação de direitos humanos, uma vez que, em seu aspecto subjetivo, pode ser cometida por pessoas que convivem ou conviveram com a vítima no mesmo ambiente. Esse território abrange parceiros (namoro, união estável, casamento) e pode estender-se a amigos, familiares, colegas de trabalho, entre outros. Ao manifestar-se de maneira multifacetada, engloba qualquer ato sexual, comentários ou investidas sexuais indesejadas, que por vezes ocorrem simultaneamente.

Para contribuir com o debate, a OMS, em publicação realizada em 2002, já definia a violência sexual como aquela caracterizada por “[...] qualquer ato sexual, tentativa de obter um ato sexual ou outro ato dirigido contra a sexualidade de uma pessoa usando coerção por outra pessoa, independentemente de sua relação com a vítima, em qualquer configuração. Inclui estupro, que é definido como a penetração, por coerção física ou outra, da vagina ou ânus com o pênis, outra parte do corpo ou um objeto”.

Embora a violência sexual contra as mulheres seja, possivelmente, uma das formas mais condenáveis, Carrijo e Martins (2020) argumentam que todas as formas não implicam atitudes e pensamentos de aniquilação em relação a alguém considerado igual e com as mesmas condições de existência e valor como aquele que pratica tal violência. Pelo contrário, a motivação do agressor percorre, em uma análise possível, as desigualdades baseadas na condição de sexo, que têm início, na cultura atual, no âmbito familiar e se ampliam ao longo da vida, fundamentadas nas relações de gênero ainda enraizadas na hierarquia. Contudo, é essencial reconhecer que outros marcadores, como raça e classe, não alteram, ampliam ou diminuem essa posição em relação àquela visualizada desde o seio familiar inicial.

Violências que se valem do machismo, racismo e das desigualdades de classe servem a um propósito maior: o de desumanizar as mulheres, negando-lhes a condição de pessoa humana e transformando-as em meros objetos. Esse processo de despersonalização do corpo feminino pode ser verificado, entre muitas outras situações, quando “[...] muitas mulheres procuram os órgãos de proteção sem a posse de seus próprios documentos e nem os dos filhos: foram rasgados, queimados ou estão em poder dos seus agressores” (Carrijo; Martins, 2020, p. 2). Assim, a falta de documentos, simbolicamente, representa e atesta a inexistência da mulher e sua privação da autoridade/poder familiar sobre os seus filhos.

Nesse contexto, mostra-se urgente problematizar a correta compreensão, desde as causas, das variáveis que atuam na violência de gênero, verificando suas especificidades, como é o caso da violência doméstica e familiar contra as mulheres. Nessa modalidade, em regra, estão diversos fatores de risco, como conflitos familiares, intolerância religiosa, vulnerabilidade social em decorrência do local onde residem, racismo, desigualdades socioeconômicas, violências sexuais, conflitos nas relações conjugais-afetivossexuais, falta de segurança pública, além da extrapolação da violência conjugal para além do matrimônio (Romio, 2013).

O ponto inicial desse processo de compreensão das diversas formas de violência contra as mulheres reside em um trabalho epistemológico das relações, fundamentado naquilo que Bourdieu (2019, p. 7) caracterizou como violência simbólica, dado que se manifesta de maneira:

[...] invisível [a] suas próprias vítimas, que se exerce essencialmente pelas vias puramente simbólicas da comunicação e do conhecimento, ou, mais precisamente, do desconhecimento, do reconhecimento ou, em última instância,

MONITORAÇÃO ELETRÔNICA EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA COMO POLÍTICA PÚBLICA PARA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

do sentimento. Essa relação social extraordinariamente ordinária oferece também uma ocasião única de apreender a lógica da dominação, exercida em nome de um princípio simbólico conhecido e reconhecido tanto pelo dominante quanto pelo dominado, de uma língua (ou uma maneira de falar), de um estilo de vida (ou uma maneira de pensar, de falar ou de agir) e, mais geralmente, de uma propriedade distintiva, emblema ou estigma, dos quais o mais eficiente simbolicamente é essa propriedade corporal inteiramente arbitrária e não predicativa que é a cor da pele.

Diante da violência simbólica, reitera-se que a mulher é concebida como um objeto, algo com uma função determinada, comparável a uma cadeira destinada a proporcionar assento ou a uma caneta que faculta a escrita. Ao considerar os seres humanos dessa maneira, a sociedade contemporânea permite, mais uma vez, a destruição de sua própria essência. A mulher é percebida como “o outro”, e a mulher negra, por sua vez, é o “outro do outro”, situando-se em uma condição acentuada de invisibilidade e subordinação (Ribeiro, 2017).

Para Ribeiro (2017), a mulher negra, como o “outro do outro”, encontra-se restrita no acesso a certos espaços de expressão, ocupando, no movimento feminista, o papel de “faroesteira de dentro”. Essa condição também limita o acesso da população negra a determinados espaços. Nesse contexto, é possível abordar a noção de “lugar de fala” sob a perspectiva do “*feminist standpoint*”, correspondente a um feminismo delimitado e acessível apenas a grupos específicos de mulheres. A recusa em permitir que certos grupos femininos participem equitativamente em universidades, meios de comunicação e política institucional prejudica a representatividade, já que o ato de falar não se restringe apenas à emissão de palavras, mas também envolve o poder de existir e representar.

Destarte, “pensar lugar de fala seria romper com o silêncio instituído para quem foi subalternizado, um movimento no sentido de romper com a hierarquia, muito bem classificada por Derrida como violenta” (Ribeiro, 2017, p. 51). Ademais, para Arendt (2012), esse silêncio se dissolve em uma massa anárquica de indivíduos privilegiados e não privilegiados, de modo que as leis não serão iguais para todos e, portanto, transformam-se em direitos e privilégios, contradizendo o Estado-nação. Nesse sentido, quanto maior for o arbítrio do poder do estado, maior será a dificuldade de resistência dele quanto à tentação de privar todos os cidadãos e dominá-los com um estado onipotente.

Beauvoir (2009) acredita que não será aumentando o seu valor como ser humano que a mulher será valorizada e respeitada aos olhos dos homens, mas, sim, infelizmente será moldando-se aos sonhos deles. Quanto mais jovem e inexperiente ela for, menos ela perceberá essa condição e, com isso, desde a mais servil à mais altiva, todas aprendem que, para agradar-lhes, é preciso abdicar de suas escolhas.

São essas heranças que colocam a sociedade diante de uma ordem social moderna baseada na desigualdade e na violência de gênero. Embora as pessoas estejam mais intolerantes quanto a essas questões, ainda persiste a institucionalização da violência tanto pelo Estado quanto pela cultura. A violência doméstica negligencia os preceitos de um

Estado democrático, tolerando o sofrimento que afeta gerações e permitindo a agressão e violência de gênero dentro dos lares. Assim, é difícil denunciar o agressor, muitas vezes uma pessoa de confiança que compartilha o mesmo teto.

É fundamental debater e refletir sobre esses pontos, buscando o entendimento dos grupos sociais privilegiados para que possam enxergar as hierarquias produzidas a partir desse lugar e compreender como essas circunstâncias impactam diretamente na constituição dos grupos subalternizados (Ribeiro, 2017, p. 48). Nesse contexto, a herança escravocrata brasileira submete as mulheres negras a um sistema de opressão, restringindo suas oportunidades.

No século XXI, o feminismo preto ganhou força, chamando a atenção para a situação peculiar dessas mulheres e incluindo pautas relacionadas ao racismo praticado no Brasil. Conforme afirmou Lélia Gonzalez (1953-94), política, professora, antropóloga e feminista negra: “Além disso, sou negra e mulher. Isso não significa que sou a mulata gostosa, a doméstica escrava ou a mãe preta de bom coração. Escreva isso aí, esse é o meu recado para a mulher preta brasileira” (Schwarcz, 2019, p. 187).

No contexto da violência doméstica, Segato (2012) destaca que o confinamento compulsivo das mulheres no espaço doméstico tem consequências terríveis, como o feminicídio, considerado uma prática quase mecânica de extermínio das mulheres em razão de gênero. Em alguns casos, as medidas protetivas do Estado não são suficientes diante da determinação do agressor em matar a mulher, representando uma grande ameaça ao direito à vida dela e forçando-a a abandonar lares, trabalhos e até mesmo suas famílias.

Assim, ao abordar a violência doméstica, qualquer omissão do Estado pode resultar na morte de um número incontável de mulheres. Portanto, a legislação deve proporcionar maior autonomia e liberdade para as mulheres denunciarem, superando o medo e a falta de recursos para garantir seu mínimo existencial. Além da LPM, é importante mencionar a violência letal contra as mulheres, tipificada pela Lei nº 13.104/2015, que alterou o artigo 121 do Código Penal Brasileiro, incluindo o feminicídio como qualificadora do crime de homicídio.

Conforme Adriana Ramos Mello (2013), “o femicídio/feminicídio, [é] fruto da dominação masculina sobre a mulher e do alto índice de desigualdade de gênero”. A maioria das culturas pratica uma lógica binária e hierarquizada de subordinação e inferioridade feminina em relação à supremacia da masculinidade (EMERJ, 2020, p. 91).

Souza (2007, p. 35) descreve a violência de gênero da seguinte forma:

A violência de gênero se apresenta como uma forma mais extensa e se generalizou como uma expressão utilizada para fazer referência aos diversos atos praticados contra mulheres como forma de submetê-las a sofrimento físico, sexual e psicológico, aí incluídas as diversas formas de ameaças, não só no âmbito intrafamiliar, mas também abrangendo a sua participação social em geral, com ênfase para as suas relações de trabalho, caracterizando-se principalmente pela imposição ou pretensão de imposição de uma subordinação e controle de gênero masculino sobre o feminino. A violência de gênero se apresenta, assim, como um ‘gênero’, do qual as demais, são espécies.

MONITORAÇÃO ELETRÔNICA EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA COMO POLÍTICA PÚBLICA PARA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

É possível, portanto, afirmar que a violência de gênero, também resultante do patriarcado, tem suas simbologias, por dispor de mecanismos sutis de dominação masculina, de discriminação e de exclusão social, em que se instaura a violência simbólica. E, assim, Bourdieu (2019, p. 78) a define como “[...] violência suave, insensível, invisível a suas próprias vítimas, que se exerce essencialmente pelas vias puramente simbólicas da comunicação e do conhecimento, ou, mais precisamente, do desconhecimento, do reconhecimento ou, em última instância, do sentimento”.

Isso coloca a mulher agredida em uma posição de inferioridade, fazendo-a sentir-se em um nível hierárquico abaixo de seu agressor. Mesmo enfrentando essa situação difícil, ela, de certa forma, acaba se conformando com isso, uma vez que a própria sociedade a posicionou nessa condição de submissão masculina. Não é exagero dizer que, em algum momento, ela também contribuiu para essa dinâmica, ao permitir-se ser submetida.

No entanto, a violência doméstica, frequentemente associada à submissão da vítima perante seu agressor, leva a mulher a se anular diante do ofensor. Ela é agredida não apenas fisicamente, mas também sexual e moralmente, resultando em uma sensação de impotência e incapacidade de reagir diante da agressão a qual é submetida.

Em termos mais tradicionais (Roucek, 1959), a violência pode ser considerada como uma força prejudicial física ou psicológica aplicada contra uma pessoa ou um grupo de pessoas. Em termos genéricos, a violência mantém contornos um tanto imprecisos com a intimidação e a agressividade dirigida ao outro. A espinha dorsal de todas as formas de violência é o medo que se desencadeia na pessoa que a ela está submetida. O medo produz uma mudança no funcionamento orgânico, fazendo com que haja uma transformação no comportamento e na personalidade da pessoa. A força física é o estímulo mais simples, podendo chegar, nos casos extremos, à tortura e à morte. O seu objetivo é produzir um sentimento de insegurança e fortes respostas emocionais de submissão. Nesse processo, a pessoa submetida às forças mais diversas de violência torna-se suscetível a responder ao agressor conforme o seu desejo, anulando-se, muitas vezes, em sua própria subjetividade. Não é raro o agredido se ver coagido a mudar o seu ponto de vista e a sua própria maneira de pensar, chegando a manifestar uma atitude de empatia e de aceitação do domínio sobre si (Couto, 2005, p. 21).

A violência simbólica, no entendimento de Bourdieu (2019), deve ser compreendida como uma característica das relações desiguais de poder entre os gêneros. Ao realizar uma leitura da realidade de mulheres no Brasil, torna-se evidente que a construção de uma identidade social perpassa por aspectos dinâmicos e relacionais, transformando a interseccionalidade em um movimento multifacetado e axiomático. A noção de articulação entre as categorias raça, classe e gênero é compreendida como a criação de uma correspondência entre elas, resultando na formação de uma nova identidade fundamentada nos desdobramentos dessa prática articulatória (Ferrara, 2019). A partir dessa perspectiva, observa-se que não existem opressões isoladas em um contexto interligado e interseccional, em que a violência de gênero assume características que buscam modificar a identidade social dos sujeitos subjugados.

Desse modo, é possível construir um modelo simplificado do campo social como um todo, permitindo refletir sobre a posição de cada agente em todos os espaços de jogo possíveis. Não se pode deixar de mencionar o campo jurídico, considerado o “lugar de concorrência pelo monopólio do direito de dizer o direito”, que também é utilizado pelo Estado, caracterizando assim a violência simbólica. Em outras palavras, refere-se ao monopólio de poder combinado ao exercício da força física (Porto; Costa, 2017).

Assim, entre as diversas formas de manifestação da violência no cotidiano, destaca-se a chamada violência de gênero, que engloba questões como violência contra a mulher, violência familiar, violência doméstica, e outras, respeitando suas particularidades. Apesar de não ser um fenômeno recente, essa forma de violência tem ganhado espaço.

Paralelamente ao enfrentamento das violências de gênero, a baixa representatividade das mulheres, desde as lutas das sufragistas europeias, é entendida como uma das contradições fundamentais da democracia ocidental, conforme apontado pelo feminismo. Para o feminismo, debater e lutar pela participação política das mulheres significa propor um papel de sujeito político para todas elas, negando a ideia de que o destino único e possível seria o espaço da família e casa, historicamente um lugar de confinamento e exclusão para as mulheres.

Até boa parte do século passado, muitos teóricos políticos do sexo masculino acreditavam em um fundamento natural para confinar as mulheres à família e sujeitá-las a seus maridos. Essa crença foi gradualmente abandonada por teóricos contemporâneos, reconhecendo que as mulheres, assim como os homens, devem ser vistas como livres e iguais, autodeterminadas e dotadas de senso de justiça (Kymlicka, 2006).

As democracias liberais têm implementado leis e estatutos para garantir às mulheres igual acesso à educação, emprego, cargos públicos, carreira militar, entre outros, configurando a chamada abordagem diferenciada do feminismo. Essa estratégia aceita tratamentos distintos com base em diferenças sexuais genuínas, de encontro ao uso arbitrário do gênero na concessão de benefícios ou posições (Kymlicka, 2006).

No entanto, a igualdade de gênero deve ser interpretada eliminando a abordagem diferenciada, que, ao focar a capacidade das mulheres de competir pelos papéis definidos pelos homens, pode conter elementos sexistas. A busca por igualdade deve superar a visão centrada nos interesses e valores masculinos, reconhecendo que a sociedade como um todo favorece sistematicamente os homens na definição de trabalhos e méritos (Mackinnon, 1987).

A desigualdade entre homens e mulheres, além de uma questão de diferenciação irracional com base no sexo, envolve também a supremacia masculina, em que as diferenças de gênero são relevantes para a distribuição sistemática de benefícios, prejudicando as mulheres. A solução para esse problema está no empoderamento, com início em oportunidades iguais de participação no cenário político, reconhecendo que os interesses e experiências das mulheres são igualmente importantes na formação da vida social (Mackinnon, 1987).

MONITORAÇÃO ELETRÔNICA EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA COMO POLÍTICA PÚBLICA PARA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Diante desse cenário, Fraser (2020) propõe uma rearticulação necessária na luta feminista, considerando diversas dimensões da desigualdade de gênero, como econômica, política e social. Tanto o feminismo liberal quanto as manifestações do pós-feminismo, ao perpetuar a lógica individualista centrada na autoeficiência, não possibilitam uma verdadeira luta pela igualdade. Fraser denuncia a transformação do feminismo em uma criação do capitalismo e propõe uma concepção tridimensional da teoria da justiça para recuperar o sentido radical do movimento (Medina-Vincent, 2020).

A proposta de alteração do atual cenário deve permitir o estabelecimento de uma espécie de lembrete, que coloca os seres humanos em alerta sobre as questões que não podem ser esquecidas em qualquer luta que se considere feminista. Portanto, para avançar em uma agenda de igualdade não somente em nível nacional, mas também em nível global, é fundamental replantar o atual processo de globalização em sua forma neoliberal, assim como rever a configuração das subjetividades contemporâneas sujeitas aos anseios do mercado, para que se busque a igualdade de gênero, e supere “[...] tanto un universalismo formal saturado de un sujeto patriarcal, como un discurso de las diferencias que no logra fraguar un sujeto político que no se fragmente en las diferentes luchas necesarias para una igualdad global” (Reverter-Bañón, 2017, p. 306).

No curso das últimas décadas, a sociabilidade mundial tem experimentado uma série de transformações em suas mais variadas dimensões. De fato, os desafios que surgiram no final do século XX e princípio do século XXI intensificaram a efervescência dessa nova era que estava se consolidando em nível mundial, caracterizada pelo fenômeno revolucionário da globalização. Nesse cenário de mudanças, derivado dos processos de globalização, surge a necessidade de encontrar outras formas de contemplar os acontecimentos atuais, já que os novos conflitos e riscos passam a tomar parte da vida cotidiana dos indivíduos e, inclusive, das estruturas de governo política e social (Wermuth, 2022).

Considerando essas mudanças, é imperativo problematizar questões que, em um primeiro momento, parecem simples, mas que podem desencadear reflexos significativos tanto na esfera teórica quanto na prática. Uma dessas problematizações surge ao empregar concepções equivocadamente similares para processos distintos, como a tendência de considerar políticas públicas para mulheres como idênticas às políticas públicas de gênero. Conforme destacado por Delgado, Tavares e Noronha (2022), focalizar as mulheres em determinada política não implica automaticamente adotar uma perspectiva de gênero, já que as políticas de gênero visam contemplar os diversos processos de socialização aos quais homens e mulheres estão submetidos. Enquanto centralizam-se no feminino, reforçando não apenas sua importância, mas também essencializando o papel delas na reprodução social, as políticas para mulheres limitam as transformações mais profundas em suas vidas.

Essa dualidade de concepções também repercute no contexto da violência de gênero,

especialmente no que diz respeito ao papel da mulher em sua ocorrência e a possibilidade de ela ser conivente com a violência que sofre. Para enriquecer esse debate, Saffioti (2001, p. 119) salienta que “a violência simbólica impregna corpo e alma das categorias sociais dominadas, fornecendo-lhes esquemas cognitivos conformes a esta hierarquia”. Esse fenômeno pode operar abaixo do nível de consciência, excluindo qualquer possibilidade de se pensar na cumplicidade feminina com homens em relação à violência e dentro de um projeto de dominação-exploração das mulheres. “Como o poder masculino permeia todas as relações sociais, torna-se algo objetivo, traduzindo-se em estruturas hierarquizadas, em objetos, em senso comum”.

Homens e mulheres são submetidos a processos de socialização que podem influenciar a formação de suas identidades e comportamentos, moldando suas condutas conforme normas e expectativas sociais. Embora todos possuam uma psique única, a socialização é fundamental na maneira como indivíduos internalizam e respondem às normas culturais, de gênero e sociais. Essa realidade se reflete na criação de relações assimétricas de poder que posicionam homens e mulheres em pontos distintos dentro de uma mesma hierarquia social. Logo, as diversas formas de violência podem ser vistas como resultado das formas de socialização dentro da ordem patriarcal, afastando as mulheres do papel de cúmplices da violência (Silva, 2019).

Assim, ao considerar a multiplicidade de fatores envolvidos nas violências de gênero, é fundamental adotar abordagens holísticas que integrem diferentes disciplinas e perspectivas. A interseccionalidade, por exemplo, emerge como um conceito-chave para compreender as interações entre diferentes formas de opressão, como raça, classe e gênero, contribuindo para uma compreensão mais abrangente e sensível das experiências das mulheres.

Em síntese, a análise das violências de gênero deve transcender abordagens simplistas, incorporando a complexidade das relações sociais e reconhecendo a interconexão entre diversos elementos. A busca por soluções eficazes requer uma compreensão profunda das dinâmicas sociais e uma abordagem integrada que promova a igualdade e o respeito aos direitos humanos, consolidando-se como um compromisso essencial para construir uma sociedade mais justa e equitativa.

Diante dos aspectos analisados até o momento, é impossível desconsiderar na análise e estudo das violências de gênero elementos multifacetados como cultura, educação, economia, política, entre outros. Nesse sentido, a análise e problematização da repetição de papéis nos casos de violência de gênero e os impactos na concretização dos direitos humanos das mulheres devem ser abordados. É com este tema que se ocupa o tópico a seguir.

2.3 REPETIÇÃO DE PAPÉIS NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO E IMPACTOS NA CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES

Nas últimas duas décadas, e de forma mais acentuada nos últimos cinco anos, a dinâmica social e política no território brasileiro tem revelado uma de suas faces mais perversas e cruéis. Surpreendentemente, as análises e estratégias políticas não haviam atribuído a devida centralidade e relevância a esses aspectos. Delgado, Tavares e Noronha (2022) ressaltam que, diante dos eventos recentes, não restam dúvidas de que o Brasil, como nação, configura-se como um ambiente permeado por diversas formas de violência. Contudo, o que mais chama a atenção é em relação a esse cenário e a sua convivência quase pacífica e cordial, no sentido dado por Sérgio Buarque de Holanda⁴, fazendo da barbárie uma equação lógica, patriarcal e hierárquica, sendo, pois, naturalizada e privatizada.

Esse cenário, profundamente enraizado na cultura, agravou-se consideravelmente nos anos 2020 e 2021, com a pandemia da covid-19 oficialmente declarada pela OMS em 11 de março de 2020. O ambiente de calamidade e preocupações com a saúde pública revelou, de maneira mais contundente, a estrutura das desigualdades sociais, raciais e de gênero no Brasil. Um exemplo de impacto é apresentado por Stephen (2020), que destaca que, durante os meses de março e abril de 2020, 143 mulheres foram assassinadas em 12 Estados brasileiros, representando um aumento de 22% em relação ao mesmo período de 2019.

As diferentes manifestações de violência de gênero persistem e se intensificam no contexto brasileiro, conforme dados do *Atlas da Violência*, elaborado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada em parceria com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2019, p. 35), antes da pandemia causada pelo coronavírus (SARS-CoV-2): “Houve um aumento nos homicídios femininos no Brasil em 2017, com cerca de 13 assassinatos por dia. No total, 4.936 mulheres foram mortas, o maior número registrado desde 2007”. Analisando mais a fundo os dados, observa-se que as mulheres negras são as mais afetadas, principalmente por violências perpetradas por parceiros e ex-parceiros, e grande parte dos assassinatos ocorre no ambiente doméstico e familiar.

É possível constatar que a pandemia exacerbou a gravidade da situação. As medidas restritivas rigorosas, implementadas tanto do ponto de vista sanitário quanto socioeconômico, impactaram profundamente o cotidiano da vida em sociedade. A abordagem epidemiológica não pode ser analisada de forma isolada, considerando que a vida em sociedade abrange contextos diversos, desde o econômico até o cultural e geográfico, levando em conta as dimensões do nosso país. Os meios de produção e o mercado de trabalho sofreram enormes prejuízos, agravando as profundas desigualdades estruturais do Brasil.

4 A cordialidade expressada por Holanda (1936), muitas vezes distorcida, deve ser ligada ao fato de que o brasileiro sinta, ao mesmo tempo, o desejo de estabelecer intimidade e o horror a qualquer convencionalismo ou formalismo social.

As políticas públicas impuseram restrições significativas à circulação de pessoas, e o isolamento social, embora necessário, resultou em considerável redução do mercado de trabalho e, inevitavelmente, da renda da população mais vulnerável. Nesse cenário, era previsível que o confinamento familiar aumentaria a carga de trabalho para as mulheres, principalmente em tarefas domésticas como preparo de refeições e limpeza. Adicionalmente, as mulheres carregam uma responsabilidade maior no cuidado dos filhos e na manutenção do lar.

Segundo o *Anuário Brasileiro de Segurança Pública*, durante 2020, a pandemia de covid-19 intensificou a vulnerabilidade das mulheres em situações de violência doméstica. Na realidade, o início da pandemia suscitou uma crescente preocupação em razão da maior fragilidade das meninas e mulheres que enfrentavam a convivência com seus agressores, agravada pelo isolamento social.

Esse é apenas um entre diversos recortes temporais que revelam a intensificação da violência de gênero no país.

Para situar as mulheres nessa questão, é fundamental dizer que nas sociedades capitalistas a mulher é subjugada à passividade econômica, social e sexual das mais diversas formas, que podem ser desde o ensino religioso, como comenta Fanon, até práticas leigas, como a divisão sexual do trabalho, a separação das esferas pública e privada, a representatividade política – ou mais especificamente a falta de. Nota-se que não é intuito dizer que em países desenvolvidos economicamente não exista violência contra a mulher. Aqui, a intenção é explorar as formas pelas quais a categoria de inferiorizada foi criada na mulher em contextos colonizados (FERRARA, 2019, p. 3).

Na esteira da Campanha do Sinal Vermelho contra a violência, o CNJ promulgou duas Resoluções importantes para complementar o arcabouço jurídico-normativo de mecanismos destinados a coibir a violência doméstica contra a mulher. Trata-se das Resoluções nº 342, de 9 de setembro de 2020, e nº 346, de 8 de outubro de 2020.

De acordo com dados de 2019 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o trabalho doméstico e a dupla jornada recaem de forma significativa sobre as mulheres, que dedicam, em média, 18,5 horas semanais às atividades domésticas e ao cuidado de pessoas, enquanto os homens gastam apenas 10,3 horas semanais nessas atividades (Conjur, 2021).

No contexto do trabalho remoto, há uma sobrecarga de atribuições e responsabilidades que ocorrem simultaneamente. A adaptação a essa nova forma de trabalho a distância também se mostra desafiadora, envolvendo questões como ergonomia, que requer um ambiente de trabalho com espaço exclusivo, iluminação adequada, mobiliário e equipamentos apropriados (Conjur, 2021).

Vale destacar os dados divulgados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), por meio de uma nota técnica de 27 de julho de 2020, que indicam uma sensível redução no número de crimes praticados contra as mulheres durante o isolamento social em

MONITORAÇÃO ELETRÔNICA EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA COMO POLÍTICA PÚBLICA PARA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

diversos estados do país. No entanto, essa aparente diminuição dos registros de violência doméstica reflete, na verdade, as dificuldades enfrentadas pelas mulheres para denunciar a violência em meio à pandemia.

Durante o período de implementação das medidas restritivas e isolamento social, observou-se uma marcante diminuição nos registros de boletins de ocorrência relacionados à violência doméstica em todo o Brasil. No entanto, esse declínio contrastou com o aumento proporcional dos atendimentos realizados pelas Polícias Militares em todos os estados da federação. O cenário descrito no estudo divulgado pelo *Anuário Brasileiro de Segurança Pública* refere-se à diminuição dos índices de crimes letais contra as mulheres. No entanto, destaca-se que essa redução não implicou efetivamente na diminuição da violência doméstica contra elas. Pelo contrário, o estudo revelou significativo aumento nas denúncias de lesão corporal dolosa e nos chamados de emergência para o número das polícias militares (190), ambas as ocorrências relacionadas ao contexto de violência doméstica. Além disso, observou-se um crescimento nos casos notificados de ameaça em relação às vítimas de feminicídio.

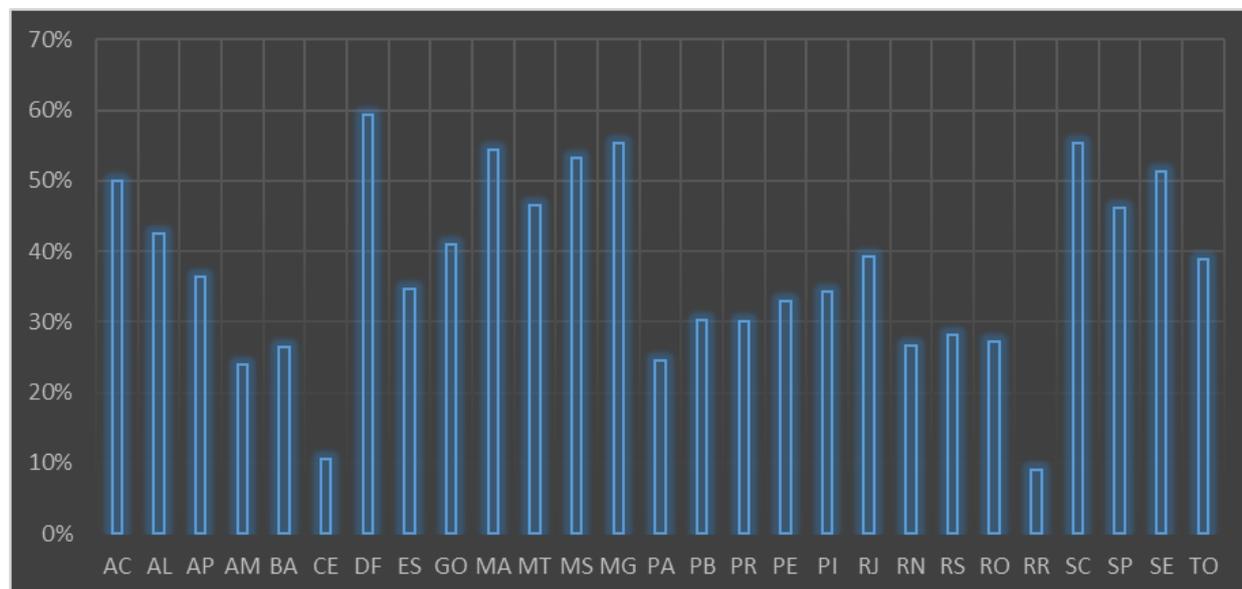
Segundo dados divulgados pelo *Anuário Brasileiro de Segurança Pública* (2022), há uma preocupação relevante na classificação do crime.

[...] por se tratar de uma lei que deixa a cargo dos servidores a correta tipificação, ainda há desafios – em diferentes graus, a depender das capacidades institucionais dos estados – em enquadrar o crime enquanto feminicídio. A proporção de feminicídios em relação aos homicídios dolosos de mulheres nos ajuda a compreender este fenômeno – no âmbito nacional a proporção é de 34,6% em 7. A lei qualificou o crime de feminicídio quando ele é cometido contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

Considera-se que existem razões vinculadas à condição de ser vítima do sexo feminino nos casos em que o crime envolve violência doméstica e familiar, e se nota o menosprezo ou discriminação à condição feminina. De acordo com dados do *Anuário Brasileiro de Segurança Pública* (2023), no ano de 2022, 35,6% das mortes de mulheres por violência foram classificadas como feminicídio, considerando o total de homicídios com vítimas mulheres.

No Gráfico 1, a seguir, são exibidos os dados referentes às mortes de mulheres classificadas como feminicídio, abrangendo o conjunto total de homicídios com vítimas do sexo feminino registrados ao longo de 2022 no Brasil.

Gráfico 1: Proporção de feminicídios em relação aos homicídios de mulheres em 2022



Fonte: Elaboração própria, baseado no Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2023).

Ao analisar o gráfico, observa-se uma considerável variação nos dados entre os Estados brasileiros em relação aos feminicídios em 2022. Em Roraima, por exemplo, os feminicídios representaram 9,6% dos homicídios femininos, no Ceará, esse percentual foi de 10,6%, enquanto no Rio Grande do Sul atingiu 28,1%. Em contraste, no Distrito Federal, a proporção foi significativa, atingindo 59,4%, e em Santa Catarina, alcançou 55,4% no mesmo período.

Quanto à discrepância racial entre as vítimas de feminicídio, observa-se uma diferença menor em comparação com outras mortes violentas intencionais. Das vítimas de feminicídio, 37,5% são brancas, enquanto 61,1% são negras. Por outro lado, em outras mortes violentas intencionais, 76,9% são negras. Esses dados levantam a possibilidade de uma subnotificação das mulheres negras como vítimas de feminicídio, sugerindo que as autoridades policiais podem classificar menos os homicídios de mulheres negras como feminicídios. Isso indica que mais mulheres negras, mesmo que tenham sido mortas devido à condição de ser mulher, são categorizadas como homicídios dolosos e não feminicídios, ao contrário do que parece ocorrer com mulheres brancas. Essa hipótese ganha força ao examinarmos a mortalidade geral de mulheres por agressão ao longo da última década, revelando aumento na disparidade racial na violência letal (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023).

Uma iniciativa promovida pela Associação Magistrados Brasileiros (AMB), em colaboração com o CNJ, ganhou destaque tanto nacional quanto internacional, estimulando a promulgação de legislações em seis estados brasileiros, além do Distrito Federal. Esses estados incluem Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Espírito Santo, Mato Grosso do Sul,

MONITORAÇÃO ELETRÔNICA EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA COMO POLÍTICA PÚBLICA PARA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Paraíba, Paraná, Goiás, Maranhão, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima, Sergipe e Santa Catarina.

Por meio do uso do símbolo “X” vermelho na palma da mão, mulheres em situação de violência doméstica e familiar têm a capacidade de solicitar ajuda em farmácias em todo o território brasileiro. Essa abordagem inovadora e visualmente distintiva tem se revelado uma ferramenta eficaz para proporcionar socorro às vítimas. Vale ressaltar que a iniciativa tem impactado positivamente na conscientização sobre a violência contra a mulher e tem potencial para servir como um modelo para outros Estados.

Além dos Estados mencionados, projetos de lei semelhantes estão em tramitação em outros Estados, como Ceará, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Pernambuco, Rio Grande do Sul e Tocantins, conforme dados fornecidos pela AMB. Essa expansão da proposta destaca a necessidade crescente de novas abordagens para combater a violência doméstica e proteger as mulheres.

No Brasil, o combate à violência contra as mulheres se materializa por meio de inúmeras “ações afirmativas”, instrumentos de pacificação social implementados nas políticas públicas e institucionais. “Ações afirmativas” partem do reconhecimento de que grupos sociais historicamente privados de direitos, como negros, indígenas e mulheres, enfrentam uma condição de desigualdade acumulada que tende a persistir. Essas ações, públicas ou privadas, buscam reparar aspectos que dificultam o acesso dessas pessoas a diversas oportunidades, podendo ser adotadas de forma espontânea ou compulsória.

A crise sanitária desencadeada pela covid-19 exigiu diversas ações na esfera civil e pública para adequar a rotina da sociedade às orientações da OMS. O distanciamento social e o isolamento durante os períodos críticos da pandemia trouxeram desafios para toda a sociedade e o Poder Público, agravando a situação de vulnerabilidade das mulheres vítimas de agressão doméstica. O isolamento social dificultou o acesso aos canais convencionais de denúncia, levando as mulheres a se encontrarem impedidas de acionar a polícia e o Poder Judiciário.

A ação conjunta entre lideranças femininas do Poder Judiciário e instituições foi essencial para o sucesso e aprimoramento das ações afirmativas voltadas à conquista de um ideal de sociedade. Quebrar o ciclo da violência doméstica é um desafio que requer o esforço de todos, mulheres e homens, especialmente diante de obstáculos culturais somados à desigualdade estrutural que caracteriza o perfil socioeconômico da nação.

A violência estrutural, relacionada à precariedade das instituições sociais, impacta significativamente no desenvolvimento social e emocional dos indivíduos. Por consequência, a ausência de políticas públicas básicas, especialmente as voltadas para a proteção contra a violência à mulher, exemplifica situações de violência estrutural. A violência, como abuso da força desfigurante e despersonalizante, fere e marca a humanidade da vítima. Silenciar o outro é um ato de violência, negando o direito à expressão e à vida. Situações injustas que mantêm seres humanos em condição de alienação, exclusão ou opressão também

configuram violência estrutural (Muller, 2006, p. 38).

Após serem estabelecidos alguns dos pressupostos básicos acerca da contextualização sobre violência, outro assunto bastante pontual diz respeito aos comportamentos individuais construídos a partir de cada uma das perspectivas e sua repercussão na formação do tecido social. A face mais visível e prejudicial da violência de gênero é a mulher em situação de violência, um enfoque que também apresenta suporte conceitual. Para isso, é primordial tecer considerações, em razão da variedade de termos utilizados não apenas entre ativistas, mas também na terminologia oficial, a fim de fixar o termo mais apropriado para representar o fenômeno.

Considerando marco temporal a década de 1980, observa-se, a partir de Izumino (2005), que as diversas designações para o mesmo problema — violência contra a mulher, violência doméstica ou violência familiar — derivam de concepções diferentes, que variam conforme muda o enfoque, seja na dominação masculina, na dominação patriarcal ou na dominação relacional. Ao longo do tempo, ocorreu uma substituição gradual da categoria “mulher” pela categoria “gênero” e, conseqüentemente, da expressão “violência contra a mulher” por “violência de gênero”.

Segundo Saffioti (2004), a violência de gênero é uma categoria mais abrangente, englobando tanto a violência doméstica quanto a familiar. Com base em estudos realizados por Larrauri (2007) sobre o tema na Espanha, a virada terminológica não foi apenas uma mudança de nome, mas também trouxe uma série de assertivas. A primeira assertiva, de acordo com a autora, destaca como causa fundamental da violência contra a mulher a desigualdade de gênero, que a mantém em posição de subordinação; a segunda pressupõe que, em situações de igualdade de gênero, a violência diminuirá e que a igualdade alcançada por meio do empoderamento e da autonomia das mulheres resultará no controle da violência; a terceira distingue a violência exercida pelos homens contra as mulheres de outros comportamentos violentos; a última atribui ao direito penal a função instrumental mais adequada para proteger a mulher, aumentar a igualdade e empoderá-la.

Admitindo que a substituição da expressão violência contra a mulher pelo termo violência de gênero envolve uma evolução no enfoque, Izumino (2005) alerta para a ampliação do foco do objeto das pesquisas para considerar a participação dos dois atores no cotidiano das relações interpessoais que implicam uma possibilidade de sujeição na relação hierarquizada na vida conjugal tendente a legitimar a violência.

Na obra *Conjugalidade dos pais e projetos dos filhos frente ao laço conjugal*, Féres-Carneiro (2005) registra que a forma como o casal se relaciona advém de exemplos da família de origem, cuja produção de padrões de comportamento tende a se repetir na nova relação. Esse dado, que reúne o histórico pessoal do sujeito que constrói seus ideais de conjugalidade a partir de imagens e fantasias sobre a conjugalidade de seus pais e de seus antepassados, concede sobrevida aos mitos familiares na formação de seu “eu conjugal”.

MONITORAÇÃO ELETRÔNICA EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA COMO POLÍTICA PÚBLICA PARA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Nesse contexto, a autora destaca que, com frequência, os relacionamentos amorosos replicam padrões aprendidos na infância, uma vez que os sentimentos infantis, reativados e influentes no momento da tomada de decisão, são determinantes, sobretudo aqueles relacionados às experiências vividas na relação mãe–bebê. Isso resulta na atualização, na nova conjugalidade, de dinâmicas como narcisismo e relações edipianas.

A teoria psicanalítica destaca o modelo de relação estabelecido nos primeiros seis anos de vida entre a criança e seus pais como fundamental para o posterior desenvolvimento relacional do indivíduo. A qualidade das relações construídas nessa etapa marcará a história da criança sob a forma de uma herança emocional. Embora a criança possa, no processo do seu desenvolvimento, transformar o modelo herdado, ela não poderá isentar-se de sua influência (Féres-Carneiro, 1995, p. 72).

Considerando que, nos relacionamentos, a conjugalidade se forma a partir da convivência da individualidade de um com a individualidade do outro, pode-se entender a dificuldade presente nessa dicotomia, que, não sem razão, ao mesmo tempo que seduz, também pode gerar conflitos numa dinâmica presente na maioria dos relacionamentos: enquanto o homem busca na parceria (re)editar a figura da mãe, a mulher procura em seu parceiro a reprodução da figura paterna. Para Meister (2001), é necessária a permanente construção de um saldo positivo na relação mediante a flexibilização dos parceiros em seus próprios conceitos e expectativas a fim de que ocorra o atendimento das necessidades demandadas pelo outro, sem perda para nenhum dos dois, para que um ou ambos não venham a ficar frustrados em seus objetivos.

As frustrações não resolvidas e as mudanças na dinâmica de autoridade e superioridade entre homem e mulher na relação podem levar ao surgimento e à manutenção da situação de violência doméstica, um impasse que ambos os parceiros muitas vezes não conseguem resolver. Essas questões são agravadas pelo ambiente social em que os envolvidos no conflito vítima-agressor estão inseridos, geralmente em um contexto adverso que estimula a repetição de violências já vivenciadas em suas famílias de origem, sem que encontrem respostas adequadas por meio de medidas punitivas.

Os efeitos das agressões também têm explicações clínicas: “um ato violento nada mais é do que uma ameaça ao organismo, e todos nós guardamos na memória, mesmo que inconscientemente, esses fatos perigosos” (Masci, 1996, p. 85). Quando as agressões se repetem, deixam o corpo em constante desequilíbrio. Por isso, uma série de reações desencadeadas pelo medo prepara o organismo para enfrentar um ataque, provocando diversas respostas. Outros estímulos, como músicas, odores, certos locais ou situações que lembrem a agressão, podem desencadear reações de pânico e medo. Segundo Miller (1999), para superar essa realidade, a mulher precisa renunciar a seus sentimentos e vontades, desenvolvendo uma autopercepção de incapacidade e inutilidade, resultando na perda da valorização de si mesma e de seu amor-próprio.

É comum que a mulher em situação de violência sofra efeitos permanentes em sua autoestima e autoimagem, tornando-se insegura e propensa a aceitar a vitimização como algo inerente à condição feminina. A pergunta frequente sobre por que as mulheres permanecem em relações violentas ou não denunciam a agressão e o agressor leva à percepção equivocada de que elas se tornam cúmplices de seus agressores por não agirem para encerrar essa situação.

Na realidade, não há uma causa única para a permanência de mulheres em relações abusivas, mas um dos motivos mais comuns é o sentimento de humilhação ou culpa pela violência. O conflito interno, o medo pela segurança própria e dos filhos, a crença nas promessas de mudança do parceiro ou as dificuldades financeiras superadas pelo agressor são outros fatores importantes que contribuem para a perpetuação desse ciclo de violência. Saffioti (2004, p. 79) destaca que a violência doméstica que decorre de uma relação afetiva geralmente exige intervenção externa para que a mulher consiga se desvincular de um homem violento, descrevendo uma trajetória oscilante com movimentos de saída e retorno à relação, conhecido como o “ciclo da violência”.

Para Izumino (2004), novos estudos inauguram um dos debates mais importantes nos estudos feministas sobre violência de gênero no Brasil. As organizações feministas prestadoras de atendimento às vítimas começam a discutir a “cumplicidade” da mulher na violência conjugal e incorporam a expressão “mulher *em situação* de violência” no lugar de “mulher *vítima* de violência”.

Essas posições são reafirmadas em observações tanto nas Delegacias Especializadas em Atendimento à Mulher quanto nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar. Nessas instâncias, a posição das mulheres na relação conjugal é frequentemente percebida ou apresentada como destituída de qualidades pessoais que as tornem capazes, ou seja, elas se tornam um “não sujeito de direitos”. Em uma abordagem mais ampla do problema, a mulher assume a condição de agente de mudanças sociais, conforme aponta Sen (2015, p. 223), ao reconhecer que esse papel está “relacionado ao reconhecimento de que o poder feminino — como independência econômica e emancipação social — pode ter grande projeção sobre as forças e os princípios organizadores que governam as divisões dentro da família e na sociedade”.

A retomada de categorias com prequestionamentos a partir de uma ressignificação na escala social, valorizando a posição da mulher, advém da exploração e possibilidade de desenvolvimento do ser interior, visando despertar para uma existência que difere daquela imposta pela dominação. Estrategicamente e pelo próprio *habitus* social, essa ressignificação contribui para mitigar o aniquilamento psíquico, social e cultural do indivíduo. Nesse contexto, Bourdieu (2019, p. 17) destaca que:

A divisão entre os sexos parece estar “na ordem das coisas, como se diz por vezes para falar do que é normal, natural, a ponto de ser inevitável: ela está presente, ao mesmo tempo, em estado objetivado nas coisas (na casa, por exemplo, cujas

MONITORAÇÃO ELETRÔNICA EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA COMO POLÍTICA PÚBLICA PARA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

partes são todas “sexuadas”), em todo o mundo social e, em estado incorporado, nos corpos e nos *habitus* dos agentes, funcionando como sistemas de esquemas de percepção, de pensamento e de ação.

Os seres humanos buscam nos relacionamentos, em sua grande maioria, apenas viver os momentos bons, já os momentos ruins são evitados ao máximo. Para Bauman (2004), a modernidade objetiva induz os seus agentes a manter “as portas sempre abertas”, ou seja, quando busca se relacionar, o indivíduo não deve “apertar” os laços, pois poderá haver outras possibilidades amorosas possivelmente mais completas e satisfatórias.

A partir dessas considerações, questiona-se: como representar a violência de gênero em âmbito familiar/doméstico? Quem deve e quem pode assumir essa tarefa? Mediante quais estratégias formais? Peller e Oberti (2020) destacam que o movimento feminista tem denunciado o patriarcado como um sistema de opressão com diversos pontos de infiltração, fundamentado na cultura e na ideologia. Vale ressaltar que esse sistema não permanece inalterado ao longo dos séculos, mas demonstra a capacidade de transformar-se e adaptar-se a diferentes contextos. Trata-se de uma forma de opressão que tece laços, se nutre de e nutre a outras formas de exploração e de desigualdades.

No âmbito das relações patriarcais, a violência sexista tem persistido ao longo da história, mas somente nas últimas décadas, sob pressão do movimento feminista, tem sido reconhecida como uma das violações mais graves aos direitos humanos, dada sua frequência e extensão. Estabelecendo-se de forma persistente nas últimas décadas, a violência de gênero surge como um sério problema de direitos humanos, afetando a integridade pessoal, a saúde e deteriorando a qualidade de vida. Ela atenta contra os direitos individuais, econômicos, sociais e culturais, ao mesmo tempo em que se articula com outras formas de desigualdades e violências, como as raciais, étnicas e econômicas (Peller; Oberti, 2020).

Nesse contexto, Maturana e Verden-Zoller (2004) afirmam que a existência humana ocorre no espaço relacional do diálogo, conforme o modo de viver, dado à própria condição humana. Isso significa que as pessoas se relacionam biologicamente umas com as outras. No entanto, a naturalidade com que a ordem social trata e oprime as mulheres é evidente. Ao refletir sobre a posição que ocupam nas relações, seja no trabalho, em casa, ou em seu papel na procriação e como sujeito de vontades, observa-se a profundidade e a essência de afirmar seus desejos e ter sua existência reconhecida. Portanto, a liberação sexual não é apenas uma questão profana; pelo contrário, tem um significado existencial exposto e a capacidade de exercitar escolhas e viver com liberdade e autonomia em relação aos seus sentimentos.

No entanto, o sistema social, como uma teia de tentáculos, está predisposto em campos constituídos por capitais de ordem social, econômica, política e cultural, formando entre si o capital simbólico. Devido à influência desses capitais como signos e figuras simbólicas nas relações pessoais, facilitam a ocorrência de trocas entre os agentes,

enquanto a dominação masculina se ratifica, delimitando e estabelecendo posições ou papéis. Com isso:

A ordem social funciona como uma imensa máquina simbólica que tende a ratificar a dominação masculina sobre a qual se alicerça: é a divisão social do trabalho, distribuição bastante estrita das atividades atribuídas a cada um dos sexos, de seu local, seu momento, seus instrumentos; é a estrutura do espaço, opondo o lugar de assembleia ou de mercado, reservados aos homens, e a casa, reservada às mulheres; ou, no interior desta, entre a parte masculina, com o salão, e a parte feminina, com o estábulo, a água e os vegetais; é a estrutura do tempo, a jornada, o ano agrário, ou o ciclo da vida, com momentos de ruptura, masculinos, e longos períodos de gestação, femininos (Bourdieu, 2019, p. 18).

Em razão disso, a relação entre a mulher e o homem é rodeada de paradoxos constituídos pelo processo cultural, já que, na contemporaneidade, luta-se pela mudança estrutural e igualdade de gênero. Mas o que se tem constatado é a resistência masculina em dominar, mesmo que pelo emprego da violência doméstica (Bourdieu, 2019⁵). Não se pretende aqui colocar exclusivamente as mulheres no papel de vítimas; ao contrário, reconhece-se que há mulheres que também são responsáveis pelo desencadeamento dessa circunstância opressiva. Em um primeiro momento, algumas mulheres podem não se reconhecer como sujeitos de direitos. Em um segundo momento, ou em outra perspectiva, algumas mulheres podem incorporar o papel tradicionalmente associado aos homens, buscando a dominação.

Da mesma forma, a realidade social estabelece os parâmetros para as escolhas dos sujeitos históricos, que, no contexto das determinações de sua época, participam ativamente nos processos de construção, manutenção e contestação dos significados e das relações de gênero em uma dada ordem social. Assim, as transformações históricas nessas relações podem ocorrer em razão de fatores socioeconômicos, sensibilidades culturais e interpretações gerais. Essas mudanças estão relacionadas às resistências e reivindicações concretas dos sujeitos históricos, que desafiam as normas do comportamento feminino estabelecido, ameaçando e, em alguns casos, subvertendo as relações de gênero existentes. Dessa maneira, eles participam ativamente na reformulação do que já estava estabelecido. Os significados de “ser homem”, “ser mulher” ou de identidade e papéis (como “mãe”, “boa esposa”, “moça de família”, “chefe da casa”) são entendidos, na perspectiva de gênero, como situações produzidas, reproduzidas e ou transformadas ao longo do tempo (Bassanezi, 1992).

Portanto, o fenômeno da violência está intrinsecamente relacionado à experiência comunitária em seus diversos níveis, desde aquele circunscrito pelo que podemos chamar de comunidade protossocial, como a família, até a forma mais desenvolvida de agrupamento humano, que é a sociedade civil. Manifesta-se através de uma ampla gama de formas. Esse

5 Quando os indivíduos dominados aplicam esquemas produtos da dominação, ou seja, quando seus pensamentos e percepções estão estruturados de acordo com as mesmas estruturas da relação de dominação imposta a eles, seus atos de conhecimento se tornam inevitavelmente atos de reconhecimento e submissão.

MONITORAÇÃO ELETRÔNICA EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA COMO POLÍTICA PÚBLICA PARA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

traço humano, excessivamente presente na natureza humana, está tão profundamente enraizado em nossa consciência que nem sempre conseguimos discerni-lo com clareza (Guimarães; Moreira, 2009).

No entanto, as disparidades de gênero entre masculino e feminino representam simplesmente expressões culturais particulares e padrões específicos de interações verbais. Portanto, é importante ressaltar que, ao contrário dos valores atribuídos pela cultura patriarcal, as discrepâncias de gênero não têm base biológica. Dito de outra maneira, as peculiaridades sexuais entre homens e mulheres são biológicas, mas o modo como são vividas é um fenômeno cultural; assim, tais diferenças, próprias de cultura patriarcal, referem-se ao modo de convivência cultural e biológico. Maturana e Verden-Zoller (2004, p. 18) dizem que “[...] é a emoção, sob a qual fazemos o que fazemos como homens e mulheres, que torna ou não o afazer uma atividade associada ao gênero masculino ou feminino, segundo a separação valorativa própria de nossa cultura patriarcal, que nega a colaboração [...]”.

A mulher vítima de violência doméstica, mesmo diante das adversidades, muitas vezes permanece vinculada a essa relação por laços emocionais, financeiros ou pela presença de filhos. Esses fatores a mantêm em um estado de conflito contínuo, transformando-a, a cada dia mais, em vítima de suas próprias circunstâncias. A falta de coragem para se libertar dessa situação de agressão a mantém vulnerável, continuando a suportar a presença do agressor, motivada pelas razões previamente delineadas.

Quando as agressões se tornam parte da rotina, por assim dizer, a mulher se acostuma com sua condição de submissão, afetada emocional e psicologicamente a ponto de não conseguir discernir que a violência sofrida não deveria ser tolerada na relação. Em muitos casos de violência doméstica, a mulher enfrenta baixa autoestima e permanece “amarrada” à relação, seja por dependência emocional ou material. O agressor, frequentemente, culpa a vítima pelos episódios de violência, sujeitando-a à discriminação, culpa e vergonha. A mulher, por sua vez, sente-se violada e traída, especialmente quando o agressor não cumpre a promessa de mudança de comportamento.

É nesse contexto que a violência se transforma em um círculo vicioso, começando com agressões leves e evoluindo para formas mais violentas, podendo culminar, até mesmo, em tragédias fatais. O vaivém emocional, caracterizado por momentos de apaixonamento e desapaixonamento, segue a definição romântica de amor, “até que a morte nos separe”, alimentado pela insegurança e pela perda de controle emocional no relacionamento (Bauman, 2004).

A vítima, por fim, torna-se prisioneira em sua própria narrativa, convivendo com a insegurança e o medo provocados pelo agressor, inclusive temendo as possíveis consequências ao denunciá-lo.

Facilmente a vítima encontra explicações, justificativas para o comportamento do parceiro. Acredita que é uma fase, que vai passar, que ele anda estressado, trabalhando muito, com pouco dinheiro. Procura agradá-lo, ser mais

compreensiva, boa parceira. Para evitar problemas, afasta-se dos amigos, submete-se à vontade do agressor, só usa as roupas que ele gosta, deixa de se maquiar para não o desagradar. Está constantemente assustada, pois não sabe quando será a próxima explosão, e tenta não fazer nada errado. Torna-se insegura e, para não incomodar o companheiro, começa a perguntar a ele o que e como fazer, torna-se sua dependente. Anula a si própria, seus desejos, sonhos de realização pessoal, objetivos próprios. Nesse momento, a mulher vira um alvo fácil. A angústia do fracasso passa a ser seu cotidiano. Questiona o que fez de errado, sem se dar conta de que para o agressor não existe nada certo. Não há como satisfazer o que nada mais é do que desejo de dominação, de mando, fruto de um comportamento controlador (Dias, 2007, p. 19).

Até que a mulher agredida compreenda plenamente que é, sem dúvida, sujeito de direitos, sua autoestima, coragem diante da vida e sua dignidade continuarão comprometidas. A inaceitabilidade da violência, seja física ou psicológica, é observada em diversas manifestações, conforme indicam dados alarmantes que revelam essa dura realidade. As motivações para esses atos podem variar, mas todos compartilham um discurso machista prejudicial. Diariamente, um número significativo de mulheres enfrenta agressões de seus parceiros, e as consequências tendem a perdurar, gerando vulnerabilidades decorrentes dos traumas que persistem ao longo da vida. Portanto, é imperativo promover uma conscientização contínua sobre os direitos das mulheres, combater ativamente o discurso machista e criar medidas eficazes para prevenir e responder à violência,.

Não é surpreendente constatar que as mulheres que vivenciam diferentes formas de violência são frequentemente rotuladas e estigmatizadas por parte da comunidade, se não pela maioria. Um entendimento discriminatório sugere que estar nessas condições é uma escolha pessoal, como se a mulher pudesse optar por não sofrer nas mãos do agressor. Expressões pejorativas, como “apanha porque quer”, revelam o machismo e a indiferença que permeiam a questão da violência doméstica. Essa atitude é preocupante, pois a relação, muitas vezes associada ao amor e à submissão feminina, concretiza uma das formas mais graves de violência enraizadas nas relações de dominação masculina.

Em um contexto em que a dominação masculina é considerada um hábito aceito por todos os membros do campo social como algo natural, as mulheres, muitas vezes, acabam reconhecendo essa superioridade como algo “normal”. Essa percepção de normalidade, fundamentada nas diferenças de gênero, estabelecendo o que é atribuído ao homem e à mulher, contribui para que os dominados aceitem essa sutil violência, resultando na construção de dois mundos sociais hierarquizados.

A violência simbólica se institui por intermédio da adesão que o dominado não pode deixar de conceder ao dominante (e, portanto, à dominação) quando ele não dispõe, para pensá-la e para se pensar, ou melhor, para pensar sua relação com ele, mais que de instrumentos de conhecimento que ambos têm em comum e que, não sendo mais que a forma incorporada da relação de dominação, fazem essa relação ser vista como natural; ou, em outros termos, quando os esquemas que ele põe em ação para se ver e se avaliar, ou para ver e avaliar os dominantes (elevado/baixo, masculino/feminino, branco/negro etc.), resultam

MONITORAÇÃO ELETRÔNICA EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA COMO POLÍTICA PÚBLICA PARA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

da incorporação de classificações, assim naturalizadas, de que seu ser social é produto (Bourdieu, 2019, p. 47).

Entretanto, os impactos dessa forma de dominação se manifestam por meio da percepção e da avaliação do que compõem *habitus*. Assim, a lógica da dominação masculina e da submissão feminina se manifesta de forma simultaneamente espontânea e coercitiva. Essa dinâmica pode ser compreendida ao observar os efeitos duradouros que essa ordem social exerce sobre mulheres e homens, que, de certa forma, se conformam a essa imposição invisível de maneira harmoniosa (Bourdieu, 2019).

Observa-se que as condições sociais que reproduzem essas tendências levam os dominados a adotar o ponto de vista dos dominantes, manifestando-se de maneira alheia à sua vontade e demonstrando um poder também simbólico em suas manifestações. Verifica-se que a dominação só se perpetua mediante essa cumplicidade e que as mulheres acabam sendo excluídas do sistema social. Assim, o próprio campo social reproduz essas exclusões, seja na própria família, na escola, na igreja, na divisão do trabalho, nas disposições ditas femininas e masculinas.

É, sem dúvida, no encontro com as “expectativas objetivas” que estão inscritas, sobretudo implicitamente, nas posições oferecidas às mulheres pela estrutura, ainda fortemente sexuada, da divisão de trabalho, que as disposições ditas “femininas”, inculcadas pela família e por toda a ordem social, podem se realizar, ou mesmo se expandir, e se ver, no mesmo ato, recompensadas, contribuindo assim para reforçar a dicotomia sexual fundamental, tanto nos cargos, que parecem exigir a submissão e a necessidade de segurança, quanto em seus ocupantes, identificados com posições nas quais, encantados ou alienados, eles simultaneamente se encontram e se perdem (Bourdieu, 2019, p. 72).

Parece que essa lógica acaba por produzir efeitos “harmoniosos”, levando as vítimas dessa dominação simbólica a desempenhar com satisfação as tarefas a elas atribuídas. Contudo, é dentro da estrutura familiar que se observa uma manifestação psicossomática que se reflete na prática da violência. O exercício do poder pelos dominantes não se limita à esfera pública; ao contrário, é na vida privada que ocorrem grandes atrocidades. As ocorrências que se desenrolavam entre as quatro paredes do ambiente familiar não eram, até pouco tempo, assunto da polícia, da justiça, dos vizinhos ou mesmo dos demais familiares.

Assim, a violência doméstica, que apenas na última década começou a ser objeto de problematização, passou a destacar-se entre os temas sociais de maior relevância, expandindo-se de tal forma que já não se aceita a prática de comportamentos que eram, até recentemente, aceitos e tolerados pela sociedade. Soares (1999, p. 33) complementa dizendo:

O lar, o casal e a família deixam de funcionar como mônadas impenetráveis, como núcleos decisórios, autorreferidos e possuidores de direitos próprios, para se desmembrarem em novas unidades socialmente significativas, competindo legitimamente e em igualdade de condições pelo acesso aos direitos civis – para usar a imagem do liberalismo apropriada à ocasião. Mulheres, homens, crianças,

idosos; pais, filhos, netos, avós, empregados, e no limite, até os animais da casa terão seus “direitos” garantido por uma lógica universalizante, que não se confunde com a lógica ou lógicas (muitas vezes obscuras e tirânicas) que regem os arranjos e dinâmicas familiares.

Logo, o âmbito privado deixa de ser uma questão restrita aos membros da família, e torna-se responsabilidade do Estado intervir quando atos de violência são praticados, configurando um cenário. As mulheres têm sido constantemente manipuladas para que acreditem ser inferiores, frágeis e limitadas em relação ao sexo masculino. São heranças de um instinto selvagem de dominação, em que as mulheres eram submetidas à execução de tarefas de preservação e manutenção da espécie, ou seja, sua função era reproduzir e garantir a educação de suas crias; já os homens, partindo do preceito de virilidade, precisavam garantir o domínio e a defesa de poder, caça e segurança da prole e da mulher.

Segato (2012) acredita que a construção da masculinidade ao longo da história da humanidade é conhecida como a pré-história patriarcal, um processo gradual que impõe ao sujeito masculino a necessidade de adquirir a masculinização como um *status*. Isso o acompanha ao longo da vida, sob olhares de aprovação e reprovação, visando reafirmar suas habilidades de opressão, agressividade e resistência, assim como sua capacidade de domínio. Isso se manifesta na exibição de um conjunto de seis potências — sexual, bélica, política, intelectual, econômica e moral —, qualificando-o como sujeito masculino.

A cultura machista promove o estereótipo do homem agressivo, associando-o ao poder e à subordinação. A agressão e o amor tornam-se companheiros inseparáveis, e esse é um dos principais motivos pelos quais muitas mulheres têm dificuldade em perceber a violência a que são submetidas. Isso está relacionado, em grande parte, à dependência emocional de seus parceiros e, em muitos casos, à dependência econômica, já que a cultura enraizada reforça a ideia de que a mulher deve servir exclusivamente aos desejos do parceiro. Segundo Saffioti (1987), a mulher é rotulada como serviçal do homem, sempre pronta a atendê-lo, preparando suas refeições, lavando e passando suas roupas, manifestando, assim, o poder do macho.

Quando o homem reconhece sua condição de superioridade e usufrui dela, segundo a doutrina dominante, cabe a ele a função de caçador. Como namorado, esposo ou amigo, ele deve perseguir o objeto de desejo da mesma forma que um caçador persegue um animal que pretende matar. Para o homem, seu próprio desejo é prioritário e, ao atrair a presa, ele demonstra ser um sujeito desejante. A presa, por sua vez, não precisa ser um sujeito desejante, basta apenas permitir-se ser objeto nas mãos desse homem (Saffioti, 1987).

Para Soraia Mendes (2014, p. 157), a criminologia nasceu como um discurso de homens sobre mulheres, em que elas apareceriam apenas como uma variável e jamais como um sujeito — ao feminino, resta a definição de invisibilidade. Sob essa perspectiva, a criminalidade está longe de ser um elemento predefinido, pois é um processo que depende de inúmeras engrenagens capazes de determinar quem ingressa ou não no sistema penal

MONITORAÇÃO ELETRÔNICA EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA COMO POLÍTICA PÚBLICA PARA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

(Wichinheski; Porto, 2023).

A negação da mulher na dimensão pública é um problema de função, uma vez que as mulheres “não entravam nos tribunais, não governavam, não ensinavam, não pregavam”. Nesse sentido, “a palavra do juízo, do poder, da cultura, da cura e da salvação deviam manter-se masculinas”. Os ordenamentos jurídicos e políticos excluíram a mulher do exercício jurídico ou do poder (Wichinheski; Porto, 2023).

Não há dúvidas quanto ao contínuo aumento dos casos de violência doméstica no Brasil. As transformações sociais desencadeiam o desenvolvimento de novas manifestações de violência, em que “raça, gênero, classe e sexualidade se entrecruzam, gerando formas distintas de experiências opressivas”. Por essa razão, não deve haver hierarquia de opressões, uma vez que, por serem estruturais, não existe uma “preferência de luta” (Ribeiro, 2017, p. 70).

De acordo com Lerner (2019), as mulheres podem ser consideradas as primeiras escravas da história. Isso decorre de conflitos entre grupos primitivos, nos quais, quando um povo vencia o outro, aprisionava as mulheres e as crianças enquanto executava os homens. Em muitos casos, essas mulheres eram transformadas em prisioneiras de guerra e escravas sexuais. “A escravização de prisioneiras, e seu uso como concubinas [...] manteve-se desde a época do épico do Homero até o período moderno” (Lerner, 2019, p. 126).

Essa prática pode ser vista também como o traçado de um parâmetro para o futuro modelo escravocrata que surgiria no futuro, tanto de mulheres quanto de homens, classificados como pertencentes a raças inferiores. Nesse contexto, Scott (1995, p. 79) afirma que:

De fato, a subordinação das mulheres é anterior ao capitalismo e continua sob o socialismo; [...] os sistemas econômicos e os sistemas de gênero interagiam para produzir as experiências sociais e históricas; [...] que nenhum dos dois era causal, mas que os dois “operam simultaneamente para reproduzir as estruturas socioeconômicas e as estruturas de dominação masculina de uma ordem social particular.

Desse modo, o processo histórico de coisificação da mulher, perpetrado desde a infância, opera também para retirar dela seu potencial de independência, de inovação e de transcendência, o que provoca graves violações aos direitos humanos.

Em termos de teledramaturgia, no famoso livro *O conto da Aia*⁶, em que a exploração e a submissão feminina são levadas ao extremo em nome de uma única religião, a personagem principal acaba por se sentir pertencente exclusivamente à casa e passa a enxergar o seu corpo apenas como carne, desprovido de qualquer vida (Prado; Colombaroli, 2020). Entretanto, ao analisar o longo legado de exclusão social e morte de mulheres

⁶ *The Handmaid 's Tale* é um romance distópico datado de 1985, de autoria de Margaret Atwood. Situado na Nova Inglaterra de um futuro próximo, retrata a história de uma teonomia totalitária fundamentalista cristã que derrubou o governo dos Estados Unidos (Atwood, 2017).

deixado pelo patriarcado, visualizam-se um rompimento desse processo e sua substituição gradual por um debate de igualdade pela da equidade, promovendo maior visibilidade para as questões de gênero (Gevher, 2019).

Ao longo das décadas finais do século XX, observaram-se avanços significativos na pesquisa sobre a violência de gênero no Brasil. Esses progressos promoveram reflexões teóricas e críticas que levaram ao aprimoramento do conhecimento e à demarcação de categorias importantes. Destacam-se duas conquistas fundamentais: a) a promulgação de legislações penais específicas, marcando um ponto essencial na luta contra a violência doméstica; a Lei nº 11.340/2006, conhecida como LMP, e a Lei nº 13.104/2015, também chamada de Lei do Feminicídio, representam marcos legais que criminalizam a violência de gênero, proporcionando instrumentos legais para a proteção das mulheres; b) a implementação de diversas políticas públicas voltadas para o enfrentamento da violência contra a mulher, muitas delas impulsionadas pelo CNJ, que, ao abordar a questão da violência de gênero em um capítulo específico, contribuiu para fortalecer iniciativas que visam a prevenção, o apoio às vítimas e a responsabilização dos agressores. Essas medidas simbolizam um esforço conjunto para combater a violência de gênero no Brasil, ultrapassando o âmbito legislativo e incorporando ações práticas por meio de políticas públicas, empenhando-se na construção de uma sociedade mais justa e igualitária para todas as mulheres (Nielsson; Wermuth, 2021).

O recepcionamento “destas categorias foi fundamental para desvelar o patriarcado como uma instituição que se sustenta no controle do corpo e na capacidade punitiva sobre as mulheres, estabelecendo um diferencial entre este tipo de violência e as demais formas de criminalidade” (Nielsson; Wermuth, 2021).

A profunda compreensão das formas de violência de gênero, incluindo a violência doméstica, é essencial para dismantelar as estruturas patriarcais que subsistem no controle do corpo feminino e na imposição de punições sobre as mulheres. A análise crítica dessas categorias de violência permitiu uma reflexão mais ampla sobre como o patriarcado opera como uma instituição que perpetua a desigualdade de gênero.

Nesse contexto, a discussão sobre o estado da arte das políticas públicas de combate à violência doméstica no Brasil emerge como um desdobramento natural. A compreensão das dinâmicas de poder subjacentes destaca a necessidade urgente de políticas específicas que abordem as complexidades desse fenômeno social, visando não apenas a punição, mas também a prevenção e a transformação das estruturas que perpetuam a violência de gênero. Dessa forma, o exame das políticas públicas no contexto brasileiro é importante para desenvolver abordagens mais eficazes e inclusivas, alinhadas ao desafio de erradicar a violência doméstica e promover uma sociedade mais igualitária.

2.4 ESTADO DA ARTE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL

No atual contexto, em meio às transformações necessárias para combater a violência doméstica, a discussão se estende ao estado atual das políticas públicas, impulsionadas pelas novas tecnologias, que estão sendo empregadas no controle e repressão do *homo penalis*, ou seja, o agressor, nos casos de violência doméstica.

A construção do *homo penalis*, como figura sujeita à punição, emerge como apenas uma faceta de um processo mais abrangente e difuso de individualização e desindividualização, subjetivação e dessubjetivação. Esse processo é conduzido pela composição e sobreposição de diversos dispositivos de poder, conforme destacado por Campello (2019, p. 35).

A política pública é definida como “tudo o que um governo decide fazer ou deixar de fazer”. Em primeiro lugar, salienta-se que o agente primário na formulação de políticas públicas é o governo. Os governos desempenham um papel importante nesse processo em razão de sua capacidade de tomar decisões oficiais em nome dos cidadãos, ou seja, decisões respaldadas por sanções contra aqueles que as desrespeitam. Portanto, ao abordar políticas públicas, diz-se respeito a iniciativas respaldadas e implementadas pelos governos (Howlett; Ramesh, 2015, p. 7).

Políticas públicas são programas de ação governamental resultantes de um processo ou conjunto de processos juridicamente regulados. A utilização da expressão “processo” está mais relacionada ao viés da ciência política do que ao direito, referindo-se à sucessão de etapas na “vida institucional” de uma política pública. Essas etapas vão desde a inserção do problema na agenda política até a implementação da decisão, abrangendo a formulação de alternativas e a tomada da decisão em si (Bucci, 2021).

No cenário atual das políticas públicas, a monitoração eletrônica emerge como um programa de controle penal, inclusive de agressores no cenário de violência doméstica. Esse programa, conforme destaca Campello (2019), faz com que o corpo marcado pelo dispositivo eletrônico se torne um dos principais efeitos da aplicação do monitoramento.

A legislação brasileira instituiu a monitoração eletrônica de pessoas no contexto penal, em 15 de junho de 2010, por meio da Lei nº 12.258, que modificou dispositivos da Lei de Execução Penal nº 7.210/1984, permitindo o uso de tornozeleira eletrônica em saídas temporárias e prisão domiciliar (Brasil, 1984). A Lei nº 12.403/2011 também alterou dispositivos do Código de Processo Penal, incorporando a monitoração eletrônica como medida cautelar diversa da prisão, no art. 319, inciso IX, da legislação processual penal (Brasil, 2011; 1941). A justificativa para essas normas reflete a perspectiva de redução da população carcerária sem comprometer o controle de vigilância sobre os apenados (Wichinheski; Porto, 2023).

O sistema de monitoramento eletrônico de pessoas representa uma complexa rede sociotécnica que engloba não apenas a legislação vigente, mas também servidores públicos,

entidades privadas, usuários e o próprio dispositivo de geolocalização. Contudo, como toda ferramenta, esse sistema está suscetível a falhas de comunicação e interferências, o que pode gerar uma possível ineficácia do dispositivo em sua totalidade (Campello, 2019; Wichinheski; Porto, 2023).

Essas falhas e interferências podem se manifestar de diversas maneiras, desde problemas técnicos no funcionamento do dispositivo até questões mais profundas relacionadas à interpretação e aplicação da legislação pertinente. Além disso, deve-se considerar o impacto dessas falhas no sistema de monitoramento, uma vez que podem influenciar a integridade do processo e provocar consequências adversas para os usuários.

Conforme a análise de Campello (2019), a implementação do mecanismo de monitoração eletrônica no Brasil foi motivada pela necessidade de resolver o problema do superencarceramento prisional. A justificativa para a adoção dessa medida foi encontrada nas leis e projetos que autorizavam sua aplicação, vislumbrando a substituição do encarceramento pelo controle telemático. As primeiras hipóteses de aplicação surgiram no âmbito da execução penal.

Atualmente, existem três hipóteses de aplicação do monitoramento eletrônico no Brasil, todas determinadas judicialmente: como medida cautelar alternativa à prisão (Brasil, 1941), como medida protetiva de urgência (Brasil, 2006) e durante a execução da pena (Brasil, 1984).

Em razão da generalidade das normas, que concedem ao juiz da ação uma margem muito ampla para a aplicação do monitoramento eletrônico e a fim de regulamentar essas hipóteses, o CNJ publicou a Resolução nº 412, de 23 de agosto de 2021 (Brasil, 2021), especificando as situações em que a medida é aplicável e estabelecendo os procedimentos administrativos e judiciais para a instalação e uso do dispositivo. Apesar de visar a padronização dos atos envolvendo o monitoramento eletrônico, esse regulamento gerou uma confusão no âmbito da execução penal, por não prever a aplicação do dispositivo no caso de prisão domiciliar substitutiva do regime aberto, o que provocou a ideia de que não seria aplicável nessa situação (Teixeira; Wermuth; Gomes, 2023).

A tecnologia de monitoramento eletrônico é utilizada na esfera criminal como mecanismo de controle disciplinar, por meio da instalação do dispositivo de tornozeleira eletrônica atrelado ao corpo humano, que emite sinais via sistema de posicionamento global (GPS), telefonia móvel e outros programas informáticos, capazes de fornecer dados sobre a localização do indivíduo em tempo real, possibilitando a verificação do cumprimento da determinação judicial acerca da área de inclusão ou exclusão e horários de recolhimento noturno da pessoa monitorada (Pimenta; Pimenta; Doneda, 2019).

Wermuth (2022, p. 44) descreve que no Brasil a medida se estabeleceu em um cenário profundamente marcado pelo medo da criminalidade e pela necessidade de apresentar

MONITORAÇÃO ELETRÔNICA EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA COMO POLÍTICA PÚBLICA PARA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

respostas inovadoras ao fenômeno, particularmente diante do reconhecimento da falência do sistema prisional no cumprimento de suas promessas⁷. Para Wermuth (2022), essa construção da sociedade do medo deriva da globalização, em que a segurança é valorizada e impera o clamor pelo punitivismo. Nesse contexto, o monitoramento eletrônico emerge como uma ferramenta potencialmente desencarceradora, mas que também evidencia uma estratégia de política criminal atuarial, inserida em uma sociedade de controle.

Campello (2015) reportou que, anteriormente à implementação de leis de alcance nacional, o monitoramento eletrônico foi experimentado em cinco Estados brasileiros. Inicialmente, na Paraíba, em julho de 2007, por meio do projeto *Liberdade Viglada, Sociedade Protegida*, com a participação de apenas seis detentos do regime fechado, que se voluntariaram. Posteriormente, os Estados de São Paulo, em 2008, e Rio de Janeiro, em 2009, promulgaram leis estaduais que regulamentavam o uso da monitoração eletrônica em presos. Além desses, os Estados de Goiás e Rio Grande do Sul também testaram a tecnologia (Teixeira; Wermuth; Gomes, 2023).

A perspectiva de controle sobre o monitorado muitas vezes se revela mais importante do que a ideia de desencarceramento em si, assumindo então a verdadeira e principal função da tornozeleira eletrônica: controlar o monitorado. Dessa forma, a fim de evitar desvios nessa função, é essencial garantir os direitos humanos, bem como os direitos e garantias fundamentais, especialmente aqueles destinados às pessoas privadas de liberdade, como a individualização da pena (Wermuth; Chini; Rosa, 2021). A presunção de que a ausência de casa penal de regime aberto implicaria obrigatoriamente a determinação de uso do dispositivo de monitoramento eletrônico sem considerar as características individuais do apenado é uma clara violação a essa garantia (Teixeira; Wermuth; Gomes, 2023).

No Brasil, a tornozeleira eletrônica é utilizada em grande escala. O dispositivo é alimentado por uma bateria, semelhante a um *smartphone*, e é fixado na perna do indivíduo. Sua finalidade é monitorar o usuário, respeitando os limites territoriais e espaciais estabelecidos por lei. Em caso de violação das condições impostas, as consequências são diversas e difíceis de prever. A tornozeleira eletrônica, por meio de um *software*, possibilita a visualização em tempo real da movimentação dos usuários. Ela opera com base na “programação e edição de zonas de controle, personalizadas para cada usuário monitorado”. São definidas áreas de inclusão/exclusão, abrangendo os locais de residência do indivíduo e outras zonas consideradas potencialmente perigosas (Campello, 2019, p. 54; Wichinheski; Porto, 2023).

No ano de 2015, o Departamento Penitenciário Nacional (Depen) divulgou o primeiro relatório nacional analisando a implementação da política de monitoração eletrônica do país, que resultou da parceria entre o Depen e o Programa das Nações Unidas para o

⁷ Essa abordagem se justifica pelo fato de a maioria da população carcerária brasileira ser composta por homens jovens, negros e economicamente desfavorecidos, frequentemente condenados por delitos relacionados a crimes patrimoniais ou tráfico de drogas, com um elevado número de prisões provisórias (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022).

Desenvolvimento (PNUD). Até o momento, 19 Estados já haviam implementado serviços de monitoração, abrangendo um total de 18.172 pessoas em monitoramento (o Rio Grande do Sul monitorava 1.318 pessoas). No entanto, a capacidade contratual prevista poderia chegar a 40.431 pessoas. Entre as pessoas monitoradas, 86,18% estavam em fase de execução penal, distribuídas da seguinte forma: 25,91% em regime aberto em prisão domiciliar, 21,87% em regime semiaberto em prisão domiciliar, 19,89% em regime semiaberto em trabalho externo, 16,57% em saída temporária, 1,77% em regime fechado em prisão domiciliar e 0,17% em livramento condicional. As medidas cautelares diversas da prisão compreendiam apenas 8,42% do total (Brasil, 2015b; Mori, Wermuth, 2022, p. 75).

O diagnóstico revelou que a expansão da tecnologia em âmbito penal ocorria “sem a real orientação da política como espaço efetivo de alternativa à prisão – seja pelo efetivo impacto no desencarceramento, seja pela assunção de premissas adequadas ao tratamento de público em liberdade” (Brasil, 2015b, p. 6). A ausência de protocolos e diretrizes resultava em situações de risco e vulneração de direitos fundamentais das pessoas envolvidas. A “inexistência de consensos básicos na aplicação dos serviços” gerava respostas fundamentadas em um excessivo controle disciplinar (Brasil, 2015b, p. 11; Mori, Wermuth, 2022, p. 75).

Além da aplicação da medida em casos não previstos na legislação e da predominância da utilização durante a execução penal em detrimento do emprego do instituto como medida cautelar diversa da prisão, o diagnóstico também indicou que a decretação da prisão era a resposta central diante de violações ou incidentes. Essas ocorrências, muitas vezes causadas sem a influência da pessoa monitorada, como cortes de sinal, falhas na tornozeleira, entre outras, podiam resultar na situação em que uma descarga completa da bateria do equipamento era registrada no sistema como fuga do monitorado (Mori; Wermuth, 2022, p. 75).

Uma atualização do diagnóstico foi conduzida em 2017 (Brasil, 2018), revelando que o Brasil atingia, à época, um total de 51.515 pessoas monitoradas, com a implementação em praticamente todos os Estados, à exceção do Amapá. Naquele momento, São Paulo também estava com os serviços suspensos, apesar de já ter realizado a implementação. Novamente, foi possível constatar a predominância da aplicação da monitoração na fase de execução penal (73,96%) e a frustração do objetivo necessário de conter o número de presos provisórios. Além disso, foi observada uma tendência conservadora na condução da política de monitoração eletrônica, aplicada como ferramenta de controle na execução penal, mesmo em casos cuja previsão legal é questionada (Brasil, 2018, p.64; Mori, Wermuth, 2022, p. 76).

O *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias* do período de julho a dezembro de 2020 (Brasil, 2021), indicava, à época, um total de 72.720 pessoas monitoradas eletronicamente, incluindo o quantitativo relativo à Justiça Federal. Delas, 3.834 estavam na fase de cumprimento da pena em regime fechado, 36.877 em regime semiaberto, 13.950

MONITORAÇÃO ELETRÔNICA EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA COMO POLÍTICA PÚBLICA PARA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

em regime aberto, 18.082 eram presos provisórios, 6 encontravam-se em cumprimento de medida de internação e uma de tratamento ambulatorial. Diferentemente dos dados relacionados à Justiça Estadual, nos quais a maioria dos monitorados está em fase de execução de pena, a Justiça Federal apresentava maior número de pessoas monitoradas em cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão. Das 402 pessoas monitoradas, 291 estavam categorizadas como “presos provisórios”, o que representava aproximadamente 72% (Brasil, 2021). Atualmente, o Sisdepen (2023) aponta para a existência, no Brasil, de um contingente de 92.894 pessoas eletronicamente monitoradas.

Em agosto de 2021, o CNJ estabeleceu diretrizes e procedimentos para a aplicação e acompanhamento da medida de monitoração eletrônica por meio da Resolução nº 412. Essa resolução assume importância fundamental em um contexto legislativo permeado por lacunas na aplicação desse instituto e em um cenário no qual a uniformidade na aplicação e acompanhamento da monitoração não é observada nas diferentes Unidades Federativas, gerando insegurança jurídica.

Os dados da recente pesquisa denominada *Monitoração Eletrônica Criminal: Evidências e Leituras sobre a Política no Brasil*, conduzida pelo Centro de Estudos de Criminalidade e Segurança Pública da Universidade Federal de Minas Gerais (Crisp/UFMG), como parte do Programa “Fazendo Justiça” em parceria com o CNJ, Pnud e apoio do Depen, revelam desafios na aplicação da monitoração eletrônica. O estudo, realizado entre outubro de 2019 e março de 2021 em diversas capitais, destaca a falta de uma avaliação adequada do perfil das pessoas monitoradas, a ausência de fluxos adequados de informações e problemas técnicos, entre outros obstáculos.

Entrevistas realizadas, no bojo do referido estudo, com indivíduos monitorados indicam que 50% consideram a medida apropriada, 76% afirmam conhecer seus direitos e deveres, e 80% relatam ter suas relações sociais comprometidas devido ao dispositivo. Quanto à operacionalidade da monitoração eletrônica, o estudo destaca desafios como instalações inadequadas e déficit de pessoal, conforme apontado por entrevistas com profissionais atuantes nas centrais de monitoração.

Considerando esse cenário, o CNJ tem adotado medidas significativas para uniformizar e acompanhar a monitoração eletrônica desde 2015. A celebração de termo de cooperação técnica com o Ministério da Justiça visa desenvolver uma política eficaz e uniforme com base nas práticas existentes, resultando na publicação dos *Diagnósticos Nacionais sobre a Política de Monitoração Eletrônica* pelo Depen-MJ. O primeiro desses relatórios subsidiou a elaboração da Resolução CNJ nº 213/2015, cujo Protocolo I estabelece diretrizes para a aplicação da medida como cautelar substitutiva da prisão processual, bem como procedimentos de atuação para as Centrais de Monitoração Eletrônica. No terceiro capítulo deste livro, será apresentada uma análise aprofundada dos intrincados aspectos relacionados à monitoração eletrônica, especialmente à luz das peculiaridades observadas nos dados revisados. A distinção entre a Justiça Estadual e a Justiça Federal, evidenciada pelo

predomínio de execuções de pena versus medidas cautelares diversas da prisão, fornece um panorama esclarecedor sobre as nuances desse sistema no Brasil, com destaque para a Resolução nº 412 do CNJ, a qual assume papel essencial na tentativa de preencher as lacunas existentes na legislação e trazer uniformidade à aplicação e acompanhamento da monitoração eletrônica nas diferentes regiões do país.

No capítulo subsequente, este estudo adentra no âmbito das políticas públicas adotadas pelo CNJ para lidar com a problemática da violência doméstica. Especificamente, é explorado o *Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero*, discutindo o compromisso do CNJ em abordar essa forma específica de violência. Esse protocolo, além de sinalizar um avanço nas estratégias de enfrentamento da violência doméstica, também reforça a importância de considerar as disparidades de gênero no sistema judiciário. Explorar mais detalhadamente essas políticas possibilita adotar uma visão ampliada das estratégias e medidas adotadas para enfrentar a problemática da violência doméstica. Essa imersão revela não apenas as ações pontuais, mas também o contexto mais amplo em que tais políticas são implementadas. O objetivo é combater a violência doméstica, assim como também criar um ambiente legal que promova justiça e igualdade, contribuindo para uma sociedade mais equitativa como um todo.

3 O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL

Este capítulo aborda especificamente as políticas públicas adotadas pelo CNJ no enfrentamento da violência doméstica. Em particular, examina o *Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero*, destacando o compromisso do CNJ em abordar essa forma específica de violência por meio de políticas públicas. Para uma análise mais aprofundada dos elementos sociojurídicos e do conceito de uma política pública, serão usados como referência os estudos de Bucci (2021) e Schmidt (2008). Pretende-se proporcionar uma compreensão mais detalhada, permitindo contextualizar a atuação e o protagonismo do CNJ no contexto brasileiro.

Muito se tem discutido sobre o papel do Estado e de suas instituições, incluindo o Conselho Nacional de Justiça, na implementação de políticas públicas no Brasil em diversos campos de interesse social, como as políticas de combate à violência doméstica e o uso da tecnologia, exemplificado pelo emprego de tornezeleiras para monitorar agressores. Entretanto, apresentar soluções para demandas sociais dessa natureza, com o objetivo de elaborar e implementar políticas públicas, é uma tarefa complexa que pode resultar em medidas compensatórias e paliativas se não forem devidamente planejadas, estruturadas e organizadas. Dessa forma, a tomada de decisões deve ser cuidadosamente analisada e aprimorada de acordo com a área de abrangência, conforme ressalta Porto (2016).

O desempenho do Estado no desenvolvimento das políticas públicas é essencial para a criação e a consolidação de mecanismos de proteção dos direitos humanos. O governante, ao exercer a arte de governar, contribui para a formação das políticas públicas como resultado desse processo. Em *O Nascimento da Biopolítica*, Foucault destaca a importância de governar, abordando aspectos como a forma, o exercício da soberania política e a prática de racionalização, todos fundamentais na administração de um governo para a sociedade. Assim, o Estado é concebido como “simultaneamente um objetivo a ser construído” (Foucault, 2008, p. 12), e as políticas públicas são seu alicerce.

No âmbito das políticas públicas voltadas para o enfrentamento da violência doméstica, é primordial considerar sua construção com base no sujeito masculino, ou seja, no homem agressor, que também é destinatário da LMP e de outras normativas

internacionais (Porto, 2016). Nessa perspectiva, a atuação do Estado por meio do CNJ como articulador e protagonista de políticas públicas e judiciárias deve ultrapassar a simples abordagem de gênero, ou seja, é importante considerar a transversalidade e a cooperação como aspectos fundamentais nesse contexto.

Ao refletir sobre a preocupante classificação como o quinto país com maior incidência de feminicídios no mundo, conforme relatório da ONU em 2016, o Brasil enfrenta o desafio premente de interromper o ciclo de violência contra as mulheres. Essa posição aponta para a adoção urgente de medidas abrangentes e eficazes para não apenas reverter tal estatística, mas também para estabelecer um ambiente seguro e igualitário para todas as mulheres. Entre os inúmeros atos essenciais, destacam-se as ações de *accountability*⁸, como definidas por Mark Bovens (2010), que atuam ora como virtude ora como mecanismo. Como virtude, *accountability* é sobretudo um conceito normativo, hábil a avaliar o comportamento dos agentes públicos; como mecanismo, é utilizada na responsabilização e na prestação de contas, caso seja necessário (Bovens, 2010, p. 946).

No âmbito do Poder Judiciário brasileiro, a função de *accountability* é realizada pelo CNJ, que assume o objetivo de aprimorar a gestão de forma democrática e transparente. Além disso, o CNJ tem a responsabilidade de fiscalizar a implementação de políticas públicas em diversas áreas e atender às demandas sociais emergentes. Esse órgão disponibiliza canais de denúncia, incluindo as Ouvidorias da Mulher, e mecanismos que possibilitam o controle social para assegurar a responsabilização adequada. Tais iniciativas apontam para o comprometimento do CNJ em promover a transparência, participação cidadã e eficácia na administração da justiça no Brasil.

A partir dessas considerações iniciais, insta, em um primeiro momento, contextualizar o CNJ e sua função de “responsabilização como virtude” no âmbito da promoção de políticas públicas transversais e de gênero como fundamental para compreender o papel desta instituição no cenário brasileiro. Antes de abordar as políticas públicas e judiciárias do CNJ, é necessário analisar o conceito e os elementos sociojurídicos das políticas públicas, conforme destacado por Porto (2016).

O CNJ, como órgão de controle do Poder Judiciário, é mandatário para garantir a eficiência, transparência e responsabilidade dessa esfera do Estado. A atuação desse órgão ultrapassa o controle administrativo e disciplinar de magistrados, envolvendo ainda a promoção de políticas públicas que visam fortalecer os princípios da igualdade e da justiça.

No contexto de gênero, o CNJ assume função primordial na formulação de ações que combatam a violência contra a mulher e promovam a equidade de oportunidades. Um levantamento das Resoluções e Recomendações do CNJ aqui abordadas pretende revelar as medidas adotadas para abordar a violência de gênero no âmbito do Poder Judiciário em defesa aos direitos das mulheres. Ao explorar as ações e diretrizes adotadas pelo CNJ nesse

⁸ *Accountability*, frequentemente traduzida para o português como “responsabilização”. Sobre o tema, ver Bovens (2010).

MONITORAÇÃO ELETRÔNICA EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA COMO POLÍTICA PÚBLICA PARA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

contexto, é possível compreender a importância da instituição na promoção da justiça de gênero e na construção de uma sociedade mais inclusiva e igualitária.

Num segundo momento, será abordado o papel do CNJ e sua função de “responsabilização como mecanismo”, ou seja, no que se refere às medidas tangíveis de proteção para as mulheres, incluindo a efetividade em assegurar o acesso delas à justiça no âmbito do Poder Judiciário. Analisar as políticas públicas, neste contexto, é primordial, pois, de um lado, tem-se a gestão política e pública das vidas e, do outro, a falta ou ineficácia do Estado em implementar políticas públicas que garantam a proteção das vidas das mulheres.

Ao analisar o estado da arte das políticas públicas judiciárias de enfrentamento à violência doméstica no Brasil, através da *accountability* em sua dupla função — virtude e mecanismo — o CNJ emerge como ator capaz de avançar ainda mais nesse âmbito e, como preconiza a presente pesquisa, implementar um sistema nacional de monitoramento eletrônico de agressores de mulheres vítimas de violência doméstica.

O debate acadêmico brasileiro incorporou recentemente o tema das políticas públicas. Até meados dos anos 1980, questões ou temas relacionados ao assunto não eram tão difundidos nas ciências sociais do Brasil, enquanto na Europa e nos Estados Unidos, esse assunto já estava presente na literatura de ciências sociais desde os anos 1960 (Mariano, 2014). Uma dificuldade inicial na aceitação desse tema na academia residiu especialmente na natureza abrangente do que poderia ser definido como “políticas públicas” e em nas possíveis abordagens.

O fim do período da Ditadura Militar e a promulgação da Constituição de 1988 foram marcos para o início dos estudos sobre políticas públicas. A partir desse momento, a análise dessas políticas passou a ser examinada em relação às instituições políticas, avaliando a capacidade de impactar as estratégias dos atores e as tomadas de decisões. Ao longo dessa época, as políticas municipais foram alvo de discussões, debates e propostas, coincidindo com a explosão da violência e, especialmente, com o aumento de sua percepção pública (Costa, 2011; Porto, 2016). Nesse contexto, é essencial contextualizar os conceitos e elementos sociojurídicos que envolvem as políticas públicas, compreendendo-os a partir de enfoques teóricos e correlacionando-os com a atuação do CNJ.

Para abordar essas perspectivas, este capítulo se desdobra em três aspectos fundamentais. O foco inicial recai sobre o CNJ e a promoção de políticas públicas para erradicar a violência contra a mulher, destacando o papel na implementação de medidas voltadas à erradicação dessa problemática. Em seguida, serão analisados os principais aspectos relativos ao CNJ e os mecanismos de enfrentamento à violência doméstica pelo Poder Judiciário, averiguando de que forma a instituição contribui para a eficácia dos mecanismos de enfrentamento existentes. Por fim, a investigação se volta especificamente às ações de prevenção e repressão aos agentes causadores de violência doméstica e o papel do CNJ. Pretende-se demonstrar como esse órgão desempenha papel ativo na promoção de

estratégias de prevenção e repressão dos agentes envolvidos na perpetuação da violência doméstica. Esse enfoque busca promover reflexões sobre o impacto do CNJ nas políticas públicas relacionadas ao combate à violência doméstica.

3.1 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E PROMOÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

O CNJ foi criado pela Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004 e oficialmente instituído em 14 de junho de 2005, conforme estabelecido pelo art. 103-B da Constituição da República Federativa do Brasil (Brasil, 1988). Esse órgão do Poder Judiciário, que atua em todo o território nacional, tem sede em Brasília (DF). Entre suas responsabilidades, assumem destaque a formulação, a elaboração e a implementação de políticas públicas judiciárias. Ao longo de sua trajetória, o CNJ se consolidou como um órgão central, priorizando o planejamento e a coordenação de políticas judiciárias nacionais, com o objetivo de uniformizar, racionalizar e automatizar procedimentos e processos. Essa atuação busca aprimorar a prestação jurisdicional e ampliar o acesso à justiça (CNJ, 2023).

Reis Júnior (2016) destaca a posição estratégica do Poder Judiciário como entidade responsável pela *accountability*, submetendo os poderes instituídos ao cumprimento de suas decisões, à observância de suas decisões e assegurando a legitimidade do sistema político. Além disso, o Judiciário promove uniformidade ao planejamento e à disciplina dos serviços judiciários, propondo iniciativas e programas para a introdução de novos serviços e a reformulação dos já existentes. Assim, tomando ao adotar a elaboração e a implementação de políticas judiciárias para o Poder Judiciário brasileiro, desde sua criação, o CNJ passou a desenvolver ações e programas com objetivo de confrontar os diversos problemas enfrentados pelo Poder Judiciário, entre outras, especificamente no que se refere à morosidade na solução dos processos judiciais, à superlotação de presídios, ao combate à corrupção, bem como à desburocratização de procedimentos relacionados à violência doméstica e familiar.

Antes de averiguar com mais detalhes a organização, estrutura e coordenação do CNJ, sobretudo em relação ao seu papel proativo na implementação, revisão e fiscalização das políticas públicas, é importante contextualizar e compreender as delimitações conceituais tanto das políticas públicas em geral quanto das políticas públicas judiciárias. As políticas públicas judiciárias revelam “o papel do Judiciário como protagonista na elaboração e implementação de políticas públicas em sua própria esfera” (Silva; Florêncio, 2011, p. 119).

Logo, os governos têm papel especial na *policy-making* pública em razão de sua capacidade de tomar decisões oficiais em nome dos cidadãos, ou seja, decisões respaldadas por sanções contra aqueles que as desrespeitam. Portanto, ao discutir políticas públicas, neste livro, estabelece-se referência às iniciativas respaldadas pelos governos. Embora as

MONITORAÇÃO ELETRÔNICA EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA COMO POLÍTICA PÚBLICA PARA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

atividades de atores não governamentais possam influenciar e, frequentemente, de fato impactar as decisões políticas dos governos, os quais, por sua vez, possam delegar a implementação de políticas a organizações não governamentais (ONGs), os esforços e as iniciativas desses atores não constituem, por si só, política pública (Howlett; Ramesh; 2013, p. 7).

Assim, as políticas públicas são caracterizadas como programas de ação governamental que apresentam, em sua formação, um componente processual estruturante, ou seja, que surge a partir de um conjunto de processos regulados juridicamente (Bucci, 2021, p. 197). Por sua vez, o termo “processo”, empregado no conceito de políticas públicas, está mais relacionado ao viés da ciência política do que ao direito. Ele diz respeito à sequência de etapas que compõem a “vida institucional” de uma política pública, desde a identificação do problema na agenda política até a execução da decisão, abrangendo a formulação de alternativas e o ato decisório em si. A concepção de processo, entendida como a “história institucional da decisão”, que envolve o desenvolvimento e a sucessão de etapas ao longo do tempo, revela-se como uma perspectiva adequada e interessante para compreender sobretudo como ocorre a formação do direito (Bucci, 2021, p. 197). Desse modo, os processos jurídicos compreendem o desenvolvimento da ação governamental à medida que ela efetivamente ocorre no âmbito jurídico-institucional, culminando na observação dos seus resultados (Bucci, 2021, p. 197).

Para Parsons (2007, p. 482), o processo de formulação das políticas públicas não se encerra com a definição e sua aprovação⁹. Entre as dificuldades ou desafios a serem superados, destaca-se a falta de engajamento na elaboração de políticas públicas, uma vez que cada uma delas é avaliada e examinada com base nos responsáveis pela tomada de decisões; desse modo, muitas vezes, não são efetivadas de acordo com as demandas ou interesses coletivos. Isso parece que as transforma em instrumentos de discursos ideológicos.

Implementar uma política pública envolve a revisão de distintas abordagens para sua análise e execução. Esse processo pode ser fundamentado na combinação de instrumentos e valores associados às instituições. Em outras palavras, a implementação é uma interação entre o estabelecimento claro de metas e as ações tomadas para atingi-las. As metas devem ser precisas, e os recursos necessários devem estar disponíveis. Por seu turno, o sistema deve ser capaz de comunicar de maneira eficaz e monitorar não só os indivíduos, mas também as organizações envolvidas na execução das tarefas (Parsons, 2007, p. 484).

Em outros termos, *“Public policy is what public officials within government, and by extension the citizens they represent, choose to do not to public problems. Public problems*

⁹ “La formulación de las políticas públicas no termina con la definición o la aprobación de una política pública”. (...) Cada política pública era juzgada en función de los tomadores de decisiones, no a partir de la implementación de ideas que “suenan bien” en los discursos de los líderes nacionales y locales en la atención directa y cotidiana al público.” (Parsons, 2007, p. 482).

*refer to conditions the public widely perceives to be unacceptable and therefore requiring intervention*¹⁰” (Kraft; Scott, 2006, p. 4). Existem motivos que incentivam o interesse nas políticas públicas e em seu estudo, e um deles é impulsionado pela crescente intervenção do Estado e pela complexidade dos governos contemporâneos. As políticas públicas atuam como impulsionadoras de uma sociedade composta por cidadãos que desempenham papéis ativos, em vez de agirem como meros espectadores, diante da construção e do desenvolvimento da nação. Fomentar o desenvolvimento de indivíduos comprometidos com a melhoria da qualidade de vida parece ser importante para fortalecer uma rede de cidadãos que reagem por meio de ações voltadas ao benefício da comunidade como um todo (Porto, 2016).

Em um contexto mais ampliado, conceituar política pública diz respeito a examinar o sistema jurídico, considerando que o direito representa sua forma de instrumentalização. Dessa maneira, caracteriza-se como um modo de comunicação, ou seja, é a coordenação dos recursos disponíveis ao Estado para alinhar as atividades (tanto estatais quanto privadas), com o principal objetivo de contribuir para a construção de uma sociedade mais justa. Essa descrição é abrangente, visto que inclui aspectos normativos, regulatórios e de incentivo em vários setores. O alcance almejado, tanto pela Constituição quanto pela sociedade, ocorre por meio da integridade desses instrumentos, aliada à atuação estatal eficaz (Bitencourt, 2013). Muito embora as políticas públicas sejam moldadas pelo aparato jurídico, é imperativo que sua compreensão seja limitada apenas ao viés legal. Elas abarcam distintos elementos que, quando entrelaçados, propiciam uma visão prática do impacto que exercem na comunidade ou no interesse coletivo. A interação entre o campo político e outras disciplinas, como sociologia, antropologia e direito, revela o significado conceitual das ações políticas na comunidade em resposta a demandas sociais. Em termos mais específicos, as políticas públicas são intersetoriais e demandam um diálogo preciso entre diferentes agentes (política, economia, psicologia, sociologia e direito), com o intuito de que o governo possa satisfazer as necessidades dos indivíduos e da comunidade em que atua. O principal ponto consiste em compreender “como a técnica jurídica pode contribuir para gerar ou influenciar o poder na sociedade” (Bucci, 2013, p. 37). Promover reflexões sobre o elemento jurídico na ação política do governo, explorando questões como a natureza do governo e sua relação com política e direito, é fundamental para uma compreensão apurada do processo cíclico das políticas públicas que uma comunidade busca implementar, com base essencialmente em prioridades.

Ao analisar o fenômeno governamental como uma expressão jurídica em três planos (macro, micro e mesoinstitucional), a abordagem de Bucci assume caráter intrigante para uma

10 Em tradução livre, significa dizer que “política pública é o que os funcionários públicos dentro do governo, e por extensão os cidadãos que representam, optam por fazer diante dos problemas públicos. Problemas públicos referem-se a condições que o público percebe amplamente como inaceitáveis e, portanto, exigindo intervenção” (Kraft; Scott, 2006, p. 4).

MONITORAÇÃO ELETRÔNICA EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA COMO POLÍTICA PÚBLICA PARA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

percepção preliminar da representação de política pública e de suas etapas na comunidade. Conforme a autora, no plano macroinstitucional, está o governo propriamente dito; no plano microinstitucional, a ação governamental e, por fim, no plano mesoinstitucional, são observados os arranjos institucionais e a ação governamental agregada nas maiores unidades (Bucci, 2013).

Nesse contexto, reconhece-se que as políticas públicas são instrumentos empregados pelo Estado para atender às demandas sociais em benefício da coletividade. Elas representam ações governamentais direcionadas à resolução de problemas sociais, envolvendo abordagens jurídicas e políticas. Além disso, estabelecem diretrizes, programas e serviços específicos para lidar com questões de interesse coletivo (Schmidt, 2018).

As definições de política pública adquirem contorno específico nesta obra. Isso porque, ao longo de sua trajetória, o CNJ se estabeleceu como órgão central de planejamento e coordenação de políticas públicas e judiciárias nacionais, cujo propósito é uniformizar, racionalizar e automatizar procedimentos e processos essenciais para o aprimoramento da prestação jurisdicional. Busca, ainda, ampliar o acesso à justiça e contribuir para a efetivação de direitos, a pacificação social e o desenvolvimento do país.

Apesar de refletir um compromisso integral com a promoção de um ambiente jurídico mais justo e igualitário e dos importantes ganhos incrementais observados, o gerenciamento de políticas públicas ainda parece necessitar de uma base metodológica mais robusta para sistematizar os processos gerenciais de planejamento, implementação, monitoramento e avaliação. Essa base é fundamental para a construção de uma perspectiva de médio e longo prazo na condução das políticas judiciárias deste órgão (CNJ, 2023, p. 3).

Na abordagem das políticas judiciárias nacionais, o CNJ tem se empenhado em capacitar gestores e servidores, com o intuito de compreender as delimitações conceituais de política pública, as quais perpassam por diversas etapas: “(1) diagnósticos do problema; (2) formação da agenda; (3) formulação da política; (4) planejamento da implementação; (5) monitoramento; e (6) transparência da informação” (CNJ, 2023, p. 2-3).

Verifica-se, portanto, que as etapas das políticas públicas consistem em um conjunto ampliado de ações que englobam desde a identificação de um problema e a concepção de uma solução até a implementação, o monitoramento e a avaliação das intervenções realizadas. A compreensão dessas etapas é importante fonte de apoio aos gestores públicos no aprimoramento da tomada de decisão e na alocação eficiente de recursos (CNJ, 2023, p. 2-3).

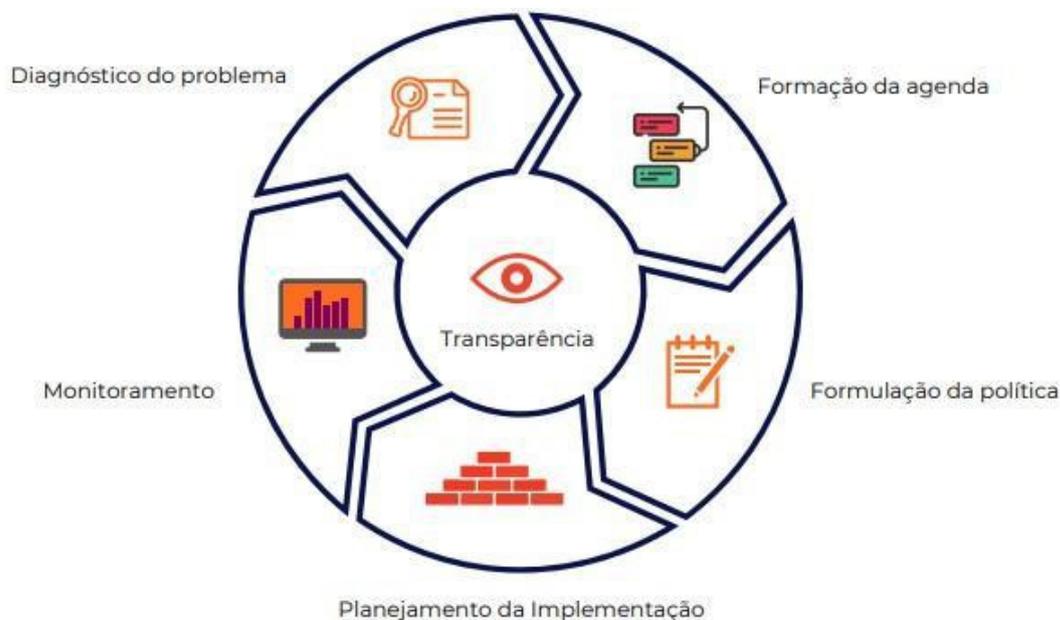
Especificamente no que tange à política judiciária nacional, o CNJ a conceitua como um processo de caráter contínuo ou de vigência determinada, que impulsiona o desenvolvimento pelos órgãos do Poder Judiciário, de programas, projetos ou ações destinadas à efetivação da *Estratégia Nacional do Poder Judiciário*. Isso envolve atenção ao diagnóstico do problema, à formação da agenda, ao monitoramento, à formulação da política e ao planejamento da implementação, associado ao emprego adequado dos

recursos públicos (CNJ, 2023, p. 2-3).

Para fins de contextualização, a *Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021 a 2026*, formalizada por meio da Resolução CNJ nº 325, de 29 de junho de 2020, representa um marco na condução da atuação dos órgãos judiciais no Brasil. Esse documento é resultado de um processo democrático e participativo no âmbito da Rede de Governança Colaborativa e busca estabelecer diretrizes nacionais para orientar a atuação institucional do Poder Judiciário para o período de 2021 a 2026. Sua principal finalidade é promover uma visão unificada e direcionadora às ações do Poder Judiciário, propiciando eficiência, transparência e responsabilidade durante a atuação. Percebe-se, assim, o compromisso do Poder Judiciário para se adaptar às demandas sociais.

Em conformidade com os aspectos supracitados, na Figura 1, a seguir, apresentam-se as etapas de execução da gestão política realizada pelo CNJ. A primeira etapa da execução da gestão política realizada por esse órgão consiste no diagnóstico do problema, que pode ser originado por qualquer cidadão que acione o CNJ. No entanto, é necessário que a reclamação ou representação esteja relacionada à competência institucional do CNJ, conforme disposto no art. 103-B, §4º e §5º, da Constituição Federal (Brasil, 1988). O processo de diagnóstico tem início pela análise minuciosa das queixas e representações apresentadas pelos cidadãos, averiguando-se a pertinência no que se refere às competências atribuídas ao CNJ.

Figura 1: Etapas de execução da gestão política



Fonte: CNJ (2021, p. 4).

Por meio da Figura 1 (e como precisamente abordado), o processo de formulação de políticas públicas também é conhecido como ciclo das políticas públicas; logo, reconhece-

MONITORAÇÃO ELETRÔNICA EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA COMO POLÍTICA PÚBLICA PARA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

se que o processo de elaboração de uma política tem início com a “percepção e definição de problemas”. No entanto, não basta apenas reconhecer uma dificuldade ou situação problemática; é necessário transformá-la em um problema político para que seja inserida na agenda pública (Schmidt, 2008).

O diagnóstico do problema compreende um conjunto de atividades direcionadas à identificação e caracterização de um problema a ser abordado. Essa etapa não está limitada apenas à identificação do problema, mas também inclui sua caracterização, por meio da análise da relação entre as causas e os efeitos gerados na realidade, conforme ilustrado na Figura 2, a seguir.

Figura 2: Diagnóstico do problema



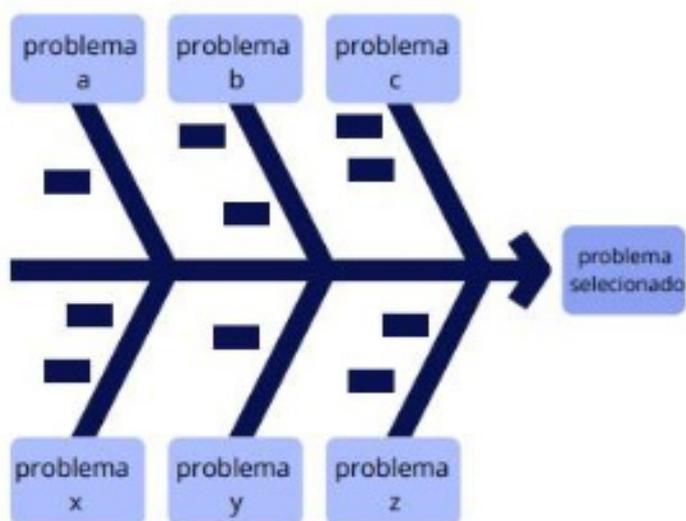
Fonte: CNJ (2021, p. 5).

Na etapa de diagnóstico do problema, a caracterização de um problema, que compõe essa fase, envolve a elaboração de uma proposta de política. A coleta de evidências permite avaliar o grau de ocorrência e possíveis padrões regionais do problema, além de apontar sua gravidade potencial, contribuindo para agregar um senso de urgência à necessidade de intervenção (CNJ, 2021). Nesse ponto, é importante definir as linhas de ação destinadas a solucionar o problema, determinando os objetivos da política, os programas a serem desenvolvidos e as metas a serem alcançadas. Esse processo implica escolhas que envolvem negociações e conflitos entre os agentes públicos e os grupos sociais interessados, já que a formulação de uma política nunca é puramente técnica, ou seja, sempre envolve aspectos políticos. É nesse momento que se delineiam as diretrizes, os objetivos e, sobretudo, a atribuição de responsabilidades, identificando os responsáveis pela execução das políticas. Dessa forma, as políticas tomam forma por meio de planos, programas, projetos e ações (Schmidt, 2008).

Por seu turno, a segunda etapa da implementação da gestão política pelo CNJ diz respeito à formação da agenda e pode ser interpretada como o procedimento pelo qual uma questão específica é identificada como um problema público, ocupando, assim, o espaço institucional de deliberação. Dessa forma, a agenda institucional é composta pelo conjunto

de questões consideradas como prioritárias para uma intervenção por parte desse órgão, conforme Figura 3, a seguir.

Figura 3: Formação da agenda



Fonte: CNJ (2021, p. 7).

Diversos elementos contribuem para que um problema ingresse na Agenda Governamental; entre eles, destaca-se, a título ilustrativo, “a existência de indicadores, que são uma série de dados que mostram a condição de determinada situação. Se esses indicadores apresentarem uma situação problemática, ela poderá ser incluída na Agenda Governamental, para prováveis interferências do poder público” (Caldas, 2008, p. 12). É o cenário das estatísticas no Brasil relacionadas ao feminicídio. Paralelamente a isso, surge o retorno das ações governamentais, que podem ser sistematizadas do seguinte modo: “os resultados obtidos com programas anteriores, encerrados ou não, que apontam falhas nas medidas adotadas pelo referido programa avaliado ou outros problemas que até então não recebiam atenção governamental. Em geral, são frutos de avaliações das políticas” (Caldas, 2008, p. 12). É importante apontar que, mesmo quando um problema social é incluído na agenda governamental, isso não implica automaticamente que seja considerado prioritário. Essa condição só se concretiza quando vários fatores convergem, como a vontade política, a mobilização popular e a percepção de que os custos de não resolver o problema serão superiores aos de saná-lo (Caldas, 2008).

O processo de formação da agenda, embora também seja influenciado pelo ambiente técnico-institucional e social, é intrinsecamente político. Nesse contexto, a atuação estratégica do gestor, assumindo a função de patrocinador da política, é particularmente importante para possibilitar a inclusão de um problema na agenda do órgão. Com a pretensão de criar um ambiente interno propício à inclusão na agenda, é essencial destacar

MONITORAÇÃO ELETRÔNICA EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA COMO POLÍTICA PÚBLICA PARA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

a relevância da intervenção, ressaltando sempre que possível a correlação do problema com as prioridades da gestão do órgão e com os temas enfatizados na estratégia do CNJ (estabelecida pela Portaria CNJ nº 104, de 30 de junho de 2020), bem como na *Estratégia Nacional do Poder Judiciário*, com relevância aos impactos positivos a serem alcançados por meio da intervenção (CNJ, 2023).

Concomitantemente, a terceira etapa envolve a escolha de alternativas de ação ou intervenção em resposta aos problemas previamente definidos na agenda. Esse é o momento de determinar recursos e prazos para a implementação da política. As escolhas nesse estágio são expressas em legislações, decretos, normas, resoluções e outros atos da administração pública.

O processo de formulação da política, que diz respeito à terceira etapa da execução da gestão política do CNJ, envolve as atividades relacionadas à proposição e à aprovação de uma nova política judiciária ou de aprimoramento de uma política já existente. Nesta etapa, procede-se à seleção e ao detalhamento da alternativa que terá impacto sobre as causas do problema. A formulação de uma política e a delimitação de seus elementos requerem a abordagem de determinadas questões, tais como: O que será efetivamente realizado? Qual é o objetivo preciso da intervenção? Quais são os resultados ou benefícios esperados? Quem é o público-alvo dessa política? Como caracterizar e dimensionar o público-alvo? Que arranjo institucional é importante para que a política seja implementada? Quais são as estruturas de governança e gestão envolvidas? Quem são os atores na rede envolvida? Quais são as responsabilidades e atribuições específicas de cada participante? Quais linhas de ação precisam ser desenvolvidas? De que maneira será o processo de implementação? Quais recursos são essenciais e como será sua alocação? Que indicadores podem ser empregados para monitoramento? Com que regularidade os indicadores serão avaliados? Como mensurar de forma eficaz o alcance dos resultados almejados? (CNJ, 2023, p. 10).

Em geral, políticas são instituídas por meio de atos normativos, que devem trazer explícitos dois principais pontos: o que esperar a partir da intervenção pretendida, ou seja, as expectativas relacionadas à intervenção proposta e o que de fato deve ser concretizado. Isso contribui para a fase de planejamento da implementação, quarta etapa da execução da gestão política do CNJ. Durante essa fase, o método comum para caracterizar a política é a explicitação de um modelo lógico que identifique os elementos-chave para executar a política, como “objetivos, insumos, produtos, atividades, resultados e impactos” (CNJ, 2023, p. 13).

O planejamento e as escolhas se transformam em atos, e o corpo administrativo é responsável por executar a política. Dois modelos para implementar políticas públicas são o de “cima para baixo” (do governo para a população, de natureza centralizada) e o de “baixo para cima” (da população para o governo, um modelo descentralizado que promove a participação política e, por conseguinte, a cidadania ativa na comunidade) (Caldas, 2008).

O modelo lógico revela a relação entre os resultados almejados e as ações, os recursos e as atividades indispensáveis para a consecução. A partir da definição desses elementos, é viável monitorar (quinta etapa da execução da gestão política do CNJ) e avaliar a implementação da política. O modelo lógico é composto pelos seguintes elementos:

- a) Insumos: são os recursos (financeiros, físicos, humanos e outros) necessários para que as atividades sejam executadas e geram os produtos (entregas) esperados;
- b) Atividades: são os processos a serem executados para a entrega dos produtos esperados;
- c) Produtos: são os bens, serviços, atos normativos ou outras entregas previstas pela política;
- d) Resultados: são as alterações, de curto prazo, que se deseja efetuar na realidade ou no comportamento de indivíduos como consequência da intervenção. Os resultados estão ligados ao alcance dos objetivos da política (ex.: redução do tempo de tramitação; desjudicialização de conflitos; otimização de processos de trabalho e de distribuição de recursos);
- e) Impactos: são os efeitos, de longo prazo, gerados com o saneamento ou mitigação de um problema público, como consequência do impacto causado da realidade a partir da intervenção proposta (ex.: aumento do índice de acesso à justiça; efetivação de direitos e garantias legais; elevação de IDH e do nível da renda média nacional, e outros) (CNJ, 2023, p. 13).

Por fim, a quinta etapa, também conhecida como avaliação, pode ocorrer em todos os estágios da política pública e serve como aprendizado para a ação governamental. Ela permite ao gestor gerar informações valiosas para futuras políticas públicas, prestar contas de suas ações, justificar decisões, corrigir e prevenir falhas, avaliar a efetividade e eficiência dos recursos investidos, identificar empecilhos ao sucesso de um programa e promover o diálogo e a cooperação entre os diversos atores envolvidos. Essa etapa representa a resposta do sistema político-administrativo a uma situação social considerada politicamente inaceitável (Subirats, 2012, p. 14).

Verifica-se a importância de a política pública judiciária estar atenta ao ciclo de vida inerente a qualquer política pública, com destaque para a ênfase na identificação e priorização do problema, na avaliação de seu impacto no contexto real e na imperatividade de o gestor conduzir a ação com responsabilidade e transparência. Por meio dessa abordagem, busca-se instigar mudanças e promover contribuições significativas na esfera social e jurídica. Conforme ilustrado na Figura 4, é possível sintetizar que a política judiciária envolve diversas etapas que devem ser adotadas e minuciosamente observadas, reforçando a necessidade de um enfoque sistemático para alcançar os objetivos propostos.

Figura 4: Elementos do Modelo Lógico da Política



Fonte: CNJ (2021, p. 7).

É possível observar, no processo de formação e gestão das políticas judiciárias do CNJ, uma correlação com o ciclo das políticas públicas, o que representa um ponto positivo. No que diz respeito a esse tema e para enriquecer ainda mais as definições apresentadas, é importante compreender que as políticas públicas geralmente são categorizadas como sociais, econômicas ou macroeconômicas, todas visando promover o desenvolvimento econômico e social de determinada sociedade. As políticas sociais incluem garantias de direitos, como saúde, educação, segurança, assistência social e habitação, em conformidade com o estabelecido pela Constituição Cidadã. Por sua vez, as políticas econômicas se referem especificamente às medidas monetárias (Porto, 2016).

Nesse contexto, a literatura inglesa estabeleceu três conceitos distintos para abordar diferentes dimensões das políticas públicas: *polity*, *politics* e *policy*. Respectivamente, nesse contexto, representam a dimensão institucional da política, o processo político e o conteúdo material.

A primeira dimensão, *polity*, pode ser entendida como a ordem do sistema político delineada pelo sistema político administrativo. A análise das instituições políticas e todas as questões relacionadas à burocracia estatal podem ser compreendidas dentro desse termo. Consequentemente, incluem-se nessa dimensão aspectos relacionados às estruturas da política institucional, como sistemas de governo e a organização burocrática e funcional do executivo, judiciário e legislativo (Schmidt, 2008).

A segunda dimensão, denominada *politics*, engloba os processos que compõem a dinâmica política e a competição pelo poder. Ao investigar essa dimensão, pretende-se compreender a interação dinâmica dos atores políticos, ou seja, o confronto entre a busca pelo poder e os recursos disponíveis pelo Estado. Esse embate é caracterizado não só por conflitos, mas também por cooperação entre as forças políticas e sociais, influenciado por assuntos em debates e interesses. Nessa dimensão, são abordadas questões relacionadas

aos poderes da República, ao processo de tomada de decisões nos governos e às relações entre nações, mercado e sociedade civil, entre outros (Schmidt, 2008).

Por fim, a terceira dimensão, denominada *policy*, engloba os conteúdos concretos da política, ou seja, as políticas públicas, que representam a ação efetiva do Estado e o resultado das políticas institucionais e processuais. “As políticas se concretizam por meio de diretrizes, programas, projetos e atividades voltadas para a resolução de problemas e demandas da sociedade. Pertencem à dimensão da *policy* as questões relacionadas às políticas de maneira abrangente, incluindo condicionantes, evolução, atores e processo decisório”, entre outros (Schmidt, 2008, p. 2311). Logo, ao analisar a dimensão *policy* em específico, é possível visualizar quatro categorias distintas: políticas distributivas, redistributivas, regulatórias e constituídas. Essas abordagens são direcionadas a diversas áreas sociais, ou seja, envolve não apenas saúde, educação, habitação, seguridade social, mas também a assistência social. Cada uma dessas formas de política pretende atender as necessidades da sociedade.

Dessa forma, as políticas distributivas têm como objetivo alocar recursos da sociedade por meio da arrecadação de impostos, direcionando-os a regiões ou grupos sociais específicos. Conforme destaca Schmidt (2008, p. 2313), ainda que não tenham caráter universal, essas políticas geralmente não provocam a mesma conflitividade observada nas políticas redistributivas, uma vez que os grupos não beneficiados por elas não percebem prejuízos ou custos pessoais. Exemplos práticos dessas políticas incluem iniciativas voltadas ao desenvolvimento de localidades, pavimentação de ruas ou iluminação pública. Essas circunstâncias demandam uma participação ativa da comunidade por meio de controle social, muitas vezes exercido por conselhos e espaços que propiciem a participação de todos os membros da sociedade (Diehl; Costa, 2014).

Para além desses tópicos, de acordo com Bryner (2010, p. 320), esse tipo de política, ou seja, as políticas distributivas, apresenta certos subsídios para proteger interesses específicos, garantindo benefícios determinados. As principais decisões, isto é, os critérios para definir quem deve receber os benefícios e em que quantidade ou momento, ficam a cargo dos legisladores, que têm interesse em esclarecer as origens desses benefícios aos próprios beneficiários.

Por seu turno, as políticas redistributivas consistem na redistribuição de renda, o que diz respeito à transferência de recursos das camadas mais privilegiadas da sociedade para as camadas economicamente menos favorecidas. Popularmente conhecidas como políticas *Robin Hood*, em razão de seu caráter de justiça social, incluem exemplos como a seguridade social e o Programa Bolsa Família (Schmidt, 2008).

A terceira modalidade que as políticas públicas podem adotar é a regulatória, cuja função consiste em orientar e organizar, por meio de ordens, proibições e decretos, o funcionamento de serviços e instalações de equipamentos públicos. Essas políticas têm a capacidade de distribuir benefícios de maneira equitativa entre diferentes grupos ou

MONITORAÇÃO ELETRÔNICA EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA COMO POLÍTICA PÚBLICA PARA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

setores sociais, ao mesmo tempo que podem atender a interesses privados. Em geral, em conformidade com Schmidt (2008, p. 2.314), “seus efeitos são de longo prazo, sendo por isso difícil conseguir a mobilização e a organização dos cidadãos no processo de formulação e implementação. Às vezes atingem interesses localizados, provocando reações”. Entre outros, exemplos dessas políticas são a elaboração da política de uso do solo e as políticas de circulação.

Bryner (2010, p. 321) destaca que essa categoria de política, ou seja, a regulatória, visa “modificar diretamente o comportamento individual ao impor padrões às atividades reguladas”. Em razão dessa característica, é possível que essas políticas suscitem mais controvérsias. Nas palavras do autor, “ações reguladoras podem limitar consideravelmente interesses privados e impor-lhes custos de conformidade”.

A quarta e última categoria envolve as políticas constitutivas ou estruturais, que assumem a responsabilidade pelos procedimentos gerais das políticas, ou seja, estabelecem as regras do jogo, as estruturas e os procedimentos políticos. Essas políticas estruturais estão relacionadas à dimensão da *polity*, englobando a criação ou modificação das instituições políticas. A definição do sistema de governo a ser adotado, o sistema eleitoral e as reformas políticas e administrativas são exemplos de áreas abrangidas por essa categoria (Schmidt, 2008).

Nesse contexto, é possível citar as políticas públicas sociais como exemplo, reconhecidas por sua função de concretizar os direitos sociais estabelecidos pela Constituição, como saúde, educação, segurança, assistência social e habitação. Já as políticas econômicas, também conhecidas como macroeconômicas, concentram-se especialmente nas políticas monetárias (Schmidt, 2008). Independentemente da natureza/origem, todas as políticas públicas, sejam sociais ou macroeconômicas, dependem de recursos públicos para sua implementação no cenário social.

De todo caso, as políticas públicas estão longe de alcançar um consenso em termos conceituais para os diversos protagonistas, mesmo quando se adota o ciclo didaticamente supracitado para explicar seu processo. É inegável que elas surgem a partir de movimentos, programas, leis ou diversas manifestações de comunidades que buscam sua elaboração e implementação através de espaços de diálogo para integrar a agenda governamental, especialmente no que diz respeito às prioridades sociais. Em consideração a esses apontamentos, é importante lembrar que a formulação de políticas públicas não deve ser encarada apenas como uma atividade voltada à resolução de problemas, mas sim como um estímulo à competência e às condições necessárias, em conjunto com a sociedade civil e o mercado, para trabalhar com eficácia e efetividade (Subirats, 2012).

No Brasil, o processo de avaliação de políticas públicas ainda parece apresentar deficiências significativas. É possível dizer que a análise de uma política pública se fundamenta no conteúdo, na forma, na determinação e nas informações que proporciona. Em outros termos, o conteúdo implica a descrição específica de uma política e a forma

como ela se relaciona com outras, fundamentando-se em marcos teóricos. A determinação trata de como, por quê, quando e para quem a política é formulada, enquanto a informação abrange aspectos internos/externos, qualitativos/quantitativos, para oferecer sugestões e fortalecer a defesa da política (Parsons, 2007).

Na prática, essas etapas estão interligadas, de maneira a facilitar a compreensão do processo, embora, na realidade, elas se conectem de forma mais fluida. Em meio às polêmicas em torno da melhor definição do conceito de políticas públicas, seu emprego está intrinsecamente ligado ao que Lasswell resumiu como “*Who Gets What, When, How*” (Lasswell, 2011). É importante ter em mente quem são os beneficiários da atuação estatal, quando e de que forma. Celina Souza (2006, p. 28) define políticas públicas como o campo do conhecimento que busca “colocar o governo em ação” e/ou analisar essa ação (variável independente) e, quando necessário, propor mudanças no rumo ou curso dessas ações (variável dependente).

Nessa perspectiva, as políticas públicas não devem ser entendidas como programas setoriais alinhados às necessidades do Estado. Pelo contrário, devem ser compreendidas a partir da construção da instituição e do processo político, que estão associados a questões que dizem respeito à comunidade. Fragmentar essa percepção pode ser resultado de “um processo inconsistente, descoordenado e incoerente” (Porto, 2016, p. 118). Por essa razão, a coerência nas políticas assume contornos horizontal, vertical e temporal. A coerência horizontal visa garantir que os objetivos individuais e as políticas desenvolvidas por várias entidades se reforcem mutuamente. A coerência vertical assegura a consistência entre práticas de agências, autoridades e órgãos autônomos, enquanto a coerência temporal garante a eficácia contínua das políticas ao longo do tempo. Além disso, há a coerência transversal e setorial, que é a primeira aplicada a questões transversais ou interseccionais e intergeracionais, e a segunda associada à consistência lógica e operacional entre ações planejadas por diversos atores em uma mesma arena de políticas públicas (Martins, 2006).

Estabelecidas as delimitações conceituais sobre políticas públicas e políticas judiciárias, além de apresentada a abordagem do ciclo pelo qual as políticas judiciárias são formadas, a partir das etapas das políticas públicas, neste ponto, a análise se volta à normatização promovida pelo CNJ em relação aos direitos humanos das mulheres. Esse enfoque pretende promover a igualdade e o combate à violência de gênero, antecedendo a análise, no capítulo 3, sobre a monitoração eletrônica como uma política pública, ou seja, é possível caracterizá-la desse modo?

As iniciativas do Poder Judiciário brasileiro em prol da igualdade das mulheres foram impulsionadas por leis ordinárias que visam promover direitos ou coibir crimes contra as mulheres, destacando-se a LMP nesse contexto. A legislação tem sido periodicamente atualizada para abranger diversos interesses e distintas situações de violência. Uma das recentes alterações é introduzida pela Lei nº 13.882, de 8 de outubro de 2019, que confere à vítima prioridade na matrícula dos filhos em escolas próximas de suas residências ou

MONITORAÇÃO ELETRÔNICA EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA COMO POLÍTICA PÚBLICA PARA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

na transferência para essas instituições, mediante apresentação de documentos do registro policial ou cópia do processo de violência doméstica e familiar em andamento (Brasil, 2019a).

Ainda nesse contexto, outra atualização relevante (Lei nº 13.871, de 17 de setembro de 2019) estipula a obrigação do agressor de ressarcir o Sistema Único de Saúde (SUS) pelos “danos causados à vítima”, ou seja, as despesas do SUS relacionadas ao tratamento completo da vítima em situação de violência doméstica e familiar (Brasil, 2019b).

Além da LMP, o Brasil promulgou também outras leis fundamentais para o reconhecimento dos direitos das mulheres. Entre elas, destaca-se a Lei nº 13.104, de 09 de março de 2015, que tipificou o crime de feminicídio. Desde 2018, a legislação brasileira tem passado por alterações significativas visando fortalecer a proteção dos direitos das mulheres. A Lei nº 13.718, promulgada em 24 de setembro de 2018, caracteriza como crime a importunação sexual de ato libidinoso na presença de alguém e sem consentimento. Este tipo de situação, frequentemente enfrentado por mulheres em transportes coletivos, pode resultar em pena privativa de liberdade de um a cinco anos para os infratores. Além disso, a mesma lei criminaliza a divulgação de cenas de vulnerabilidade, sexo, nudez ou pornografia sem o consentimento da vítima, alterando dispositivos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Brasil, 1990; 2015; 2018).

Posteriormente, a Lei nº 14.132, de 31 de março de 2021, conhecida como Lei do Stalking, foi promulgada para definir como crime a prática de perseguição, seja ela realizada de forma presencial ou virtual. Essa lei, que alterou o Código Penal, estabelece pena de seis meses a dois anos e multa para esse tipo específico de conduta, com um aumento de 50% da pena nos casos cometidos contra grupos sociais vulneráveis, como as mulheres (Brasil, 2021a).

Outra importante legislação, a Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021, promulgada recentemente, alterou o Código Penal para enquadrar a violência psicológica como crime, estabelecendo pena de seis meses a dois anos de reclusão e multa. Em casos em que a conduta constituir crime mais grave, a punição pode ser ainda mais severa. Ainda, essa lei aumenta a pena para o crime de lesão corporal praticada contra a mulher (Brasil, 2021b).

Por fim, destaca-se a Lei nº 14.164, de 10 de junho de 2021, que aborda as novas perspectivas de prevenção à violência contra a mulher por meio da educação. Essa legislação reflete o esforço contínuo para fortalecer os mecanismos legais e ações preventivas em prol dos direitos e da segurança das mulheres no Brasil (Brasil, 2021c).

Recentemente, foi aprovada a Lei nº 14.330, de 4 de maio de 2022, que altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para incluir o *Plano Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher* como instrumento de implementação da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS). A lei estabelece a importância da elaboração de um plano em conjunto com órgãos, instâncias estaduais, municipais e distritais, responsáveis pela rede de segurança pública (Brasil, 2022).

O CNJ, atento às pressões tanto internacionais — exemplificadas pela condenação imposta ao Brasil em 2002 pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, pelas

ações do Observatório de Igualdade de Gênero da América Latina e do Caribe, e pelos objetivos da Agenda 2030 da ONU — quanto nacionais — como verificado pela LMP e por diversas leis que criminalizam formas variadas de violência contra a mulher —, assumiu a responsabilidade de desenvolver e implementar políticas públicas no âmbito do Poder Judiciário para combater a violência contra a mulher e promover a igualdade.

Nesse âmbito, merecem destaque iniciativas importantes, como a Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário, a Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário e o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, a seguir discorridos.

A Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário, estabelecida pela Portaria CNJ nº 15 em 8 de março de 2017, delineou diretrizes e medidas de prevenção e combate à violência contra as mulheres. Essa política visa assegurar a resolução adequada de conflitos envolvendo mulheres em situações de violência, conforme estipulado pela legislação nacional vigente e normas internacionais de direitos humanos relacionadas à matéria. Como desdobramento dessa iniciativa, diversos Observatórios de Violência contra a Mulher foram criados nos Estados, com o principal propósito de monitorar e divulgar mensalmente casos de lesão corporal, ameaça, estupro em contexto familiar ou íntimo, bem como tentativas e consumações de feminicídios. Adicionalmente, a política previu a implementação de unidades judiciárias especializadas no recebimento e processamento de causas cíveis e criminais relacionadas à prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, fundamentadas no critério de gênero, com a constituição de equipes de atendimento multidisciplinar. Outra ação relevante para a execução dessa política é a promoção da capacitação contínua de magistrados e servidores, abordando temas correlatos ao gênero, raça e/ou etnia, por meio das escolas de magistratura e judiciais.

A segunda política pública voltada para as mulheres implementada pelo CNJ é a Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário, regulamentada pela Resolução CNJ nº 255 em 4 de setembro de 2018. Segundo essa Resolução, todos os órgãos do Poder Judiciário devem adotar medidas para garantir a igualdade de gênero no ambiente institucional. A resolução propõe diretrizes e mecanismos para orientar os órgãos judiciais a promover a participação das mulheres em cargos de chefia, assessoramento, em bancas de concurso e como expositoras em eventos institucionais (art. 2º da Resolução CNJ nº 255/2018). Uma das iniciativas notáveis dessa política foi a criação do Repositório de Mulheres Juristas do CNJ, cujo objetivo é destacar mulheres especialistas em temas jurídicos, convidando-as para participar de eventos de divulgação científica, especialmente no âmbito do Poder Judiciário. A adoção desse repositório é obrigatória em todos os tribunais do país.

Por fim, a terceira política pública relevante no CNJ no que concerne às mulheres é o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, instituído pela Portaria CNJ nº

MONITORAÇÃO ELETRÔNICA EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA COMO POLÍTICA PÚBLICA PARA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

27, em 2 de fevereiro de 2021. Esse protocolo apresenta recomendações específicas para o julgamento de processos em todas as esferas da justiça e representa uma importante iniciativa do CNJ para introduzir considerações de gênero mais efetivamente nos processos judiciais. Esse protocolo estabelece diretrizes e recomendações específicas para orientar o julgamento de processos em todas as esferas da justiça, com vistas a garantir uma abordagem sensível às questões de gênero, como será abordado nos próximos parágrafos.

O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero está estruturado em duas partes e tem como propósito oferecer um guia para a condução de julgamentos com enfoque na igualdade de gênero. Na primeira seção, o grupo de trabalho que o elaborou se concentrou em apresentar conceitos fundamentais (conforme sistematizado no Quadro 1).

Quadro 1: Conceitos do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero

Conceito	Definição
Sexo	Referente a características biológicas (órgãos sexuais e reprodutivos, hormônios, cromossomos) dos seres humanos utilizadas para categorização (macho/fêmea).
Gênero	Referente a características socialmente construídas – muitas vezes negativas e subordinatórias – atribuídas artificialmente aos diferentes sexos, a depender das diversas posições sociais ocupadas por membros de um mesmo grupo.
Identidade de gênero	Identificação com características socialmente atribuídas a determinado gênero – mesmo que de forma não alinhada com o sexo biológico de um indivíduo (pessoas cujo sexo e gênero se alinham, são chamadas cisgênero; pessoas cujo sexo e gênero divergem, são chamadas transgênero; existem também pessoas que não se identificam com nenhum gênero).
Sexualidade	Referente à atração sexual e afetiva de um determinado indivíduo (pessoas que se atraem pelo mesmo gênero são homossexuais; pessoas que se atraem pelo gênero oposto são heterossexuais; e pessoas que se atraem por ambos os gêneros são bissexuais).
Estereótipos de gênero	Os estereótipos traduzem visões ou pré-compreensões generalizadas sobre atributos ou características que membros de um determinado grupo têm, ou sobre os papéis que desempenham ou devem desempenhar, pela simples razão de fazerem parte desse grupo em particular, independentemente de suas características individuais
Violência de gênero	A violência de gênero é um fenômeno comum no Brasil. Entretanto, nem sempre o fenômeno é bem compreendido: o seu caráter peculiar está não no fato de a vítima ser mulher, mas, sim, por conta de ela ser cometida em razão de desigualdades de gênero (entendendo essa categoria como sendo constituída pela interação entre outros marcadores sociais).

Fonte: Adaptado de CNJ (2021).

Num segundo momento, com a atenção voltada às normativas internacionais e nacionais relacionadas à proteção dos direitos humanos das mulheres e meninas, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero tratou da abordagem de medidas especiais de salvaguarda que devem ser implementadas para embasar decisões judiciais com perspectiva de gênero. Assim, foram enfatizadas a necessidade e a capacidade de capacitar juízes e juízas para conduzir processos de maneira qualitativa, atenta e sensível ao lidar com questões complexas vinculadas à temática de gênero. Os tribunais brasileiros são instados a considerar, durante os julgamentos, as particularidades das partes envolvidas, evitando preconceitos e discriminação com base no gênero e outras características. Com essa finalidade, o CNJ aprovou a Resolução nº 492, de 17 de março de 2023, tornando obrigatórias, para todo o Poder Judiciário, as diretrizes estabelecidas pelo Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero:

Estabelece, para adoção de Perspectiva de Gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário, as diretrizes do protocolo aprovado pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria CNJ n. 27/2021, institui obrigatoriedade de capacitação de magistrados e magistradas, relacionada a direitos humanos, gênero, raça e etnia, em perspectiva interseccional, e cria o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário e o Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário (Brasil, 2023).

Além de destacar as normativas internacionais e nacionais relacionadas à proteção dos direitos humanos das mulheres e meninas, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero estabelece que as Cortes devem promover cursos de formação inicial e continuada que incorporem, de maneira obrigatória, conteúdos relacionados a direitos humanos, gênero, raça e etnia. O incentivo à adoção do protocolo pelos órgãos do Poder Judiciário foi manifestado pelo CNJ por meio da Recomendação nº 128. Embora o documento inicialmente apenas sugerisse a implementação dessas medidas, o Protocolo, alinhado aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 5 e 16 da Agenda 2030 da ONU, também oferece considerações teóricas sobre igualdade e um guia prático com exemplos para evitar a perpetuação de estereótipos e tratamentos diferenciados nos julgamentos.

A construção de estratégias de gestão e atuação em rede para promover os direitos das mulheres pode ser realizada com base nas políticas públicas, contando com o apoio de um órgão público dedicado a esse propósito: a Ouvidoria Nacional da Mulher. Instituída pela Portaria nº 33, de 08 de fevereiro de 2022, a Ouvidoria Nacional da Mulher tem como missão aprimorar e efetivar as Políticas Públicas Judiciais de combate à violência e promoção dos direitos humanos das mulheres. Entre suas atribuições, a ouvidoria recebe, trata e encaminha demandas relacionadas a procedimentos judiciais sobre atos de violência contra a mulher, além de prestar informações, receber sugestões, reclamações, denúncias, críticas e elogios sobre a tramitação desses procedimentos, oferecendo orientações sobre a rede de proteção à mulher. A Ouvidoria Nacional da Mulher, como órgão central para tais

MONITORAÇÃO ELETRÔNICA EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA COMO POLÍTICA PÚBLICA PARA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

atividades, vem incentivando a instalação de ouvidorias da mulher nos Tribunais de Justiça brasileiros por meio de visitas *in loco*.

Além de supervisionar a Ouvidoria Nacional da Mulher, o CNJ também atua na promoção da instalação de ouvidorias da mulher em todas as instâncias do Poder Judiciário. Essas ouvidorias assumem função fundamental ao receber e processar denúncias de violência de gênero, assédio sexual, discriminação no ambiente de trabalho e diversas outras formas de violação dos direitos das mulheres. Além disso, são meios importantes para promoção da igualdade de gênero e na conscientização dos profissionais do sistema judicial sobre as desigualdades de gênero. Até janeiro de 2024, já foram estabelecidas 70 ouvidorias da mulher no Brasil, conforme detalhado na Tabela 1, a seguir.

Tabela 1: Ouvidorias da Mulher no Poder Judiciário

Ramo	Quantidade	Tribunal/Conselho					
Conselho	2	CJF			CNJ		
Eleitoral	24	TRE-AL	TRE-CE	TRE-MG	TRE-PB	TRE-RJ	TRE-SC
		TRE-AM	TRE-ES	TRE-MS	TRE-PE	TRE-RN	TRE-SE
		TRE-AP	TRE-GO	TRE-MT	TRE-PI	TRE-RO	TRE-SP
		TRE-BA	TRE-MA	TRE-PA	TRE-PR	TRE-RS	TRE-TO
Estadual	23	TJAC	TJBA	TJMA	TJPA	TJRJ	TJSC
		TJAL	TJCE	TJMG	TJPE	TJRN	TJSE
		TJAM	TJE	TJMS	TJPI	TJRR	TJTO
		TJAP	TJGO	TJMT	TJPR	TJRS	
Federal	4	TRF-01			TRF-03		
		TRF-04			TRF-05		
Militar	2	TJM-MG			TJM-RS		
Superior	3	STJ		STM		TSE	
Trabalhista	12	TRT-01		TRT-11		TRT-17	
		TRT-02		TRT-12		TRT-18	
		TRT-08		TRT-13		TRT-19	
		TRT-09		TRT-15		TRT-23	
TOTAL	70						

Fonte: Elaboração própria, a partir de dados do CNJ (2024).

Outro aspecto relevante é que as ouvidorias judiciais das mulheres têm como objetivo não apenas lidar com casos específicos de violência, mas também impulsionar transformações estruturais e institucionais no sistema judicial, com intuito torná-lo mais igualitário e sensível às questões de gênero. Esse esforço engloba a formulação de protocolos de atendimento às vítimas de violência de gênero, a capacitação dos profissionais do sistema judicial em relação às questões de gênero, a promoção da igualdade de gênero nos tribunais e a colaboração com outras instituições e organizações da sociedade civil engajadas na promoção dos direitos das mulheres.

O Quadro 2 sistematiza as normativas do CNJ de políticas públicas em defesa dos direitos das mulheres.

Quadro 2: Normativas do CNJ de políticas públicas em defesa dos direitos das mulheres

Normativo	Tema
Recomendação nº 9/ 2007	Recomenda aos Tribunais de Justiça a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e a adoção de outras medidas, previstas na LMP, de 09.08.2006, tendentes à implementação das políticas públicas, que visem a garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares.
Portaria nº 55/2014	Designa representantes para o Movimento Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.
Portaria nº 54/2016	Institui Grupo de Trabalho para o desenvolvimento de estudos visando à alteração da Resolução CNJ 128/2011, com observâncias dos parâmetros da Justiça Restaurativa.
Portaria nº15/2017	Institui a Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as Mulheres no Poder Judiciário e dá outras providências.
Portaria nº145/2018	Designa supervisora e Juíza Auxiliar para acompanhar e monitorar a Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres.
Portaria nº 164/2018	Institui Grupo de Trabalho destinado à criação e à implementação do modelo de Formulário Nacional de Avaliação de Risco e Proteção à Vida – Frida para a prevenção e o enfrentamento de crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.
Portaria nº 259/2020	Institui Grupo de Trabalho para elaboração de estudos e propostas visando ao combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.
Portaria nº 262/2020	Altera a Portaria CNJ n. 259/2020, que institui Grupo de Trabalho para elaboração de estudos e propostas visando ao combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.
Termo de Cooperação Técnica nº 43/2018	Termo de Cooperação Técnica que entre si celebram o CNJ, o Conselho Nacional do Ministério Público e o Ministério dos Direitos Humanos, visando à criação e à implementação do formulário nacional de avaliação de risco para a prevenção e o enfrentamento de crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.
Resolução nº 35/2007	Disciplina a aplicação da Lei n. 11.441/07 pelos serviços notariais e de registro.

MONITORAÇÃO ELETRÔNICA EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA COMO POLÍTICA PÚBLICA PARA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Resolução nº 120/2010	Altera dispositivos da Resolução nº 35, de 24 de abril de 2007, que disciplina a aplicação da Lei nº 11.441/07 pelos serviços notariais e de registro.
Resolução nº 128/2011	Determina a criação de Coordenadorias Estaduais das Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar no âmbito dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal.
Resolução nº 179/2013	Altera a redação do art. 12 da Resolução n. 35, de 24 de abril de 2007, que disciplina a aplicação da Lei nº 11.441/2007 pelos serviços notariais e de registro.
Resolução nº 220/2016	Altera dispositivos da Resolução CNJ n. 35, de 24 de abril de 2007, para contemplar expressamente a hipótese de o cônjuge virago se encontrar em estado gravídico.
Resolução nº 254/2018	Institui a Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário e dá outras providências.
Resolução Conjunta nº 5/2020	Institui o Formulário Nacional de Avaliação de Risco no âmbito do Poder Judiciário e do Ministério Público e dá outras providências.
Resolução nº 492/2023	Estabelece, para adoção de Perspectiva de Gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário, as diretrizes do protocolo aprovado pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria CNJ n. 27/2021, institui obrigatoriedade de capacitação de magistrados e magistradas, relacionada a direitos humanos, gênero, raça e etnia, em perspectiva interseccional, e cria o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário e o Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário.
LMP (Lei nº 11.340/2006)	Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e estabelece medidas de assistência e proteção.
Lei nº 11.441/2007	Altera dispositivos da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa.
Lei Joana Maranhão (Lei nº 12.650/2012)	Alterou os prazos quanto à prescrição de crimes de abusos sexuais de crianças e adolescentes. A prescrição passou a valer após a vítima completar 18 anos, e o prazo para denúncia aumentou para 20 anos.
Lei Carolina Dieckmann (Lei nº 12.737/2012)	Tornou crime a invasão de aparelhos eletrônicos para obtenção de dados particulares.
Lei do Minuto Seguinte (Lei nº 12.845/2013)	Oferece garantias a vítimas de violência sexual, como atendimento imediato pelo SUS, amparo médico, psicológico e social, exames preventivos e informações sobre seus direitos.
Lei do Femicídio (Lei nº 13.104/2015)	Prevê o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, ou seja, quando crime for praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.
Lei nº 14.149/2021	Institui o Formulário Nacional de Avaliação de Risco, a ser aplicado à mulher vítima de violência doméstica e familiar.
Recomendação nº 115/2021	Dispõe sobre a necessidade de se conferir prioridade à apreciação das hipóteses de descumprimento de medidas protetivas de urgência e à atuação em rede, com o Ministério Público e os órgãos integrantes da Segurança Pública, para se conferir maior efetividade às medidas protetivas de urgência, e dá outras providências.
Resolução nº 351/2020	Institui, no âmbito do Poder Judiciário, a Política de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação.
Portaria nº 33/2022	Institui a Ouvidoria Nacional da Mulher no âmbito do Conselho Nacional de Justiça e dispõe sobre as suas atribuições.

Fonte: Elaboração própria (2023).

Em razão da significativa importância das Ouvidorias Judiciais das Mulheres, foi estabelecido o COJUM, em 15 de fevereiro de 2023, durante uma reunião do COCEVID, realizada no Tribunal de Justiça do Paraná. O COJUM tem como missão principal combater todas as formas de violência, assédio e discriminação contra a mulher no âmbito do Poder Judiciário.

Conforme mencionado, já foram estabelecidas 70 Ouvidorias das Mulheres em tribunais de todos os ramos do Poder Judiciário brasileiro. Nesse contexto, uma das atribuições do COJUM é promover a implementação de ouvidorias, oferecendo apoio para a criação desses órgãos, proporcionando orientação sobre a utilização de ferramentas e compartilhando boas práticas para assegurar uma atuação eficaz. O COJUM busca, ainda, capacitar as ouvidorias no uso de métodos adequados para registros, trâmites, levantamentos estatísticos, entre outras práticas relevantes. Além disso, tem como objetivo estimular a integração entre as Ouvidorias das Mulheres e difundir essa prática como um componente fundamental para o aprimoramento democrático do Poder Judiciário.

Conforme destacado por mim, Presidente do COJUM (2023), o Colégio tem a prerrogativa de editar documentos, como recomendações, enunciados ou resoluções, sempre relacionados à atuação das ouvidorias e ao próprio COJUM. Além disso, a entidade pode atuar junto às administrações dos tribunais, oferecendo contribuições e orientações sobre as particularidades de todas as formas de violência praticadas contra as mulheres. O COJUM também pode estabelecer parcerias com entidades públicas ou privadas para a execução de atividades relacionadas ao seu escopo de atuação. Com um mandato de dois anos, a Comissão Executiva do COJUM é composta por representantes de todos os ramos do Judiciário, além de secretarias responsáveis por áreas específicas.

Dessa forma, parece notório que o Poder Judiciário, por intermédio do CNJ, demonstra vontade política e potencial para impulsionar políticas públicas judiciárias que englobem também iniciativas voltadas às mulheres. Considerando as premissas discutidas até o momento, torna-se relevante apresentar considerações mais aprofundadas sobre potenciais mecanismos de combate à violência doméstica por meio do Poder Judiciário. Nesse contexto, a seção subsequente trará uma análise mais detalhada sobre a atuação do CNJ em relação a esses mecanismos em comento.

3.2 O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E MECANISMOS DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA PELA VIA DO PODER JUDICIÁRIO

Conforme já foi abordado, a principal finalidade das políticas públicas é conceituada como instrumentos voltados para assegurar e garantir o acesso à justiça nos sistemas de justiça e segurança pública pelos cidadãos, especialmente, no caso da presente pesquisa, no contexto das vítimas de violência doméstica. Logo, é importante compreender e contextualizar o significado do acesso à justiça, diferenciando-o do conceito de acesso à

MONITORAÇÃO ELETRÔNICA EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA COMO POLÍTICA PÚBLICA PARA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

jurisdição. Isso porque, enquanto alguns autores o definem como o acesso ao Poder Judiciário, outros consideram que vai além, englobando o efetivo acesso aos direitos garantidos pela legislação. Ainda assim, há um consenso de que o direito ao acesso à justiça é fundamental, representando a porta de entrada para a concretização dos demais direitos.

O acesso à justiça é um princípio constitucional e direito fundamental, fundamental para a concretização de todos os demais direitos. Qualquer ameaça a esse acesso implica sérios danos aos preceitos da igualdade e à supremacia da lei. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, XXXV, estabelece que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (Brasil, 1988). O direito de acesso à justiça ultrapassa a mera possibilidade de recorrer ao Poder Judiciário diante de uma ameaça a direitos, e sim abrange uma rede de instituições estatais e não estatais (Mattos, 2011), envolvendo todo o percurso “da porta de entrada à porta de saída”. É possível afirmar, portanto, que não se resume à participação em salas de audiência ou ao ingresso nos tribunais do Poder Judiciário (Sadek, 2014).

Compreender o significado de justiça e identificar a forma de acessá-la exige atenção a alguns pontos específicos. Inicialmente, destaca-se a dificuldade em delimitar conceitualmente o acesso à justiça, uma vez que não se refere unicamente ao acesso ao Poder Judiciário, considerado uma prerrogativa inerente ao ser humano e um direito fundamental. Definir a expressão “acesso à justiça” é notoriamente desafiador, mas serve para indicar duas premissas fundamentais do sistema jurídico, isto é, o meio pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver litígios sob a proteção do Estado (Mattos, 2011; Cappelletti; Garth, 2002; Porto, 2023).

Para fundamentar este tópico, serão discutidas considerações teóricas com base em alguns autores, como Cappelletti e Garth (2002), Tereza Sadek (1995), Nancy Fraser (2001; 2007) e Antoine Garapon (1996), notadamente quando o último autor se refere ao juiz como o “guardador de promessas”.

Em conformidade com o definido por Cappelletti e Garth (1988), existem ondas de acesso à justiça, que representam os desafios enfrentados pelo cidadão em busca da garantia e efetivação de seus direitos (Porto, 2023). Para os autores, a primeira onda se refere à assistência judiciária gratuita, em que o Estado proporciona acesso à demanda jurisdicional de forma gratuita para aqueles que não têm condições de arcar com advogados e os custos do processo. A segunda onda está relacionada à representatividade em casos de direitos difusos e coletivos. Nesse contexto, quando se trata de direitos que envolvem várias pessoas no mesmo caso concreto, essas pessoas podem ser representadas, garantindo que o processo ocorra de maneira eficaz e que todos os envolvidos alcancem a justiça. Por sua vez, a terceira onda visa o acesso à justiça para além do mero acesso ao Judiciário. Os autores propõem que os conflitos sejam resolvidos da melhor forma possível, utilizando métodos adequados que busquem a efetivação dos direitos e a solução dos litígios. Logo, destacam-se que métodos autocompositivos, como a mediação e conciliação, podem

representar alternativas para alcançar o acesso à justiça (Cappelletti; Garth, 1988).

O acesso à justiça, portanto, deve ser o princípio norteador do Estado contemporâneo, e, para isso, o direito processual deve buscar a superação das desigualdades que impedem seu acesso e, por seu turno, a jurisdição deve ser capaz de realizar, de forma efetiva, todos os seus objetivos. Com fundamentação, Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988, p. 8) ressaltaram que “a justiça social [...] requer o acesso efetivo”. Todavia, esse acesso, reconhecido como um direito social primordial nas sociedades, permanece inerentemente vago (Cappelletti; Garth, 1988, p. 15), indicando que a efetivação plena do acesso à justiça pode ser caracterizada como uma utopia, em razão da impossibilidade de eliminação total das discrepâncias entre as partes.

Desde o final da década de 1980, o debate sobre as teorias da justiça tem se reconfigurado em torno do conceito de reconhecimento, considerando as subjetividades humanas, com o objetivo de promover a redistribuição e a representatividade (Fraser, 2001). Essa discussão está intrinsecamente ligada ao acesso à justiça, visto que, como princípio constitucional e direito fundamental, a busca pela efetivação representa também a busca pelo reconhecimento como sujeito histórico e detentor de direitos (Porto, 2023). Atualmente, o Poder Judiciário enfrenta diversos desafios na criação de espaços inovadores que garantam o acesso à justiça para os cidadãos. O CNJ apresenta função ativa na busca por alternativas, seja mediante as Resoluções que elabora ou por meio da divulgação nas redes sociais de suas diversas iniciativas como protagonista das políticas públicas judiciárias.

O enfoque na política judiciária tem especial importância na contemporaneidade, marcada por incertezas que contornam a sociedade brasileira diariamente. Nesse contexto, surgem questionamentos importantes; entre eles, o seguinte: as políticas públicas judiciárias são eficazes em assegurar o acesso à justiça e proteger os direitos humanos das mulheres?

A atuação do CNJ, sobretudo nesse recorte, tem como fundamento diversos Tratados Internacionais de que o Brasil é signatário. Especialmente, foi instituído o Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3), por meio do Decreto nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009, que atualizou as versões I e II do PNDH, publicadas em 1996 e 2002, pelos Decretos nº 1.904/1996 e n. 4.229/2002, respectivamente. Entre os seguintes eixos orientadores e suas respectivas diretrizes (PNDH-3, art. 2º), estão:

[...] IV – Eixo Orientador IV: Segurança Pública, Acesso à Justiça e Combate à Violência:

- a) Diretriz 11: Democratização e modernização do sistema de segurança pública;
- b) Diretriz 12: Transparência e participação popular no sistema de segurança pública e justiça criminal;
- c) Diretriz 13: Prevenção da violência e da criminalidade e profissionalização da investigação de atos criminosos;
- d) Diretriz 14: Combate à violência institucional, com ênfase na erradicação da tortura e na redução da letalidade policial e carcerária;
- e) Diretriz 15: Garantia dos direitos das vítimas de crimes e de proteção das pessoas ameaçadas;

MONITORAÇÃO ELETRÔNICA EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA COMO POLÍTICA PÚBLICA PARA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

- f) Diretriz 16: Modernização da política de execução penal, priorizando a aplicação de penas e medidas alternativas à privação de liberdade e melhoria do sistema penitenciário; e
- g) Diretriz 17: Promoção de sistema de justiça mais acessível, ágil e efetivo, para o conhecimento, a garantia e a defesa de direitos (Brasil, 2009).

É incontestável que o acesso à justiça é primordial para mitigar as problemáticas relacionadas à violência doméstica, e a atuação do CNJ nesse contexto se destaca como imprescindível. Nesse sentido, ao se refletir sobre a complexidade dos desafios implicados no enfrentamento à violência doméstica, é importante identificar e discorrer sobre as ações específicas promovidas pelo CNJ na revisão e no fortalecimento das medidas de prevenção e repressão voltadas aos agentes causadores dessas violências.

Para complementar e explorar o assunto abordado, o próximo tópico deste capítulo pretende apresentar detalhadamente o envolvimento do CNJ nesse cenário, com destaque, sobretudo, para suas iniciativas e contribuições para o aprimoramento das políticas judiciárias relacionadas à violência doméstica.

3.3 REVISÃO DAS AÇÕES DE PREVENÇÃO E REPRESSÃO AOS AGENTES CAUSADORES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: O PAPEL DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Desde que foi criado, o CNJ tem empreendido esforços no desenvolvimento de programas e iniciativas destinados a aprimorar a aplicação da Lei nº 11.340/2006, popularmente conhecida como LMP, como já mencionado. Além disso, o CNJ tem se dedicado a revisar suas estratégias, com vistas à implementação de ações que efetivamente promovam o acesso à justiça e garantam a proteção das mulheres vítimas de violência doméstica. Uma ênfase especial tem sido dedicada à repressão dos agressores, com o intuito de impedi-los de persistir em atos violentos ou, ainda mais grave, de cometerem homicídios contra mulheres no Brasil.

Com essa premissa, em agosto de 2023, foi aprovado, mediante o Decreto nº 11.640, de 16 de agosto de 2023, o Pacto Nacional de Prevenção aos Feminicídios. Com a finalidade de evitar todas as formas de discriminação, misoginia e violência de gênero dirigidas às mulheres, esse pacto busca implementar ações governamentais intersetoriais, sob uma perspectiva de gênero que considere as interseccionalidades. As medidas nesse âmbito devem ser executadas com o intuito de prevenir as mortes violentas de mulheres decorrentes da desigualdade de gênero, além de assegurar os direitos e o acesso à justiça para as mulheres em situação de violência e seus familiares. Trata-se de instrumento de coordenação e execução dos objetivos, diretrizes e princípios estabelecidos na Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres.

Seus objetivos consistem em:

- I - fomentar o desenvolvimento de ações governamentais de prevenção primária, secundária e terciária a todas as formas de discriminação, misoginia e violência de gênero contra as mulheres, em sua diversidade, de forma articulada, intersetorial, multidisciplinar, interministerial e interfederativa, envolvidos os órgãos da administração pública federal, os governos estaduais, municipais e distrital; e
- II - envolver a sociedade civil nos processos de participação e controle social das ações de prevenção primária, secundária e terciária a todas as formas de discriminação, misoginia e violência de gênero contra as mulheres, em sua diversidade (Brasil, 2023).

É importante lembrar que o CNJ também se dedica ao desenvolvimento de programas e ações destinados ao aprimoramento na implementação do Pacto Nacional de Prevenção aos Femicídios. O trabalho não se limita apenas a fortalecer a prestação jurisdicional, mas também inclui promover inovações que ultrapassam a simples punição dos agressores. O escopo abrange iniciativas de natureza cível, trabalhista, assistencial e psicossocial, disseminadas por meio de distintas frentes de atuação.

A violência doméstica e familiar contra as mulheres pode ser caracterizada como um fenômeno enraizado na sociedade brasileira, atingindo cifras alarmantes todos os anos. Conforme dados do 17º Anuário Brasileiro da Segurança Pública, em 2022, o total de novos casos registrados atingiu a marca de 899.485, representando um aumento de 8,7% se comparado a 2021. Quanto às medidas protetivas de urgência, o número chegou a 445.456, o que representa um aumento de 13,7% em comparação a 2021 (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023).

No mesmo viés, o número de novos casos de feminicídio, apesar de apresentar leve diminuição em 2017, vem crescendo continuamente desde então. Conforme o 17º Anuário Brasileiro da Segurança Pública, em 2022, foram registrados 1.437 feminicídios no Brasil, representando aumento de 6,1% em relação a 2021. Ressalta-se que, segundo a mesma fonte, 70% das vítimas foram assassinadas em ambiente doméstico; desses casos, 53,6% dos feminicídios foram perpetrados pelo próprio parceiro da vítima e 19,4% por seus ex-parceiros (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023).

Conforme os apontamentos de Augusto (2016), a violência de gênero provoca nas vítimas um sentimento de corresponsabilidade pelas agressões sofridas. Essa situação faz com que relatar esses problemas aos órgãos de atendimento se confunda com exposição íntima associada a culpa e vergonha. Por esse motivo, é importante que o primeiro contato com as autoridades públicas inclua um acolhimento que empodere a mulher a romper com o ciclo de violência ao qual está submetida:

O atendimento humanizado e a escuta sensível são essenciais para que a mulher consiga reconstituir a situação pela qual passa, percebendo-se como vítima de uma agressão, porém sem que isso reforce seu papel de passividade e a imobilize. Ao ser capaz de interpretar a violência sofrida como violação a direitos que titulariza, ao colocar-se na posição de sujeito e não mais de objeto

MONITORAÇÃO ELETRÔNICA EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA COMO POLÍTICA PÚBLICA PARA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

da relação conflituosa, portanto, é possível que a mulher se sinta apta a recorrer aos meios disponíveis para romper esse ciclo (Augusto, 2016, p. 40).

Santos e Moré (2011) propõem uma perspectiva distinta ao considerar a mulher em situação de violência como parte de uma “trama relacional”, na qual as relações conjugais, familiares e sociais podem gerar tanto a violência quanto a submissão a ela. Nesse contexto e por todos os motivos que permeiam essas relações, é difícil estabelecer uma linha para demarcar as diferenças entre agressor e agredida, vítima e cúmplice. A análise deve ponderar as dinâmicas individuais e, sobretudo, fatores como a condição social e econômica das vítimas, o nível de instrução, o histórico familiar, a crença na capacidade de mudança do agressor, as dificuldades de criar filhos sem a presença do marido e até mesmo o receio de perder a guarda dos filhos com a separação.

A implementação de leis específicas para combater a violência de gênero tem se mostrado uma estratégia eficaz na ampliação do acesso à justiça para mulheres em situação de violência. Os avanços nesse ponto ganharam relevância a partir da Conferência para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW) de 1979, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará (1994) e, especialmente, com a promulgação da LMP.

Nesse contexto, o CNJ emitiu a Recomendação nº 9, em 2007, incentivando a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. A criação de varas e juizados especializados para tratar de casos de violência doméstica tem crescido constantemente desde a promulgação da LMP. Segundo informações do Painel de Monitoramento da Política de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, havia 154 unidades judiciárias, 263 salas de atendimento privativas e 81 setores Psicossociais Exclusivos até o final de 2022¹¹.

Naquele mesmo ano, o CNJ iniciou as Jornadas de Trabalhos sobre a LMP, que reúnem profissionais como juízes, delegados, advogados, psicólogos e assistentes sociais para discutir propostas e desafios na implementação da LMP (CNJ, 2020). Essas ações abordam os desafios no combate à violência contra as mulheres, assim como também estabelecem parâmetros para os procedimentos adotados, facilitando a troca de experiências bem-sucedidas entre os participantes.

Ao longo das edições do evento, o CNJ promoveu vários cursos de capacitação, culminando na criação do Fórum Permanente de Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Fonavid) e na sistematização dos procedimentos das varas especializadas. Essa iniciativa busca uniformizar os procedimentos adotados nas situações de violência. Recentemente, as jornadas também recomendaram aos Tribunais a implementação de práticas de Justiça Restaurativa, quando aplicáveis, como meio de pacificação.

11 Os dados estão no Painel de Monitoramento da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres. A compilação das informações é feita pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ) do CNJ, órgão responsável por monitorar e acompanhar nacionalmente os indicadores de desempenho do Poder Judiciário.

Em 2010, o CNJ publicou a primeira versão do Manual de Rotinas e Estruturação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFMS), com a finalidade de proporcionar uma padronização das rotinas de trabalho naquelas unidades judiciárias especializadas. O manual foi atualizado em 2018, para incorporar as alterações legislativas ocorridas no processo penal e civil e da própria LMP, além da experiência adquirida e das boas práticas desenvolvidas pelos tribunais desde sua primeira edição (Conselho Nacional de Justiça, 2018).

Sobre esses apontamentos, Pougy (2010) reflete que a atenção cotidiana oferecida às mulheres em situação de violência de gênero demanda ajustes nas rotinas, mediante a introdução de equipamentos e o reforço dos serviços. Essa necessidade parece ser mais notória após a reestruturação da política social com a implementação dos Juizados da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Em 2011, por meio da Resolução nº 128 de 17 de março, o CNJ determinou a criação de Coordenadorias Estaduais das Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar no âmbito dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal. Essa iniciativa teve o propósito de formular sugestões, oferecer suporte aos magistrados, fomentar a cooperação com outros órgãos, contribuir para a capacitação especializada de magistrados e servidores, além de gerar informações, sugestões e reclamações relacionadas aos serviços de atendimento à mulher em situação de violência (Conselho Nacional de Justiça, 2011).

Em 2015, em mais um esforço de mobilização nacional para aprimorar a prestação jurisdicional em casos de violência doméstica e familiar, o CNJ desenvolveu o Programa Justiça pela Paz. Foram estabelecidas três edições de esforços concentrados por ano para agilizar o andamento dos processos relacionados à violência de gênero, além de promover parcerias com universidades, para a oferta de estágio a estudantes de Direito, Psicologia e Serviço Social nos juizados especializados de violência doméstica e familiar, por meio de convênios celebrados entre Tribunais de Justiça e Instituições de Ensino Superior. Desde a sua primeira edição, já foram realizadas 238.750 audiências, 1.566 sessões do Tribunal do Júri, proferidas 203.924 sentenças e 105.386 medidas protetivas, segundo dados do Departamento de Pesquisas Judiciárias (Conselho Nacional de Justiça, 2015).

Por meio da Resolução nº 254 de 04 de abril de 2018, o CNJ estabeleceu a Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher. Essa medida definiu diretrizes e ações destinadas à prevenção e combate à violência contra as mulheres, assegurando a adequada resolução de conflitos que envolvam mulheres em situação de violência física, psicológica, moral, patrimonial e institucional. Entre distintas ações, essa política previu a prática periódica do mapeamento da estrutura das unidades judiciárias. Esse processo envolve a categorização dos dados relacionados à litigiosidade nesse tema, abrangendo elementos como o número de varas e juizados exclusivos, o perfil dos profissionais envolvidos e a composição de equipes multidisciplinares, além de informações sobre o volume de medidas protetivas, entre outros aspectos. Paralelamente,

MONITORAÇÃO ELETRÔNICA EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA COMO POLÍTICA PÚBLICA PARA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

no mesmo ano, o CNJ estabeleceu o Cadastro Nacional de Presas, Grávidas e Lactantes, uma iniciativa que visa fornecer informações sobre mulheres grávidas e lactantes sob custódia, contribuindo para maior transparência em relação à situação dessas mulheres e de seus filhos. Esse banco de dados é alimentado pelos Grupos de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário (GMFs), criados conforme a Resolução nº 96/2009 do CNJ e vinculados aos tribunais da Justiça Estadual (Conselho Nacional de Justiça, 2009).

A Figura 5 ilustra o monitoramento realizado pela Política Nacional Judiciária de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres.



Fonte: CNJ (2022).

Em setembro de 2019, o CNJ instituiu a Comissão Permanente de Prevenção às Vítimas de Violências, Testemunhas e de Vulneráveis, conforme a Resolução CNJ nº 296/2019. Esta comissão tem entre suas atribuições a proposição de diretrizes e ações voltadas para a prevenção e combate à violência contra pessoas vulneráveis, englobando as vítimas de violência de gênero, psicológica, moral ou patrimonial (Conselho Nacional de Justiça, 2019).

Posteriormente, o mesmo órgão, por meio da Resolução nº 284, de 5 de junho de 2019, instituiu o Formulário de Avaliação de Risco, que posteriormente evoluiu para o Formulário Nacional de Avaliação de Risco. Essa iniciativa, em colaboração com o Conselho Nacional do Ministério Público, resultou na Portaria Conjunta nº 5/2020. A ferramenta tem a finalidade de aprimorar a avaliação de risco em situações de violência, oferecendo subsídios para a implementação de medidas protetivas adequadas e eficazes às mulheres vítimas de violência doméstica (Conselho Nacional de Justiça, 2020).

O formulário em comento tem o objetivo prevenir a reincidência da violência contra a mulher, auxiliando as instituições a gerenciar o risco do aumento das agressões, o que pode evitar feminicídios futuros. Desenvolvido por magistrados e promotores especializados

em juizados de violência contra a mulher, o questionário é composto por 25 perguntas e distribuído em quatro blocos. Ele é aplicado pela rede de proteção e atendimento à mulher vítima de violência. Essa ferramenta pretende proporcionar uma avaliação detalhada da situação de risco enfrentada pela vítima, contribuindo para a implementação de estratégias eficazes de proteção e prevenção da violência de gênero (Conselho Nacional de Justiça, 2020).

Além disso, é importante mencionar a assinatura do Pacto Nacional pela Implementação de Políticas Públicas de Prevenção e Combate à Violência contra as Mulheres, um compromisso do Ministério da Justiça e da Segurança Pública, representantes da bancada feminina no Congresso Nacional, bem como do Presidente do CNJ e do Supremo Tribunal Federal, Ministro Dias Toffoli. Essa iniciativa consolida uma união de esforços entre diferentes instâncias governamentais e representantes parlamentares na busca por estratégias no enfrentamento à violência de gênero, reforçando o comprometimento com a implementação de políticas públicas voltadas à prevenção e combate desse problema (Secretaria de Políticas para as Mulheres – Presidência da República, 2011).

Para o contexto em análise, é importante recordar que a Justiça brasileira enfrenta um expressivo volume de processos, ultrapassando a marca de 1 milhão de casos vinculados à violência doméstica. Entre esses processos, destacam-se quase 6 mil registros relacionados ao crime de feminicídio, conforme indicado no Relatório Justiça em Números do Conselho Nacional de Justiça (2023).

Para oferecer uma resposta mais célere às vítimas de violência doméstica, além das Semanas Pela Paz em Casa, o CNJ definiu a Meta 8 e estabeleceu o Mês do Júri, cuja finalidade é fornecer orientações para a atuação dos juízes na medida que impõe prioridade ao julgamento dos processos relacionados ao feminicídio e à violência doméstica e familiar contra as mulheres. A inobservância dessa meta pode, inclusive, gerar sanção administrativa (Conselho Nacional de Justiça, 2024).

Em decorrência do aumento do número de casos de violência e feminicídio durante a pandemia causada pelo covid-19, em 2020, o CNJ, por meio da Portaria nº 70/2020, um Grupo de Trabalho foi criado para realizar estudos e propor medidas para priorizar, agilizar e efetivar o atendimento às vítimas de violência doméstica e familiar. Foi, então, instituída a Campanha Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica, concebida pela juíza Maria Domitila Manssur. O principal objetivo dessa campanha é proporcionar um canal adicional de denúncias para vítimas que, por diversas razões, não podem chamar a polícia em seus lares. Para tanto, elas podem identificar-se com um sinal “X” em uma das mãos, em estabelecimentos comerciais, sinalizando a necessidade de urgência para seu atendimento e acolhimento pelos órgãos competentes.

Além da implementação da Campanha, o grupo elaborou dois importantes atos normativos, posteriormente aprovados pelo Plenário do CNJ. A Recomendação nº 67/2020 orienta os Presidentes dos Tribunais de Justiça a dialogarem com as Secretarias de Segurança Pública para permitir o registro de medidas eletrônicas, bem como a comunicação dessas

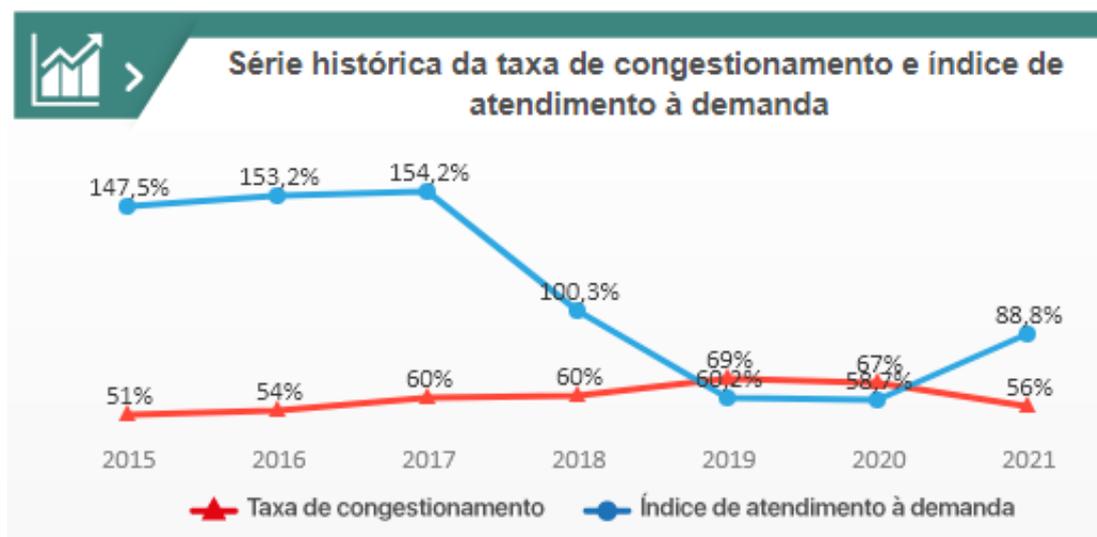
MONITORAÇÃO ELETRÔNICA EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA COMO POLÍTICA PÚBLICA PARA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

medidas às vítimas (Conselho Nacional de Justiça, 2020a). A Recomendação nº 79/2020, por sua vez, aponta que os Tribunais capacitem seus magistrados em direitos fundamentais e perspectiva de gênero. Essas ações buscam fortalecer a resposta institucional em casos de violência doméstica e familiar (Conselho Nacional de Justiça, 2020b).

Outrossim, também em 2020, o Plenário aprovou a Resolução nº 342/2020, que estabelece a criação do Banco Nacional de Medidas Protetivas de Urgência, em conformidade com o parágrafo único do artigo 38-A da LMP. Também foi aprovada a Resolução nº 346/2020, que regula o prazo para o cumprimento de mandados relativos às medidas protetivas de urgência por oficiais de Justiça. Além disso, a Resolução nº 353/2020 foi aprovada, promovendo alterações na Resolução CNJ nº 71/2009 para expressamente destacar a necessidade de apreciação, nos plantões judiciais, das medidas protetivas previstas na Lei nº 11.340/2006. Essas medidas apontam o comprometimento do CNJ em fortalecer a eficácia e a celeridade na proteção às vítimas de violência doméstica.

Com base nos dados fornecidos pelo CNJ e representados na Figura 6, observa-se que, no Estado do Rio Grande do Sul, a taxa de nos atendimentos das varas exclusivas de violência doméstica contra a mulher permaneceu relativamente constante de 2015 a 2021. Em outras palavras, manteve-se na faixa de 51 a 69% durante o período analisado. Quanto ao índice de atendimento à demanda, verifica-se que, em 2015, a taxa era de 147,5%, experimentando aumento contínuo até atingir 154,2% em 2017. Em 2018, o atendimento foi de 100,3%, diminuindo para 69% em 2019, chegando a 67% em 2020, e aumentando para 88,8% em 2021. Essas variações indicam diferentes dinâmicas ao longo dos anos, o que impõe desafios e ajustes na capacidade de atendimento das varas especializadas no Estado (CNJ, 2023).

Figura 6: Painel de Monitoramento da Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as mulheres no Rio Grande do Sul



Fonte: CNJ (2023).

Em novembro de 2020, por meio da Portaria nº 259, de 7 de abril, foi criado o

Grupo de Trabalho (GT) destinado à formulação de estudos e propostas direcionadas ao enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher. Esse GT, em colaboração com as Coordenadorias Estaduais da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar dos Tribunais de Justiça, elaborou o conteúdo programático dos grupos reflexivos para agressores, criou um esboço do protocolo para julgamento com perspectiva de gênero e contribuiu para a tipificação do crime de *stalking* e violência psicológica contra a mulher (CNJ, 2023).

Já em 2021, diversas normativas relevantes foram promulgadas no âmbito do Poder Judiciário. A Resolução CNJ nº 377, de 9 de março, promoveu o *Prêmio CNJ Juíza Viviane Vieira do Amaral*, iniciativa destinada a reconhecer e destacar iniciativas voltadas à prevenção e ao enfrentamento da violência doméstica e familiar contra mulheres e meninas. Além disso, outras finalidades da premiação são promover visibilidade a ações que buscam conter essa questão, assim como conscientizar os membros do Judiciário sobre a importância de uma vigilância constante para enfrentar esse preocupante tipo de violência, que continua a crescer (CNJ, 2021a).

Paralelamente, a Resolução nº 386, de 09 abril de 2021, delineou a política institucional do Poder Judiciário, com vistas à atenção e ao apoio às vítimas de crimes e atos infracionais, especificamente abordando os Centros Especializados de Atenção à Vítima (CNJ, 2021b).

Outras importantes diretrizes foram delineadas pelas Recomendações nº 115 (CNJ, 2021c) e nº 116 (CNJ, 2021d), também em 2021. A primeira destaca a necessidade de destinar prioridade à imposição de medidas protetivas de urgência, como a apreensão de armas de fogo em posse do agressor, e a suspensão da posse ou restrição do porte de armas, conforme preconizado na LMP. Por sua vez, a segunda replica o *Projeto Flor de Lis*, cuja finalidade é encaminhar as vítimas de violência doméstica aos centros especializados de acompanhamento e apoio psicossocial nos municípios.

Outros três atos normativos estão tramitando no CNJ: i) proposta de Resolução que aborde a capacitação de juízes e juízas em direitos fundamentais, sob uma perspectiva de gênero, com o intuito de promover a igualdade e justiça nas decisões judiciais; ii) proposta de Resolução para estabelecer a obrigatoriedade da aplicação do protocolo de julgamento com perspectiva de gênero, assegurando que as análises judiciais considerem as questões de gênero em busca de decisões justas e equitativas; iii) minuta de alteração da Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 5/2020, que versa sobre o Formulário Nacional de Avaliação de Risco, que pretende aprimorar e incluir elementos que considerem especificamente a perspectiva de gênero, proporcionando uma avaliação mais abrangente e sensível às questões relacionadas à violência de gênero.

Em 27 de agosto de 2021, o Plenário do CNJ aprovou com unanimidade uma Nota Técnica desfavorável ao Projeto de Lei nº 3.244/2020, que posteriormente foi encaminhada ao Congresso Nacional. Em termos gerais, esse projeto buscava ampliar as atribuições dos

MONITORAÇÃO ELETRÔNICA EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA COMO POLÍTICA PÚBLICA PARA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, conferindo a eles competência para julgar questões cíveis, como separação judicial, divórcio, anulação de casamento, reconhecimento e extinção de união estável, guarda de filhos, visitação e reconhecimento de paternidade. Verificou-se que tal ampliação poderia comprometer de maneira expressiva a proteção das mulheres vítimas de violência.

Em 15 de fevereiro de 2022, foi promulgada a Recomendação nº 128/2022, que, posteriormente, em 17 de março de 2023, foi transformada na Resolução nº 492/2023. Nessa resolução, os magistrados e magistradas adotaram o *Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero*. Busca-se, portanto, assegurar que as análises judiciais sejam realizadas considerando uma perspectiva de gênero, o que pode fortalecer a equidade e a justiça nas decisões judiciais relacionadas a casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Neste ponto, foi introduzido o *Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero*, que resultou de estudos conduzidos pelo GT estabelecido pela Portaria nº 27/2021 do CNJ. O grupo foi criado com o propósito de colaborar na implementação das políticas nacionais delineadas pelas Resoluções CNJ nº 254 e 255 de 2018. Essas resoluções tratam, respectivamente, do enfrentamento à violência contra as mulheres pelo Poder Judiciário e do incentivo à participação feminina no Poder Judiciário.

A adoção do *Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero* entre os órgãos do Poder Judiciário foi impulsionada pelo CNJ, por meio da publicação da Recomendação nº 128, e está em consonância com o ODS nº 5 da Agenda 2030 da ONU.

O ODS 5 – Igualdade de Gênero – enuncia como objetivo “alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas”. No recorte brasileiro proposto pelo Ipea, tem a seguinte meta: “5.1 Eliminar todas as formas de discriminação de gênero, nas suas intersecções com raça, etnia, idade, deficiência, orientação sexual, identidade de gênero, territorialidade, cultura, religião e nacionalidade, em especial para as meninas e mulheres do campo, da floresta, das águas e das periferias urbanas” (Enfam, 2023).

Inspirado em protocolos de outros países, como o elaborado pela Suprema Corte do México, o *Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero* aponta que os tribunais brasileiros devem, em seus julgamentos, considerar as particularidades das pessoas envolvidas no processo, visando evitar preconceitos e discriminação de gênero. Inicialmente, as cortes são instadas a promover cursos de formação inicial e continuada que incluam, de maneira obrigatória, conteúdos relacionados a direitos humanos, gênero, raça e etnia.

Esse documento é importante para interpretação e efetivação das normas legislativas, contribuindo para o acesso à justiça pelas mulheres brasileiras. Ele pode ser constituído como um mecanismo primoroso para superar obstáculos e neutralizar competições entre os gêneros. Para interpretar a lei de igualdade de gênero na maioria dos países ocidentais,

incluindo o Brasil, é preciso adotar uma abordagem diferenciada. Essa ação tem como “impulso moral” garantir às mulheres acesso aos mesmos direitos que os homens têm. Pode-se considerar que essa abordagem foi bem-sucedida ao promover às mulheres acesso ao emprego, à educação, a ocupações públicas, incluindo papéis acadêmicos, profissionais, liberais e operacionais, assim como à carreira militar e ao esporte. É inegável que contribuiu para criar um ambiente de acesso e competição neutros em relação ao gênero em benefícios sociais e cargos (Mackinnon, 1987).

Nesse contexto, o CNJ também exerce função para padronizar procedimentos, organizar as varas judiciais e, especialmente, promover melhoria da entrega da justiça, buscando celeridade e adequação técnica. Para contribuir com o entendimento das ações institucionais do CNJ que promovem o combate à violência contra a mulher, apresenta-se uma sistematização desses tópicos no Quadro 3, a seguir.

Quadro 3: Ações institucionais do CNJ para o combate à violência contra a mulher

Ação	Objetivo
<i>21 Dias de Ativismo pelo Fim da Violência contra a Mulher</i>	A campanha se iniciou no Dia da Consciência Negra no país, trouxe reflexões sobre os variados cenários da violência de gênero contra meninas e mulheres, com a contextualização de suas vulnerabilidades.
<i>Cartoons contra a violência</i>	O projeto Cartoons contra a Violência tem o objetivo de dar visibilidade à questão e colocá-las no centro do debate público, por meio do trabalho de dezenas de talentosas cartunistas e do apoio de diversos veículos de comunicação brasileiros.
<i>Campanha Sinal Vermelho</i>	Trata-se de uma importante iniciativa de dentro do Poder Judiciário, com a atuação de diversos setores da sociedade, de forma a proporcionar às mulheres vítimas de violência doméstica outra opção ou canal de denúncia, proteção e repressão à ação do agressor, principalmente durante a pandemia, período de necessário isolamento social e, por consequência, de maior vulnerabilidade
<i>Prêmio CNJ Juíza Viviane Vieira do Amaral</i>	O Prêmio CNJ Juíza Viviane Vieira do Amaral é uma iniciativa do CNJ destinada a premiar e a dar visibilidade a ações de prevenção e enfrentamento ao fenômeno da violência doméstica e familiar contra mulheres e meninas.
<i>Programa Justiça pela Paz em Casa</i>	O Programa Justiça pela Paz em Casa é promovido pelo CNJ em parceria com os Tribunais de Justiça estaduais e tem como objetivo ampliar a efetividade da LMP, concentrando esforços para agilizar o andamento dos processos relacionados à violência de gênero.
<i>Jornada Lei Maria da Penha</i>	Uma vez ao ano, desde 2007, o CNJ realiza a Jornada de Trabalhos sobre a Lei Maria da Penha. Ao final de cada edição é produzida uma Carta onde são apresentadas as propostas de ação para subsidiar a implementação da Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as mulheres.

MONITORAÇÃO ELETRÔNICA EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA COMO POLÍTICA PÚBLICA PARA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

<i>Colégio de Coordenadores</i>	Objetiva a: a) Aperfeiçoar a Política Judiciária Nacional de enfrentamento da violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário; b) Estimular os(as) seus(suas) integrantes pela troca de experiências e conhecimento; c) Uniformizar os métodos e os critérios administrativos e judiciais, bem como os projetos e práticas implementadas, observadas as peculiaridades regionais.
<i>Formulário Nacional de Avaliação de Risco de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher</i>	Foi constituído pela Resolução Conjunta CNJ e CNMP n. 5/ 2020. Tem por objetivo prevenir a reincidência da violência contra a mulher, evitando reincidência de violência e feminicídios.
<i>Boas Práticas</i>	Visa a receber, avaliar, divulgar e compartilhar as iniciativas exitosas adotadas por conselhos e tribunais do sistema judiciário.
<i>Fórum Nacional de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher (Fonavid)</i>	O objetivo dessa medida é qualificar a resposta que o Poder Judiciário dá a esse tipo de crime, uma violação dos direitos humanos.

Fonte: Elaboração própria (2023).

A *Campanha Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica* destacou-se na abertura do I Colóquio Jurídico Brasil-Organização dos Estados Americanos (OEA): Boas Práticas do Direito Brasileiro, que recebeu um número superior a 3 mil participantes, entre brasileiros e estrangeiros. Realizado nos dias 18 e 26 de maio de 2021, o evento teve como objetivo compartilhar iniciativas bem-sucedidas do Sistema de Justiça brasileiro com os países-membros da OEA (Conjur, 2021). A campanha representa mais um instrumento que pode auxiliar as mulheres vítimas de violência doméstica. Desenvolvida em parceria entre a sociedade e as instituições competentes, busca combater a cultura de violência doméstica contra as mulheres. Na prática, oferece uma forma discreta de denúncia, em que a vítima pode solicitar ajuda em qualquer estabelecimento comercial ao desenhar um simples “X” com batom vermelho na palma da mão. O atendente, previamente treinado, poderá acionar a polícia para intervir na situação (Conjur, 2021).

Durante o período de isolamento social, especialmente relacionado à pandemia de covid-19, a dificuldade de acesso aos canais tradicionais de denúncia, delegacias de polícia e solicitação de medidas protetivas pelo Poder Judiciário provocou a necessidade de encontrar alternativas mais simples e eficientes para auxiliar as mulheres vítimas de violência doméstica (Conjur, 2021). A partir da experiência de outros países, o grupo especial designado pela AMB e CNJ observou que seria importante adaptar modelos estrangeiros à realidade brasileira. Dois meses depois, após diversos encontros para analisar a problemática, surgiu a *Campanha Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica*. Essa iniciativa, como já abordado, oferece às mulheres vítimas de violência doméstica uma opção de denúncia, proteção e repressão ao agressor. É importante destacar o papel fundamental do apoio institucional do CNJ no fortalecimento da campanha em comento. Entre diversas ações, merece ênfase a Recomendação CNJ nº 49/2022, que trata da adesão dos serviços notariais e de registro à campanha.

Em virtude da Lei nº 14.188/2021, a partir de 25 de outubro de 2021, os Cartórios brasileiros passaram a funcionar como pontos de apoio às mulheres vítimas de violência. O art. 2º dispõe sobre os meios para alcançar esses objetivos:

Art. 2.º Fica autorizada a integração entre o Poder Executivo, o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, os órgãos de segurança pública e as entidades privadas, para a promoção e a realização do programa Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como medida de ajuda à mulher vítima de violência doméstica e familiar, conforme os incisos I, V e VII do caput do art. 8.º da Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Parágrafo único. Os órgãos mencionados no caput deste artigo deverão estabelecer um canal de comunicação imediata com as entidades privadas de todo o País participantes do programa, a fim de viabilizar assistência e segurança à vítima, a partir do momento em que houver sido efetuada a denúncia por meio do código “sinal em formato de X”, preferencialmente feito na mão e na cor vermelha.

Em grande parte, o êxito da *Campanha Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica* está relacionado ao processo de divulgação, que contribuiu para o fortalecimento e a disseminação no cenário institucional e na sociedade brasileira. Inicialmente, um vídeo foi produzido, apresentando o símbolo distintivo da campanha, o “X” na palma da mão de uma mulher, simbolizando uma vítima de agressão, ao entrar em uma farmácia. Parece fundamental destacar que a atriz selecionada para contextualizar esse tema foi uma mulher indígena. Além disso, o vídeo foi traduzido para a Língua Brasileira de Sinais (Libras). Além desse material audiovisual, foram elaboradas duas cartilhas virtuais: uma direcionada às farmácias; outra, às mulheres vítimas. As juízas de primeiro grau que compõem o GT conduziram sessões de capacitação por videoconferência sempre que solicitado. Elas também assumiram importante função na promoção da campanha por meio de diversos meios de comunicação. Ainda, a divulgação contou com a participação ativa de farmácias, Conselhos Regionais de Farmácia e corporações policiais.

No âmbito do CNJ, foi criado um portal na internet, especificamente na seção de Programas e Ações, com uma aba dedicada à campanha, fornecendo informações para a adesão. Além disso, ao se cadastrar ou aderir à campanha, farmácias ou outras entidades parceiras recebem um *link* com diversos arquivos em diferentes formatos, abrangendo material de treinamento e todas as peças publicitárias da campanha, disponíveis para impressão, rádio, televisão e redes sociais (Conjur, 2021).

Todas as considerações expostas até o momento permitem verificar uma trilha cuidadosa no que diz respeito à promoção de políticas públicas para enfrentamento da violência doméstica pelo CNJ, cujo papel é fundamental para buscar uma sociedade mais equitativa, promovendo justiça e igualdade.

O próximo capítulo deste estudo abordará em detalhes a monitoração eletrônica dos agressores de violência doméstica no Brasil, a partir, inicialmente, de ponderações teóricas sobre o uso da tecnologia como aliada na abordagem desse problema. O enfoque

MONITORAÇÃO ELETRÔNICA EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA COMO POLÍTICA PÚBLICA PARA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

recairá em especial sobre a aplicação de tornozeleiras eletrônicas aos agressores. Além disso, será oferecido um panorama internacional, destacando as principais ferramentas tecnológicas empregadas em países selecionados, conforme revelado por estudos sobre a temática. Posteriormente, será apresentada e analisada a política pública brasileira implementada, especificamente, no Estado do Rio Grande do Sul. Por fim, serão esclarecidos os fundamentos da pesquisa relacionada à utilização do monitoramento eletrônico como ferramenta de uma política pública destinada ao combate à violência doméstica no Brasil.

4 MONITORAÇÃO ELETRÔNICA DOS AGRESSORES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL: UMA ANÁLISE À LUZ DA EXPERIÊNCIA DA IMPLEMENTAÇÃO DO SERVIÇO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

“Nenhuma luta pode ter sucesso sem mulheres participando lado a lado com os homens. Há dois poderes no mundo: um é a espada e o outro a caneta. Há um terceiro poder mais forte que os dois: o das mulheres.”
(Malala Yousafzai¹²)

Os primeiros capítulos deste livro apresentaram e reforçaram questões políticas e sociais relativas às mulheres. Foram enfatizados aspectos referentes a políticas públicas de enfrentamento à violência doméstica no Brasil e aos direitos humanos das mulheres, construindo intersecções entre o legal e o factual em relação aos casos envolvendo violência doméstica no Brasil. Sobretudo, mediante a apresentação de um arcabouço legal para respaldar esses esforços, foi ressaltada a importância do CNJ em busca da garantia de uma sociedade mais justa e igualitária.

Contudo, mesmo com essas iniciativas inseridas na agenda das ações e políticas públicas brasileiras, parece que o combate à violência ainda é o principal desafio na proteção dos direitos das mulheres. Nesse contexto, este capítulo apresenta o uso da tecnologia por meio da monitoração eletrônica de perpetradores de violência doméstica como potencial mecanismo de redução dessa problemática, em especial o feminicídio. Apresenta-se, ainda, a característica de alto potencial desencarcerador revelado por essa estratégia. Trata-se, portanto, de uma política criminal para efetivar os direitos humanos não só das vítimas como também dos agressores nos casos de violência doméstica, sobretudo se considerados os impactos prejudiciais do encarceramento no Brasil.

Para compreensão dessa abordagem, é importante averiguar os aspectos fundamentais e instrutivos do tema, desde sua incorporação no ordenamento jurídico brasileiro até sua implementação e, por fim, a análise de sua efetividade. Para alcançar esse ponto de

12 Após sobreviver a um atentado talibã enquanto estava a bordo de um ônibus escolar, Malala Yousafzai foi laureada com o Prêmio Nobel da Paz em 2014. A trajetória dela se transformou em fonte de inspiração e referência para mulheres e meninas que lutam pelos direitos humanos.

discussão, dialoga-se com autores pioneiros na abordagem do tema, em particular com as pesquisas desenvolvidas por Ricardo Urquiza Campello (2019) e Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth (2021; 2022; 2023).

Serão, portanto, abordados aspectos fundamentais da discussão sobre políticas de vigilância eletrônica. Em seguida, para analisar comparativamente a realidade brasileira, serão revisadas algumas experiências internacionais recentes que têm relação com o emprego de tecnologia no combate à violência doméstica. Posteriormente, serão apresentadas as experiências práticas de monitoração eletrônica em outros países, em ênfase na situação na Espanha, destacado como o país mais efetivo no uso dessa tecnologia no enfrentamento da violência doméstica, conforme indicado pelo *Global Gender Gap Report (2023)* do *World Economic Forum*. O relatório em comento revela uma avaliação da paridade de gênero em 146 países com base em critérios como participação econômica e oportunidades, desempenho educacional, saúde e sobrevivência, além de empoderamento político.

Finalmente, serão discorridas considerações sobre o projeto piloto de monitoração eletrônica de agressores de violência doméstica, implementado no Estado do Rio Grande do Sul. Pretende-se verificar a potência da monitoração eletrônica como possível solução para o controle dos agressores de violência doméstica em âmbito nacional.

4.1 VIOLÊNCIA DE GÊNERO E MONITORAÇÃO ELETRÔNICA: ASPECTOS FUNDAMENTAIS PARA A DISCUSSÃO

Não é novidade que existe uma relação entre a violência de gênero e a tecnologia. Apresentada em Londres em 1938, a peça de teatro *Gas Light* ilustrava o abuso tecnologicamente facilitado de um marido. Por meio da manipulação das lâmpadas a gás domésticas, que piscavam e diminuía em momentos inesperados, o marido alcançava o objetivo de levar a esposa a duvidar da própria sanidade. Debates recentes, porém, reconhecem a tecnologia digital como uma ferramenta para a resistência global à violência doméstica, capaz de oferecer novas formas de monitoramento e enfrentamento do problema em diferentes níveis (Barter; Koulu, 2021).

O monitoramento eletrônico — que, em breves linhas, pode ser compreendido como uma política criminal utilizada para o controle corporal em substituição à prisão — tem como principal finalidade reduzir as populações prisionais sem diminuir o controle de vigilância sobre os reclusos, destacando mecanismos de poder sobre o corpo (Wichinheski; Porto, 2023). Para Campello (2019), a necessidade de abordar o excesso de encarceramento nas prisões pode trazer justificativa à implementação de mecanismos de vigilância eletrônica no Brasil.

A partir da ótica de que o emprego da monitoração eletrônica pode ser considerado uma política pública centrada no desencarceramento dos criminosos, a perspectiva desta pesquisa busca ultrapassar o desencarceramento proporcionado pela monitoração

eletrônica. Pretende-se expor uma análise da eficácia dessa medida no que diz respeito às vítimas, ou seja, com enfoque na proteção da vida e segurança das mulheres no contexto da violência doméstica.

Entende-se que, para usar essa tecnologia em substituição ao regime de encarceramento, é necessária uma verdadeira malha sociotécnica: lei, servidores públicos e privados, usuários e, por fim, o dispositivo de geolocalização (GPS). Além disso, é importante lembrar que, como qualquer outra ferramenta, o sistema está sujeito a falhas de comunicação e interferências, que são vulnerabilidades a serem superadas para a efetividade plena desse recurso (Campello, 2019).

Depois de criado o aparato legal, é necessário contratar um serviço de tecnologia de monitoramento eletrônico, cujo funcionamento será explicado a partir do Rio Grande do Sul. Essa tecnologia é utilizada na esfera criminal por meio da instalação do dispositivo de tornozeleira eletrônica atrelado ao corpo humano, emitindo sinais via GPS, telefonia móvel e outros programas informáticos. Esses dados fornecem a localização do indivíduo em tempo real, permitindo a verificação do cumprimento da determinação judicial quanto à área de inclusão ou exclusão e horários de recolhimento noturno da pessoa monitorada (Pimenta; Pimenta; Doneda, 2019).

A supervisão da monitoração eletrônica envolve a atuação de agentes não só do setor público, mas também do privado. Em alguns Estados brasileiros, equipes de psicólogos e assistentes sociais são dedicadas ao acompanhamento das pessoas sob monitoramento (Campello, 2019, p. 41). Essa ação é importante porque o estigma associado ao monitoramento transcende os limites da prisão, impactando diretamente a experiência do indivíduo monitorado. Em outras palavras, essas pessoas enfrentam estigmas semelhantes aos dos detentos no sistema prisional, conforme destacado por Goffman (2017, p. 15), antropólogo que salienta que o estigma resulta na “exclusão da relação social normal”.

Formado pelas conexões estabelecidas entre a lei, os servidores públicos e privados, o sistema eletrônico de rastreamento e os próprios usuários, entende-se que o dispositivo de monitoramento apresenta elementos relevantes para o funcionamento integrado do sistema. Entretanto, lembra-se que, assim como qualquer outra, essa malha sociotécnica não está isenta de imprevistos, interferências e falhas de comunicação, cujas implicações serão determinadas pelo juiz, mediado pelas equipes de monitoramento (Campello, 2019, p. 41). Nesse processo, tanto o agressor (o sujeito monitorado) quanto a vítima podem enfrentar estigmas e revitimização decorrentes do próprio momento. Em situações específicas de violência contra a mulher, para evitar a aproximação do agressor, é também importante considerar a localização da vítima.

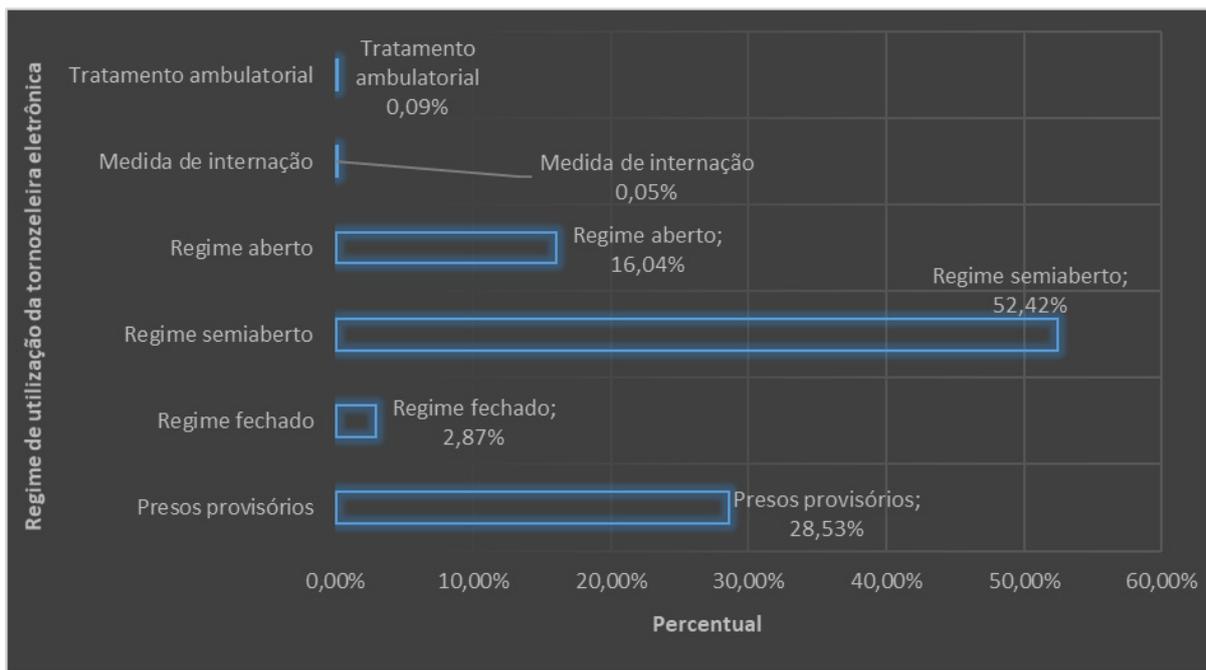
A tornozeleira eletrônica tem sido utilizada em grande escala no Brasil. O aparelho é alimentado por uma bateria, assim como um smartphone, e é posicionado na perna do indivíduo a ser monitorado. A função é fiscalizá-lo, com base nos limites territoriais e espaços estipulados pela legislação. As consequências são diversas e difíceis de prever se

MONITORAÇÃO ELETRÔNICA EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA COMO POLÍTICA PÚBLICA PARA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

houver violação das condições impostas. Por meio de um software, a tornozeleira eletrônica permite a visualização em tempo real da movimentação dos usuários. Esse sistema opera através da “programação e edição de zonas de controle, personalizadas para cada usuário monitorado”. Áreas de inclusão/exclusão são determinadas, as quais abrangem os locais de residência do indivíduo e outras áreas consideradas potencialmente perigosas (Campello, 2019, p. 54). O que define a “pessoa monitorada” não é apenas sua unidade como sujeito, mas também a composição de dados pessoais, jurídicos e digitais relacionados a ele e ao dispositivo em uso (Campello, 2019, p. 58).

Apresentado esse panorama geral, insta adentrar num campo mais minucioso, com informações sobre os monitorados no Brasil em 2023, que podem ser identificadas no Gráfico 2, a seguir.

Gráfico 2: Proporção de monitorados eletronicamente por regime da pena no primeiro semestre do ano de 2023



Fonte: Elaboração própria, com base no Relipen da Senappen (2023).

Ao investigar a implementação da monitoração eletrônica no Brasil em 2023, verifica-se que mais da metade (52,42%) da tecnologia vem sendo empregada no contexto do regime semiaberto. O regime semiaberto convencional permite que o detento esteja fora da prisão durante o dia para trabalhar ou estudar e retorne para a instituição prisional à noite. Já o regime semiaberto com o uso da tornozeleira possibilita que o condenado também trabalhe ou estude durante o dia, mas, ao invés de retornar para a instituição à noite, ele pode permanecer em sua própria residência ou em outro local determinado pela justiça.

É possível verificar, portanto, duas vantagens do regime semiaberto com o uso da tornozeleira se comparado ao regime semiaberto convencional: a primeira diz respeito ao desencarceramento e a redução da superlotação nas prisões; a segunda é a capacidade de monitorar o detento, evitando fuga e impedindo que ele se aproxime de áreas proibidas, previamente designadas pela justiça. Isso inclui evitar a proximidade com a vítima que sofreu algum tipo de violência doméstica, considerando as zonas de exclusão e inclusão a serem respeitadas pelo monitorado.

Além disso, no uso do monitoramento eletrônico, conforme advertem Wermuth, Chini e Rosa (2021), deve-se assegurar os direitos humanos e os direitos e garantias fundamentais (como a individualização da pena), especialmente aqueles voltados às pessoas privadas de liberdade.

Observa-se que, quanto ao objetivo de reinserção social da pessoa monitorada, os números de de 2023 estão em consonância com a Resolução CNJ nº 421/2021. O art. 8º aborda questões relacionadas à reintegração social da pessoa monitorada, permitindo: a) estudos e trabalho, incluindo busca ativa, emprego informal e ocupações que demandem deslocamentos; b) atenção à saúde e aquisição regular de itens essenciais para a subsistência; c) atividades relacionadas ao cuidado de filhos e familiares; d) participação em atividades religiosas. O parágrafo único deste artigo prioriza a implementação de medidas diferentes de monitoração eletrônica, junto com o encaminhamento voluntário à rede de proteção social, nos casos em que as condições socioeconômicas ou de saúde da pessoa monitorada exigirem. Isso inclui circunstâncias específicas, como pessoas em situação de rua, residentes em locais sem disponibilidade regular de energia elétrica, cobertura limitada ou instável de tecnologia utilizada pelo equipamento, pessoas idosas, pessoas com deficiência, pessoas com doenças graves, gestantes, lactantes, mães ou responsáveis por crianças de até 12 anos ou por pessoas com deficiência.

Ainda, o dispositivo em comento recomenda a adoção de medidas alternativas à monitoração eletrônica em casos nos quais as circunstâncias da pessoa a ser monitorada possam prejudicar o cumprimento da medida (seja por questões culturais, dificuldade de compreensão sobre o funcionamento do equipamento ou as condições impostas). Nesses casos, podem ser incluídas pessoas com sofrimento mental, usuárias de álcool ou drogas, indígenas ou membros de comunidades tradicionais. Esse dispositivo é importante para evitar que o uso da monitoração eletrônica, sem considerar situações específicas, agrave as condições de vida das pessoas mencionadas, tornando a medida excessivamente aflitiva ou onerosa.

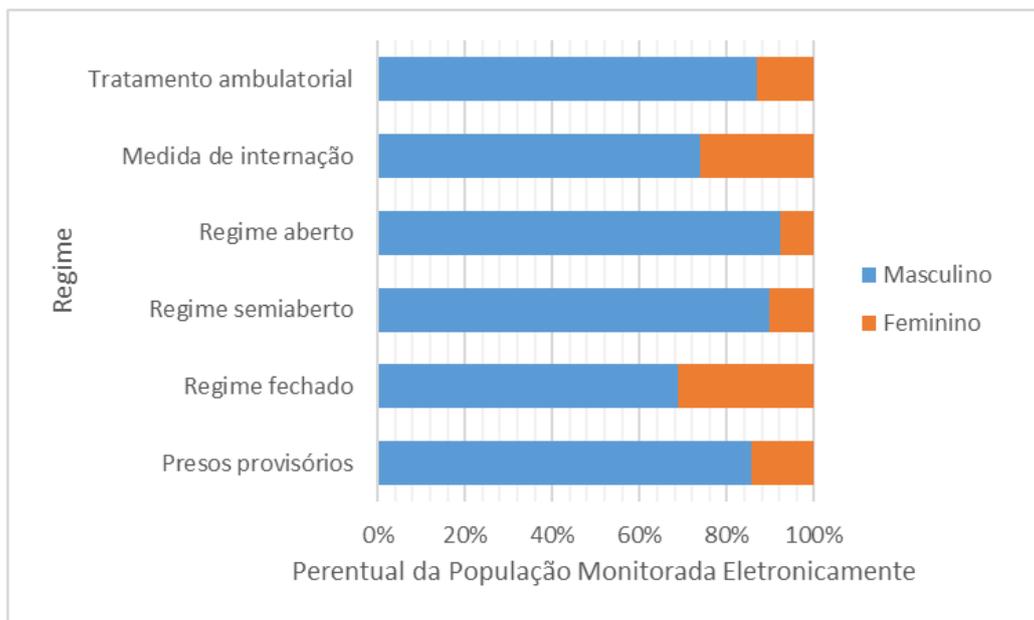
Um tópico a ser avaliado quanto à monitoração eletrônica é a existência de uma rede de assistência às pessoas sujeitas a essa medida, visto que a “ressocialização” torna-se inviável sem a oferta de condições materiais e jurídicas mínimas. Isso é relevante de se considerar, em especial, se observadas as características de grande parte da população carcerária brasileira, composta por indivíduos com diversas vulnerabilidades sociais (Wermuth; Reckziegel, 2022).

MONITORAÇÃO ELETRÔNICA EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA COMO POLÍTICA PÚBLICA PARA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Um exemplo do potencial do monitoramento eletrônico é apresentado por Frieder Dünkel (2018), que analisa a utilização dessa estratégia no contexto europeu. Conforme o autor, em países escandinavos, Áustria, Holanda e outros, o foco principal no uso da monitoração consiste na busca pela reabilitação, em que o uso é direcionado para apoiar regimes de semiliberdade.

É importante destacar que, no ordenamento jurídico brasileiro, há uma rede de assistência direcionada a pessoas sujeitas à monitoração eletrônica. É estabelecido no Decreto nº 7.627/2011, que regulamenta a monitoração eletrônica de indivíduos, em seu artigo 4º, inciso III, a responsabilidade de os órgãos de gestão penitenciária ajustarem e manterem “programas e equipes multiprofissionais de acompanhamento e apoio à pessoa monitorada condenada”. Além disso, no inciso IV, está prevista a orientação à pessoa monitorada no cumprimento de suas obrigações, bem como auxílio na reintegração social, quando necessário. Apesar desses pontos, observa-se aparente insuficiência e/ou carência desses serviços, conforme apontado pelo Diagnóstico do Depen (Brasil, 2018) e pela pesquisa realizada pelo Crisp/UFMG, como já mencionado. Os dados apresentados no Gráfico 3, a seguir, corroboram essas observações, apresentando pontos relevantes sobre a proporção de indivíduos monitorados eletronicamente, discriminados por regime de pena e gênero durante o primeiro semestre de 2023.

Gráfico 3: Proporção de monitorados eletronicamente por regime da pena e gênero no primeiro semestre de 2023



Fonte: Elaboração própria, com base no Relipen da Senappen (2023).

Quando analisados os dados da população monitorada eletronicamente em cada regime de cumprimento de pena ou medida, percebe-se que o gênero masculino é majoritário

em todas as modalidades. Nota-se, porém, que no contexto do regime aberto a proporção de homens é a maior em relação ao total de pessoas dentro do mesmo tipo de modalidade de cumprimento de regime, apesar de o número absoluto de pessoas pertencentes ao regime semiaberto ser o maior, como já apontado.

A Resolução nº 412/2021, como salientado, tem por escopo a elaboração de protocolos, procedimentos e diretrizes uniformes quanto à aplicação da medida de monitoração eletrônica no âmbito do Poder Judiciário, objetivando gerar um cenário de maior segurança jurídica tanto aos magistrados de todo o país, quanto às Centrais de Monitoração Eletrônica e aos sujeitos destinatários da medida (monitorados). A proposta aborda a monitoração eletrônica de forma sistemática, detalhando as hipóteses de aplicação previstas no ordenamento e as atividades a serem executadas para o acompanhamento efetivo da medida — sobretudo na exposição dos procedimentos para a gestão dos incidentes cotidianos, presente no Protocolo anexo ao texto da Resolução, oferecendo elementos para a relação entre os órgãos do Poder Judiciário e do Poder Executivo responsáveis por todo o ciclo de determinação, acompanhamento e extinção da medida.

Em seus considerandos, a Resolução também observa o Direito Internacional dos Direitos Humanos, em especial a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) — art. 4º da Resolução CNJ nº 412/2021 —; as Regras de Nelson Mandela, Bangkok e Tóquio da Organização das Nações Unidas (ONU); dispositivos legais do Código de Processo Penal e da Lei de Execução Penal relacionados ao monitoramento eletrônico; o posicionamento do Supremo Tribunal Federal ao reconhecer o estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário nacional (ADPF nº 347); a Súmula vinculante nº 56 do STF; e relatórios nacionais e internacionais sobre os direitos humanos das pessoas privadas de liberdade.

Uma vez que a monitoração eletrônica implica restrição a direitos fundamentais, a Resolução CNJ nº 412/2021, em seu art. 3º, §1º, expressa uma preocupação com o emprego da medida como último recurso. A norma preconiza que, “sempre que as circunstâncias do caso permitirem, deverá ser priorizada a aplicação de medida menos gravosa do que a monitoração eletrônica” (Brasil, 2021). Esse dispositivo é importante ao destacar que a monitoração não deve ser tratada de maneira meramente utilitarista, como uma solução rápida para os desafios do sistema carcerário, sob o risco de ser banalizada e se tornar uma medida de expansão excessiva do controle penal para além do ambiente prisional. O teor do §4º do referido dispositivo, que proíbe a utilização da medida em relação a pessoas com menos de 18 anos e aquelas com até 21 anos, sujeitas à legislação especializada em infância e juventude, reforça essa percepção. Por sua vez, o art. 4º, parágrafo único, apresenta uma diretriz que estabelece um prazo razoável para a reavaliação da medida, evitando, assim, que a monitoração eletrônica incorra na mesma problemática já verificada por diversos relatórios no país, referente à duração excessiva das medidas cautelares diversas da prisão. De forma semelhante, o art. 6º preconiza que o período em que a pessoa estiver sujeita à monitoração eletrônica, nos casos de saída antecipada ou em

MONITORAÇÃO ELETRÔNICA EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA COMO POLÍTICA PÚBLICA PARA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

substituição à privação de liberdade em estabelecimento penal, será considerado tempo de cumprimento de pena, iniciativa alinhada às perspectivas convencionais e constitucionais do processo penal.

Especificamente no que diz respeito à aplicação da monitoração em casos de violência doméstica, a Resolução CNJ nº 412/2021 revela conformidade com as diretrizes recomendadas pelo CNJ para o aprimoramento na fiscalização do cumprimento das medidas estabelecidas pela LMP (art. 22, II e III). O art. 7º dessa lei destaca a importância da avaliação das circunstâncias específicas do caso na definição dos limites da área de exclusão (art. 7, §1º, LMP), possibilitando a criação de áreas de exclusão dinâmicas, por meio do uso de unidade portátil de rastreamento (UPR) (art. 7, § 2º, LMP). Além disso, aponta que as medidas protetivas de urgência serão mantidas, enquanto necessárias, mesmo em casos de negativa ou indisponibilidade para o uso de UPR, a partir de áreas de exclusão fixas, determinadas judicialmente (art. 7, §3º, LMP). A lei em comento também recomenda que agressores, em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, sejam encaminhados prioritariamente para programas de grupos reflexivos, acompanhamento psicossocial e demais serviços previstos na legislação específica (art. 7, § 4º, LMP).

Por seu turno, o art. 10 da Resolução CNJ nº 412/2021 aponta a relevância de uma comunicação constante entre o Poder Judiciário e as centrais de monitoração eletrônica a respeito da disponibilidade dos equipamentos de monitoração. Nesse contexto, o indivíduo a ser monitorado não deve ser prejudicado por questões relacionadas à falta de disponibilidade dos equipamentos para monitoração. Afinal, conforme adverte Magariños (2005), é fundamental considerar, com esmero, a argumentação doutrinária a fim de “buscar las necesarias garantías para evitar que la vigilancia electrónica se convierta en un instrumento deshumanizado de represión”.

A interação entre o Poder Judiciário e as Centrais de Monitoração recebe atenção no art. 11 da Resolução CNJ nº 412/2021. Esse dispositivo aponta, em seu inciso III, a atuação das equipes multidisciplinares nas centrais, responsáveis por qualificar o tratamento de incidentes, mobilizar a rede de serviços de proteção social e colaborar no acompanhamento das medidas judiciais, mediante interação com as pessoas monitoradas. Essa atuação pretende garantir que a monitoração cumpra efetivamente sua função. De maneira similar, o inciso IV recomenda a adoção de padrões adequados de segurança, sigilo, proteção e uso dos dados das pessoas monitoradas, com respeito ao tratamento dos dados de acordo com a finalidade da coleta. Isso é essencial para a proteção dos direitos fundamentais dos sujeitos monitorados, conforme reforçado no *caput* do art. 13 da Resolução CNJ nº 412/2021. Nele, estabelece-se que os dados adquiridos durante o acompanhamento das medidas de monitoração eletrônica têm finalidade específica com relação ao acompanhamento das condições estabelecidas judicialmente, podem ser utilizados como meio de prova para apuração penal e estão abrangidos pelo direito previsto no art. 5º, X, da Constituição Federal e legislação de proteção de dados pessoais (Brasil, 2021).

No art. 12, parágrafo 2º, a Resolução CNJ nº 412/2021, no que tange ao tratamento de incidentes durante a monitoração eletrônica, assegura adequadamente ao sujeito monitorado os princípios do devido processo legal, ampla defesa e proporcionalidade, evitando posições arbitrárias e discricionárias. Esse cuidado é reforçado pela possibilidade de realização de audiência de justificação, conforme estabelecido no parágrafo 3º.

Em suma, essas considerações contribuem com a discussão apresentada pela Resolução CNJ nº 412/2021. Destaca-se que esse dispositivo representa um avanço importante ao trazer seguras para a atuação da magistratura nacional, fortalecendo o papel do Poder Judiciário na construção de uma política pública fundamentada em evidências, que podem trazer impactos positivos ao sistema penal brasileiro. A edição dessa resolução aponta, portanto, um esforço significativo do CNJ para evitar que a monitoração eletrônica, na encruzilhada entre a maximização da liberdade e o reforço do controle, transforme-se na segunda opção, ou seja, em uma verdadeira “prisão a céu aberto”.

Dessa forma, o emprego de abordagens “mais humanizadas” de controle está inserido em um contexto de ampliação das estratégias punitivas do Estado, característico de um modelo de política criminal fundamentado na lógica atuarial. Esse movimento tem semelhanças com o que ocorreu entre os séculos XVII e XVIII, quando a prisão foi elevada à principal forma de pena: uma retórica humanista com objetivos econômico-utilitários (Wermuth; Mori, 2021).

No âmbito da promoção da visibilidade e, conseqüentemente, da garantia dos direitos humanos das mulheres, destaca-se a importância de que o sistema de encarceramento seja reavaliado, bem como de que as implicações do emprego de instrumentos tecnológicos para monitorar homens autores de violência de gênero sejam ponderadas. Na próxima seção deste capítulo, apresentam-se estudos que abordam a experiência internacional no uso de ferramentas tecnológicas para combater a violência doméstica contra as mulheres. Pretende-se contribuir para reflexões sobre as práticas adotadas em diferentes países e instigar análises críticas sobre a eficácia e os desafios associados a essas abordagens no contexto brasileiro.

4.2 ANÁLISE DA EXPERIÊNCIA INTERNACIONAL

No que tange à temática desta obra, para avaliar a situação brasileira, especialmente no Estado do Rio Grande do Sul, busca-se conhecer algumas das principais medidas relacionadas à utilização de tecnologia que estão sendo implementadas no mundo. Para isso, este tópico apresenta um breve histórico sobre a adoção de sistemas de monitoramento eletrônico no cenário internacional. Em seguida, são expostos resultados de pesquisa realizada por meio de artigos disponíveis nas línguas inglesa e espanhola, abordando o tema da violência doméstica contra a mulher a partir de 2019. Os países objeto de análise

MONITORAÇÃO ELETRÔNICA EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA COMO POLÍTICA PÚBLICA PARA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

incluem o Paquistão, Moçambique, Canadá e Espanha. Essa abordagem visa fornecer uma perspectiva ampla, permitindo comparar e refletir sobre as diferentes estratégias utilizadas globalmente e sua relevância para o contexto brasileiro, em especial no que diz respeito ao Estado do Rio Grande do Sul.

De acordo com Pimenta (2017), não é possível precisar exatamente em que momento o monitoramento eletrônico de pessoas teve início mundialmente, contudo, desde a década de 1940, no Canadá, foram registradas experiências de controle de pessoas em contexto domiciliar. A prática de monitorar pessoas individualmente, semelhante ao que se conhece atualmente, teve seus primeiros relatos de proposição na década de 1960, por um professor de psicologia da Universidade de Harvard, nos Estados Unidos, inicialmente concebida para o controle de pessoas com doenças psíquicas (Rodríguez-Magariños, 2005). No âmbito penal, foi introduzida nos Estados Unidos, mais especificamente no estado do Novo México, em 1977, quando o juiz Jack Love, inspirado na série *Homem Aranha*, solicitou a um perito em eletrônica o desenvolvimento de um dispositivo de monitoramento. Somente em 1983, Love determinou o uso desse sistema pela primeira vez, implementado na cidade de Albuquerque (Pimenta, 2017).

Segundo dados do *Global Gender Gap Report* (2023), produzido pelo World Economic Forum e que analisa a equidade de gênero em 146 nações, considerando critérios como participação econômica e oportunidades, desempenho educacional, saúde e sobrevivência, bem como empoderamento político, os países são ordenados em um *ranking*. Nesse *ranking*, o país classificado como o primeiro apresenta a melhor igualdade de gênero, enquanto o 146º é considerado aquele que tem as condições mais desfavoráveis para as mulheres. Os países que tiveram resultados na pesquisa, incluindo o Brasil, apresentam categorizações específicas nessa classificação, conforme apresentado no Quadro 4.

Quadro 4: *Ranking* dos países estudados por paridade de gênero

País	Classificação no <i>ranking</i> (de 146 países)
Brasil	57º
Canadá	30º
Espanha	18º
Moçambique	25º
Paquistão	142º

Fonte: Elaboração própria, com base em dados do World Economic Forum (2023).

O Quadro 4 permite identificar que, entre os países a serem analisados nesta pesquisa, a Espanha é o país com melhores oportunidades para as mulheres viverem, pois ocupa a 18ª colocação no *ranking*, enquanto o Paquistão tem a pior condição, ao apresentar o maior

índice de desigualdade de gênero. Os dados apresentados no Quadro 5, a seguir, detalham esses aspectos, assim como ampliam a perspectiva do uso de ferramentas tecnológicas no combate à violência contra a mulher nos países em comento.

Quadro 5: Experiência internacional no combate à violência contra a mulher com utilização de ferramentas tecnológicas

Autor (es)	Ano	País	Objetivo	Aspecto Metodológico	Ferramenta Tecnológica Utilizada	Principais Resultados
Sara Ahmad	2023	Paquistão	Analisar o processo de formulação e implementação da Lei de Proteção às Mulheres contra a Violência de Punjab, aprovada em 2016, usando a abordagem das políticas públicas.	Pesquisa qualitativa, com abordagem interpretativa à análise de políticas. Analisa, coleta e interpreta a narrativa e os dados oriundos de jornais ingleses.	Três mecanismos de implementação são introduzidos nesta lei: (1) um dispositivo GPS no tornozelo será fornecido; (2) o governo fornecer-lhe-á abrigo; (3) Se algum homem retirar salários das mulheres trabalhadoras, será emitida uma ordem judicial para restituí-las.	Apesar da previsão legal, a cultura patriarcal opressora no país é muito forte e as políticas públicas previstas não foram efetivamente implementadas.
Sadiyah Haque	2019	Moçambique	Pesquisar sobre a tecnologia já existente e desenvolver uma pulseira inteligente que possa ser acessível e eficaz para proteger as mulheres da violência sexual.	Pesquisa empírica, em que o pesquisador pretendia aplicar o protótipo nas vítimas de violência. Identificou-se, porém, que diante da falta de tecnologia móvel de telefonia e internet não foi possível utilizar o equipamento. Dessa forma, a pesquisa foi realizada por meio de entrevistas às vítimas.	Pulseira inteligente, que incorpora inteligência artificial para identificar situações de vulnerabilidade da vítima.	Fornecer uma solução técnica inteligente para reduzir a violência sexual em qualquer país em desenvolvimento não é suficiente até que o país proporcione às mulheres o acesso adequado à tecnologia da informação.
Emily Buehlow	2023	Canadá	Examinar sistemas de rastreamento móvel no contexto de casos de violência baseada no gênero em Ontário.	Análises a partir da análise de 91 documentos e de 10 entrevistas semiestruturadas com prestadores de serviços envolvidos no encaminhamento de casos de violência contra a mulher e administração de sistemas de rastreamento móvel.	Botão de pânico, disponível pelo sistema Mobile Tracking System, semelhante a um pequeno <i>pager</i> .	Conceber e administrar uma ferramenta tecnológica para vítimas de violência baseada em gênero tem impactos diretos nas vítimas quando procuram apoio.
Eduardo Roman Gutiérrez Gullón e Ricardo Rodríguez Ruiz	2023	Espanha	Analisar a eficiência e a eficácia dos dispositivos telemáticos desde sua implementação, em 2009, até 2022.	Análise de dados estatísticos disponibilizados pelo Governo para a Violência de Gênero.	Dispositivos telemáticos de controle (com GPS) utilizados pelo agressor (similar à tornozeleira eletrônica, acrescido de um aparelho similar ao telefone móvel) e na vítima (similar ao telefone móvel). Monitoramento pelo Control de Medidas Telemáticas de Alejamiento (COMETA).	Nenhuma mulher foi assassinada utilizando o sistema. Os autores sugerem melhorias no sistema.

Fonte: Elaboração própria (2024).

MONITORAÇÃO ELETRÔNICA EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA COMO POLÍTICA PÚBLICA PARA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Conforme Ahmad (2023), no Paquistão, país classificado entre as cinco nações com pior equidade de gênero, conforme o World Economic Forum (2023), pôde ser observado um avanço em 2016 em relação às medidas de proteção contra a violência doméstica. A autora ressalta que o Paquistão tem uma estrutura social patriarcal e feudal, em que as mulheres enfrentam violência e discriminação significativas em todas as áreas da vida. Considerando esse contexto preocupante, verifica-se que, embora a Constituição paquistanesa assegure a não discriminação com base em gênero, a violência contra as mulheres parece ser uma norma social amplamente aceita. Em resposta a essa realidade, foi aprovada em 2016, na região paquistanesa de Punjab, a Lei de Proteção às Mulheres contra a Violência de Punjab.

O artigo de Ahmad (2023) tem objetivo de analisar a situação da violência contra as mulheres nessa região, avaliando a efetividade prática das medidas legalmente estabelecidas. O autor apresenta três mecanismos incorporados a essa lei de Punjab: em primeiro lugar, um tribunal especializado em Direito de Família emite uma ordem de proteção e é fornecido um dispositivo GPS no tornozelo do agressor; em segundo lugar, uma ordem de residência será emitida caso uma mulher seja expulsa de casa, com o compromisso do governo de oferecer abrigo à vítima; em terceiro lugar, é emitida uma ordem monetária para a restituição dos salários de mulheres trabalhadoras, se alguém os retiver. No que diz respeito ao terceiro ponto, vale esclarecer que, frequentemente, os maridos acreditam ter o direito de apropriar-se dos ganhos das mulheres. Entre os principais mecanismos para combater a violência doméstica no Paquistão, sobretudo na região de Punjab, foi introduzido o uso de uma tornozeleira equipada com GPS ao agressor. Entretanto, o estudo de Ahmad (2023) concluiu que, apesar do avanço legal, as políticas públicas não foram efetivamente implementadas na prática. Isso porque persiste uma cultura patriarcal opressora na sociedade local e, entre os membros do governo, há predominância do sexo masculino.

Por sua vez, o trabalho de Haque (2019), realizado no departamento de Ciência da Computação da Oslo Metropolitan University, na Noruega, objetivou investigar se uma pulseira tecnológica, denominada “pulseira inteligente”, a qual foi incorporada inteligência artificial, poderia ser um método eficaz para garantir a proteção de mulheres vítimas de violência de gênero. A metodologia do estudo incluiu uma aplicação empírica em Moçambique, com a finalidade de testar se a implementação da pulseira inteligente seria efetiva para proteger as mulheres contra a violência sexual, em especial em países de baixa renda. A autora sugeriu a hipótese de que uma pulseira com sensor e GPS poderia solucionar o problema da garantia de proteção às mulheres vítimas de assédio sexual e violência de gênero. A pulseira inteligente, para ser usada pela vítima, conecta-se automaticamente ao *smartphone* e a um aplicativo que pode enviar a localização e mensagens de texto, solicitando ajuda a alguém previamente cadastrado em seus contatos. A pulseira pode ser acionada não só manualmente, por meio de um botão, mas também automaticamente,

caso o sensor de frequência cardíaca detecte um padrão específico de batimentos do coração. Foram desenvolvidos um protótipo da pulseira e um aplicativo compatível com a tecnologia (Haque, 2019).

A partir da implementação do recurso em Moçambique, Haque (2019) concluiu que, assim como em muitos países em desenvolvimento, há deficiências na infraestrutura de comunicação móvel e na disponibilidade de internet móvel considerando o custo de acesso à rede móvel de internet em relação à renda média do país. Isso inviabiliza a aplicação de um sistema tecnológico para combater casos de violência doméstica. Diante desse cenário, a pesquisa acabou sendo alterada metodologicamente e se optou por entrevistas com mulheres de Moçambique. Após as análises, Haque (2019) sugeriu que se poderia ampliar o investimento governamental na promoção do acesso à educação para as mulheres, para que, assim, elas pudessem superar o analfabetismo, além de conscientizá-las sobre as diversas formas de violência enfrentadas. Ainda, foi recomendado que o país intensificasse os investimentos em redes de telefonia e internet móvel, bem como foi proposto o direcionamento de subsídios governamentais ou até mesmo a oferta gratuita de acesso para mulheres de baixa renda. Apenas após superar esses desafios — que poderia levar vários anos —, a pulseira inteligente poderia ser considerada uma possível aliada no combate aos problemas decorrentes da violência de gênero.

Em estudo desenvolvido na Universidade de Waterloo, no Canadá, Buehlow (2023) analisou sistemas de rastreamento móvel utilizados no contexto de casos de violência de gênero, utilizados em Ontário, província daquele país. O sistema canadense se fundamenta numa tecnologia em que se usa o “botão de pânico”, implementado ainda em 2012 no local, por meio de um pequeno *pager* concedido às mulheres vítimas de violência doméstica no país. Quando ativado em uma situação de emergência considerada de alto risco, o dispositivo tem como objetivo agilizar a assistência das autoridades policiais, emitindo um sinal de localização por GPS que alerta os socorristas sobre uma chamada de “prioridade”.

Buehlow (2023) apontou que, embora sejam visualizados na mídia, os sistemas de rastreamento móvel têm sido sub-representados na literatura acadêmica. Além disso, desde que iniciou a pandemia causada pela covid-19, os serviços para vítimas observaram uma crescente demanda por sistemas de rastreamento móvel. Foram empregados métodos qualitativos no estudo, para investigar os sistemas de rastreamento móvel no contexto de casos de violência baseada em gênero em Ontário. Foram analisados 91 documentos textuais, assim como foram realizadas 10 entrevistas semiestruturadas com prestadores de serviços envolvidos no encaminhamento de casos e na administração dos sistemas de rastreamento móvel. Como conclusão, o estudo canadense avaliou positivamente o emprego dessa ferramenta para mitigar casos de violência doméstica. Ainda, a tecnologia pôde ser percebida como ferramenta capaz de facilitar a segurança das vítimas que buscam serviços de apoio para situações de violência contra a mulher. Apesar desses pontos positivos, uma limitação apontada foi a análise ser restrita a casos de violência

MONITORAÇÃO ELETRÔNICA EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA COMO POLÍTICA PÚBLICA PARA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

contra a mulher na região de Ontário. Como sugestão para futuras pesquisas, o estudo sugere explorar o desenvolvimento dessa política pública em outras áreas do Canadá ou em diferentes regiões, como os Estados Unidos.

Gullón e Ruiz (2023) detalham a experiência espanhola, destacando a violência de gênero como um símbolo da desigualdade social. Para combater esse problema, a Espanha adota um sistema integrado, que compreende três dispositivos tecnológicos: (1) uma tornozeleira com sistema GPS; (2) um dispositivo semelhante a um celular, destinado ao agressor, utilizado com a única finalidade de receber comunicações da central de monitoramento; (3) um dispositivo semelhante a um telefone móvel fornecido à vítima, com algumas modificações específicas, como a ausência de botão de desligamento, para assegurar maior segurança. Além desses componentes, uma central de monitoramento, formada por profissionais da empresa privada Controle de Medidas Telemáticas de Alejamiento (COMETA), rastreia a localização das partes e realiza chamadas telefônicas para informar tanto o agressor quanto a vítima em caso de aproximação. No estudo, os autores avaliam a eficácia desses dispositivos desde 2009, quando foi implementado, até 2022.

No que tange ao âmbito legal, Gullón e Ruiz (2023) apontam que o Código Penal espanhol promove medidas de proteção à vítima de violência contra a mulher, incluindo a proibição de aproximação do condenado ou investigado em à vítima. Isso envolve não só o domicílio dela, mas também local de trabalho e quaisquer outros lugares frequentados por ela. No contexto tecnológico, os autores sugerem que conhecimentos e habilidades adquiridos devem ser aplicados em benefício da sociedade, adaptando-se a problemas específicos. Desse modo, explicam que o legislativo espanhol alinhou o desenvolvimento tecnológico às leis de proteção contra a violência de gênero, determinando a utilização do conjunto de medidas de controle telemático, comumente conhecidas no país como pulseiras ou braceletes (em tradução livre de *brazeletes*).

O uso desse sistema, empregado no país desde 2009, obteve como principal resultado a ausência de óbitos entre vítimas de violência doméstica que o utilizaram. Esse resultado, destacado por Gullón e Ruiz (2023), por si só, deixa clara a eficácia da medida de controle telemático. No entanto, eles apontam alguns aspectos negativos identificados, que incluem: (1) a limitação do sistema tecnológico, que não permite configurar uma distância inferior a 500 metros entre o agressor e a vítima, o que causa múltiplos acionamentos de alarme para a central de monitoramento, sobretudo em municípios pequenos; (2) cada dispositivo instalado no agressor só pode ser vinculado a uma vítima, porém alguns agressores têm relacionamentos com várias vítimas; outro ponto se refere a um limite de uma tornozeleira por perna, ou seja, só é possível monitorar no máximo duas vítimas por agressor; (3) para o sistema funcionar plenamente, é importante a colaboração da vítima e do agressor (por exemplo, recarregar diariamente das baterias e evitar áreas sem cobertura de rede); (4) gestão problemática de alarmes em situações corriqueiras, como a proximidade entre o agressor e a vítima durante a locomoção em veículos, além de problemas relacionados às

baterias dos equipamentos; (5) impossibilidade de proteger os filhos das vítimas por meio dos dispositivos estudados.

Embora tenham sido identificados esses problemas, para Gullón e Ruiz (2023), o sistema de monitoramento por dispositivos de controle telemáticos se revelou bem-sucedido e adequado para garantir proteção às vítimas. Os autores apontam, ainda, que a medida passou a ser introduzida recentemente para situações de quaisquer vítimas de delitos sexuais, além dos casos de violência doméstica. Por fim, os autores sugerem algumas melhorias no sistema, como o desenvolvimento de um aplicativo disponibilizado em celulares comuns. Isso tem o intuito de não estigmatizar as vítimas, que utilizam um aparelho específico, cuja finalidade é reconhecida por outrem. No que se refere a algumas falhas de cobertura, os autores acreditam que a recente implementação da rede móvel 5G será capaz de corrigi-las. No que tange à limitação da distância de 500 metros entre as partes, espera-se que um novo sistema permita a personalização da distância ideal em cada caso. Por fim, os autores recomendam que sejam realizados estudos técnicos capazes de promover mecanismos adequados para serem utilizados por crianças, com vistas à proteção dos filhos das vítimas submetidas à violência.

A partir da apresentação dessas distintas abordagens no uso de ferramentas para combater casos de violência doméstica, é notável que esse problema social não é apenas regional, e sim global. Apesar disso, as estratégias para lidar com ele variam consideravelmente. É possível notar que a Espanha acumulou 13 anos de experiência na implementação de um sistema de monitoramento entre agressor e vítima, muito semelhante ao adotado recentemente no Rio Grande do Sul em 2023. Com base nisso, esse aspecto será explorado mais detalhadamente no próximo tópico, quando se revela a experiência nesse Estado e suas implicações no contexto brasileiro.

4.3 ANÁLISE DO PROJETO PILOTO DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE AGRESSORES QUE COMETEM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL¹³

Para examinar a viabilidade do emprego da tecnologia de monitoramento eletrônico como política pública, optou-se por investigar, neste estudo, a experiência no Estado do Rio Grande do Sul. A escolha está na localização geográfica correspondente ao escopo deste livro, assim como também no pioneirismo do Estado ao pensar no monitoramento eletrônico como medida voltada para casos de violência contra a mulher.

¹³ Estado dá início à implantação do monitoramento de agressores de mulheres por tornozeleiras eletrônicas .Publicação: 19/05/2023 às 12h18min. Disponível em: <https://estado.rs.gov.br/estado-da-inicio-a-implantacao-do-monitoramento-de-agressores-de-mulheres-por-tornozeleiras-eletronicas>. Texto: Anelize Sampaio/Ascom SSP e Elisângela Veiga/Ascom RS Segur. Edição: Carlos Ismael Moreira/Secom.

MONITORAÇÃO ELETRÔNICA EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA COMO POLÍTICA PÚBLICA PARA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Nesse contexto, com a finalidade de prevenção de casos de feminicídios, o Rio Grande do Sul apresentou uma iniciativa com o uso de tornozeleiras eletrônicas em agressores, acompanhadas de monitoramento por GPS e telefone. Adicionalmente, a vítima recebe um *smartphone* para evitar aproximações indesejadas por parte dos agressores, em especial quando medidas protetivas de urgência (MPUs) são deferidas pela Justiça com base na LMP, ou seja, o aparelho é usado para para monitoramento e alertas de segurança. Durante cerimônia realizada em 19 de maio de 2023 no Palácio Piratini, o governador Eduardo Leite formalizou um termo de cooperação que concede ao Poder Judiciário a prerrogativa de determinar a instalação desses dispositivos em agressores identificados como “em risco potencial às mulheres”.

Durante o evento, também foram divulgados o cronograma de implementação e a distribuição dos 2 mil conjuntos de equipamentos, cuja aquisição demandou um investimento de R\$ 4,8 milhões do Programa Avançar. Os municípios de Porto Alegre e Canoas deram início ao projeto, e foi planejada a ampliação para os demais municípios do Rio Grande do Sul. A distribuição da tecnologia segue um modelo de avaliação de risco para agressores e vítimas de violência doméstica, desenvolvido pelo programa *RS Seguro* em colaboração com a London School of Economics (LSE). Trata-se de um projeto cuja iniciativa partiu do Comitê Interinstitucional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher — também denominado *EmFrente, Mulher* —, sob a coordenação do RS Seguro, visando desenvolver uma estratégia pública padronizada para aperfeiçoar a rede de monitoramento de casos de violência doméstica no Estado. Como previamente mencionado, a iniciativa incorpora ao sistema de Justiça uma solução tecnológica que permite um monitoramento duplo, ou seja, tanto o agressor (por meio de tornozeleira eletrônica) quanto a vítima (por meio de um telefone celular) recebem acompanhamento. Assim, há integração com o uso de tecnologias já existentes.

O monitoramento do agressor pretende promover a efetividade das MPUs, mitigando os riscos e contribuindo para a segurança das vítimas por meio da disponibilização de tecnologia para proteção, além de prevenir a ocorrência de feminicídios. Para delineamento da implementação do projeto, em 11 de setembro de 2021, o *RS Seguro* formalizou um termo de cooperação com a LSE. Com o objetivo de priorizar as ações protetivas do Estado, uma ferramenta de *business intelligence* (BI) foi desenvolvida para identificar as mulheres mais propensas a se tornarem vítimas de feminicídio. Esse BI pode auxiliar os juízes na identificação dos casos de MPUs que demandam duplo monitoramento (vítima e agressor).

O modelo foi construído após análise de dados individuais e ocorrências policiais em todo o Estado do Rio Grande do Sul. As equipes da Polícia Civil e da Brigada Militar direcionadas a monitorar o agressor receberam uma capacitação, em que foram abordados e discutidos temas como conceitos e plataforma de monitoramento eletrônico, funcionamento da tornozeleira, testes de uso do dispositivo e simulações.

Conforme dados do EmFrente, Mulher, o programa iniciou em maio de 2023, e a

conclusão está prevista para outubro de 2024. O programa teve início na região da capital (Porto Alegre) e em um município adjacente, Canoas. A expectativa é de que alcance todas as regiões do Estado do Rio Grande do Sul até a conclusão total de sua implementação, a ser realizada com o uso de 1.800 dispositivos. O cronograma completo de execução pode ser consultado na Tabela 2, a seguir.

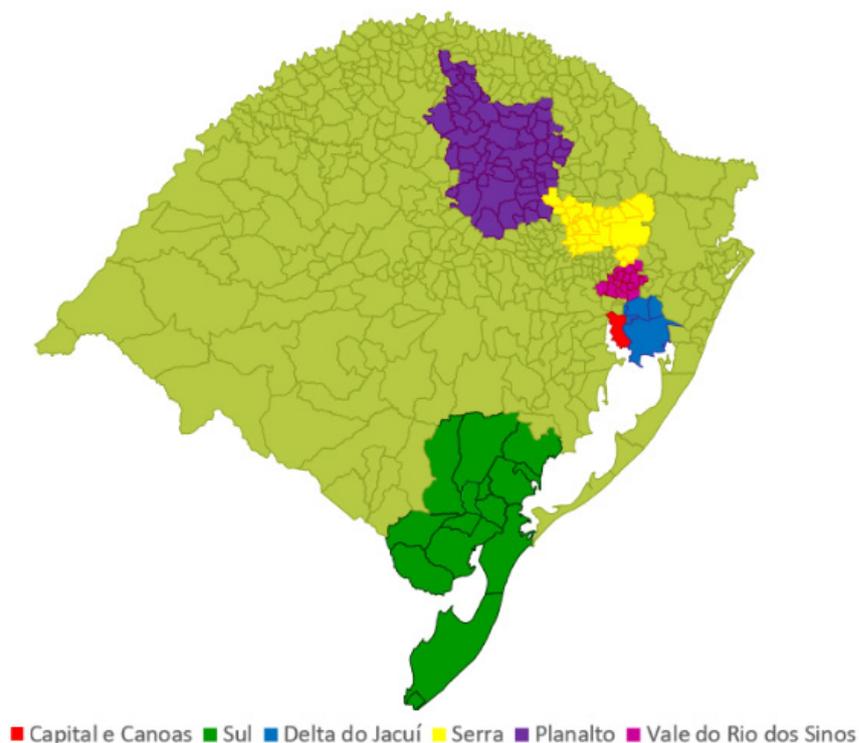
Tabela 2: Implementação dos equipamentos de monitoramento de vítimas de violência doméstica no Rio Grande do Sul

Região	Nº de Kits de Equipamentos Previstos	mai/23	jun/23	jul/23	ago/23	set/23	out/23	nov/23	dez/23	jan/24	fev/24	mar/24	abr/24	mai/24	jun/24	jul/24	ago/24	set/24	out/24
Capital e Canoas	301	100	100	100	1														
Sul	147				99	48													
Delta do Jacuí	117					52	65												
Serra	95						35	60											
Planalto	115							40	75										
Vale do Rio dos Sinos	104								25	79									
Central	101									21	80								
Fronteira Oeste	77										20	57							
Missões	76											43	33						
Litoral	75													67	8				
Campanha	68														68				
Fronteira Noroeste	68													24	44				
Vale do Rio Pardo	64														56	8			
Hortências	61															61			
Centro-Sul	59															31	28		
Alto Jacuí	55																55		
Norte	53																17	36	
Metropolitana	45																	45	
Vale do Taquari	44																	19	25
Campos de Cima da Serra	42																		42
Vale do Caí	33																		33
TOTAL	1800																		

Fonte: Elaboração própria, a partir dos dados do cronograma do programa *EmFrente, Mulher* (2023).

Nesse contexto, apresenta-se que, até o término do primeiro ano de execução do programa, ou seja, 2023, conforme o cronograma estabelecido, 800 foi o número total de dispositivos planejados para serem utilizados. As áreas abrangidas no ano foram: 1) Região Metropolitana de Porto Alegre e Canoas, com 301 dispositivos (o que equivale a cerca de 38% do total já implementado até dezembro de 2023); 2) Sul, com 147 dispositivos (o que representa aproximadamente 18% do total já implementado até dezembro de 2023); 3) Delta do Jacuí, com 117 dispositivos (o que equivale a aproximadamente 15% do total já implementado até dezembro de 2023); 4) Serra, com 95 dispositivos (o que representa cerca de 12% do total já implementado até dezembro de 2023); 5) Planalto, com 115 dispositivos (o que abrange aproximadamente 14% do total já implementado até dezembro de 2023); e 6) Vale do Rio dos Sinos, com 25 dispositivos (o que corresponde a 3% do total já implementado até dezembro de 2023). Esses dados estão representados na Figura 7, a seguir.

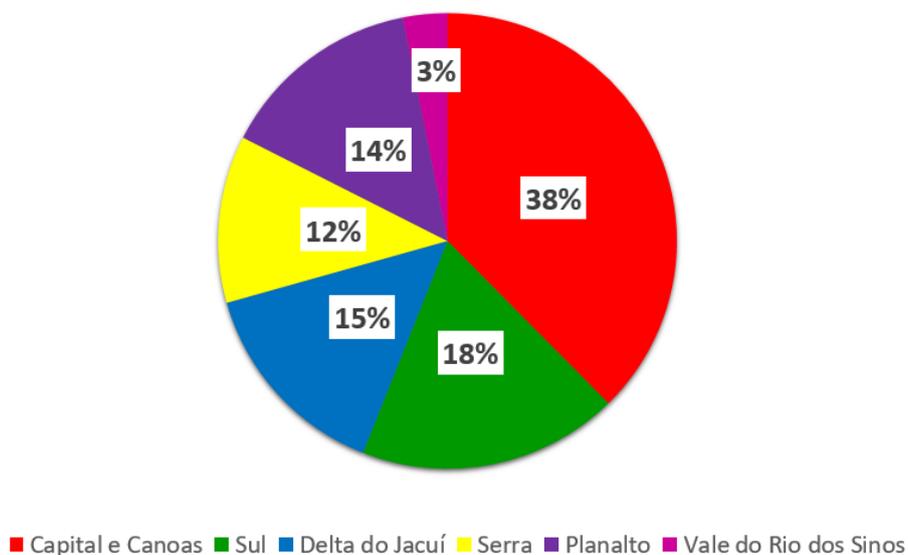
Figura 7: Implementação do conjunto de equipamentos de proteção à vítima de violência doméstica no Rio Grande do Sul em 2023



Fonte: Elaboração própria, com base nos dados do cronograma do programa *EmFrente, Mulher* (2023).

A partir de janeiro de 2024, está prevista a expansão da implementação de equipamentos, dando continuidade na última região atendida em 2023, que corresponde ao Vale do Rio dos Sinos, com o objetivo de abranger todas as regiões do Estado, conforme ilustra o Gráfico 4 a seguir.

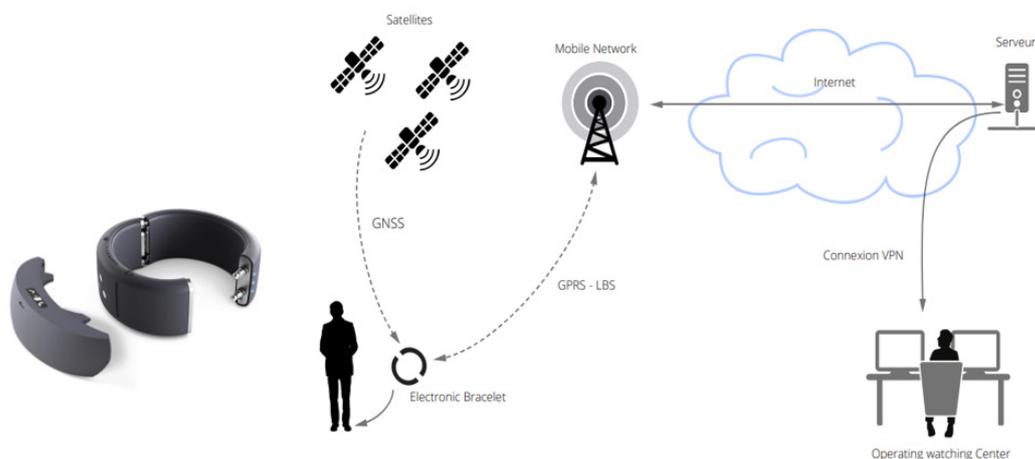
Gráfico 4: Regiões com equipamentos de proteção à disposição para vítimas de violência doméstica no Rio Grande do Sul implementados em 2023



Fonte: Elaboração própria, com base nos dados do cronograma do programa *EmFrente, Mulher* (2023).

O processo será da seguinte forma: mediante autorização judicial, a vítima recebe um celular com o aplicativo chamado VAP, que está interligado ao dispositivo de tornozeleira eletrônica utilizado pelo agressor. O VAP exibe para a vítima a localização do agressor e se comunica automaticamente com o sistema de monitoramento, supervisionado pelas autoridades locais. O sistema usa o GPS dos dispositivos de ambas as partes (vítima e agressor) para o acompanhamento dos casos. Durante o monitoramento, se houver uma aproximação que incite perigo à vítima, o dispositivo dela emite um alerta. O fluxo descrito pode ser acompanhado na Figura 8, a seguir.

Figura 8: Funcionamento dos equipamentos de tecnologia utilizados no programa de proteção às vítimas de violência doméstica no Rio Grande do Sul



Fonte: Programa *RS Seguro* (2023).

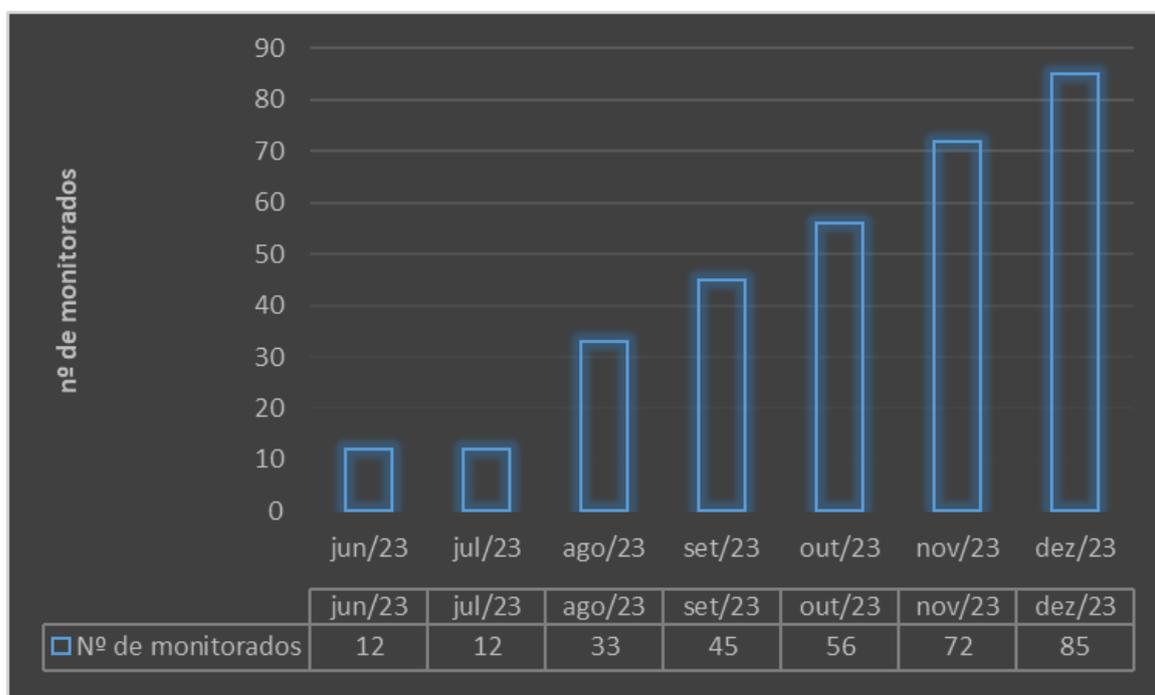
MONITORAÇÃO ELETRÔNICA EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA COMO POLÍTICA PÚBLICA PARA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Caso o agressor mantenha seu percurso e ultrapasse o limite estabelecido pela medida protetiva, o aplicativo exibirá um mapa em tempo real e emitirá outro aviso à vítima e à central de monitoramento. Depois desse segundo alerta, a Patrulha Maria da Penha ou a unidade mais próxima da Brigada Militar será direcionada para o local. O aplicativo foi desenvolvido de forma que sua exclusão do aparelho não possa ser realizada; além disso, permite o cadastro de familiares e o acréscimo de contatos de confiança, a quem, em situações de emergência, a vítima pode recorrer.

No que se refere especificamente aos equipamentos, aponta-se que o Estado firmou contrato com a empresa suíça Geosatis em 9 de novembro de 2022. Esse contrato envolveu a aquisição das tornozeleiras eletrônicas, destinadas aos agressores, assim como celulares equipados com o sistema VAP, destinados às vítimas. Produzidas em polímero, as tornozeleiras contêm travas de titânio que podem suportar mais de 150 quilos de pressão. Se houver tentativa de manipulação ou remoção do dispositivo, são emitidos sinais de alarme pelos sensores internos imediatamente à central de monitoramento. O carregador portátil permite o carregamento da bateria em 90 minutos, promovendo autonomia de 24 horas. Também há emissão de alerta em caso de baixa porcentagem de carga.

Segundo dados informados pela Polícia Civil do Rio Grande do Sul, houve evolução no número de monitorados durante 2023, como pode ser observado no Gráfico 5, a seguir.

Gráfico 5: Evolução do número de monitorados em 2023 no Rio Grande do Sul

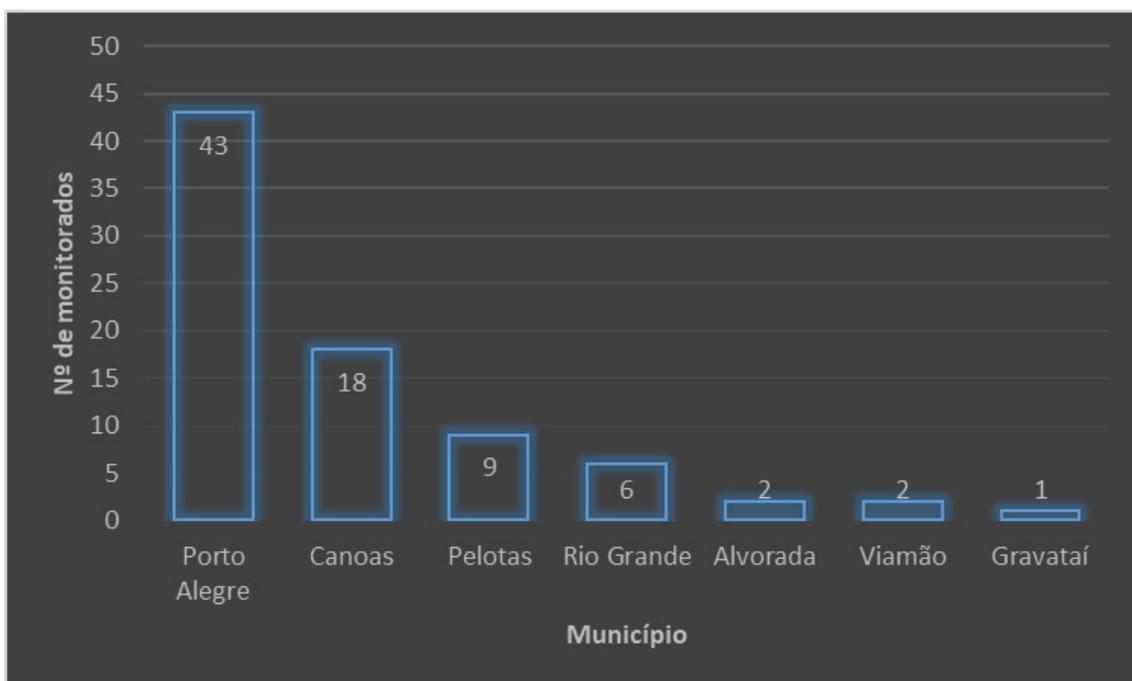


Fonte: Elaboração própria, com base nos dados da Polícia Civil do Rio Grande do Sul (2024).

Com fundamento nos dados fornecidos pela Polícia Civil do Rio Grande do Sul referentes ao monitoramento eletrônico de agressores e vítimas, além de considerando os

85 agressores monitorados até dezembro de 2023, foram identificados alguns aspectos qualitativos capazes de provocar reflexões pertinentes ao contexto em análise. Observou-se, nesse contexto, que o alarme da central de monitoramento indicou, por exemplo, proximidade entre o agressor e a vítima; nesse caso, houve dificuldade em localizar o agressor por meio de ligação telefônica, uma vez que ele não dispunha de celular (apenas forneceu o número de um parente para recados). Isso mostra um ponto de fragilidade na formulação da política pública, que não contemplou a disponibilização de um celular para o agressor. Além disso, verifica-se que, entre os indivíduos monitorados no Estado do Rio Grande do Sul, havia também situações de mulheres agressoras envolvidas em relações homoafetivas com as vítimas. O Gráfico 6, adiante, revela a distribuição quantitativa dos monitorados por município no Estado em análise em janeiro de 2024.

Gráfico 6: Regiões com equipamentos de proteção à disposição para vítimas de violência doméstica no Rio Grande do Sul implementados em 2023



Fonte: Elaboração própria, com base nos dados da Secretaria de Segurança Pública do Rio Grande do Sul (2024).

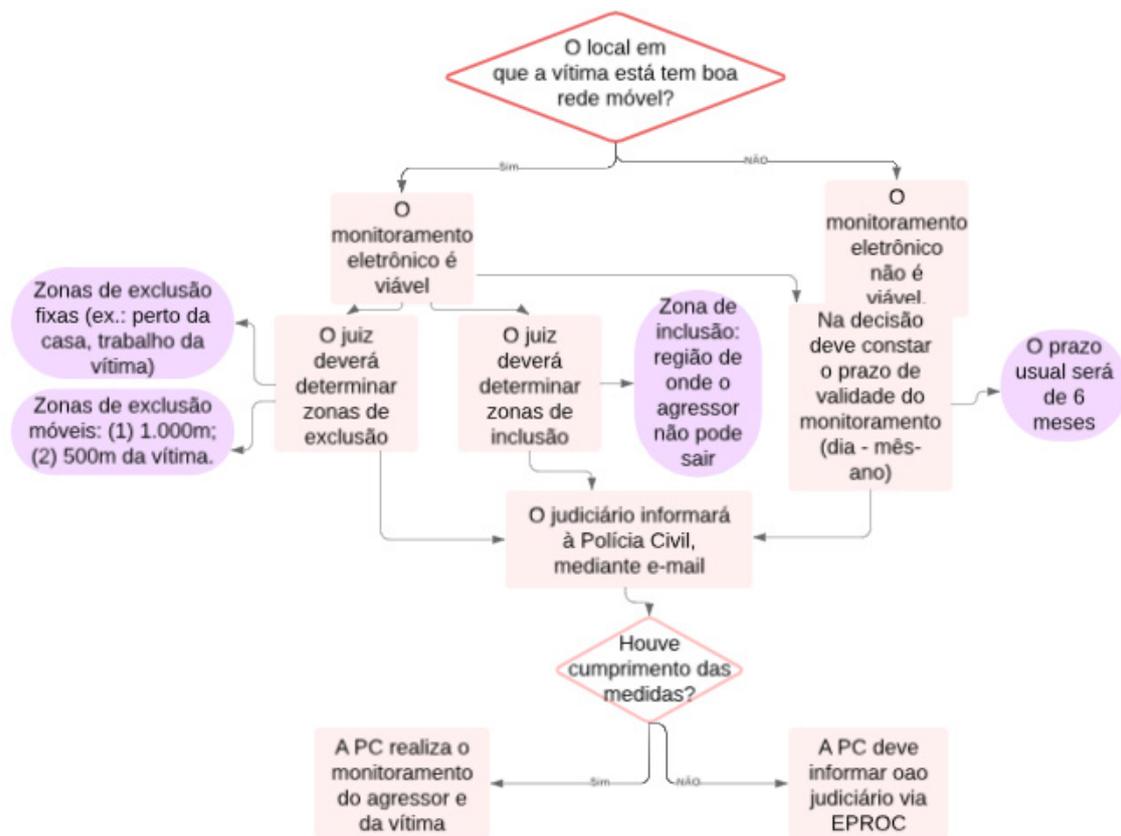
Os dados apresentados no Gráfico 6 permitem analisar que os 81 casos de monitoramento eletrônico em situações de agressão contra mulheres implementados no Rio Grande do Sul até janeiro de 2023 estão muito aquém dos 800 equipamentos disponibilizados pelo cronograma do *EmFrente, Mulher* (que pode ser averiguado na Tabela 1 deste livro) — isso representa apenas 10,12% do projetado. Cabe salientar que a implementação da medida está condicionada à decisão dos magistrados que julgam os casos de violência doméstica. No entanto, observa-se que a adesão desses profissionais

MONITORAÇÃO ELETRÔNICA EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA COMO POLÍTICA PÚBLICA PARA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

tem sido significativamente inferior à inicialmente projetada.

Para identificar os critérios empregados como referência para os magistrados na deliberação sobre a adoção das tornozeleiras eletrônicas no enfrentamento à violência doméstica, é apresentada, de forma sistemática, a dinâmica operacional e o processo decisório por meio da Figura 9.

Figura 9: Funcionamento das decisões do Judiciário sobre monitoramento eletrônico para vítimas de violência doméstica



Fonte: Elaboração própria, com base nos dados do TJRS (2024).

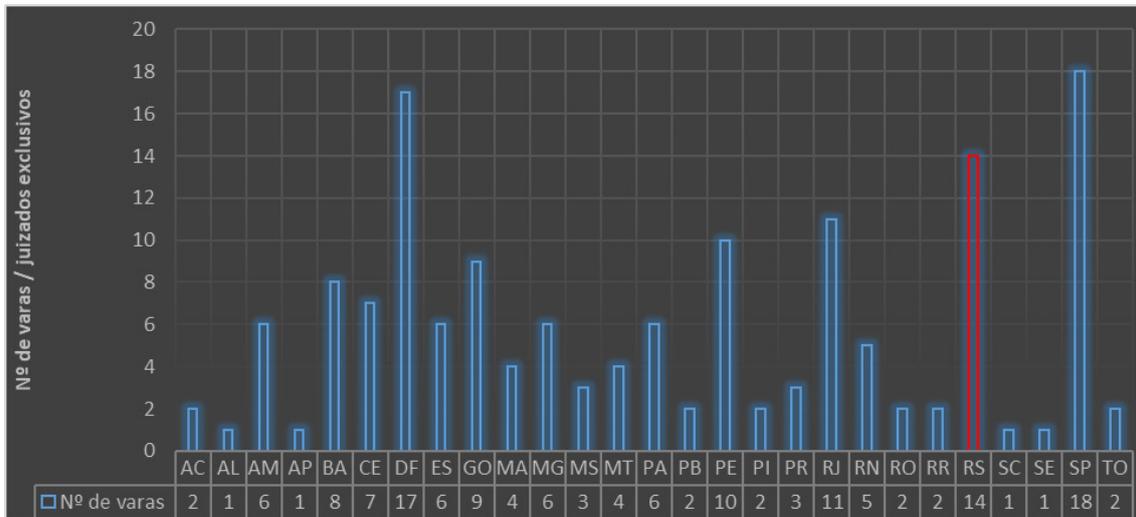
Para melhor compreensão do fluxograma apresentado na Figura 9, é possível sintetizar algumas etapas. Por exemplo: a) na decisão judicial, serão estabelecidas zonas de exclusão fixas, como o local de trabalho da vítima, a residência das vítimas ou de seus familiares; duas zonas de exclusão em relação à localização da vítima são sugeridas (a primeira zona de advertência de 1.000 metros e a segunda zona de exclusão de 500 metros — limites mínimos a serem mantidos pelo agressor, podendo ser ajustados conforme o caso); as distâncias podem ser alteradas conforme a realidade da comarca e se recomenda que todos os endereços sejam incluídos no e-mail enviado à delegacia para comunicar a decisão; b) é essencial que o magistrado verifique com a vítima se o local

frequentado por ela tem sinal de celular, afinal isso é importante para decidir sobre o uso do monitoramento; c) a decisão judicial deve deixar clara a data de validade da decisão, indicando até que momento deve-se realizar o monitoramento, incluindo dia, mês e ano; d) na decisão que determinar o monitoramento, a vítima e o agressor serão intimadas para comparecimento ao local onde o equipamento será instalado; e) a decisão de monitorar o réu e a vítima por meio de dispositivo eletrônico será comunicada imediatamente pelo Judiciário à Polícia Civil através de um e-mail com esse intuito; informações sobre o não comparecimento do agressor para instalar o equipamento, novos endereços ou outras devoluções serão anexadas no processo eletrônico (EPROC) pelas Delegacias DEAMS; f) é providenciado transporte em caso de flagrante; g) em Porto Alegre, se houver imposição de medida de monitoramento alternativa à prisão, o réu será libertado mediante o uso da tornozeleira eletrônica, e o transporte é de responsabilidade da Susepe; a vítima será intimada para receber o equipamento, também em regime de plantão; h) se as partes não comparecerem para instalar o equipamento, a polícia informará imediatamente ao juízo o descumprimento da ordem; i) geralmente, o prazo de monitoramento é de 6 meses, mas há possibilidade de alteração no caso concreto; as partes são informadas (pela polícia), na data da colocação da tornozeleira, sobre o momento de devolução/retirada do equipamento; j) se a prorrogação da medida for determinada, o agressor e a vítima serão intimados; o Poder Judiciário informa a polícia da prorrogação previamente (com antecedência sugerida de 7 dias) para evitar a descontinuidade do monitoramento, e as partes são informadas da possibilidade de prorrogação da medida; k) o Poder Judiciário comunica as partes sobre a necessidade de manter endereço e telefone atualizados — essa determinação é reforçada pela Polícia Civil durante a instalação e entrega dos equipamentos; l) quando necessário (e com a concordância da vítima), a Patrulha Maria da Penha conduz a vítima.

Conforme mencionado, o Rio Grande do Sul está implementando um projeto piloto de monitoramento eletrônico de agressores que cometem violência doméstica no Estado do Rio Grande do Sul — objeto de estudo deste livro. Com incentivo do Governo Federal por meio de edital da Secretaria das Políticas Públicas para as Mulheres no Brasil, esse projeto busca encorajar outros Estados à adoção da monitoração eletrônica como estratégia para combater e reduzir a violência doméstica, bem como os casos de feminicídio. Segundo o relatório do CNJ (2023) *O Poder Judiciário na Aplicação da Lei Maria da Penha*, o Brasil contava com 153 varas e juizados exclusivos em violência doméstica em 2023, dos quais 14 deles estavam localizados no Estado do Rio Grande do Sul. O Gráfico 7 apresenta o número de varas e juizados especializados em violência doméstica por Estado da Federação em 2023.

MONITORAÇÃO ELETRÔNICA EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA COMO POLÍTICA PÚBLICA PARA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Gráfico 7: Quantitativo de varas e juizados especializados em violência doméstica por Unidade da Federação em 2023



Fonte: Elaboração própria, com base nos dados do CNJ (2023).

A partir das informações apresentadas no Gráfico 6, é possível notar que o Rio Grande do Sul é o terceiro estado em número de Varas e Juizados exclusivos em violência doméstica, superado apenas por São Paulo, com 18 unidades, e do Distrito Federal, com 17 unidades. Quanto à quantidade de processos que apresentam o tema relacionado à LMP, os dados do CNJ, apresentados na Tabela 3, a seguir, abordam os quantitativos da conjuntura de 2022.

Tabela 3: Processos tramitados em 2022 sobre a LMP no Brasil

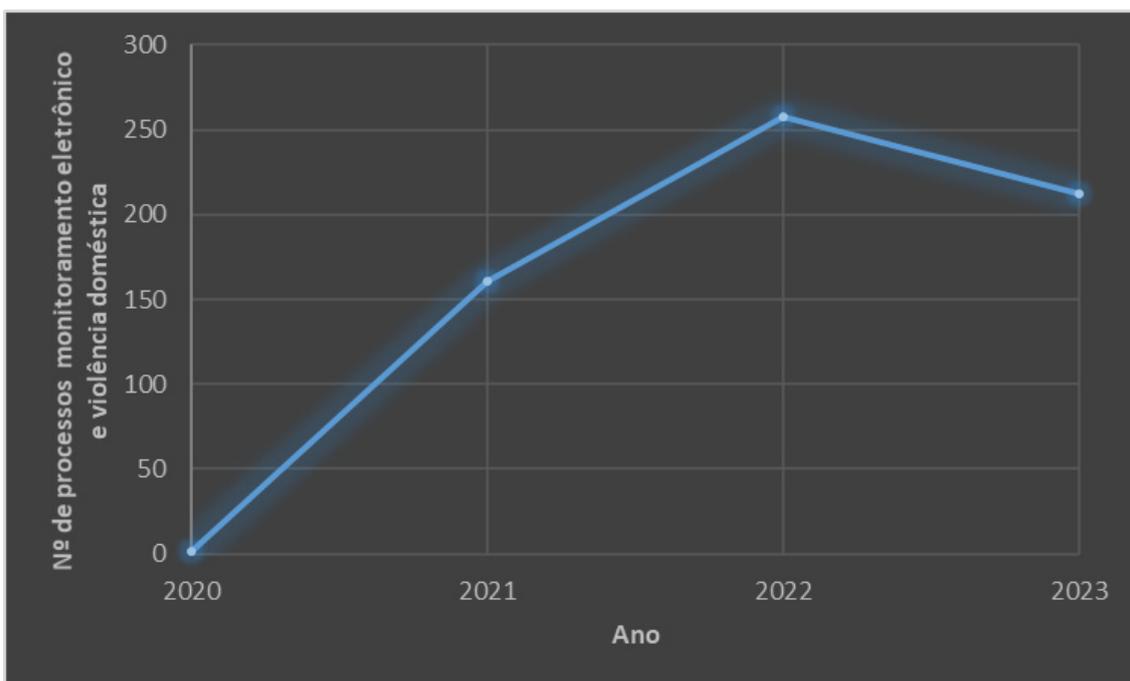
Tribunal	Casos Novos	Casos Pendentes	Processos Baixados	Qtd. de Sentenças	Taxa de Congestionamento	Índice de Atendimento à Demanda
TJAC	4.403	9.826	2.493	3.744	79,8%	56,6%
TJAL	3.052	5.285	1.620	2.474	76,5%	53,1%
TJAM	15.380	35.377	15.371	16.204	69,7%	99,9%
TJAP	3.922	4.045	4.244	4.139	48,8%	108,2%
TJBA	21.121	69.406	25.083	17.467	73,5%	118,8%
TJCE	23.984	50.120	26.886	23.350	65,1%	112,1%
TJDF	21.197	16.946	21.736	6.059	43,8%	102,5%
TJES	19.456	42.611	18.453	15.550	69,8%	94,8%
TJGO	24.340	49.215	34.839	31.578	58,6%	143,1%
TJMA	11.061	18.540	14.448	9.440	56,2%	130,6%
TJMG	55.948	75.196	65.395	34.712	53,5%	116,9%
TJMS	18.752	33.247	22.969	15.622	59,1%	122,5%
TJMT	18.333	22.004	19.755	12.053	52,7%	107,8%
TJPA	25.625	38.325	24.861	22.093	60,7%	97,0%
TJPB	9.199	12.655	11.218	5.868	53,0%	121,9%
TJPE	24.384	42.111	22.691	19.432	65,0%	93,1%
TJPI	7.585	21.981	5.802	7.140	79,1%	76,5%
TJPR	59.794	110.791	73.014	37.014	60,3%	122,1%
TJRJ	56.740	70.340	47.029	39.810	59,9%	82,9%
TJRN	7.409	16.343	7.298	6.265	69,1%	98,5%
TJRO	9.580	10.597	11.987	8.237	46,9%	125,1%
TJRR	2.717	1.759	2.536	2.570	41,0%	93,3%
TJRS	58.831	77.573	71.635	7.782	52,0%	121,8%
TJSC	30.240	44.719	27.009	21.338	62,3%	89,3%
TJSE	4.919	8.363	4.104	4.653	67,1%	83,4%
TJSP	95.971	164.383	85.321	20.098	65,8%	88,9%
TJTO	6.924	10.699	6.314	4.536	62,9%	91,2%
Brasil	640.867	1.062.457	674.111	399.228	61,2%	105,2%

Fonte: CNJ (2023).

O CNJ dispõe do Sistema Eletrônico de Execução (SEEU), plataforma que busca otimizar e modernizar processos de execução judicial. Supõe-se que seria benéfico se esse sistema se integrasse ao de monitoração, mesmo considerando o uso de tornozeleiras como medida protetiva, e não para o cumprimento de pena. O TJRS ainda não dispõe de um sistema compatível com o SEEU, o que pode ser um ponto de melhora, principalmente no que tange à monitoração eletrônica. Alguns magistrados destacam a eficácia do sistema de monitoramento eletrônico, ressaltando a contribuição para proteger as mulheres vítimas de violência doméstica.

No CNJ, há um total de 632 ações quando se usa a pesquisa por “violência doméstica” e “utilização de monitoramento eletrônico e outros dispositivos” de 2020 a 2023, conforme mostra o Gráfico 8.

Gráfico 8: Processos sobre violência doméstica e utilização de monitoramento eletrônico tramitados no Brasil de 2020 a 2023 em Estados com sistema PJe

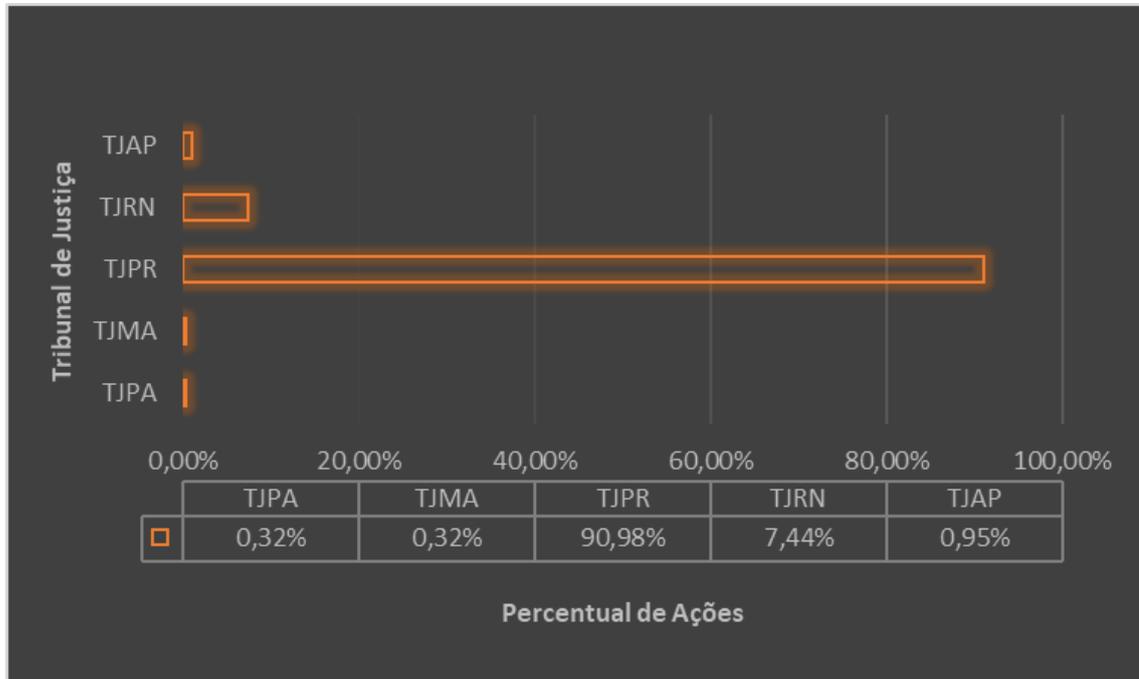


Fonte: Elaboração própria, a partir de dados do CNJ (2024).

Dos processos verificados, 575 (o que é equivalente a 90,98%) provêm do Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR), 2 (o que é equivalente a 0,32%) do Tribunal de Justiça do Pará (TJPA), 2 (o que é equivalente a 0,32%) do Tribunal de Justiça do Maranhão (TJMA), 47 (o que é equivalente a 7,44%) do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte (TJRN) e 6 (o que é equivalente a 0,95%) do Tribunal de Justiça do Amapá (TJAP). Somente cinco Estados estão representados nos resultados desta pesquisa, visto que o CNJ não dispõe de dados processuais de Estados que não adotam o sistema PJe em seus processos eletrônicos. O Gráfico 9, a seguir, apresenta essas informações.

MONITORAÇÃO ELETRÔNICA EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA COMO POLÍTICA PÚBLICA PARA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Gráfico 9: Processos sobre violência doméstica e utilização de monitoramento eletrônico tramitados no Brasil de 2020 a 2023 em Estados com sistema PJe por Tribunal de Justiça



Fonte: Elaboração própria, com base nos dados do CNJ (2024)

No segundo semestre de 2023, no Rio Grande do Sul, foram concedidas 77.417 medidas protetivas a mulheres vítimas de violência doméstica. Essas medidas, com respaldo da LMP, representam decisões judiciais que impõem restrições com o propósito de salvaguardar as vítimas, como o afastamento do agressor do lar, a proibição de contato e a vedação de convivência no mesmo local.

Conforme dados da Secretaria de Segurança Pública do Rio Grande do Sul, desde que o programa de monitoramento foi implementado no Estado, 25 agressores foram flagrados descumprindo as medidas protetivas em 2023, o que provocou as prisões dessas pessoas e representa um número significativo. Além desse descumprimento publicado na imprensa, verifica-se que muitos agressores não respeitam as medidas protetivas. O secretário adjunto da Secretaria considera as prisões um sinal de que o sistema é eficaz, ao indicar situações de descumprimento das medidas. Uma magistrada de uma vara especializada em violência doméstica aponta que as mulheres incluídas no sistema de monitoramento também recebem apoio da Patrulha Maria da Penha, da Brigada Militar, são acolhidas pelo *Projeto Borboleta* do Poder Judiciário e, a depender da região do domicílio, têm o suporte das promotoras legais populares da ONG Themis (TJRS, 2023).

No Rio Grande do Sul, os casos de feminicídio apresentaram redução entre janeiro e novembro de 2023. Foram 80 mulheres vítimas desse tipo de crime, o que corresponde a uma diminuição de 21,5% no comparativo com o mesmo período de 2022. Em Porto

Alegre, onde o monitoramento eletrônico foi implementado, os números diminuíram ainda mais, totalizando três casos em 2023. Em comparação com o mesmo período de 2022, que registrou 11 casos — isso representa uma redução significativa de 72%.

Além das tornozeleiras, também podem ser citadas as 79 unidades das Salas das Margaridas, uma iniciativa da Polícia Civil, assim como as Patrulhas Maria da Penha, da Brigada Militar, que atendem 114 municípios do Rio Grande do Sul. Observam-se uma rede consolidada e um avanço do Estado nas políticas protetivas e ações de combate à violência doméstica e ao feminicídio.

A LMP estipula a criação e a estruturação de Juizados e Varas especializadas (arts. 14 e 33), com equipes multidisciplinares (arts. 29 a 32). Em cada um, deve haver um número de servidores necessários para proporcionar atendimento especializado às mulheres vítimas de violência, além de seus familiares e agressores. É importante que os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher disponham de quadro pessoal próprio, pertencente aos Tribunais, sobretudo assistentes sociais e psicólogos, em conformidade com o preconizado no art. 29 da LMP. No que se refere aos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher em específico, a competência envolve aplicar medidas protetivas, processos de conhecimento e, em alguns casos, a execução de decisões. (art. 14 da LMP) (Brasil, 2006).

Nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, deve haver espaço destinado ao atendimento, como, entre outros, gabinete para magistrado, sala de audiências, espaço para a secretaria (cartório), sala de espera e acolhimento humanizado, brinquedoteca, sala para atendimento individual, sala para atendimento em grupo pela equipe multidisciplinar, sala para depoimento especial (Lei nº 13.431/2017). Por último, durante a instalação de um Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, é importante observar a localização geográfica, destacando principalmente as vantagens da proximidade de outros serviços relacionados (que integram o escopo de atendimento à mulher vítima de violência), como Delegacia de Polícia, Instituto Médico Legal, centros de referência, entre outros.

Alguns procedimentos devem ser adotados, como desenvolver rotinas para o funcionamento das Secretarias e Cartórios dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, o que envolve a fase pré-processual, que inclui medidas protetivas de urgência e inquéritos policiais, e a fase processual, que abrange ações penais e execução penal. Além disso, devem ser estabelecidos parâmetros para a análise das medidas protetivas de urgência, visto que a decisão do magistrado para o uso de tornozeleiras pode ser fundamentada nessa avaliação.

A LMP diz que, em circunstâncias de crime apurado mediante ação penal pública condicionada, a retratação da representação criminal só pode ocorrer perante o magistrado em audiência estabelecida para essa finalidade. O juiz, na audiência de justificação, pode verificar os requisitos autorizadores das medidas protetivas solicitadas. Nesse momento,

MONITORAÇÃO ELETRÔNICA EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA COMO POLÍTICA PÚBLICA PARA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

o juiz deve investigar possíveis fatores de risco para decidir sobre o deferimento ou indeferimento das medidas protetivas — ele pode aplicar instrumentos de avaliação de risco e ouvir a equipe multidisciplinar. Na audiência de acolhimento, é possível verificar o cumprimento das medidas protetivas concedidas, orientar as partes e encaminhá-las aos serviços necessários.

Além dos aspectos mencionados, outras ações podem envolver a avaliação da situação da vítima, bem como dos familiares dela, o monitoramento das medidas protetivas (pode manter ou substituir), com fundamento na posição das partes envolvidas, com suporte de equipe multidisciplinar; ainda, é possível alertar o agressor sobre as consequências do descumprimento das medidas protetivas e encaminhar vítimas, agressores e dependentes para a rede de apoio, direcionando-os ao programa mais adequado, com apoio de equipe multidisciplinar para orientar e encaminhar.

A Equipe de Atendimento Multidisciplinar, por sua vez, tem atribuições, como as seguintes:

- ▶ prestar atendimento a vítimas, autores e seus familiares — essa ação tem a finalidade de fornecer informações, orientações e promover reflexões para contribuir com a interrupção do ciclo de violência; o atendimento de psicólogas/psicólogos da equipe, por seu turno, não deve ser confundido com assistência psicológica ou psicoterapia, visto que essas são atividades de responsabilidade dos serviços da Rede de Saúde Mental;
- ▶ conduzir entrevistas de avaliação psicológica e social da vítima e do agressor;
- ▶ elaborar laudos e pareceres (sejam escritos ou verbais), quando em audiência;
- ▶ encaminhar a vítima e o agressor à rede socioassistencial existente e manter contato com os serviços parceiros para colaboração mútua no andamento dos casos atendidos;
- ▶ efetuar visitas domiciliares e institucionais, além de orientar encaminhamentos para a participar de grupos de reflexão específicos a homens autores de violência contra mulheres, promovidos por equipes multidisciplinares ou instituições da rede de atendimento e combate à violência contra a mulher;
- ▶ auxiliar as Coordenadorias da Mulher no mapeamento da rede de proteção à mulher e no cadastramento de instituições com essa finalidade, publicando as informações no *site* oficial do respectivo Tribunal, para fortalecer a rede de apoio às mulheres que sofreram violência doméstica e familiar;
- ▶ promover incentivo à rede de atendimento aos homens que cometeram atos de violência, propiciando articulação e mobilização, além de fortalecimento da rede de serviços de atenção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar (conforme Enunciado nº 16 do Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência

Doméstica e Familiar contra a Mulher), participando de reuniões internas e externas;

- ▶ promover ciclos de palestras ao público em geral com a finalidade de divulgar, esclarecer e promover o Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, além de realizar capacitações com os integrantes da rede pública municipal e estadual (Saúde, Educação e Assistência Social), conselhos tutelares, conselhos de direitos e comunitários de segurança pública, e outros órgãos afins, visando aprimorar as ações de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Ainda que a legislação tenha previsto essa estrutura, bem como tenha apontado parâmetros para os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher atuarem, pesquisa realizada em agosto de 2023 e apresentada na XVII Jornada Lei Maria da Penha apontou deficiências estruturais que podem dificultar a efetividade da política da monitoração eletrônica. A seguir, apresentam-se alguns fatores e suas respectivas barreiras:

- ▶ principais aspectos das unidades pesquisadas: *Manual de Rotinas e Estruturação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher*, as unidades judiciárias, sobretudo aquelas não especializadas, não apresentam instalações com estrutura completa, de acordo com parâmetros determinados, o que compromete a organização das unidades responsáveis pelo processamento de casos de violência doméstica contra a mulher; ainda, o grande volume de processos por unidade contrasta com a insuficiência de recursos humanos nas varas/juizados;

- ▶ aspectos processuais observados: destacam-se distintos tipos de audiências, como audiência de custódia, acolhimento, justificção, preliminar (art. 16 LMP), suspensão condicional do processo (quando aplicável), audiência de instrução e julgamento, audiência admonitória e audiência de custódia; a localização para intimação das partes enfrenta desafios em razão da alta rotatividade e do emprego de mecanismos tradicionais de intimação; a dinâmica das audiências aponta que, frequentemente, uma ou ambas as partes ausentam-se na data estipulada — a proximidade entre o registro dos fatos e a designação da audiência aumentam as chances de comparecimento;

- ▶ de maneira geral, nos juizados especializados, é identificada uma abordagem diferenciada das questões de gênero, o que revela-se como um fator positivo; medidas protetivas de urgência (LMP) contribuem significativamente para a erradicação da violência doméstica contra a mulher, com uma avaliação rápida em todas as unidades pesquisadas (48 horas); além disso, destacam-se distintos mecanismos de monitoramento das MPUs, como Patrulhas Maria da Penha, botão do pânico, tornozeleira eletrônica e acompanhamento por equipe multidisciplinar;

- ▶ acolhimento das mulheres e procedimento de cuidado: a condução das especificidades da violência doméstica contra a mulher pelo sistema de justiça é considerada fundamental, o que envolve um ponto importante: necessidade

MONITORAÇÃO ELETRÔNICA EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA COMO POLÍTICA PÚBLICA PARA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

de proteger as mulheres do contato com agressores no ambiente judicial; são igualmente fundamentais o tempo de apreciação e o questionamento sobre as condições preferenciais para serem ouvidas com ou sem a presença do réu; destaca-se, ainda, a assistência jurídica para as mulheres, conforme previsto nos arts. 27 e 28 da LMP, assim como a importância de serem criados “grupos de informação”.

► equipes técnicas multidisciplinares: conforme a LMP, são 29 equipes de atendimento multidisciplinares compostas por profissionais de diferentes áreas, como aqueles que atuam em campo psicossocial, jurídico e de saúde; essas equipes são importantes para atender e orientar as partes envolvidas nos casos de violência doméstica contra a mulher, oferecendo subsídios não só ao juiz, mas também ao Ministério Público e à Defensoria Pública por meio de estudos de caso, laudos e pareceres; apesar disso, podem ser observadas barreiras com relação a estruturas físicas, espaços adequados e suficientes para os trabalhos, bem como à carência de capacitação especializada; apesar das deficiências estruturais nos Juizados Especializados de Violência Doméstica e Familiar, é observado que o TJRS não tem um sistema compatível com o SEEU do CNJ.

No que tange ao Poder Judiciário, embora, ao longo dos anos, tenha sido observado um crescente esforço por parte do CNJ em aprimorar as estatísticas referentes à Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, ainda não foram disponibilizados dados orientados por organismos internacionais de direitos humanos. Esses dados possibilitam a aplicação de indicadores que permitiriam monitorar o acesso à justiça para mulheres em situação de violência no Brasil. Como exemplo, o *Mecanismo de Seguimento da Convenção de Violência contra a Mulher* (MESECVI, 2012) recomendou que os Estados signatários da Convenção de Belém do Pará apresentem dados e informações estatísticas para averiguar a eficácia das medidas adotadas. São exemplos: 1) a taxa de MPUs em situações de violência contra mulheres, em comparação ao total de MPUs solicitadas, categorizada pela tipologia de delito e/ou de violência denunciada; 2) o número de decisões categorizadas por tipo de violência, descritas por sexo, faixa etária, etnia e condição socioeconômica dos envolvidos; 3) as MPUs concedidas e indeferidas com mais frequência; 4) o tempo médio entre a solicitação inicial e a concessão das medidas, assim como entre a concessão e a notificação das partes envolvidas; 5) o número e a proporção de processos relativos a delitos perpetrados com violência doméstica e familiar contra mulheres, em comparação ao número total de decisões (deferidas e indeferidas); 6) o tempo médio entre a apresentação do pedido inicial e a decisão.

Informações para produzir indicadores são provenientes de painéis estatísticos e bancos de dados disponibilizados pelo CNJ; em geral, são informações que promovem a produção de indicadores gerais do Poder Judiciário — produtividade, litigiosidade etc. —, mas que têm sensibilidade para indicadores selecionados de acompanhamento da implementação da LMP; hoje, a maioria dos tribunais brasileiros dispõe de parte ou de todos os processos judiciais

nos *sites*. Além disso, as Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário (TPUs) facilitam que essas informações seja reunidas; no entanto, além desses dados, as versões eletrônicas de processos, em muitos tribunais, basicamente reproduzem a versão física no formato digital, o que disponibiliza os autos processuais na sequência já determinada pelo processo físico. Assim, acredita-se que poderia haver maior eficácia se os atos processuais pudessem ser sistematizados, conforme o estabelecido pelas leis que versam sobre esse assunto.

Tanto em processos físicos ou eletrônicos, a produção, a organização dos dados e sua disponibilização ocorrem de acordo com a conveniência dos sujeitos processuais — ou seja, magistratura, profissionais cartorários, promotoria de justiça e advocacia —, bem como conforme os ritos e fluxos estabelecidos para a tomada de decisão judicial, que impactará as partes envolvidas. Ainda que o CNJ tenha adotado medidas para aprimorar a integridade da base de dados, pesquisa aponta que existência de lacunas a serem preenchidas para apresentar informações detalhadas e de qualidade (CNJ 2022, p. 72-73).

No próximo tópico, serão discorridos aspectos positivos e negativos referentes à monitoração eletrônica, com enfoque especial sobre o homem agressor que causa violência doméstica contra a mulher. Com fundamento na teoria de estudiosos como Ulrich Beck e Bauman, pretende-se contextualizar a sociedade de risco e tecnológica em meio à modernidade líquida. Também se pretende explorar desafios enfrentados pela monitoração eletrônica como política pública, penal e que busca propiciar desencarceramento e proteger os direitos humanos não só da vítima como também do agressor. Essa análise tem a pretensão de contribuir para um entendimento das complexidades relacionadas a esse tema tão importante atualmente.

4.4 MONITORAÇÃO ELETRÔNICA EM SITUAÇÕES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: UMA POLÍTICA PÚBLICA NACIONAL NECESSÁRIA

Com a intenção de diminuir os custos associados às penas e ao sistema prisional, discussões sobre ações, estratégias e políticas públicas voltadas ao desencarceramento têm sido inseridas na agenda do Poder Público, assim como tem sido explorada a integração de tecnologias com o Direito. Ao considerar experiências nacionais e internacionais, a adoção da monitoração eletrônica de indivíduos vem sendo adotada no Brasil. Neste capítulo, serão apresentados e discutidos aspectos positivos e negativos do emprego dessa tecnologia para homens que cometeram violência doméstica. Serão abordadas questões norteadoras, como a eficácia desse método como política de desencarceramento, o impacto financeiro, sua necessidade, relevância e, sobretudo, a garantia dos direitos humanos das mulheres. Além disso, questiona-se o reconhecimento do papel do homem nessa política.

Para promover esse debate, Ulrich Beck (2011) sugere uma reflexão sobre a sociedade em que se está inserido. O sociólogo alemão questiona se o homem está caminhando em

MONITORAÇÃO ELETRÔNICA EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA COMO POLÍTICA PÚBLICA PARA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

direção a uma sociedade de risco e a outra forma de modernidade. Verifica-se que, além de ser caracterizada como sociedade de risco, a tecnologia tem se tornado cada vez mais presente, o que pode levar ao desenvolvimento de estratégias para controlar e vigiar as pessoas. O Direito, por sua vez, ajusta-se em resposta às demandas das ruas e da política, seguindo “na direção [em] que sopra o vento” (Beck, 2011, p. 62).

Conforme Beck (2011, p. 24), na “modernidade tardia, a produção social de riqueza é acompanhada sistematicamente pela produção social de riscos”. O autor aponta que o conceito de “sociedade industrial” ou de “classes”, de acordo com Marx e Weber, fundamenta-se na distribuição desigual e legitimada da riqueza produzida pela sociedade. Esse movimento coincide com o novo paradigma da sociedade de risco, pois, em meio à individualização e à banalização da vida e dos valores, surge a promessa de segurança avançando junto com os riscos. Essa esfera pública alerta e crítica, segundo Beck (2011), precisa ser continuamente fortalecida por meio de intervenções efetivas no desenvolvimento técnico-econômico.

Nesse contexto, ainda são agregadas as relações humanas frágeis e líquidas (em razão das regras do mercado, da própria tecnologia e das redes). A desigualdade social, a exclusão e o precariado influenciam na sociedade, que, ao buscar se apropriar das tecnologias, vai se constituindo uma sociedade pós-moderna, permeada por riscos em cujo núcleo estão aspectos como fragilidade e liquidez; portanto, é possível caracterizá-la como uma sociedade de modernidade líquida (Bauman, Donskis, 2014). Vive-se numa época marcada por medo, indiferença e perda de sensibilidade. A cultura do medo leva à política do medo. Na era da modernidade líquida, em uma sociedade que, além de tecnológica também é conectada, há o perigo de que as incertezas, a insegurança e a falta de proteção aumentem, transformando o medo em “uma mercadoria política” (Bauman, Donskis, 2014, p. 117).

Van Den Hoonaard (2011) aponta que a “cultura do medo” diz respeito a abandonar os sistemas de valores tradicionais, cujos códigos de comportamento eram fonte de medo e aversão ao risco e perigo, tendo como pauta impor leis destinadas a proteger uns dos outros. No contexto das relações líquidas e da falta de sentido de comunidade e espaço seguro, o cidadão é um potencial consumidor de mecanismos de vigilância e monitoramento, ampliados pela própria cultura do medo, o que gera aumento do “não reconhecimento do outro” (Honneth, 2007), além de falta de solidariedade social (Bauman, 2007).

Com base em um contexto mais amplo dos padrões predominantes na segurança pública, verifica-se que o sentimento de insegurança encontra respaldo legal e discursivo em movimentos que propõem o aumento das penas, a intensificação do poder punitivo e a prática de encarceramento em larga escala. Dois aspectos principais revelam uma sociedade globalizada que percebe a prisão como a forma mais extrema de confinamento espacial para segmentos categorizados como de difícil controle: o aumento dos investimentos em medidas de segurança e isolamento, juntamente com a expansão do sistema prisional. Essa dinâmica representa uma das principais preocupações e foco de atenção governamental

por parte da elite política (Bauman, 1999; Pimenta, 2017).

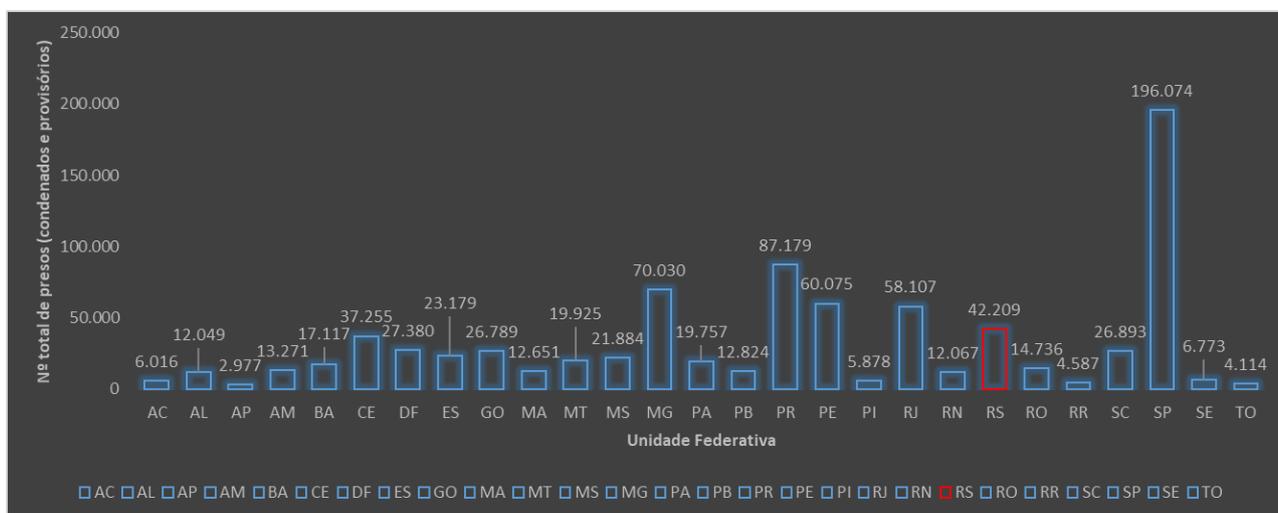
Wacquant (2003, p. 10) aborda em sua obra uma transição da rede de segurança provida pelo “Estado caritativo” para uma formação da rede disciplinar estatal, que é caracterizada como uma “política estatal de criminalização das consequências da miséria do Estado”. Os serviços sociais do Estado passam a ser adaptados como ferramentas de vigilância e controle direcionadas às novas “classes perigosas”.

O sistema prisional brasileiro tem enfrentado desafios relativos a uma abordagem excessivamente repressiva, pois as atuais políticas de segurança pública no país são reativas e se limitam a lidar com crises. Elas parecem proporcionar respostas imediatas a problemas específicos. Parece consenso que a estratégia criminal de repressão não tem conseguido se adaptar à complexa realidade dos conflitos urbanos. Como ressalta Araujo (2014),

uma política pública de segurança deve ter a capacidade de articular a repressão e prevenção ao crime, tem que trabalhar com a participação e envolvimento dos demais atores da sociedade e a própria sociedade, o que se pode denominar de prevenção social em detrimento do vigente sistema de prevenção criminal.

Verifica-se, no Brasil, uma das maiores taxas de encarceramento no mundo; Afinal, tem-se o registro de 409,9 presos a cada 100 mil habitantes, de acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2023), quase triplicando a média mundial de 144 presos por 100 mil habitantes, conforme destacado por Araujo e Frota (2018). O número de pessoas privadas de liberdade em 2022, por Estado brasileiro, é apresentado no Gráfico 8, a seguir. Verifica-se o total de 841.796 pessoas presas, das quais 42.409 pertencem ao Estado do Rio Grande do Sul.

Gráfico 10: Total de pessoas privadas de liberdade no ano de 2022 por Estado brasileiro



Fonte: Elaboração própria, a partir de dados do SISDEPEN (2023).

MONITORAÇÃO ELETRÔNICA EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA COMO POLÍTICA PÚBLICA PARA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Esse contexto tem respaldo no relatório do InfoPen (Brasil, 2014), que destaca a crítica situação do sistema prisional em razão da superlotação e das péssimas condições estruturais. Além disso, o Departamento Penitenciário (Depen) (Brasil, 2015a, p. 19) apresenta outra perspectiva sobre as prisões, considerando-as espaços ocupados por minorias sociais: “[a] prisão é o espaço ocupado por minorias sociais que, antes de ‘lotar’ o cárcere, já se encontravam privadas de direitos fundamentais como educação, trabalho, saúde, moradia, entre outros” (Araujo e Frota, 2018, p.143).

O “hiperencarceramento” (Garland, 2008) é observado em vários países, incluindo o Brasil, e envolve distintos fatores e agentes que resultam no aumento de prisões, maior quantidade de detentos e penas mais longas. Verifica-se a dinâmica da seletividade penal, que direciona o encarceramento para grupos sociais específicos, assim como a aplicação de punições mais severas para certos tipos de delitos, como crimes patrimoniais e tráfico de drogas (Brasil, 2015c).

A combinação desses dois fenômenos — encarceramento em massa e seletividade penal — pode ser compreendida à luz de princípios ambíguos que regem a vida social no Brasil, indicando, inclusive, que a transição para o regime democrático não eliminou a produção de desigualdades no âmbito da justiça criminal. Além disso, verifica-se que o sistema penal perdeu legitimidade e, portanto, não parece capaz de justificar o nível de seletividade e a ineficácia ao lidar com a insegurança e a impunidade, sentimentos que prevalecem na maioria da população (Zaffaroni, 1991). Como resposta, o sistema político tem almejado propor uma reforma do sistema de controle penal (Azevedo, 2004, p. 39).

Assim, se consideradas as inovações tecnológicas associadas à segurança pública e ao controle penal, a monitoração eletrônica tem destaque, impulsionada por razões de ordem retributiva, conforme indicado pelo paradigma punitivo. Pode ser desafiador determinar com exatidão todos os fundamentos que, desde sua criação, nortearam o desenvolvimento e a implementação dessa tecnologia. Contudo, é possível afirmar que experiências de controle domiciliar começaram a ser conduzidas no Canadá na década de 1940 (Japiassú; Macedo, 2008). A proposta de utilizar a monitoração eletrônica de forma semelhante à atualmente conhecida teve início na década de 1960 — as primeiras experiências documentadas foram associadas ao professor de psicologia da Universidade de Harvard, Ralph Schwitzgebel, que propôs medidas eletrônicas para monitorar “jovens delinquentes” e “doentes mentais” (Rodríguez-Magariños, 2005).

Em meio aos desafios enfrentados pelo sistema prisional, um novo cenário busca atender às demandas sociais, impulsionado pelo avanço tecnológico e pela globalização. A vigilância constante, realizada frequentemente por meio de videomitores, busca prevenir incidentes contra propriedades e pessoas. Isso inclui monitorar imagens de câmeras instaladas em diversas áreas, como ruas, estradas, estacionamentos, lojas, condomínios, estádios e até mesmo prisões.

Como uma medida para reduzir as taxas de aprisionamento, o CNJ e o Ministério

da Justiça firmaram os Acordos de Cooperação nº 5, 6 e 7, em 9 de abril de 2015; assim, foram estabelecidas medidas cautelares alternativas à prisão, aplicadas em audiências de custódia, direcionando o acompanhamento para serviços preferencialmente sob responsabilidade do Poder Executivo estadual, denominados Centrais Integradas de Alternativas Penais (ou outra nomenclatura) e, ainda, em casos específicos, para as Centrais de Monitoramento Eletrônico (Pimenta, 2016). Para o autor, é importante a implementação gradual da monitoração eletrônica, em conformidade com o estabelecido pela Resolução nº 213/2015 do CNJ. Além disso, ele ressalta que essa medida não deve ser mais um elemento de controle para aqueles que, por ocasião das circunstâncias apuradas em juízo, já poderiam responder ao processo em liberdade (Araujo; Frota, 2018).

Para promover reflexões sobre o assunto em comento, em 2023, em Brasília, o CNJ realizou a primeira Conferência Internacional sobre Monitoração Eletrônica, de 21 a 23 de junho, com o tema Tecnologia, Ética e Garantia de Direitos. O evento propiciou discussões sobre os desafios da monitoração eletrônica e uso de inteligência artificial e contou com a presença de juízes, representantes do CNJ, PNUD, Ministério da Justiça e Segurança Pública, além de pesquisadores nacionais e internacionais e membros da sociedade civil com experiência no assunto. O evento buscou discutir questões como o papel das novas tecnologias no suporte à monitoração e as perspectivas de sua aplicação com base em princípios éticos que visam garantir direitos, além de criar um espaço de discussão sobre a política judiciária de monitoração eletrônica, abordando desafios e qualificações no contexto brasileiro, com base em experiências internacionais¹⁴.

Entende-se, e retoma-se, que a monitoração eletrônica de pessoas é uma medida judiciária que busca impor restrições de movimento ou horários por meio do acompanhamento de um dispositivo eletrônico, geralmente uma tornozeleira. Essa medida pode ser aplicada a indivíduos que são réus em processos criminais ou que já foram condenados. No Brasil, a vigilância a distância ocorre por meio de sinais emitidos pela tornozeleira, captados por satélites, o que possibilita identificar a posição geográfica da pessoa que a utiliza e, conseqüentemente, monitorá-la por uma equipe específica (Araujo; Frota, 2018).

Para Araujo Neto e Medeiros (2011, p. 1), o monitoramento pode ser definido como “um método de controle e observação que pode ser aplicado tanto a seres humanos quanto a objetos, com o objetivo de conhecer a exata localização, percurso e deslocamento do objeto monitorado”. Essa categorização está respaldada no Decreto nº 7.627/2011, além de citada no relatório do Departamento Penitenciário Nacional (Depen), que entende monitoramento como um mecanismo de “vigilância telemática

14 Maiores informações sobre o evento disponíveis em: <https://www.cnj.jus.br/evento-inedito-no-pais-consolidou-novo-olhar-para-a-monitoracao-eletronica/>. Acesso em: 24 jan. 2024.

MONITORAÇÃO ELETRÔNICA EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA COMO POLÍTICA PÚBLICA PARA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

posicional, à distância, de pessoas presas sob medida cautelar ou condenadas por sentença transitada em julgado, executada por meios técnicos que permitam indicar a sua localização” (Brasil, 2011, p. 145).

Apesar desses aspectos, a aplicação dessa medida deve se restringir a pessoas acusadas por crimes dolosos passíveis de pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos ou àquelas condenadas por outro crime doloso em sentença transitada em julgado, com ressalvas conforme o inciso I do *caput* do art. 64 do Código Penal (CP). Ainda, é aplicável a pessoas sujeitas a MPU, acusadas por crimes relacionados à violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes, idosos, enfermos ou pessoas com deficiência.

Essa aplicação deve ocorrer excepcionalmente, quando outras medidas cautelares menos graves não forem apropriadas (Pimenta, 2016). Uma vez que existem várias formas de aplicação do monitoramento, este tópico do livro se limitará ao monitoramento eletrônico de agressores do sexo masculino, como uma medida de proteção para as mulheres; contudo, não se pretende esgotar o assunto (Araujo; Frota, 2018).

Em 2022, a partir do censo realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), verificou-se que a população do Brasil é constituída em sua maioria por mulheres: 104,5 milhões de mulheres e 98,5 milhões de homens, o que corresponde a, respectivamente a 51,5 e 48,5% (IBGE, 2024). No Rio Grande do Sul, na mesma perspectiva, o IBGE contabilizou 5,63 milhões de mulheres e 5,25 milhões de homens, ou seja, respectivamente 51,71 e 48,28%. É essencial dimensionar o tipo das políticas públicas e sua relação com o sistema penal, por isso um dos principais questionamentos envolvendo violência doméstica e sistema penal envolve a definição da melhor política pública para essa demanda.

Parece importante retomar as várias definições e entendimentos sobre o conceito e os elementos sociojurídicos das políticas públicas. Souza (2006) e Mead (1995), conforme verificado por Souza (2006), conceituam como um campo que analisa o governo em conformidade com as questões públicas. Por sua vez, Souza (2006) revela que Lynn (1980) aponta ações do governo com efeitos específicos. Peters (1986), também apresentado por Souza (2006), entende ser a soma das atividades dos governos, que agem diretamente ou por meio de delegação para influenciar a vida dos cidadãos.

Todavia, conforme Araujo e Frota (2018, p. 140),

a definição mais conhecida pertence a Harold Lasswell, que resume o conceito respondendo às seguintes perguntas: “Quem ganha o quê? Por quê? e Que diferença faz?” Celina Souza (2006) resume política pública como um campo em que se busca colocar o governo em ação, analisar tal ação e, se necessário, estabelecer novos rumos para as ações subsequentes”.

Segundo Souza (2014), mencionado pelas autoras Araújo e Frota (2018), as políticas públicas passam por um ciclo de atividades que tem início na formação da agenda de governo, quando há uma demanda de interesse público, como, por exemplo, a monitoração eletrônica nos casos de violência doméstica contra as mulheres, que requer uma política pública com base na luta dos movimentos sociais em defesa aos direitos humanos das mulheres e em dados estatísticos registrados em sistemas de informação do Estado.

As políticas públicas representam os principais instrumentos para o Estado fomentar processos de transformação e aprimoramento em diversas esferas, como social, econômica e política. Na elaboração e execução de políticas em qualquer domínio, devem ser adotados formatos institucionais, mecanismos e estratégias distintos. Ao considerar que o principal foco da política de monitoração é a pessoa monitorada, investe-se no ponto central dessa política e, em essência, nesse produto — o indivíduo, a pessoa monitorada (Pimenta, 2020).

Qualquer política pública envolve a participação de diferentes atores e níveis de decisão. Na elaboração de uma política de segurança pública, é importante que o Estado desenvolva um modelo capaz de interagir com outras políticas existentes, como saúde e educação, não apenas em relação aos dados sobre criminalidade, mas também considerando toda a realidade envolvida. Destaca a importância de considerar o local onde aconteceu o crime, as ocorrências específicas e o perfil do acusado (idade, gênero, raça, cor, renda, etc.). Isso porque, em uma área com alto índice de criminalidade, parece que faltam políticas públicas eficazes de educação, saúde ou oportunidades de emprego, e cabe a quem formular a política identificar essas situações (Filocre, 2009; Araujo e Frota, 2018).

A implementação da política de monitoração eletrônica exige esforços e conhecimentos de diversas áreas, com o objetivo de fundamentar e estabelecer princípios e diretrizes para a aplicação e execução desses serviços. A monitoração, por si só, é uma medida intrusiva, com potencial significativo para prejudicar a vida do indivíduo nos âmbitos familiar, profissional e em outras relações sociais, por isso esses aspectos mencionados são importantes.

Trata-se de uma política pública específica, uma política diversa da política de segurança pública, considerando as partes envolvidas e objetivos. O principal sujeito da política penal, que se estende à monitoração eletrônica, é o indivíduo, a pessoa sob custódia, a pessoa monitorada (independentemente da natureza da medida e da fase processual).

Portanto, devem ser estabelecidos princípios capazes de favorecer a intervenção penal mínima e desencarceradora, para garantir os direitos fundamentais das pessoas monitoradas e desenvolver práticas e procedimentos no que diz respeito à monitoração. Ainda, em razão da natureza tecnológica e informacional dos serviços, é importante determinar princípios, diretrizes e regras para o tratamento e a proteção dos dados na monitoração eletrônica de pessoas, justamente porque esses dados são sensíveis e podem apresentar potencial lesivo e discriminatório, dependendo de sua utilização (Pimenta, 2020).

MONITORAÇÃO ELETRÔNICA EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA COMO POLÍTICA PÚBLICA PARA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Parece consenso que a monitoração oferece vantagens à segurança pública; entre elas, talvez a principal seja a possibilidade de fiscalizar de forma contínua as decisões judiciais, já que a pessoa monitorada está sob vigilância 24 horas por dia, sete dias por semana. É ideal que, na central de monitoramento, haja uma equipe para dar suporte à pessoa monitorada. Com isso, busca-se garantir o cumprimento da medida, facilitar o acesso a serviços públicos, promover a reinserção no mercado de trabalho e preservar os vínculos familiares. Além disso (e como consequência), o uso prioritário da tornozeleira busca reduzir o encarceramento, como já mencionado, pois evita a entrada desnecessária no sistema prisional, reduzindo as vulnerabilidades sociais e a população carcerária (CNJ, 2021).

De acordo com a Secretaria de Justiça (Sejus), a monitoração acarreta custo menor ao Estado se comparada à privação de liberdade. Isso porque o custo de um preso em uma unidade prisional é 80% superior ao aluguel de uma tornozeleira (em média, R\$ 1.800,00 mensais por presidiário) (Araujo e Frota, 2018). Por outro lado, a ampliação da monitoração causa o surgimento de novos parâmetros de risco e perigo, enquanto também oferece possibilidades com base na garantia de direitos fundamentais, evitando, por exemplo, o encarceramento em massa.

As ambiguidades e os conflitos são provenientes de interesses diversos, considerando o valor político da monitoração eletrônica, revelam a necessidade de um esforço nesse campo, destacando mais uma vez a importância do modelo proposto. O estigma representa um dos principais desafios associados aos serviços de monitoração.

É inevitável que esses indivíduos estejam sujeitos à tutela do Estado, seja no caso de cumpridores de medidas cautelares diversas da prisão, MPUs ou de pessoas em distintas fases da execução penal, sendo condenadas ou não. Um aspecto importante imposto pelo equipamento de monitoração é o estigma (Goffman, 1988), que, por si só, pode ser considerado um elemento de degradação social significativo, uma vez que vivemos em uma sociedade predominantemente orientada por valores e práticas que moralmente condenam e reprimem qualquer símbolo ou sinal associado ao sistema prisional (Pimenta, 2020).

A partir dos apontamentos deste estudo, é clara a necessidade de reduzir os elevados índices de violência doméstica no Brasil. Neste livro defende-se a ideia de que uma solução para melhorar essa realidade é a implementação de uma política pública nacional, especificamente o uso da vigilância eletrônica. Quando o sistema de proteção às mulheres é aperfeiçoado por meio de políticas públicas, o Estado demonstra caminhos alternativos e seguros para interromper o ciclo da violência. Isso envolve a prestação de serviços qualificados, como mecanismos ágeis para denúncia e a aplicação de MPUs concedidas pelo Poder Judiciário.

Dessa forma, a monitoração eletrônica pode ultrapassar seu objetivo inicial (diminuir a população carcerária), tornando-se eficaz para a proteção da vida e a segurança das

mulheres vítimas de violência doméstica.

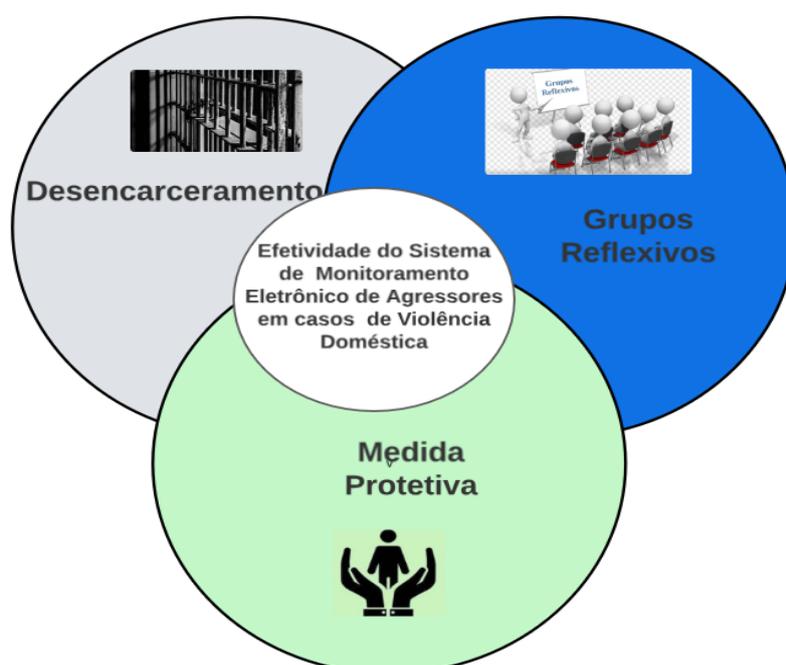
Como discutido ao longo deste livro, para que a tecnologia do monitoramento eletrônico seja implementada como política pública em nível nacional, distintas etapas devem ser cumpridas. Inicialmente, é importante estabelecer uma base legal que permita o uso desse recurso. O Brasil já ultrapassou essa etapa, principalmente com a promulgação da LPM e suas alterações subsequentes, além do aparato infralegal criado pelo CNJ, em especial a Resolução CNJ nº 412/2021, que regulamentou o uso da tornozeleira eletrônica.

Além disso, é fundamental a colaboração de uma rede de pessoas para viabilizar essa implementação, com início pelo magistrado, que deve compreender o funcionamento da tecnologia de monitoração eletrônica e determinar a medida. Servidores públicos e privados também devem participar ao monitorar a geolocalização dos agressores e vítimas.

Por fim, é essencial contar com a tecnologia nos dispositivos de geolocalização e na central de controle desses equipamentos. No Rio Grande do Sul, como já destacado neste capítulo, o uso de tornozeleiras eletrônicas por agressores de violência doméstica ocorre por meio do monitoramento por GPS e telefone, além da disponibilização de um *smartphone* para a vítima, evitando que se aproximem das vítimas que têm MPUs deferidas pela Justiça com base na LMP.

As experiências bem-sucedidas em países que já adotam a monitoração eletrônica e os resultados iniciais promissores no Rio Grande do Sul permitem apontar que é possível traçar um caminho a ser percorrido em nível nacional. Para isso, elementos são imprescindíveis, como apontado na Figura 10.

Figura 10: Elementos necessários à efetividade do monitoramento eletrônico



Fonte: Elaboração própria (2024).

MONITORAÇÃO ELETRÔNICA EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA COMO POLÍTICA PÚBLICA PARA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Assim, a partir do exposto, fica evidente que a monitoração eletrônica pode ser aplicada em situações de violência doméstica e familiar contra a mulher, porém o desafio está em constatar se é a melhor alternativa e política pública de proteção aos direitos humanos das mulheres, destacando a proteção ao bem jurídico vida. Além disso, como qualquer outra ferramenta, o sistema está sujeito a falhas e interferências de comunicação que devem ser superadas para a utilização plena e eficaz da tecnologia.

5 CONCLUSÃO

Essa pesquisa percorreu uma trajetória com o propósito geral de analisar a implementação da política pública de monitoramento eletrônico nos casos de violência doméstica no Estado do Rio Grande do Sul, buscando avaliar a viabilidade de estender a monitoração eletrônica dos agressores de violência doméstica em âmbito nacional. Isso se configura como medida para promover o desencarceramento dos acusados e para oferecer maior proteção às mulheres vítimas de violência.

Os objetivos específicos da pesquisa incluíram a compreensão das delimitações teóricas e conceituais sobre os direitos humanos das mulheres no Brasil, a avaliação do cenário de violência doméstica no país; a análise da política criminal de monitoração eletrônica no Brasil, considerando seus principais marcos normativos e a Resolução CNJ nº 412/2021; o estudo da utilização das tornozeleiras eletrônicas nos agressores de violência doméstica, baseando-se na experiência do Estado do Rio Grande do Sul; e a proposta, por meio do CNJ, de revisão das ações de prevenção e repressão aos homens autores de violência doméstica, visando efetividade das medidas, incluindo a liberdade vigiada para assegurar os direitos humanos das vítimas e dos agressores.

No primeiro capítulo, foram abordados os principais marcos do reconhecimento dos direitos humanos das mulheres, seguidos da análise da situação das violências perpetradas contra as mulheres no Brasil. Além disso, foram apresentados os impactos da repetição de papéis nos casos de violência de gênero, junto com a proposta de utilização da política pública de monitoramento eletrônico no contexto da violência doméstica.

No segundo capítulo, foi delineado um estudo sobre as políticas adotadas pelo CNJ para prevenção e enfrentamento da violência doméstica no Brasil. Destacou-se o papel de *accountability* do CNJ no Poder Judiciário, com a pretensão de aumentar a gestão democrática e transparente. O capítulo contextualizou o CNJ e seu papel na promoção de políticas públicas às mulheres, apresentando resoluções, recomendações e ações relacionadas ao enfrentamento à violência contra a mulher.

O terceiro capítulo discorreu sobre a monitoração eletrônica dos agressores em casos de violência doméstica no Brasil, analisando o uso dessa tecnologia como potencial meio de redução da violência, especialmente o feminicídio. Foram explorados aspectos fundamentais do tema, como aceitação no ordenamento jurídico, implementação e

MONITORAÇÃO ELETRÔNICA EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA COMO POLÍTICA PÚBLICA PARA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

efetividade. Autores relevantes foram citados, assim como foram apresentados estudos internacionais sobre o uso de tecnologia no combate à violência contra a mulher. Esses pontos precederam a análise do projeto piloto de monitoração eletrônica de agressores de violência doméstica no estado do Rio Grande do Sul em 2023.

Nesse ínterim, para verificar o problema de pesquisa abordado por esta pesquisa, partiu-se da hipótese de que a utilização e o emprego da monitoração eletrônica de agressores possibilitam maior controle e acompanhamento por parte do Estado, assim como protegem as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. Uma regulamentação mais abrangente pelo CNJ permite a formulação de políticas públicas eficazes, com o objetivo de reduzir os preocupantes índices de violência de gênero, o que se configura também como uma nova abordagem desencarceradora no contexto brasileiro.

Mesmo com a utilização do sistema integrado de ferramentas tecnológicas (incluindo a tornozeleira eletrônica), a análise realizada aponta que esta é uma medida eficaz no enfrentamento à violência doméstica. A primeira vantagem verificada foi o desencarceramento, que leva à redução da superlotação nos presídios e à diminuição de custos para o governo. A segunda vantagem é a possibilidade de localizar o preso, evitando sua fuga e impedindo que se aproxime de locais impedidos e previamente determinados pela justiça, como zonas de exclusão e de inclusão.

Como primeiro ponto negativo, destaca-se a baixa adesão dos magistrados à medida, em comparação com o número projetado pelo governo do Estado do Rio Grande do Sul, o que revela uma subutilização do recurso disponibilizado para o programa. Além de ser um desperdício financeiro, essa subutilização do recurso compromete a proteção de vidas. Entretanto, esse problema pode ser facilmente contornado por meio da divulgação da disponibilidade da tecnologia aos magistrados, da capacitação para o uso e da recomendação de aplicação pelo CNJ. O segundo ponto negativo encontrado nesta primeira fase de implementação da monitoração eletrônica é o fato de o *kit* de monitoramento disponibilizado no Estado do Rio Grande do Sul não prever um telefone móvel para o agressor. Assim, exigir que o agressor já disponha de um telefone móvel pode representar um obstáculo à implementação da medida ou, ainda pior, resultar na aplicação da medida sem a presença do telefone celular, o que levaria à sua ineficácia. Na Espanha, onde o *kit* de monitoramento é utilizado desde 2009, disponibiliza-se um telefone móvel para o agressor, e destaca-se a característica singular de o telefone móvel da vítima não possuir o botão de desligar, impedindo que seja desativado pelo agressor ou por terceiros.

Após a análise dos pontos citados, é possível apontar que a hipótese elaborada nesta pesquisa se confirma ao concluir que a utilização da tecnologia de monitoramento eletrônico é viável para a redução dos elevados índices de violência contra a mulher no Brasil. Contudo, com base na experiência recente do Rio Grande do Sul e na análise da experiência mais antiga da Espanha desde 2009, nos mesmos moldes, sugere-se a adoção de um conjunto de três medidas simultâneas. A primeira consiste na disponibilização do

uso da tecnologia das tornozeleiras eletrônicas pelo Poder Público, seguindo o exemplo do Estado do Rio Grande do Sul, porém com a precaução de incluir, no *kit* de monitoração, para cada agressor, um telefone celular sem o botão de desligar. A segunda medida é a recomendação do CNJ para que os juízes utilizem a monitoração eletrônica como medida protetiva nos casos de violência doméstica, além de esforços para informar sobre a disponibilidade da tecnologia e promover a capacitação dos juízes para implementar a medida. Por fim, é essencial trabalhar de maneira consistente na prevenção da violência, direcionando esforços diretamente aos agressores, por meio dos grupos reflexivos, e implementando outras medidas em longo prazo, como a promoção da educação para a não violência nas escolas, contribuindo para uma geração futura menos propensa à violência.

REFERÊNCIAS

AHMAD, Sara. Gender-Based Violence in Punjab: An Analysis of Punjab Protection of Women against Violence Act, 2016. **Pakistan Journal of Gender Studies**, vol. 23, n. 01, p. 105-124, 2023.

AKOTIRENE, Carla. **O que é interseccionalidade?** Belo Horizonte: Letramento, 2018.

ARAUJO, Lia Gondim; FROTA, Maria Helena de Paula. Monitoramento eletrônico como medida de proteção às mulheres vítimas de violência. **Conhecer: debate entre o público e o privado**, vol. 8, n. 2, 2018.

ARAÚJO NETO, F.; MEDEIROS, R. R. N. O monitoramento eletrônico de presos e a Lei nº 12.403/2011. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, v. 23, n. 90, jul. 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9894>. Acesso em: 10 jan. 2024.

ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo: antissemitismo, imperialismo, totalitarismo.** Tradução de Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

ATWOOD, Margaret. **O Conto da Aia.** Tradução Ana Deiró. Rio de Janeiro: Rocco, 2017.

AUGUSTO, Cristiane Brandão. Violência contra a mulher e as práticas institucionais. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, vol. 19, n. 72, p. 27-40, jan./mar. 2016.

AZEVEDO, R. G. DE. Tendências do controle penal na época contemporânea: reformas penais no Brasil e na Argentina. **São Paulo em Perspectiva**, v. 18, n. 1, p. 39-48, jan. 2004. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/spp/a/RmW6MNB9ZP8Xc8ZGNkFxjg/#>. Acesso em: 24 jan. 2024.

BALEM, Isadora Forgiarini. **Identidade de gênero não binária**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2020.

BARCELLOS, D. S. F.; RECKZIEGEL, T. R. S. Um balanço sobre os direitos da mulher por ocasião dos 30 anos de vigência da Constituição de 1988. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**. Bebedouro, vol. 8, n. 1, p. 73-97, 2020.

BARROSO, L.; OSÓRIO, A. "Sabe com quem está falando? Notas sobre o princípio da igualdade no Brasil contemporâneo. **Direito & Práxis**. Vol. 07, n. 13, p. 204-232, 2016. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/download/21094/15886>. Acesso em: 15 maio 2023.

BASSANEZI, Carla. **Virando as páginas, revendo as mulheres**: relações homem-mulher e revistas femininas, 1945-1964. 1992. Dissertação (Mestrado em História Social). São Paulo: FFLCH/USP, 1992.

BATISTA PRADO, Eunice Maria; FIGUEIREDO, Luiza Vieira de Sá de. Sinal Vermelho Contra a Violência Doméstica: planejamento, execução e análise crítica da campanha humanitária que se tornou lei federal. **Revista Eletrônica do CNJ**, vol. 6, n. 1, jan. /jun. 2022. Disponível em: <https://www.amb.com.br/campanha-sinal-vermelho-e-destaque-em-evento-internacional-do-cnj/>. Acesso em: 24 jan. 2024.

BAUMAN, Zygmunt. **Amor líquido**: sobre a fragilidade dos laços humanos. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004.

BAUMAN, Zygmunt. **Confianza y temor en la ciudad**: vivir con extranjeros. Mallorca. Arcadia, 2006.

BAUMAN, Zygmunt. **Tempos líquidos**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2007.

BAUMAN, Zygmunt; DONSKIS, Leonidas. **Cegueira moral**: a perda da sensibilidade na modernidade líquida. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2014.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**. Tradução: Sérgio Milliet. 2 ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a outra modernidade. Tradução Sebastião Nascimento. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2011.

MONITORAÇÃO ELETRÔNICA EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA COMO POLÍTICA PÚBLICA PARA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

BENHABIB, Seyla. O outro generalizado e o outro concreto e a controvérsia Kohlberg-Giligan e a teoria feminista. In: BENHABIB, S.; CORNELL, D. (orgs.) **Feminismo como crítica da modernidade**. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1987.

BITENCOURT, Caroline Mueller. **O controle jurisdicional de políticas públicas**. Porto Alegre: Núria Fabris, 2013.

BORGES, R. C. S.; MELO, G. C. V. Quando a raça e o gênero estão em questão: embates discursivos em rede social. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 24, n. 2, p. 1-13, 2019.

BOTTEGA, C. G. et al. Violência sexual contra mulheres: necessidade de estabelecer um perfil. **Revista Feminismos**, Salvador, vol. 8, n. 2, p. 122-135, mai./ago. 2020.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina: a condição feminina e a violência simbólica**. 19. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2019.

BOVENS, Mark. Two Concepts of Accountability: Accountability as a Virtue and as a Mechanism. **West European Politics**, vol. 33, n. 5, p. 946-967, 2010.

BRASIL. Ministério da Segurança Pública/Departamento Penitenciário Nacional. **Diagnóstico sobre a política de monitoração eletrônica**. Brasília: Depen, 2018. Disponível em: <https://www.undp.org/content/dam/brazil/docs/publicacoes/paz/diagnostico-monitoracao-eletronica-2017.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2022.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 20 out. 2023.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 10 jan. 2024.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal; Brasília, 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 20 out. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 29 dez. 2023.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 04 jan. 2024.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei nº 12.258, de 15 de junho de 2010**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para prever a possibilidade de utilização de equipamento de vigilância indireta pelo condenado nos casos em que especifica. Brasília, 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12258.htm. Acesso em: 04 jan. 2024.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011**. Altera os dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. Brasília, 2011a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm. Acesso em: 04 jan. 2024.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto nº 7.627, de 24 de novembro de 2011**. Regulamenta a monitoração eletrônica de pessoas prevista no Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal. Brasília, 2011b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/decreto/d7627.htm. Acesso em: 04 jan. 2024.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015**. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em: 24 jan. 2024.

MONITORAÇÃO ELETRÔNICA EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA COMO POLÍTICA PÚBLICA PARA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei nº 13.882, de 8 de outubro de 2019.** Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para garantir a matrícula dos dependentes da mulher vítima de violência doméstica e familiar em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio.. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13882.htm. Acesso em: 24 jan. 2024.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei nº 13.871, de 17 de setembro de 2019.** Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre a responsabilidade do agressor pelo ressarcimento dos custos relacionados aos serviços de saúde prestados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) às vítimas de violência doméstica e familiar e aos dispositivos de segurança por elas utilizados. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13871.htm. Acesso em: 24 jan. 2024.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei nº 14.132, de 31 de março de 2021.** Acrescenta o art. 147-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de perseguição; e revoga o art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14132.htm. Acesso em: 24 jan. 2024.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021.** Define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), em todo o território nacional; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e para criar o tipo penal de violência psicológica contra a mulher. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14188.htm. Acesso em: 24 jan. 2024.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei nº 14.164, de 10 de junho de 2021.** Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir conteúdo sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação básica, e institui a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher.. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/Lei/L14164.

htm. Acesso em: 24 jan. 2024.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei nº 14.330, de 4 de maio de 2022**. Altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para incluir o Plano Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher como instrumento de implementação da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Lei/L14330.htm. Acesso em: 24 jan. 2024.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 24 jan. 2024.

BRITZMAN, Deborah. O que é essa coisa chamada amor – identidade homossexual, educação e currículo. **Educação e Realidade**, Porto Alegre, vol. 21, n. 1, p. 71-96, jan./jun, 1996.

BROSIN, Danuska; TOKARSKI, Maine Lais. Do gênero à norma: contribuições de Judith Butler para a filosofia política feminista. **Gênero**. Niterói, vol. 18, n. 1, p. 98-118, 2017, Disponível em: <https://periodicos.uff.br/revistagenero/article/download/31278/18367/106553>. Acesso em: 24 jan. 2024.

BRYNER, G.. Organizações públicas e políticas públicas. In: PETERS, G. B.; PIERRE, J.. (orgs.). **Administração Pública**: coletânea. São Paulo: Unesp, 2010.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Fundamentos para uma teoria jurídica das políticas públicas**. 2. ed.. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

BUEHLOW, Emily. **Victim Services' Implementation of Mobile Tracking Systems for Victims of High-Risk Gender-Based Violence Cases in Ontario**. Dissertação de Mestrado. University of Waterloo, 2023.

BULOS, Uadi. **Curso de Direito Constitucional**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

BUTLER, Judith. **Excitable speech: a politics of the performative**. New York: Routledge, 1997.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Tradução: Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 2003.

MONITORAÇÃO ELETRÔNICA EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA COMO POLÍTICA PÚBLICA PARA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

CAMPELLO, Ricardo Urquizas. **Faces e interfaces de um dispositivo tecnopenal: o monitoramento eletrônico de presos e presas no Brasil**. 2019. Tese (Doutorado em Sociologia) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-16122019-185040/publico/2019_RicardoUrquizasCampello_VCorr.pdf. Acesso em: 24 jan. 2024

CAMPELLO, Ricardo Urquizas. **A implementação do monitoramento eletrônico no Brasil**. São Paulo: Instituto Terra, Trabalho e Cidadania, 2015. Disponível em: <http://ittc.org.br/wp-content/uploads/2016/03/Monitoracao-eletronica.pdf>. Acesso em: 6 jan. 2024.

CAMPOS, Carmen Hein de. Juizados Especiais Criminais e seu déficit teórico. **Revista de Estudos Feministas**, Florianópolis, vol. 11, n. 1, jan./jun, 2003.

CAMPOS, Carmen Hein. 10 anos de Lei Maria da Penha: e agora Maria, para onde? **Revista dos Tribunais**, v. 974, p. 155-170, dez. 2016.

CARRIJO, C.; MARTINS, P. A. A violência doméstica e racismo contra mulheres negras. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, vol. 28, n. 2, p. 1-14, 2020.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **Violência doméstica contra a mulher: prevenção, repressão e políticas públicas no Brasil**. Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-Graduação em Direito Público. Universidade de Alagoas, 2006.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **Violência doméstica: análise da Lei “Maria da Penha”**, n. 11.340/06. Salvador: JusPodivm, 2007.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Monitoração eletrônica criminal: Evidências e Leituras sobre a Política no Brasil (Sumário executivo)**. Brasília: DEPEN; CRISP; PNUD; CNJ, 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2023**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/justica-em-numeros-2023.pdf>. Acesso em: 24 jan. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — Enfam, 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 96, de 27 de outubro de 2009**. Dispõe sobre o Projeto Começar de Novo no âmbito do Poder Judiciário, institui o Portal de Oportunidades e dá outras providências. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/infancia-e-juventude/legislacao/#:~:text=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20n%C2%BA%2096%20de%2027,Oportunidades%20e%20d%C3%A1%20outras%20providencias>. Acesso em: 23 jan. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015**. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Brasília, 2015b. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2234>. Acesso em: 10 jan. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 412, de 23 de agosto de 2021**. Estabelece diretrizes e procedimentos para a aplicação e o acompanhamento da medida de monitoramento eletrônico de pessoas. Brasília, 2021d. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original0047482021082561259334b9264.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 377, de 09 de março de 2021** (2021a). Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original130941202104236082c715ad168.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 386, de 09 de abril de 2021** (2021b). Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original123914202104146076e27264aad.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Recomendação nº 115, de 27 de outubro de 2021** (2021c). Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original2151132021110361830451a7d5d.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Recomendação nº 116, de 27 de outubro de 2021** (2021d). Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original2217062021110361830a620411b.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2024.

MONITORAÇÃO ELETRÔNICA EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA COMO POLÍTICA PÚBLICA PARA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 128, de 17 de março de 2011.** Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=151>. Acesso em: 23.jan.2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Portaria Conjunta nº 5/2020.** Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3218>. Acesso em: 24 jan. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Campanha Sinal Vermelho.** 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/violencia-contra-a-mulher/campanha-sinal-vermelho/>. Acesso em: 7 jun. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Recomendação nº 49, de 3 de março de 2022.** Dispõe sobre a adesão dos órgãos prestadores de serviços notariais e de registro à Campanha Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original21504120220304622289b100cb9.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Recomendação nº 67/2020.** Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/06/Recomendacao67-2020_17062020_DJE190_19062020.pdf. Acesso em: 23 jan 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Recomendação nº 79, de 08 de outubro de 2020.** Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3514#:~:text=RESOLVE%3A-Art.,Par%C3%A1grafo%20%C3%BAnico>. Acesso em: 23 jan. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça pela Paz em Casa.** Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/01/15_Semana_Justica_pela_Paz_em_Casa-2.pdf Acesso em: 19 abr. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Manual de rotinas e estruturação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/b3f18ac2f32a661bd02ca82c1afbe3bb.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA. **Resolução nº 5, de 10 de novembro de 2017.** Dispõe sobre a política de implantação de Monitoração Eletrônica e dá outras providências. Brasília, 2017a. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/composicao/cnpcp/resolucoes/2017/resolucao-no-5-de-10-de-novembro-de-2017.pdf>. Acesso em: 04 jan. 2024.

COSTA, Francisco Pereira. Direito e gênero. Repercussões da violência doméstica nas relações de trabalho e a aplicabilidade do art. 9º, §2º, II, da Lei no 11.340/2006. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/48/191/ril_v48_n191_p291.pdf. Acesso em: 05 de out. 2022.

COSTA, Jurandir Freire. **Violência e psicanálise**. Rio de Janeiro: Graal, 2000.

COSTA, Marli Marlene Moraes da. A Transversalidade das Políticas Públicas na Perspectiva de Gênero. In: REIS, J. R.; LEAL, R. G. (orgs.). **Direitos Sociais e Políticas Públicas: desafios contemporâneos**. Tomo 11. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2011. p. 194-213.

COUTO, Sônia Maria Araújo. **Violência doméstica, uma nova intervenção terapêutica**. Belo Horizonte: Autêntica/FCH-FUMEC, 2005.

CUNHA, R. S.; PINTO, R. B. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) comentada artigo por artigo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DAVIS, Ângela. **Mulheres, raça e classe**. São Paulo: Boitempo, 2016.

DELGADO, J. A.; TAVARES, M.; NORONHA, V. Violências de gênero contra as mulheres, feminismos e serviço social: desafios políticos à categoria. **Revista Gênero**, Niterói, vol. 22, n. 2, p. 198-222, 2022.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Levantamento Nacional de Informações penitenciárias Infopen**. Dezembro 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/in/infopen-dez14.pdf>. Acesso em: 24 jan. 2024.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

DIEHL, Rodrigo Cristiano Diehl. **Tráfico internacional de crianças e adolescentes na América Latina: um estudo sobre políticas públicas de enfrentamento a partir do caso da Tríplice Fronteira do Cone Sul (Brasil, Argentina e Paraguai)**. Tese (Programa de Pós-Graduação em Direito - Doutorado - Universidade de Santa Cruz do Sul). Santa Cruz do Sul, 2022.

DÜNKEL, Frieder. Electronic Monitoring in Europe - a Panacea for Reforming Criminal Sanctions Systems? A Critical Review. **Kriminologijos studijos**, vol. 6, p. 58-77, 2018.

MONITORAÇÃO ELETRÔNICA EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA COMO POLÍTICA PÚBLICA PARA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/332418500_Electronic_Monitoring_in_Europe_a_Panacea_for_Reforming_Criminal_Sanctions_Systems_A_Critical_Review>. Acesso em: 25 jan. 2024..

EMERJ. NÚCEO DE PESQUISA EM GÊNERO, RAÇA E ETNIA (NUPEGRE). **Relatórios de Pesquisa NUPEGRE - Número 5**. Rio de Janeiro: EMERJ; NUPEGRE, 2020. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/publicacoes/relatorios_de_pesquisa_nupegre/edicoes/numero5/relatorios-de-pesquisa-nupegre_numero5.html. Acesso em: 24 jan. 2024.

ENFAM. Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre Gênero, Direitos Humanos e Acesso à Justiça. **Gênero e Direitos Humanos no Poder Judiciário Brasileiro**. Disponível em: <https://www.enfam.jus.br/publicacoes-3/anais/genero-e-direitos-humanos-no-poder-judiciario-brasileiro/>. Acesso em: 24 jan. 2023.

FÉRES-CARNEIRO, T.; MAGALHÃES, A.S. Conjugalidade dos pais e projeto dos filhos frente ao laço conjugal. In: FÉRES-CARNEIRO, Teresinha. (Org.) **Família e casal: efeitos da contemporaneidade**. Rio de Janeiro: EDPUC-RIO, 2005, p. 111-121.

FÉRES-CARNEIRO, Teresinha. Casais e Terapia. Um estudo sobre a manutenção e ruptura do casamento. *Jornal Brasileiro de Psiquiatria*, n. 44, p. 67-77, 1995.

FERRARA, Jéssica Antunes. Diálogos entre colonialidade e gênero. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 27, n. 2, p. 1-11, 2019.

FILOCRE, D. Classificações de políticas de segurança pública. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, vol. 3, n. 2, p. 146-158, 2009.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Nota técnica: violência doméstica durante a pandemia de covid-19**. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/05/violencia-domestica-covid-19-v3.pdf>>. Acesso em: 8 jun. 2022.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário brasileiro da segurança pública**. 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=5>. Acesso em: 18 jan. 2024.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário brasileiro da segurança pública**. 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 18 jan. 2024.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade I: a vontade de saber**. 18. ed. Rio de Janeiro: Graal, 2007.

FOUCAULT, Michel. **O nascimento da Biopolítica**: Curso dado no Collège de France (1978-1979). Tradução Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

FRASER, Nancy; HONNETH, Axel. **Redistribution or Recognition?** A political philosophical exchange. London/NewYork: Verso, 2003.

FRASER, Nancy. From redistribution to recognition? Dilemmas of justice in a 'postsocialist' age. In: SEIDMAN, S.; ALEXANDER, J.. (orgs.). **The new social theory reader**. Londres: Routledge, 2001. p. 285-293.

FRASER, Nancy. Mapeando a Imaginação Feminista: da redistribuição ao reconhecimento e à representação. **Estudos Feministas**, Florianópolis, vol. 15, n. 2, p. 291-308, maio-agosto. 2007.

FRASER, Nancy. **O velho está morrendo e o novo não pode nascer**. São Paulo: Autonomia Literária, 2021.

FRASER, Nancy. **Práticas rebeldes**: poder, discurso y género en la teoría social contemporánea. Buenos Aires: Prometeo Libros, 2020.

FRASER, Nancy; ARRUZA, Cinzia; BHATTACHARYA, Tithi. **Feminismo para os 99%**: um manifesto. São Paulo: Boitempo, 2019.

FRASER, Nancy; JAEGLI, Rael. **Capitalismo em debate**: uma conversa na teoria crítica. São Paulo: Boitempo, 2020.

GARAPON, Antoine. **O Guardador de Promessas**: Justiça e Democracia. Lisboa: Instituto Piaget, 1996.

GARLAND, David. **A cultura do controle**: crime e ordem social na sociedade contemporânea. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

GEVEHR, D. L. et al. 16 dias de ativismo pelo fim da violência contra a mulher: o movimento de luta em um contexto regional. **Revista Feminismos**, Salvador, vol. 7, n. 2, p. 3-19, mai./ago. 2019.

MONITORAÇÃO ELETRÔNICA EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA COMO POLÍTICA PÚBLICA PARA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

GOFFMAN, Erving. **Estigma**: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. 4. ed. Tradução Márcia Bandeira de Mello Leite Nunes. Rio de Janeiro: LTC, 2017.

GUIMARÃES, I. S.; MOREIRA, R. A. **A Lei Maria da Penha**: Aspectos criminológicos, de política criminal e do procedimento penal. Salvador: Podivm, 2009.

GULLÓN, Eduardo R. Gutiérrez; RUIZ, Ricardo Rodríguez. Pulseras telemáticas: Tecnología al servicio de las víctimas, ¿Qué podemos extraer de la experiencia española?. **Sapientia**, vol. 14, n. 2, p. 18-31, 2023.

HAQUE, Sadiyah. **Reduce Women Sexual Violence Smartly Through Technology**. Dissertação de Mestrado. OsloMet-Oslo Metropolitan University, 2019.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do brasil**. Rio de Janeiro: José Olympio, 1936.

HONNETH, Axel. **A luta por reconhecimento**: a gramática moral dos conflitos sociais. 2. ed.. 2. reimpr.. São Paulo: Editora 34, 2015.

HOWLETT, Michael.; RAMESH, Antony Perl. **Política pública**: seus ciclos e subsistemas: uma abordagem integradora. Tradução técnica Francisco G. Heidemann. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

IZUMINO, Wânia. Violência contra as mulheres e violência de gênero: notas sobre estudos feministas no Brasil. **Revista Estudios Interdisciplinarios de América Latina y el Caribe**, vol. 16, n. 1, p. 147-164, 2005.

IZUMINO, Wânia. Delegacias de Defesa da Mulher e Juizados Especiais Criminais: mulheres, violência e acesso à justiça. **XXVIII Encontro da Associação Nacional de Pós-Graduação em Ciências Sociais – ANPOCS**. Caxambu, Minas Gerais, 26 a 28 de outubro de 2004.

JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano; MACEDO, Celina Maria. O Brasil e o monitoramento eletrônico. In: CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA. **Monitoramento eletrônico**: uma alternativa à prisão? Experiências internacionais e perspectivas no Brasil. Brasília: Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Ministério da Justiça, 2008.

KRAFT, M. E.; SCOTT R. F. **Public policy**: politics, analysis, and alternatives. 2. ed. Washington: University of Wisconsin; Green Bay; CQPress, 2006.

KYMLICKA, Will. **Filosofia política contemporânea**: uma introdução. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

LARRAURI, Elena. **Criminologia crítica y violência de gênero**. Madri: Trotta, 2007.

LASSWELL, Harold Dwight. **Politics**: Who Gets What, When, How Paperback. London: Literary Licensing, 2011.

LERNER, Gerda. **A criação do patriarcado**: história da opressão das mulheres pelos homens. São Paulo: Cultrix, 2019.

LIBERATO, Ermelinda Silvia de Oliveira. Sexo, gênero & feminismos: para uma vindicação contemporânea dos direitos das mulheres. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 29, n. 1, p. 1-04, 2021.

LYNN, L. E. **Designing Public Policy**: a Casebook on the Role of Policy Analysis. Santa Monica, California: Goodyear, 1980.

MACKINNON, C. **Feminism Unmodified**: Discourses on Life and Law. Harvard University Press, Cambridge, Mass, 1987.

MARIANO, Jefferson. Políticas públicas e o pacto federativo. In: BONINI, L. C. M.; PANHOCA, I.; CIANCIARULLO, T. I. (orgs.). **Políticas públicas**: estudos de casos. São Paulo: Ícone, 2014. p. 74-97.

MARTINS, Humberto F. Fragmentação e intersetorialidade: em busca de uma agenda de integração. In: LEVY, E.; PRAGO, P. A. (orgs.). **Gestão pública no Brasil contemporâneo**. São Paulo: Fundap, 2006. p. 277-301.

MARTÍN, N. B.; GORCZEVSKI, C. Movimiento feminista y igualdad de derechos: una lucha inacabada. **Revista do Direito**. Santa Cruz do Sul, v. 1, n. 54, p. 40-58, jan./abr. 2018.

MASCI, Cyro. **A hora da virada**: enfrentando os desafios da vida com equilíbrio e serenidade. São Paulo: Saraiva, 1996.

MATURANA, H. R.; VERDEN-ZÖLLER, G. **Amar e brincar**: fundamentos esquecidos do humano. São Paulo: Palas Athena, 2004.

MONITORAÇÃO ELETRÔNICA EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA COMO POLÍTICA PÚBLICA PARA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

MEAD, L. M. Public Policy: Vision, Potential, Limits. **Policy Currents**, Fevereiro, p. 1-4, 1995.

MEDINA-VICENT, Maria. Los retos de los feminismos em el mundo neoliberal. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, vol. 28, n. 1, p. 1-12, 2020.

MEISTER, Magda Denise. **Aspectos sociais e psicodinâmicos de casais com história de violência simbólica e/ou violência concreta que buscam ajuda jurídica na SAJUG**. Dissertação de Mestrado (Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais). Porto Alegre: PUCRS, 2001.

MELLO, Adriana Ramos de. **Femicídio: uma análise sócio-jurídica do fenômeno no Brasil**. 2013. Disponível em: https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2013/07/ADRIANARAMOSDEMELLO_FEMICIDIO.pdf. Acesso em: 29 jan. 2024.

MENDES, Soraia da Rosa. **Combate à Violência Doméstica: é possível avançar em tempos de covid-19?** 2020. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2020/04/17/combate-a-violencia-domestica-covid-19/>. Acesso em: 30 out. 2022.

MILLER, Mary Susan. **Feridas invisíveis: abuso não-físico contra mulheres**. São Paulo: Summus, 1999.

MONTEIRO, A.; LEAL, G. B. **Mulher da luta e dos direitos**. Brasília: Coleção Brasil 3, 1998.

MOREIRA, José Adilson. **Tratado sobre Direito Antidiscriminatório**. Rio de Janeiro: Contracorrente, 2020.

MULLER, Jean-Marie. **Não-violência na educação**. São Paulo: Palas Athena, 2006.

MULLER, Jean-Marie. **O princípio de não-violência**. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.

NIELSSON, Joice Graciele; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. O domínio do corpo feminino: uma abordagem da dimensão pública da violência contra a mulher no Brasil. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, vol. 123, p. 539-580, 2021.

PAGLIA, Camille. **Mulheres livres, Homens livres: Sexo, gênero & feminismo**. Lisboa: Quetzal Editora, 2018.

PARSONS, Wayne. **Políticas Públicas:** una introducción a la teoría y la práctica del análisis de políticas públicas. México: FLASCO, 2007.

PATEMAN, Carole. **El contrato sexual.** Barcelona: Anthropos, 1995.

PELLER, M.; OBERTI, A. Escribir la violencia hacia las mujeres. Feminismo, afectos y hospitalidad. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, vol. 28, n. 1, p. 1-13, 2020.

PETERS, B. G. **American Public Policy.** Chatham, N.J.: Chatham House, 1986.

PIMENTA, Victor Martins; PIMENTA, Izabella Lacerda; DONEDA, Danilo Cesar Maganhoto. “Onde eles estavam na hora do crime?” Ilegalidades no tratamento de dados pessoais na monitoração eletrônica. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, vol. 13 n. 1, p. 59-75, 2019. Disponível em: <https://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/view/891/309>. Acesso em: 24 jan. 2024.

PINKER, Steven. **Tábula Rasa:** a negação contemporânea da natureza humana. 2.ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

PIMENTA, Izabella Lacerda. **Manual de Gestão para a Política de Monitoração Eletrônica de Pessoas.** Talles Andrade de Souza – Coordenador Geral de Alternativas Penais. Departamento Penitenciário Nacional e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, 2017.

PIMENTA, Izabella Lacerda. **Modelo de gestão para monitoração eletrônica de pessoas.** Departamento Penitenciário Nacional, Programa das Nações Unidas para o desenvolvimento. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020.

PORTO, R. T. C.; COSTA, M. M. M. A proteção dos direitos humanos da mulher ao longo dos tempos na legislação nacional e internacional. **Revista Derecho y Cambio Social**, Lima, n. 48, ano 14, 2017. Disponível em: https://www.derechoycambiosocial.com/revista048/A_PROTECAO_DOS_DIREITOS_HUMANOS_DA_MULHER.pdf. Acesso em: 20 abr. 2022.

PORTO, R. T. C.; COSTA, M. M. M. Os limites e as possibilidades das práticas restaurativas enquanto alternativa para a superação da violência de gênero contra a mulher sob a égide do abolicionismo penal. **Revista Barbarói**, Santa Cruz do Sul, n. 44, p. 177-203, 2015.

MONITORAÇÃO ELETRÔNICA EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA COMO POLÍTICA PÚBLICA PARA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

PORTO, Rosane Teresinha Carvalho. **A implementação das práticas restaurativas na prevenção ao feminicídio enquanto política pública para os homens autores de violência de gênero no Brasil**. Tese. (Programa de Pós-Graduação em Direito - Doutorado - Universidade de Santa Cruz do Sul), Santa Cruz do Sul, 2016.

PORTO, Rosane Teresinha Carvalho; GAMBACORTA, Mario Luis; CIARALLI, Carlo **Alberto Políticas públicas de acesso à justiça, trabalho e saúde: diálogos necessários entre Brasil, Argentina e Itália**. Blumenau, SC: Dom Modesto, 2023.

PORTO, Rosane Teresinha Carvalho. “La Suprema Corte de los Grandes Inocentes”: As Transformações no Mundo do Trabalho e o Acesso à (Qual) Justiça? In: WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; NIELSSON, Joice Graciele; CENCI, Daniel Rubens (orgs.). **Direitos humanos e democracia: anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da UNIJUÍ**. Ijuí: Unijuí, 2023.

POUGY, Lilia Guimarães. Desafios políticos em tempos de Lei Maria da Penha. **Rev. Katál**. Florianópolis, vol. 13 n. 1 p. 76-85 jan./jun. 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rk/a/NVMYjtvdMLwYK9fd8F8xpZc/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 24 jan. 2024.

PRADO, V. R.; COLOMBAROLI, A. C. M.; Gênero, poder e violência: breve ensaio sobre origem e manifestações do poder patriarcal. **Revista Feminismos**, Salvador, vol. 8, n. 2, p. 98-110, mai./ago. 2020.

REIS JÚNIOR, F. S. Dez anos do Conselho Nacional de Justiça. Breve Balanço das ações de accountability do CNJ nos Tribunais de Justiça Estaduais. **Revista da ESMAM**, vol. 10, p. 230-256, 2016.

SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAS (SENAPPEN). **Relatório de Informações Penais - RELIPEN - 1º semestre 2023**. Sistema Nacional de Informações Penais - SISDEPEN, 14º ciclo - período de janeiro a junho de 2023 -. Brasília, 2023d. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/senappen-lanca-levantamento-de-informacoes-penitenciarias-referentes-ao-primeiro-semester-de-2023>. Acesso em 04 jan. 2024.

REVERTER-BAÑÓN, Sonia. Cosmopolitismo Feminista contra Globalización. **Araucaria: Revista Iberoamericana de Filosofía, Política y Humanidades**, Sevilla, vol. 19, n. 37, p. 301-325, jun. 2017.

RIBEIRO, Antonio Sergio. **A mulher e o voto**. Disponível em: www.al.sp.gov.br/web/

eleição/mulher_voto.htm. Acesso em: 17 jun. 2022.

RIBEIRO, Djamila. **O que é:** lugar de fala? Belo Horizonte. Letramento: Justificando. 2017.

RODRÍGUEZ-MAGARIÑOS, Faustino Gudín. Cárcel electrónica y sistema penitenciario del siglo XXI. **Anuario de la Facultad de Derecho** (Universidad de Alcalá), vol. 2005, p. 51-86, 2004/2005. Disponível em: https://ebuah.uah.es/dspace/bitstream/handle/10017/6128/C%3a1rcel_Gud%3adn_AFDUA_2004_2005.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 14 jan. 2024.

RODRÍGUEZ-MAGARIÑOS, Faustino Gudín. Cárcel Eletrônica: de la cárcel física a la cárcel mental. **Revista del Poder Judicial**, n. 79. Madrid: Consejo General del Poder Judicial, 2005.

ROMIO, Jackeline Aparecida Ferreira. A Vitimização de Mulheres por Agressão Física, segundo Raça/Cor no Brasil. In: MARCONDES, M. et al. (Orgs.). **Dossiê Mulheres Negras: Retrato das Condições De Vida Das Mulheres Negras No Brasil**. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), p. 133-158, 2013.

SADEK, Maria Tereza Aina. Acesso à Justiça: um direito e seus obstáculos. **Revista USP**, São Paulo, 2014. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/87814>. Acesso em: 12 out. 2023.

SAFFIOTI, H.; ALMEIDA, S. S. **Violência de gênero: Poder e Impotência**. Rio de Janeiro: Revinter, 1995.

SAFFIOTI, Heleieth. Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero. **Caderno Pagu**, Campinas, n.16, p. 115-136, 2001.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

SAFFIOTI, Heleieth. **O poder do macho**. São Paulo: Moderna, 1987.

SANTOS, José Vicente Tavares dos. A violência como dispositivo de excesso de poder. **Revista Sociedade & Estado**, Brasília, UnB, vol. 10, n. 2, jul./dez. 1995.

SANTOS, Patrícia da Silva. Feminismo, filosofia e teoria social: mulheres em debate. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, vol. 27, n. 3, p. 1-04, 2019.

MONITORAÇÃO ELETRÔNICA EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA COMO POLÍTICA PÚBLICA PARA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

SANTOS, A. C. W dos; MORÉ, C. L. O. O. Impacto da violência no sistema familiar de mulheres vítimas de agressão. **Psicologia Ciência e Profissão**, vol. 31, n. 2, p. 220-235, 2011.

SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres**. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/copy_of_acervo/outras-referencias/copy2_of_entenda-a-violencia/pdfs/pacto-nacional-pelo-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres. Acesso em: 20 jan 2024.

SCHMIDT, João Pedro. Capital Social e Políticas Públicas. In: REIS, J.R.; LEAL, R.G. (Orgs.). **Direitos Sociais & Políticas Públicas: desafios contemporâneos**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, Tomo 8, 2008, p. 2307-2333.

SCHMIDT, João Pedro. Para entender as políticas públicas: aspectos conceituais e metodológicos. In: REIS, J.R.; LEAL, R.G. **Direitos Sociais & Políticas Públicas: desafios contemporâneos**. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2009.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Sobre o autoritarismo brasileiro**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Revista Educação & Realidade**, Porto Alegre, vol. 20, n. 2, p. 71-99, jul./dez. 1995.

SEGATO, Rita Laura. Gênero e colonialidade: em busca de chaves de leitura e de um vocabulário estratégico descolonial. **E-cadernos CES**, vol. 18, 2012. Disponível em: <http://journals.openedition.org/eces/1533>. Acesso em: 20 nov. 2021.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

SILVA, Jeovan Assis da Silva; FLORÊNCIO, Pedro de Abreu e Lima. Políticas judiciais no Brasil: o Judiciário como autor de políticas públicas. **Revista do Serviço Público**, Brasília, vol. 62, n. 2, p. 119-136, 2011.

SILVA, Vivian da Veiga. As contribuições de Heleieth Saffioti para os estudos de gênero na contemporaneidade. **Revista Feminismos**, Salvador, vol. 7, n. 1, p. 17-25, jan./abr. 2019.

SOARES, Barbara Musumeci. **Mulheres Invisíveis:** violência conjugal e novas políticas de segurança. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1999.

SOUZA, Sérgio Ricardo. **Comentários à lei de combate à violência contra a mulher.** Curitiba: Juruá, 2007.

SOUZA, Celina. Políticas Públicas: uma revisão da literatura. **Sociologias**, Porto Alegre, ano 8, n. 16, jul/dez 2006, p. 20-45. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/soc/a/6YsWyBWZSdFgfSqDVQhc4jm/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 24 jan. 2024.

SOUZA, Celina. Políticas Públicas: Questões Temáticas e de Pesquisa. **Caderno CRH**, vol. 39, p. 11-24, 2003.

STEPHEN, Lynn Marie. Violência de gênero: mulheres latino-americanas estão desaparecendo e morrendo na quarentena. **Revista Forum**. 2 set. 2020. Disponível em: <https://revistaforum.com.br/blogs/socialista-morena/2020/9/2/violencia-de-gnero-mulheres-latino-americanas-esto-desaparecendo-morrendo-na-quarentena-81877.html>. Acesso em: 24 jan. 2024.

STOLLER R. **Sex and gender:** the development of masculinity and femininity. New York: Science House, 1968.

SUBIRATS, Joan et al. **Análisis y gestión de políticas públicas.** Barcelona: Planeta, 2012.

TEIXEIRA, Elenise Neves; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; GOMES, Marcus Alan de Melo. A monitoração eletrônica de pessoas como signo da exclusão social no Brasil. In: WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi (org.). **Monitoração eletrônica de pessoas no Estado do Rio Grande do Sul:** a atuação do Poder Judiciário e o impacto sobre os sujeitos monitorados. Blumenau, SC: Dom Modesto, 2023. p.78-95.

TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. **O que é violência contra a mulher.** Brasiliense, 2017.

VILHENA, Valeria Cristina. **Uma igreja sem voz:** análise de gênero da violência doméstica entre as mulheres evangélicas. São Paulo: Fonte, 2011.

WACQUANT, Loic. **Punir os Pobres:** a Nova Gestão da Miséria nos Estados Unidos. Revan, 2017.

MONITORAÇÃO ELETRÔNICA EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA COMO POLÍTICA PÚBLICA PARA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; CHINI, Mariana; ROSA, Milena Cereser da. Tecnologia de monitoração eletrônica de pessoas no Brasil análise de (in)efetivação de garantias fundamentais. **Revista do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania**, vol. 6, n. 1, e025. Disponível em: <https://doi.org/10.48159/revistadoidcc.v6n1.e025>. Acesso em: 24 jan. 2024.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; MORI, Emanuele Dallabrida. A monitoração eletrônica de pessoas no âmbito penal brasileiro: maximização da liberdade ou reforço do controle? **Revista Latino-Americana de Criminologia**, Brasília, vol. 1, n. 1, p. 178–199, 2021. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/relac/article/view/36398>. Acesso em: 19 abr. 2022.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; MORI, Emanuele Delabrida. **Monitoramento eletrônico de pessoas: a experiência do Rio Grande do Sul**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; RECKZIEGEL, Tânia Regina Silva. O aprimoramento da monitoração eletrônica de pessoas no âmbito jurídico-penal brasileiro por meio da Resolução no 412/2021 do CNJ. **Justiça e Cidadania**. 21 de março de 2022. Disponível em: <https://www.editorajc.com.br/o-aprimoramento-da-monitoracao-eletronica-de-pessoas-no-ambito-juridico-penal-brasileiro-por-meio-da-resolucao-no-412-2021-do-cnj/> Acesso em: 6 jan. 2024.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi (org.). **Monitoração eletrônica de pessoas no Estado do Rio Grande do Sul: a atuação do Poder Judiciário e o impacto sobre os sujeitos monitorados**. Blumenau, SC: Dom Modesto, 2023.

WICHINHESKI, Lavinia Rico; PORTO, Rosane Teresinha. Privação de liberdade ou virtualização da pena? A realidade das mulheres monitoradas eletronicamente. In: WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi (org.). **Monitoração eletrônica de pessoas no Estado do Rio Grande do Sul: a atuação do Poder Judiciário e o impacto sobre os sujeitos monitorados**. Blumenau, SC: Dom Modesto, 2023, p.122-137.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. Monitoreo electrónico de convictos en Brasil: alternativa al super encarcelamiento. **Opinion Juridica**, Bogotá, vol. 21, p. 42-60, 2022.

WOOLF, Virginia. **Um teto todo seu**. Trad. Vera Ribeiro. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2004.

ZAFFARONI, Eugênio Raul. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

POSFÁCIO

“Nenhuma luta pode ter sucesso sem mulheres participando lado a lado com os homens. Há dois poderes no mundo: um é a espada e o outro a caneta. Há um terceiro poder mais forte que os dois: o das mulheres.”
(Malala Yousafzai)

Início o prefácio a esta obra com um pensamento que me é muito caro e representa muito a força das mulheres que labutam pelos direitos humanos das mulheres e meninas, bem como se valem da própria força feminina para desbravar fronteiras e com a caneta dirimir diferenças e conflitos. Malala¹⁵ nos apresenta três poderes no mundo: “um é a espada, o outro a caneta e o terceiro poder mais forte que os dois: o das mulheres”. Esses dizeres têm um sentido forte e simbólico, pois evidenciam que, acima de todos os poderes no mundo, o das mulheres é o poder mais forte. Assim sendo, quando uma mulher luta pelas outras mulheres em condições de vulnerabilidade, ela é motivo de orgulho, reverberação e inspiração para sociedade. Essa luta toma corpo e sentido quando também se utiliza a caneta, os livros, a pesquisa e o conhecimento para sensibilizar e transformar espaços institucionais e sociais pelo caminho da educação. Não há poder transformativo em meio aos pensamentos complexos que não perpassa pela autonomia do sujeito via a força da educação.

Por isso, muito me orgulha prefaciá-lo, ter sido escrito por uma grande mulher e amiga pela qual tenho imensa admiração. A autora, Tânia Regina Silva Reckziegel, é exemplo na luta pelos direitos humanos das mulheres e meninas neste país, bem como uma voz forte e decidida contra todas as formas de violências cometidas contra as mulheres. O seu ingresso na pesquisa, no mundo acadêmico, também foi e está sendo transformador, como resta evidenciado por esta obra, *“Monitoração eletrônica em casos de violência doméstica como política pública para efetivação dos direitos humanos: análise a partir da implementação do serviço no Estado do Rio Grande do Sul”*, fruto da sua tese de doutoramento em Direito junto ao Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* Direito da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, no âmbito do qual, juntamente com o Dr. Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth, tive a honra de orientá-la.

¹⁵ YOUSAFZAI, Malala. **Eu sou Malala**: a história da garota que defendeu o direito à educação e foi baleada pelo Talibã. São Paulo: Companhia das Letras, 2013.

MONITORAÇÃO ELETRÔNICA EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA COMO POLÍTICA PÚBLICA PARA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

A obra se justifica pela importância da reflexão dos atores sociais e pela implementação de novas ações por parte do Estado e da sociedade, com a finalidade de adotar políticas públicas que possam prevenir e promover repressão à violência contra as mulheres e meninas. A monitoração eletrônica dos agressores em casos de violência doméstica, se adequadamente estudada, parece ser uma medida capaz de contribuir para a redução da reincidência de atos violentos e na garantia dos direitos humanos das mulheres e meninas.

O livro está organizado em três capítulos: o primeiro versa sobre os direitos humanos das mulheres: intersecções entre o legal e o factual em relação aos casos envolvendo violência doméstica no Brasil, perpassando pelos marcos do reconhecimento dos direitos humanos, analisando a situação das violências, a repetição de papéis nos casos de violência de gênero e os impactos na concretização dos direitos humanos das mulheres e, ainda, avaliando o uso da política pública de monitoramento eletrônico no contexto da violência doméstica contra a mulher. No segundo capítulo, a autora resgata o protagonismo do Conselho Nacional de Justiça e das políticas públicas de enfrentamento à violência doméstica no país. E, no último capítulo, a obra apresenta um enfrentamento e debate do tema a partir da análise da política criminal de monitoração eletrônica no Brasil, à luz de seus principais marcos normativos e da Resolução CNJ nº 412/2021, avaliando as implicações de sua utilização em casos que envolvem os agressores no âmbito da violência doméstica

Na análise a ser realizada nos três capítulos, emerge uma compreensão mais aprofundada sobre a trajetória e os elementos essenciais relacionados à violência doméstica contra as mulheres, bem como às soluções oferecidas pelo uso da monitoração eletrônica aos ofensores/agressores. Nesse sentido, a obra propõe uma visão panorâmica da problemática em questão, com destaque para desafios, perspectivas e possíveis medidas para a proteção das mulheres e a redução da violência no Brasil, via políticas públicas efetivas e comprometidas com os direitos humanos.

Desejo a todos e todas uma ótima leitura!

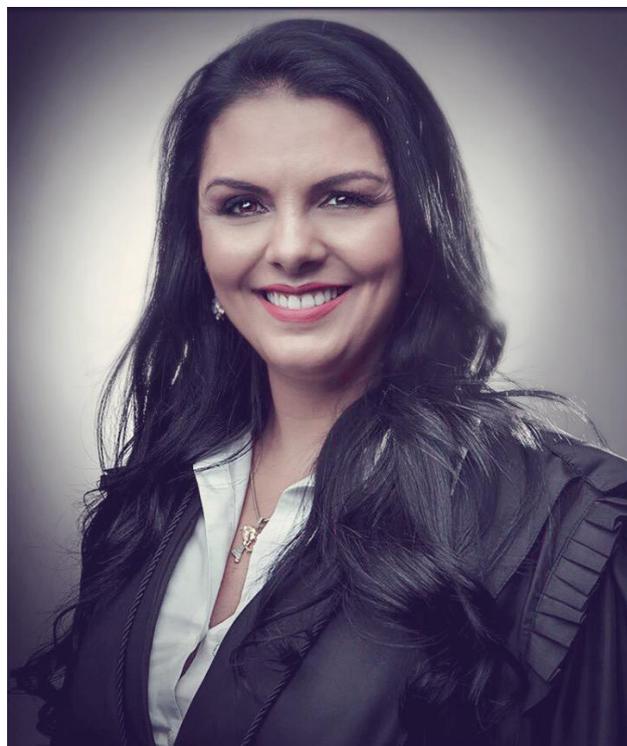
Ijuí/RS, 16 de agosto de 2024.

Rosane Teresinha Carvalho Porto

Doutora em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC.
Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz - UNISC. Professora dos Cursos de Graduação e do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito da UNIJUÍ. Pesquisadora do Programa Pesquisador Gaúcho FAPERGS (Edital nº 09/2023 PQG).

SOBRE A AUTORA

Doutora em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ). Pós-doutoranda em Direito pela UNIJUI/RS. Mestra em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Graduada em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Desembargadora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Foi Conselheira do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, onde exerceu, dentre outras, as seguintes funções: Presidente da Comissão Permanente de Políticas de Prevenção às Vítimas de Violências,



Testemunhas e de Vulneráveis; Coordenadora do Comitê Gestor Nacional Judicial de Enfrentamento à Exploração do Trabalho em Condição Análoga à de Escravo e ao Tráfico de Pessoas; Coordenadora do Comitê de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral e do Assédio Sexual e da Discriminação no Poder Judiciário; Supervisora para acompanhar e monitorar a Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres; Coordenadora do Comitê Gestor do Banco Nacional de Medidas Protetivas de Urgência; Coordenadora do Grupo de Trabalho para elaboração de estudos e propostas visando ao combate à violência doméstica e familiar contra a mulher; Vice-Presidente do Fórum Nacional de Precatórios (Fonaprec); Gestora do Termo de Cooperação Técnica nº 019/2020, celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça e o Ministério da Justiça e Segurança Pública; Membro do Observatório dos Direitos Humanos do Poder Judiciário; Ouvidora Nacional do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e a primeira Ouvidora Nacional da Mulher do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Presidente do Colégio de Ouvidorias Judiciais das Mulheres (COJUM). Vice-Presidente da REDEFEM. Recebeu várias distinções da Justiça do Trabalho, Estadual, Militar.



Este livro analisa a implementação da política de monitoramento eletrônico nos casos de violência doméstica no Estado do Rio Grande do Sul, buscando avaliar não apenas a sua eficácia no desencarceramento, mas também o seu impacto na proteção das mulheres vítimas de violência. Avaliam-se os desafios, as perspectivas e as oportunidades associadas à implementação desta política. A relevância social do tema abordado, aliada à trajetória profissional da autora, que se entrelaça com a história da temática no contexto brasileiro, justifica a investigação científica deste tema.

A obra também avalia a possibilidade de estender essa política para todo o Brasil, utilizando a experiência consolidada da Espanha – que adota um formato semelhante desde 2009 – como referência. Parte-se da premissa de que a adoção da monitoração eletrônica de agressores possibilita maior controle do Estado e proteção das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. A regulamentação da monitoração eletrônica pelo CNJ (Resolução nº 412/2021) favorece a criação de políticas públicas eficazes para, entre outras medidas sociais, econômicas e políticas, minimizar os alarmantes índices de violência de gênero, ao mesmo tempo que estabelece uma nova abordagem desencarceradora no Brasil.